

#### Tribunal Superior do Trabalho

#### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO **TRABALHO DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-RC-3245-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULIS-

DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA ADVOGADO

CINTRA

VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRIBU-NAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REQUERIDA

REGIÃO

 $\bf D \ E \ S \ P \ A \ C \ H \ O$  Tendo em vista que o Juiz da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo já se pronunciou em definitivo sobre o pedido de antecipação de tutela, nos autos da reclamação trabalhista nº 142/2002, ajuizada pelo atleta profissional, e ainda considerando que a matéria pertinente A liberação do jogador também é objeto da reclamação correicional TST-RC-19368-20002, declaro extinção da presente medida correicional em face da perda de seu objeto.

Publique Brasília, 10 de abril de 2002. VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. N°TST-PP-774.403/2001.0 TRT - 12a REGIÃO

REQUERENTE : RUY SOUZA

PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS **ASSUNTO** 

DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado por Ruy Souza informando atraso na tramitação do Recurso Ordinário nº 8453/2000 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e requerendo a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Em cumprimento ao r. despacho exarado às fls. 02, a Autoridade requerida apresentou informações às fls. 08.

Considerando que o recurso ordinário acima citado já foi julgado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido apresentado, inclusive, recurso de revista contra essa decisão, o presente pedido de providência perdeu objeto.

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se

Brasília, 09 de abril de 2002. VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. N°TST-RC-815998/2001.7

REQUERENTE ABDALLA COELHO E OUTROS

ADVOGADO DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO REQUERIDO IVAN DIAS RODRIGUES ALVES - JUIZ

DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos." Todavia, verifica-se que os instrumentos procuratórios acostados às fls. 47 e 48 não conferem aos outorgados poderes específicos para ajuizar reclamação correicional.

Concedo, pois, aos requerentes prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da reclamação correicional.

Brasília, 09 de abril de 2002. VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. N°TST-RC-754.457/2001.2

REQUERENTE ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SAN-

JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO REOUERIDA

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela Autoridade requerida, no sentido de o objeto da presente reclamação correicional ter sido atendido através de reclamação constitucional ajuizada perante ao excelso Supremo Tribunal Federal, bem como por força de liminar deferida em sede de mandado de segurança, diga a requerente em 5 (cinco) dias quanto a perda de objeto desta medida correicional, presumindo, no silêncio, a sua anuência.

Intime-se e publique-se.

Bbrasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. N°TST-PP-799.743/2001.0

REQUERENTE BOMPREÇO BAHIA S.A.

DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEI-ADVOGADA

Diário da Justica - Seção 1

PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT ASSUNTO

DA 5ª REGIÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por BOM-PRECO BAHIA S.A. contra despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz Luiz Tadeu Leite Vieira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que indeferiu, por decadência, a Ação Rescisória nº 80.04.01.0632-32 proposta pelo requerente.

Em suas razões, sustentou o requerente contrariedade ao Enunciado 100/TST, ao argumento de que o relator da ação rescisória jamais poderia ter decretado a decadência do feito após o transcurso da fase de saneamento do processo. Denunciou, ainda, a ocorrência de irregularidades por parte do relator no andamento do processo, o que, no seu entender, traduz prévio julgamento da lide. Esclareceu, também, que ajuizou ação cautelar incidental à ação rescisória, obtendo liminar no sentido de suspender a execução da sentença, e que o indeferimento da inicial da ação rescisória, por despacho monocrático, extinguiu a referida decisão liminar, colocando em risco a eficácia do pronunciamento judicial na ação rescisória em destaque, principalmente porque o recurso cabível contra o citado despacho, agravo regimental, não possui efeito suspensivo. Aduziu que houve a liberação aos exequentes de parte da importância depositada para fins de garantia do juízo da execução e que a demora na suspensão da execução lhe traria prejuízos, na medida em que poderá ocorrer a liberação do restante do valor colocado à disposição do juízo, relativo à parte controversa da execução discutida em sede de agravo de petição, caso esse recurso seja julgado antes do agravo regimental apresentado na ação rescisória. Requereu, assim, liminarmentre, a concessão de efeito suspensivo à execução até o julgamento do agravo regimental apresentado na ação rescisória em questão, garantindose, dessa forma, que o valor referente à parte controversa da execução não seja liberado imediatamente, com prejuízos irreparáveis à em-

Mediante o despacho de fls. 428 indeferi o pedido liminar. Necessária informações prestadas pela autoridade requerida às fls. 494/495.

Do exame dos autos, constata-se que o presente pedido de providências não merece acolhida. Isso porque o indeferimento de petição inicial de ação rescisória, em razão de decadência, não caracteriza, por si só, hipótese a justificar a intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de providência.

Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geralda Justiça do Trabalho

#### PROC. N°TST-RC-22.872/2002.7

REQUERENTE UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DR. WALTER DO CARMO BARLETTA JUIZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª RE-REOUERIDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pela UNIÃO FEDERAL com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários atos praticados pela juiza-presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que determinou o seqüestro de valores relativos aos autos de precatórios judiciais (processos n°s 0089/94; 0665/95; 0581/96; 0522/95.)

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na reclamação correicional, pedidos conexos e consegüentes entre si.

É preciso atentar, no entanto, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal, pois ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de sequestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da pecu-

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que os mandados de seqüestro, ora atacados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique o ato que pretende impugnar no presente processo e proceda à de-sacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os

Publique-se

Brasília, 12 de abril de 2002. RONALDO LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO **JUDICIÁRIA** SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 1911/1997-094-15-85-8TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) JOÃO ALONSO DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOU-ADVOGADA

RA

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E AGRAVADO(S)

: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 15 de abril de 2002

Diretora da Secretaria de Distribuição SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **DESPACHOS** 

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

## PROC. N°TST-RXOFROMS-812.687/2001.3TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE UNIÃO

ADVOGADO

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDOS ITAIR SÁ DA SILVA E OUTROS ADVOGADA DRA, ROSA MARIA MORAES BAHIA AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 8ª RE-COATORA

#### DESPACHO

Cuida-se de recurso de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança relativamente à majoração da alíquota da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99.

Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, a teor do parágrafo único do artigo 135 do CPC.

Retornem os autos à Secretaria para as providências de estilo, mormente a indicada no parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

## PROC. N°TST-PP-816.707/2001.8

REQUERENTE MONSANTO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT ASSUNTO

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência apresentado pela empresa MONSANTO DO BRASIL S.A., visando, liminarmente, tornar sem efeito a reintegração determinada por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-001676/2001-MS-7, impetrado por EDILSON DELGADO RODRIGUES perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Mediante o despacho de fls. 316 foi indeferido o pedido de providência da requerente.

Irresignada, a empresa interpôs agravo regimental, às fls. 320/324, insistindo no seupedido de cassação da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1676/2001, ao argumento de ser indevida a reintegração determinada pelo ato atacado, uma vez que a estabilidade provisória a que fazia jus o impetrante se exauriu com o término do seu mandato como membro da CIPA, em 1989.

Ocorre que, em consulta realizada via internet, restou constatado que o ato ora atacado, que consiste no deferimento do pedido de liminar constante do Mandado de Segurança nº 001676/2001-MS-7, impetrado pelo autor da Reclamação Trabalhista nº 347/88, na qual se discute reintegração em razão de estabilidade provisória assegurada a membro da CIPA, foi cassado quando do julgamento do mérito do writ, conforme decisão proferida pela Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 30/01/2002, publicada no Diário da Justiça de 03/04/2002.

Ante o exposto, julgo prejudicado o exame das razões de agravo regimental apresentadas pela requerente, em face da perda do objeto do presente pedido de providências.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 10de abril de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geralda Justiçado Trabalho

## Diário da Justiça - Seção 1

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-808792/01.6 8ª REGIÃO

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR RECORRIDA ELIZABETH REGINA DE MIRANDA

LEÃO AFFONSO

ADVOGADO DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE ILÍNIOR

AUTORIDADE

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO COATORA

DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

ELIZABETH REGINA DE MIRANDA LEÃO AFFONSO, sevirdora aposentada, ajuizou o presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 8º Regional, no sentido de efetuar os descontos referentes à contribuição previdenciária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 8º Regional, após reiterar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.783/99, quando tratam dos inativos e pensionistas, concedeu a Segurança para que não seja efetivada a cobrança da contribuição social a que se refere aquela Lei.

A União recorre e, conquanto tenha articulado diversos comentários sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, asseverou, ao final, que o Recurso já não tinha objeto, em face da revogação do art. 2º da citada norma

De fato, o art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se requer também suspensa, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determinara, até mesmo, a devolução das IM-PORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DA MAJORAÇÃO DA ALÍ-

QUOTA EM EXAME.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.783/99 no tocante aos inativos, por força de liminar concedida na ADIn 2010-2.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito, tendo a

União, até mesmo, manifestado a falta de interesse no Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-MS-21877-2002-000-00-00-4TST mpetrantes: MARISA ANTERO PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO

DRA. JANINE MALTA MASSUDA **IMPETRADOS** 

MINISTROS DA SEÇÃO ADMINISTRA-TIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO-

TRABALHO

INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 1ª REGIÃO

#### DECISÃO

MARISA ANTERO PEREIRA e PEDRO CLÁUDIO CA-NECA PEREIRA impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o v. acórdão proferido pela Eg. Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 115/124), que deu provimento ao recurso em matéria administrativa (TST-RMA-679.223/2000.4) para indeferir pensão decorrente de aposentadoria por invalidez requerida nos termos da Lei nº 6.903/81.

Na condição de viúva e filho do Exmo. Juiz Classista LUIZ

CLÁUDIO CANECA PEREIRA, falecido em 03.04.1999, os Impetrantes argumentam que o direito à aposentadoria adquire-se com o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei da época. Apontam ilegalidade da v. decisão administrativa impugnada, na medida em que a "neoplasia maligna caracterizou-se desde junho de 1996, portanto, durante a vigência da Lei nº 6.903/81 e antes da primeira edição da medida provisória nº 1523, ocorrida apenas em 13.10.96, que transpôs os juízes classistas para o regime geral da Previdência Social" (sic, fls. 7/8).

Requerem o deferimento de medida liminar para que "a partir desta data os impetrantes, sucessores do juiz classista, passem a ter direito a receber os proventos ilegalmente" (fl. 13). Alegam a

presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora.

Por fim, requerem a segurança para "reconhecer definitivamente o direito de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 6.903/81" (fl. 13).

Inviável, entretanto, a concessão da medida liminar plei-

Com efeito. A Constituição Federal de 1988 insculpiu o mandado de segurança entre os remédios processuais essenciais ao Estado de Direito, assegurando-o "para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF/88, art. 5°, inc. LXIX).

Daí se segue que o mandado de segurança pressupõe direito líquido

e certo, o que equivale a direito evidente, extremado de dúvida, translúcido, reputando-se tal aquele que se apresenta com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da

IMPETRAÇÃO. Conquanto equívoca, a locução direito líquido e certo resulta da unidade indivisível entre fato e direito subjetivo: o fato que origina o direito subjetivo do Impetrante há de ser demonstrado de plano, por meio de prova preconstituída, sob pena de não transparecer a ofensa a direito "líquido e certo".

Por conseguinte, no mandado de segurança admite-se apenas prova documental, de que deve fazer-se acompanhar desde logo a petição inicial, como declara a lei (LMS, art. 6°)

Na espécie, não vislumbro o propalado fumus boni iuris, sobretudo porque o v. acórdão administrativo impugnado funda-se no argumento de que, ao menos até 25.11.1998, o Exmo. Juiz Classista não foi considerado incapaz para o trabalho (fls. 25, 29, 32 e 122).

Ademais, reputo frágil a alegação de periculum in mora, na medida em que não há risco de ineficácia da decisão de mérito, pois os Impetrantes "estão há quase quatro anos percebendo proventos pelo regime geral da previdência social" (fl. 13).

Em decorrência, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se o Exmo. Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na qualidade de Presidente da Eg. Seção Administrativa do TST, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez)

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2002. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

## PROC. N°TST-AGRC-786.915/2001.9

: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULIS-AGRAVANTE

ADVOGADO DR. LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA

MARCELO PEREIRA SURCIN AGR AVADO

MARIA APARECIDA PELLEGRINA -JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO INTERESSADA

TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

A presente medida correicional foi intentada contra o r. despacho que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2144/2001, impetrado perante o Eg. TRT da 2ª Região.

Ocorre que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já se pronunciou em definitivo sobre o Mandado de Segurança nº 2144/2001, julgando extinto o feito.

Pelas razões expostas, declaro a extinção da presente medida correicional em face da perda de seu OBJETO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 105/139.

Publique

Brasília, 10 de abril de 2002. VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-813425/01.4 8ª REGIÃO

RECORRENTE · UNIÃO FEDERAL

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS RECORRIDOS

ANJOS E OUTRO

DRA. MARIA DA GLÓRIA HOLANDA ADVOGADA

AUTORIDADE

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 8ª RE-COATORA

#### **DESPACHO**

MARIA DAS GRAÇAS BARROS DOS ANJOS E OUTRO, pensionistas, ajuizaram o presente Mandado de Segurança para fins de obstar ato do Exmo. Juiz Presidente do E. 8º Regional, no sentido de efetuar os descontos referentes à contribuição previdenciária de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.783/99.

O E. 8º Regional, após reiterar a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.783/99, quando tratam dos inativos e pensionistas, concedeu a Segurança para que não seja efetivada a cobrança da contribuição social a que se refere aquela Lei.

A União recorre e, conquanto tenha articulado diversos comentários sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.783/99, asseverou, ao final, que o Recurso já não tinha objeto, em face da revogação do art. 2º da citada norma.

De fato, o art. 2º da Lei nº 9.783/99, cuja aplicação se requer também suspensa, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.988, de 19 de julho de 2000, que determina, até mesmo, a devolução das importâncias PAGAS A TÍTULO DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA EM EXAME.

De outro modo, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.783/99 no tocante aos inativos, por força de liminar concedida na ADIn 2010-2.

Logo, já não há o que ser examinado neste feito, tendo a até mesmo, manifestado a falta de interesse no Recurso.

Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

#### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 848/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, presentes os Ex.mos MinistrosVantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinéa nandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Irabalno, Dra. Lucinea Alves Ocampos, RESOLVEU, por unanimidade: I -desconvocar a Ex.ma Juíza Anelia Li Chum, em virtude do preenchimento da vaga deixada pelo Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, cessando os efeitos da Resolução Administrativa nº 801/2001; II - convocar a referida Magistrada para atuar na 4ª Turma desta Corte, em caráter excepcional e temporário, substituindo o Ex.mo Juiz Renato de Lacerda Paiva, que tomou posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de abril de 2002. VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

#### SEÇÃO ADMINISTRATIVA **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-RXOFROAG-735.838/2001.0 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA TERCEIRA REGIÃO

FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLO-NIZĄÇÃO E **DESENVOLVIMENTOA-**RECORRENTE

GRÁRIO - RURALMINAS

DRS. KARINA HAUAR B. BRACICINI E

ADVOGADOS ALOÍSIO DE OLIVEIRAMAGALHÃES

RECORRIDO MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA ADVOGADA DRA. HEBE MARIA DE JESUS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 124/125, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela Fundação Ruralminas, sob o fundamento de que apresentado fora do prazo.

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 128/142), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões" materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5°, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 145.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 152/154pelo conhecimento e provimento dos Recursos Oficial e VO-

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional. O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa

desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHIS-TA, "VERBIS"

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL -IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar **pedido** de **providências** relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o **agravo** regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em **agravo** regimental, nessa hipótese. **Agravo** de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000).

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de retificação de cálculo de precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isto, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.



Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Instrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se

BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RXOFROAG-753.489/2001.7 3° REGIÃO

REMETENTE TRT DA TERCEIRA REGIÃO RECORRENTE FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

ADVOGADO DRS. KARINA HAUAR BARQUETTE BRACCINI E ALOÍSIO DE OLIVEIRA

MAGALHÃES

DORACY RODRIGUES RECORRIDA

ADVOGADO DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVE-

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo acórdão de fls. 227/232, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela FundaçãoEZEQUIEL DIAS, sob o fundamento de que "a inclusão, nos cálculos de liquidação, de índices de reajuste salarial não deferidos pela sentença exequenda não se enquadra na interpretação dada pelo STF às expressões erro de cálculo e inexatidão material." (fl. 231). Afirmou, ainda, que qualquer incorreção deveria ter sido alegada pela executada no prazo para a interposição dos embargos à execução.

Irresignada, recorre ordinariamente a Fundação (fls. 235/245), sustentando que o seu pedido de revisão de cálculos do Precatório deveria ter sido julgado procedente, na medida em que restou evidenciado nos autos manifesto desrespeito à coisa julgada. Renova o pleito de nulidade do título executivo judicial, eis que não teria transitado em julgado por não ter sido observado o Decreto-lei nº 779/69. Afirma que o critério de liquidação pode ser objeto de coisa julgada quando houver disputa em Embargos à Execução, ao passo que a existência de erro de cálculo não é atingida pela "res judicata" por macular decisão proferida em fase cognitiva. Tece considerações sobre a ADIN nº 1.662 pelo Supremo Tribunal Federal, onde ficou estabelecida interpretação restritiva às expressões "correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo", contidas na Instrução Normativa nº 11/97 do TST. Transcreve arestos do STF e do TST e aponta OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 246.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 109/110 pelo não-provimento dos Recurso Voluntário e Oficial.

Os Recursos Ordinário e Oficial não reúnem condições de admissibilidade. Da decisão proferida no julgamento do agravo regimental não cabe recurso ordinário (ou Oficial) para esta Corte, haja vista que, nos termos do art. 895, alínea "b", da CLT, só é viável quando interposto contra decisões definitivas de Tribunais Regionais em processos de sua competência originária.

Com efeito, a competência originária para apreciar pedido de providências é do Presidente do TRT. O Tribunal Regional, quando examina agravo regimental que visa a impugnar decisão que declara a procedência ou improcedência do referido pedido, atua em segundo grau de jurisdição, exaurindo-se, aí, a atuação jurisdicional.

O entendimento supra está cristalizado na jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 70 da Seção de Dissídios Individuais, que, embora discorra sobre Reclamação Correicional, deve ser aplicada por analogia. Nesse sentido recente PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR TRABALHIS-TA, "VERBIS"

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL -IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Agravo de instrumento não provido." (Processo nº TST-AIRO-432528/98, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2000)

Ademais, tem-se que a real pretensão da Recorrente era obter, por intermédio de pedido de providências em precatório, pronunciamento sobre questões já acobertadas pela preclusão. Isso, contudo, não pode ser feito neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos Recursos Ordinário e Oficial (por incabíveis), valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como da Înstrução NORMATIVA Nº 17/2000.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RMA-764.626/01.3 5ª REGIÃO

ANTÔNIO JORGE DA CRUZ LIMA -JUIZ SUBSTITUTO DO TRT DA5ª RE-RECORRENTE

RECORRIDO : TRT DA 5ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls. 84/87, indeferiu o pedido de pagamento de ajuda de custo pleiteado pelo Recorrente, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"AJUDA DE CUSTO. Somente é devida quando a remoção se dá por interesse da administração, não se podendo conceder a parcela quando a mudança de residência ocorre a pedido da entidade de classe DO SERVIDOR." (FL. 84)

Irresignado, recorre administrativamente o magistrado (fls.91/98), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que a sua remoção do Município de Teixeira de Freitas para Salvador não se deu a pedido, mas compulsoriamente. Afirma que o deslocamento para a sede da zona onde se encontrava lotado, em decorrência da necessidade de atuação, com a fixação de residência e domicílio, ampara o seu pedido de ajuda de custo. O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 105/106.

A UNIÃO FEDERAL APRESENTOU CONTRA-RAZÕES ÀS FLS. 119/121.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 113/115 pelo não conhecimento do Recurso, por intempestivo. DECIDO.

O acórdão impugnado foi publicado no Diário Oficial do dia 25 de janeiro de 2001 e o Recurso somente foi interposto em 17 de abril de 2001, fora, portanto, do octídio legal, previsto no artigo 6º da Lei nº 5584/70. Com efeito, não há previsão expressa na Lei nº 8.112/90 para recurso contra decisão colegiada e, inexistindo norma específica regulando a matéria, firmou-se nesta Corte o entendimento de que aos recursos em matéria administrativa interpostos contra decisões definitivas dos Tribunais Regionais aplica-se, por analogia, a regra geral

dos prazos na Justiça do Trabalho, ou seja, de 08 dias. Precedentes: RMA-551.652/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/6/2000; RMA-541.666/99, Min. João Oreste Dalazen, DJ 11/2/2000; RMA- 534.450/99, Min. Armando de Brito, DJ 17/9/99; RMA-455.297/98, Min. Vantuil Abdala, DJ 3/9/99.

Com esses fundamentos, ante a constatação de que o recurso utilizado pela parte é manifestamente inadmissível, valho-me da faculdade concedida pelo artigo 557 do CPC e **NEGO SEGUIMENTO** ao ape-Publique-se.

BRASÍLIA. 5 DE ABRIL DE 2002. RIDER DE BRITO Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RXOFROAG-793404/01.18ª REGIÃO

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA RECORRENTE

PROCURADOR DR. SÉRGIO OLIVA REIS

RECORRIDO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, porque preclusa a

Contra essa Decisão, recorre o Estado, pelas razões de fls. 75/85. O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte. Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência. Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo

voluntário. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-RXOFROAG-793404/01.18ª REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE

ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA PROCURADOR DR. SÉRGIO OLIVA REIS

RECORRIDO CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 67/71, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, em que se pretendia a retificação dos cálculos do Precatório, porque preclusa a

Contra essa Decisão, recorre o Estado, pelas razões de fls. 75/85. O Recurso Ordinário, entretanto, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DESPACHOS

#### PROC. N°TST-RODC-02683-2002-900-03-00-7TRT - 3ª RE-GIÃO

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SAN-

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS RECORRIDO

ADVOGADO DR. NEYLSON JOÃO BATISTA

ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCE-RECORRIDOS SA DO NORTE LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE ALMEIDA FILHO

#### DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPOR-TES RODOVIÁRIOS DE MONTES CLAROS ajuizou dissídio coletivo em desfavor de ALPRINO - AUTO LOTAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA. e de TRANSMOC - TRANSPORTE E TU-RISMO MONTES CLAROS LTDA., pretendendo a revisão de cláusulas previstas no acordo coletivo de trabalho anterior (fls. 28/32) e o deferimento de novas cláusulas (fls. 04/26).

O Eg. 3º Regional julgou parcialmente procedente o pedido, ES-TABELECENDO NOVAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (FLS. 175/189)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do v. acórdão regional e o indeferimento da cláusula 29ª - "FUNDO ASSISTENCIAL" (fl. 184), que institui contribuição assistencial a todos os empregados, sindicalizados ou não. Aponta violação aos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da Constituição da República (fls. 192/198).

Assiste parcial razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o Precedente Normativo nº 119, que abraça a seguinte DIRETRIZ:

#### "Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que INOBSERVEM TAL RESTRIÇÃO, TORNAM-SE PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO OS

VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS.

(sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8°, inciso V, e 5°, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial de empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, vez que afronta diretamente a liberdade de associação, constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, a cláusula 29ª da sentença normativa impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a nãoassociados.

Dessa forma, no que tange aos empregados não associados, patente o descompasso da norma coletiva impugnada em relação ao comando dos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da CF/88, bem como o desrespeito à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119 do Eg. TST.

Por outro lado, decorre também do aludido Precedente Normativo nº 119/TST que a imposição de contribuição aos empregados associados, para custeio dos serviços que lhes são prestados pelo Sindicato, não encontra qualquer obstáculo legal.



Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1°-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DI de 24.04.2000), dou parcial provimento ao solução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou parciai provimento** ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho para **limitar** a eficácia da cláusula nº 29 - "*FUNDO ASSISTENCIAL*", da sentença normativa de fls. 187/189, aos empregados **associados** ao Sindical profissional recorrido.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

#### PROC. N°T ST-AG-E-RR-623.114/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRS. WESLEY CARDOSO DOS SAN-TOS E HENRY WAGNER VASCONCE-ADVOGADOS

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIȘ - FUNCEF AGRAVADA

ADVOGADO DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BAR-

**AGRAVADOS** 

ALDEMAR DA SIVA E OUTROS DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES ADVOGADO DESPACHO

 Junte-se.
 Indefiro, haja vista que o advogado subscritor da petição não detém poderes específicos para renunciar a direitos dos Re-clamantes em relação à Fundação dos Economiários Federais - FUN-CEF, conforme se infere do exame das procurações acostadas aos

Publique-se

Brasília, 8 de abril de 2002. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. N°TST-E-RR-318.815/96.2 10<sup>a</sup> REGIÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR ERNESTO DE MIRANDA NETO **EMBARGADO** DR. CLÁUDIO ALBERTO F. P. FERNAN-ADVOGADOS DEZ E OUTRO

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 215/217, não conheceu do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, no item relativo ao IPC de junho/87-coisa julgada, sob o fundamento de que a matéria foi examinada pelo Tribunal Regional sob a ótica do direito adquirido, não havendo sido apreciado o argumento de que o IPC de junho/87 foi incorporado ao salário por força de negociação coletiva. Entendeu que os paradigmas colacionados às fls. 169/170 encontravam óbice no Verbete 296/TST. Não conheceu do tema juros de mora, por entender que está precluso o argumento apresentado pela Embargante de que o Enunciado nº 304/TST afasta a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial, razão por que incidente o Verbete 304/TST.

Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada foram acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos (fls. 226/228).

A Reclamada interpõe Embargos às fls. 231/235, sustentando que sua Revista merecia ser conhecida por violação do art. 5°, II e XXXV/CF e divergência jurisprudencial, não havendo que se falar em falta de prequestionamento. Alega que, desde a contestação, vem tratando da matéria com algumas variações, sem abandonar a tese central de ausência de direito adquirido e de obediência ao princípio da legalidade. Assevera que o não conhecimento da Revista, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, implica ofensa ao art. 535 do CPC. Aponta, ainda, como vulnerado o art. 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 237. O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 241/243).

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.

Improsperável o Apelo. Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional, às fls. 163/164, entendeu que o Reclamante tinha direito adquirido ao IPC de junho/87, com apoio no Enunciado nº 316/TST. E na Revista, conforme se vê à fl. 169, afirmou a Reclamada que não pretendia discutir o direito adquirido ao reajuste salarial, eis que o ponto nodal da questão era sua integração ao salário, a partir de 01.09.88, através de negociação coletiva. Temse, pois, que a matéria, na forma como apresentada na Revista estava preclusa, eis que examinada no acórdão do Regional apenas sob a ótica do direito adquirido. Conclui-se, portanto, que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intacto o art. 896 da

Quanto aos juros de mora, constata-se que a matéria não foi apreciada pelo TRT de origem, conforme se vê às fls. 161/165, restando preclusa. Não havia, pois, como a Turma aferir a apontada contrariedade ao Enunciado nº 304/TST. E ainda que assim não fosse, tem-se que sua Revista não merecia conhecimento, eis que, de acordo com o item nº 10 dos precedentes jurisprudenciais que tratam de matéria tran-

sitória e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional, o Verbete 304/TST é inaplicável ao caso dos autos, eis que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo os juros de mora sobre os seus débitos trabalhistas. Precedentes: E-RR-345.325/97, publicado no DJ de 25.08.2000; E-RR-285.101/96, publicado no DJ de 19.05.2000; E-RR-241.943/96, publicado no DJ de 15.10.99. Incidiria o Verbete 333/TST.

Diário da Justica - Secão 1

Ressalte-se, finalmente, que o não conhecimento da Revista não importa em negativa de prestação jurisdicional, eis que o Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas ao prequestionamento das matérias objeto do recurso. Intacto o art. 535

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se. BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco/aa

PROC. N°TST-E-RR-355.562/97.910a REGIÃO EMBARGANTES : ALFREDO DE SOUSA LIMA CARRIJO E OUTROS

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

SENDE

 : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDÉRAL - FHDF
 : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚ-**EMBARGADA** 

PROCURADOR

D E S P A C H O
A 4ª Turma acolheu os Embargos de Declaração, opostos pelos Reclamantes, do acórdão que julgou o Recurso de Revista, para, sanando omissão, não conhecer do apelo quanto ao tema compe tênciada Justiça do Trabalho. Entendeu que o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST (fls.

489/490).
Os Reclamantes opuseram novos Embargos de Declaração, os Reclamantes opuseram novos Embargos de Declaração, de fils. 496/498. Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Tribunal Regional e a Turma, ao concluírem pela extinção do processo, re-lativamente às parcelas posteriores a 16.08.90, data da mudança de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, violaram o art. 114 da CF/88. Dizem que o referido dispositivo constitucional prevê a competência desta Justiça Trabalhista para examinar controvérsias que envolvam entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Conclui que a matéria é de natureza constitucional e que, não havendojurisprudência do STF em sentido contrário à pretensão dos Reclamantes, o Recurso merecia ser conhecido. APONTA VIOLA-ÇÃO DO ART. 896 DA CLT (FLS. 500/503).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 507/517.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 520/521, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 499 e 500) e à representação processual (fls. 11/53), passo ao exame dos Embargos.

TAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI, DISPÕE QUE:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNI-

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, REFERENTESA PERÍODO ANTERIOR ÀQUELA LEI.

A jurisprudência referida aplica-se ao caso, pois a Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores, foi recepcionada pela Lei nº 119/90, de aplicação aos servidores do Distrito Federal.

TAMBÉM A SÚMULA Nº 97 DO STJ ASSIM DISPÕE:

'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público, relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Contrariamente ao que alegam os Reclamantes, há precedentes do

STF no mesmo sentido da jurisprudência desta CORTE, SÃO OS

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPETÊNCIA - RE-CLAMAÇÃO TRABALHISTA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-RAIS

- Pedido de direitos e vantagens referentes a período an-

terior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2 - Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho. Não obstante haja a reclamaçãotrabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/90.

3 - Precedentes do STF

4 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO"

(STF, Ac. 2ª Turma, RE-183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888). "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTATUTÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI Nº 500/74)

Acórdão reformatório de decisão pela qual o magistrado de Primeiro Grau declinou de competência para a Justiça do Trabalho, com base no art. 114 da CF/88.

O art. 114 da nova Carta Federal, no que tange à Administração Pública, tem aplicação restrita às hipóteses de servidores contratados.

Caso em que o servidor teve o seu vínculo funcional convertido de contratual para estatutário, pela lei paulista nº 500/74. Competência da Justiça Comum para apreciação e julgamento de litígio que mantém com a Administração

Recurso conhecido

(RE-135.322/SP - DJ 01.07.92 - MIN. ILMAR GALVÃO)

O entendimento do Tribunal Regional, bem como da Turma, pela limitação da competência da Justiça do Trabalho ao período em que os Reclamantes eram regidos pelas normas celetista, está de acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte, não sendo o caso de ofensa ao art. 114 da CF/88.

Incide, no particular, o Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 896 da CLT.

São precedentes: ROAR-364.774/97, ROAR-314.049/96, E-RR-202.567/95, E-RR-75.405/93, E-RR-61.556/92.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no art. 896, § 5° da CLT.

Publique-se. Brasília, 9 de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-RR-362.200/97.6 4ª REGIÃO

EMBARGANTE NELCI SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON-**EMBARGADO** 

CEIÇÃO S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Reclamado, no item relativo à correção monetária/época própria, para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. O acórdão de fls. 632/633 acolheu os Declaratórios opostos pela Reclamante apenas para prestar os ESCLARECIMENTOS SOLÍCI-TADOS.

A Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 635/641, sob a alegação deque, durante seis anos, recebeu o pagamento do salário no último dia do mês trabalhado e que, a partir de março/1991, por determinação do empregador, foi alterado o pagamento para o quinto dia do mês subsequente ao da prestação. Sustenta que a correção monetária foi postulada como uma forma de indenização pelos prejuízos causados em face de tal alteração unilateral lesiva ao direito já incorporado ao seu contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF.

Impugnação apresentada à fl. 645.

Os autos não foram remetidos ao Ministério público do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade DO RE-

Improsperável o Apelo. Com efeito, a decisão embargada foi proferida em consonância com o item nº 124 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, que é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Precedentes: E-RR 227830/1995, Min. Leonaldo Silva, DJ 03.04.1998; E-RR 245482/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.02.1998 e E-RR 216762/1995, Ac. 4682/1997, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.1997. Incide, portanto, o Verbete 333/TST. Afastada a apontada

violação do art. 5°, XXXVI, da CF.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 04 DE ABRIL DE 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/mcasco PROC. N°TST-E-RR-372.007/1997.810<sup>a</sup> REGIÃO EMBARGANTES: ANGELA SOLANGE DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **EMBARGADO** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-

MENTÓ DE DADOS - **SERPRO** ADVOGADO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

#### DESPACHO

A 4ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, porque o entendimento do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls.

Os Reclamantes interpõem Embargos, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirmam, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou redução em seus salários. Alegam violação dos arts. 444, 468, 896 da CLT, 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso VI, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (fls. 558/562). O Reclamado ofereceu contra-razões às fls. 564/580.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 557v e 558) e à representação processual (fl. 09/13), passo ao exame dos Embargos.

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justica do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa COM AS QUAIS SEJA ELA INCOM-

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretende o Embargante, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e a APONTADA CONTRARIEDADE AO ENUN-CIADO Nº 51/TST.

De igual modo, não se pode ter como violados os arts. 5°, inciso XXXVI e 7º, inciso VI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a v. decisão da Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcançar.

niativa visou a acaiçai.

Este é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item
nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, verbis
"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES
SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA
- PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 09de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relato

RB/MJ/AA

## PROC. N°TST-E-RR-385.029/97.0 10° REGIÃO

EMBARGANTE ANTÔNIO BENTO DA SILVA BARBOSA DRA, ISIS MARIA BORGES RESENDE ADVOGADA **EMBARGADA** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - **FEDF** 

PROCURADOR DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

#### DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 296/300, não conheceu da Revista do Reclamante, no item relativo à competência da Justiça do Trabalho/limitação aos pleitos relativos ao período em que era regido pelo regime jurídico da CLT, sob o fundamento de que, em relação ao período anterior à mudança do regime celetista para o estatutário, o trabalhador detém a condição de empregado, submetendo-se à competência residual da Justiça do Trabalho, sendo a partir dessa mudança competente a Justiça Comum para apreciar os pedidos do servidor estatutário, nos termos do art. 114 da CF e da Súmula 97 do STJ. Consignou que os arestos colacionados estavam superados pela iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, razão por que incidente o Verbete 333/TST. Não conheceu da Revista, quanto à prescrição, também com apoio no Verbete 333/TST, assentando que o Tribunal Regional, ao entender aplicável a prescrição bienal na hipótese de Reclamação de direitos decorrentes da transposição do regime celetista para o estatutário, decidiu em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Embargos, às fls. 302/314, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Insiste na competência da Justiça do Trabalho para apreciar as parcelas relativas ao período posterior à mudança do regime trabalhista para o estatutário, ao argumento de que a Reclamada integra a administração indireta do Distrito Federal, além de as parcelas postuladas serem uma mera conseqüência do direito reconhecido. Quanto ao tema prescrição, alega que seu Apelo não pode encontrar óbice no Verbete 333/TST, uma vez que a matéria tem natureza constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a última decisão. Sustenta que não houve extinção do contrato de trabalho mas, sim, transformação dos empregos em cargos públicos. Assevera, finalmente, que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, sendo o prezo prescricional previsto na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da CF inaplicável aos servidores públicos. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2º, 114 da CF e 896 da CLT e traz aresto a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl.

Ministério Público do Trabalho pelo

Diário da Justica - Seção 1

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos Embargos.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITA.

# ÇÃO AOS PLEITOS RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE ERA REGIDO PELA CLT - OFENSA AO ART. 896/CLT

Improsperável o Apelo. A decisão embargada foi proferida em conformidade com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: RO-AR 364774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.1998; RO-AR 314049/1996, Min. Cnéa Moreira, 11.09.1998; E-RR 202567/1995, Min. Rider de Brito,

04.09.1996.
A competência desta Justiça Especializada é, pois, apenas residual, está limitada aos pedidos relativos aos períodos em que o Reclamante estava sujeito ao regime jurídico da CLT. A matéria também está pacificada pela Súmula 97, do Superior TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDITADA NOS SEGUINTES TERMOS, VERBIS:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens traba-lhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

O Excelso Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se vê pelo precedente ABAIXO TRANS-CRITO, VERBIS:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Pedido de direitos e vantagens referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, em que regidos pela CLT. 2. Competência, nessa hipótese, da Justiça do Trabalho, não obstante haja a reclamação trabalhista sido ajuizada após a Lei nº 8.112/1990. 3. Precedentes do STF. 4. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF, Ac. 2ª Turma, RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888)."

A Revista não reunia, pois, condições de ser conhecida, estando correta a incidência do Verbete 333/TST. Intactos os arts. 114

# ua CF e 890 da CLI. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - OFEN-SA AO ART. 896 DA CLT

Não obstante os argumentos do Embargante, improsperável o Apelo. Com efeito, a decisão da Turma está em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de 08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbete 333/TST. Ressalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao excelso Supremo Tribunal, mas tão-somente para a egrégia SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os artigos 5°, XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2°, 114 da CF e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único aresto trazido a cotejo está superado pela citada jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5°, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos

Embargos. Publique-se. BRASÍLIA, 03 DE ABRILDE 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

# RB/mcasco/mg PROC. N°TST-E-RR-385.644/97.4TRT - 10<sup>a</sup> REGIÃO EMBARGANTES:MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COR-REIA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - **SERPRO EMBARGADO** ADVOGADO DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc. Contra o v. acórdão de fls. 621/625, complementado a fls. 639/641, que negou provimento à sua revista, mantendo a decisão do v. acórdão do Regional que indeferira o pedido de condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais relativas aos interníveis previstos em regimento interno na vigência de sentença normativa, interpõem os reclamantes recurso de embargos (fls. 643/649).

Sustentam os reclamantes ser-lhes devido o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do disposto no regulamento interno (RARH) do SERPRO, que estabelece referências escalonadas e níveis salariais. Dizem que o Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH), ao determinar que o valor de cada referência seja igual a 110% (cento e dez por cento) da referência imediatamente anterior, está, na realidade, estabelecendo que haverá um interstício de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência anterior. Sustentam que, uma vez que os reclamantes efetivaram a sua opção pelo referido regimento, este passou a integrar o contrato de trabalho, não podendo a empresa unilateralmente descumpri-lo, uma vez que o direito da manutenção do pagamento da diferença entre uma referência e outra incorporou-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tornando-se direito adquirido. Têm como violados os artigos 444 e 468 da CLT, 5°, XXXVI, e 7°, VI, da Constituição Federal de 1988, assim como contrariado o Enunciado nº 51 do TST.

Contra-razões apresentadas a fls. 651/661.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (v. fls. 642 e 643) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (v. procurações de fls. 10, 14, 21, 28, 29, 36, 43, 49, 50, 57), mas não merece seguimento.

A controvérsia dos autos cinge-se à superioridade ou não da decisão normativa proferida no dissídio coletivo julgado por esta Corte, que estabeleceu três faixas nominais de aumento para os empregados do reclamado, sobre a norma interna deste, consubstanciada no Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que previa a existência de diferenças percentuais entre as faixas salariais dentro da hierarquia funcional que estabelece.

O conflito de disposições que se estabeleceu em razão da aplicação da referida norma coletiva deve ser resolvido com predominância desta última, de hierarquia superior.

Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando.

A norma coletiva, oriunda do julgamento do dissídio coletivo em questão, estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, consoante a orientação adotada nesta Corte, em período de inflação galopante e difícil composição entre as partes. Tal determinação exclui, portanto, a possibilidade de pre-servação do interstício de 10% (dez por cento) pretendido, por implicar duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas.

O interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral, como acima especificado, do que se conclui que inexiste, no caso em tela, direito adquirido à diferença entre as referências. Não se cuida, na hipótese, de novas cláusulas regulamentares que revogaram ou alteraram vantagens deferidas anteriormente, hipótese prevista no Enunciado nº 51 do TST, ou mesmo alteração prejudicial pelo empregador, vedada pelos artigos 444 e 468 da CLT, mas de decisão judicial que REDUNDOU NA SUPRESSÃO DA DIFEREN-ÇA ENTRE AS REFERÊNCIAS.

Incólume, portanto, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

No que tange à alegada violação do artigo 7°, VI, da Constituição Federal de 1988, não autoriza o prosseguimento dos embargos por falta de prequestionamento, uma vez que sobre ela não se manifestou expressamente o v. acórdão embargado, e tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de DECLARAÇÃO DE FLS. 627/630.

A jurisprudência desta egrégia SBDI-I pacificou-se no mesmo sentido do v. acórdão embargado, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 212 - utilizada por ele como razão de decidir (v. fls. 624, último parágrafo) -, abaixo transcrita: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SA-

LARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. (INSERIDO EM 08.11.2000) Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis pre-

vistas no Regulamento de Recursos Humanos.

Aplicável, portanto, o Enunciado nº 333 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se. Brasília, 2 de abril de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/MCG/AMR

PROC. N°TST-E-RR-388.394/97.0TRT - 9° REGIÃO

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO **EMBARGADO** JOSÉ GERALDO DE FREITAS DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO ADVOGADA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 194/198, complementado a fls. 207/209, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 211/223).

Argúi a nulidade do v. acórdão embargado por negativa de

prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de sanar a omissão relativa à aplicabilidade dos artigos 71, § 1°, da Lei nº 8.666/94 e 5°, II, da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista violou o artigo 896 da CLT, pois o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica agressão aos artigos 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93 e 22, I e XXVII, e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Diz que o v. acórdão embargado, ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST "como se fosse lei", violou os artigos 126 do CPC e 22, 61 e 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Transcreve arestos para cotejo.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 226).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 211) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fls. 188/191). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 128) e depósito recursal realizado pelo valor legal (fl. 224).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, po-rém, os embargos não merecem seguimento.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional.

Quando do julgamento do recurso de revista. a egrégia 2ª Turma deixou de conhecer da revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que incólumes o artigo 37 da Constituição Federal, bem como a incidência do Enunciado nº 331, IV. do TST e o artigo 896, § 4°, da CLT (fls. 195/196). Os embargos de declaração da reclamada (fls. 200/203), por sua vez, apontavam omissões relativas aos artigos 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93 e 5°, II, da Constituição Federal de 1988 e foram acolhidos para receber os seguintes esclarecimentos (v. fls. 207/208): que o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não foi violado pelo Enunciado nº 331, IV, do TST porque foi editado com fundamento no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal de 1988, norma de hierarquia superior ao referido dispositivo de lei; e ainda que restou incólume o artigo 5°, II, da Constituição Federal.

As omissões apontadas nos embargos de declaração da reclamada, portanto, foram apreciadas pela egrégia Turma, não havendo que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Se o referido exame foi ou não correto, é fato irrelevante para o acolhimento da preliminar argüida nas razões de embargos, importando apenas que haja sido emitido pronunciamento judicial explícito sobre as alegações deduzidas, como efetivamente ocorreu no presente feito. Incólumes os artigos 832 da CLT, 535 do CPC e 93, IX, da

Constituição Federal. Despiciendo, por outro lado, o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial, no particular (fls. 213/215), ante o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta egrégia SBDI-I.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiciendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestandolhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, as alegações relativas aos artigos 126 do CPC e 22. 61 e 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988 carecem de prequestionamento, uma vez que sobre elas não se pronunciou o v. acórdão embargado, sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 200/203. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/MCG/FCT

PROC. N°TST-E-RR-391.875/97.4TRT - 2ª REGIÃO

MUNICÍPIO DE OSASCO EMBARGANTE PROCURADORA DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA MARIA BEATRIZ LIMA GREGÓRIO RECORRIDA DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL ADVOGADA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclama-docontra o v. acórdão de fls. 164/166, prolatado pela 5ª Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária do ente público", com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, porque a decisão recorrida, que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, está em conso-nância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 96/2000

# Diário da Justica - Secão 1

Sustentaocabimento do recurso, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, apontando violação do art. 896 da CLT, uma vez que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade. Insiste que é parte ilegítma na presente demanda, uma vez que o contrato de trabalho foi celebrado pelo regime da CLT com a empresa TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., bem como quanto ao reconhecimento do vínculo direto com o município. Aponta contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do TST (fls. 176/180).

Os embargos são tempestivos (fls. 167, 168 e 176) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista, efetivamente, não merecia conhecimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, deve ser salientado que, ao contrário do alegado, não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o município, tomador dos serviços prestados pela reclamante, mas tãosomente a sua responsabilidade subsidiária, em caso de ficar frustada a execução contra o seu real empregador. Daí por que não há que se falar, no caso, em contrariedade ao item II do Enunciado nº 331 do

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-393.369/97.0TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GA-MA PALMIERI ADVOGADA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **EMBARGADOS** 

DA 1ª REGIÃO E SOLANGE BARBOSA

VIANA

DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO (PROCURADOR) E DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ADVOGADOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 129/131, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "nulidade do contrato de trabalho - admissão em período préeleitoral", por aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento sobre o art. 27 da Lei nº

Em suas razões de embargos, o reclamado se insurge contra os efeitos decorrentes do contrato de trabalho reputado nulo. Sustenta que a matéria foi suscitada nas razões de revista, no sentido de que a declaração de nulidade produz efeitos ex tunc, retroagindo ao instante mesmo de sua formação, nada mais sendo devido à autora além da contraprestação pelos serviços, parcela já paga e que nem sequer é objeto de pedido na presente ação, tendo argumentando com o disposto nos arts. 158 do Código Civil e 37, II, § 2°, da CF/88, bem como demonstrado, ainda, divergência jurisprudencial específica sobre o tema, apta a viabilizar a revista. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI e ao Enunciado nº 363 do TST. Diz que foram violados os arts. 896 da CLT, 5°, XXXVI, e 37, II e § 2°, da CF, 471, 473 e 474 DO CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 132 e 134) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação expendida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, registra a c. Turma que o Regional, não obstante tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, com fulcro no art. 37, II, da CF/88, por ausência de concurso público, condenou o reclamado ao pagamento das parcelas de natureza salarial, férias e 13º salário, sob o fundamento de que o reclamante não poderia ficar sem a devida contraprestação favorecendo o enriquecimento ilícito do

A c. Turma, no entanto, analisou o recurso de revista do reclamado apenas sob o prisma da nulidade do contrato de trabalho em razão da admissão em período pré-eleitoral, não conhecendo do recurso por ausência de prequestionamento, asseverando que "não há como se verificar na hipótese violação ao art. 27 da Lei nº 7.664/88, porquanto a egrégia Turma **a qua**, ao fundamentar seu entendimento, fê-lo com base no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e não com base no art. 27 da Lei nº 7.664/88." (fl. 131).

Não obstante tenha a c. Turma se equivocado ao fazer considerações quanto à nulidade de contratação por violação do art. 37, II, da CF, uma vez que a decisão do Regional, no particular, já havia transitado em julgado, ante a ausência de recurso pela reclamante, é certo que não enfrentou a matéria relativa aos efeitos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, nem foi instada a fazê-lo, me-diante a oposição oportuna de embargos declaratórios, ao teor do Enunciado nº 184 do TST, permitindo que se consumasse a pre-

Nesse contexto, não há como se aferir a violação e a contrariedade indicadas, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do

TST ao processamento dos embargos.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos em-

Publique-se.
Brasília, 5 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/NAM/NCP

PROC. N°TST-E-RR-394.755/97.910<sup>a</sup> REGIÃO

**EMBARGANTE** ILVANOR FERREIRA DE ARAÚJO ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO **EMBARGADO** 

DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

#### DESPACHO

ADVOGADO

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, afastando a alegação de ocorrência de alteração contratual unilateral, sob o fundamento de que a norma regulamentar tornou-se insubsistente, frente à sentença normativa proferida por esta Corte. Esclareceu que a norma coletiva fez reduzir a distância salarial entre o maior e o menor salário pago, tendo sido concedidos aumentos fixos por faixas salariais, com escalonamento decrescente, com aumento maior para os menores salários, tendo em vista a necessidade de adequação aos anseios da empresa (fls. 447/452). Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 454/458, foram

rejeitados pelo acórdão de fls. 461/462.

o Reclamante interpõe Embargos, sustentando que o Regimento de Administração de Recursos Humanos integra o seu contrato de trabalho, estando incorporada ao seu patrimônio jurídico a diferença de 10% (dez por cento) entre uma referência e outra. Afirma, ainda, que o descumprimento, pela Empresa, da referida norma interna atentou contra o seu direito adquirido e acarretou redução em seus salários. Alega violação dos arts. 444 e 468 da CLT, 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso VI, da Constituição Federal, e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST (fls. 464/469).

O Reclamado ofereceu contra-razões às fls. 471/487.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 463 e 464) e à representação processual (fl. 08), passo ao exame dos Embargos.

A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma jurídica, por seu caráter geral e abstrato. Enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

Desta forma, conforme entendeu a Turma, a concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da Empresa COM AS QUAIS SEJA ELA INCOM-PATÍVEL.

A determinação constante da parte dispositiva do acórdão de Dissídio Coletivo, de que as empresas deverão fazer as correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada, se interpretada como pretende o Embargante, forçaria a conclusão de que o Tribunal concedera aumento duplo à categoria, o que contraria frontalmente o espírito da própria norma coletiva, revelado na fundamentação.

Não se trata, portanto, de alteração unilateral de contrato de trabalho, mas de norma imposta às partes com comando de lei, independente da vontade do empregador, o que afasta a alegada violação dos arts. 444 e 468 da CLT e a APONTADA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 51/TST.

De igual modo, não se pode ter como violados os arts. 5°, inciso XXXVI e 7°, inciso VI, da Constituição Federal. A nova previsão oriunda da sentença normativa foi fundamentada na orientação adotada, naquele período, por esta Corte, consideradas a galopante escalada inflacionária e a dificuldade na composição das partes, características daquele momento histórico do país. O Tribunal, levando em conta as peculiaridades das categorias profissional e econômica, optou por uma solução que compatibilizava as necessidades dos trabalhadores com as possibilidades das empresas. E, como bem assentou a v. decisão da Turma, não há que se falar em direito adquirido contra o interesse coletivo, objetivo que a sentença normativa visou a alcancar.



Este é o atual e reiterado entendimento desta Corte, inscrito no item

nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*"SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA

Durante a vigência do instrumento normativo, é lícito ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as di-ferenças interníveis previstas no REGULAMENTO DE RECURSOS HUMANOS"

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST. Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 09de abril de 2002.

RIDER DE BRÍTO

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-396.766/97.0TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO ELI PACHECO GUEDES ADVOGADO DR. CARLO DE ROSA

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 118/121, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, interpõe o banco-reclamado recurso de embargos (fls. 123/126).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma

constitucional, a saber, os artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal constitucional, a saber, os artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5°, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Aduz ainda que o contrato havido entre as partes foi lícito, ato jurídico perfeito, havendo, portanto, o v. acórdão embargado incorrido em violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 128).

Osembargossãotempestivos (fls. 122 e 123) eestão subscritos por advogada regularmente habilitada nos autos (fls. 113/114).

Em que pese a argumentação deduzida pelo banco-reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução n° 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8,666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O ENTENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo iudicial"

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da violação do artigo 114 da

Constituição Federal de 1988 e eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão por que se encontram preclusas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996). Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa

a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstituque viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-

lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Finalmente, quanto aos artigos 5°, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal de 1988, não foi objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, \$ 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. N°TST-E-RR-396.849/97.7TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL LÍRIO ANSELMO BIESDORF E MASSA FALIDA DE **LIPATER LIMPEZA**, **EMBARGADOS** 

#### PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO FAGUNDES DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 182/188, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, interpõe o municípioreclamado recurso de embargos (fls. 190/191).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 193).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fl. 195).

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 190) e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 181).

Em que pese a argumentação deduzida pelo município-reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão sobre da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão pela qual a matéria se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouco do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestandolhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto ao artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, a egrégia Turma limitou-se a afirmar, apoiada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a impossibilidade de sua violação literal e direta, na medida em que necessário seria, primeiro, a demonstração de ofensa à legislação infraconstitucional, no que resulta na inexistência de tese meritória e, por conseguinte, na inviabilidade de se conhecer da revista e dos presentes embargos (Enunciado nº 297 do TST).

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/MCG/NCP/MF/PE

PROC. N°TST-E-RR-399.288/97.84° REGIÃO

**EMBARGANTE** ILDO LODI RESSINI

DRA. MARIA LUCIA VITORINO BOR-ADVOGADA

UNIÃO FEDERAL **EMBARGADA** 

ADVOGADA DRA. SANDRA WEBER DOS REIS DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema estabilidade, ao fundamento de que o art. 122 do Regulamento de Pessoal do extinto BNCC, inserido no capítulo das penalidades, não pretendeu conceder estabilidade ao emprego, assegurando apenas que a justa causa lhe imputada com mais de dez anos de serviço fosse apurada mediante inquérito administrativo. Enfatizou, ainda, que o Enunciado 345/TST estabelece que a garantia de emprego, via regulamento, não confere estabilidade ao empregado (fls. 309/311).

O Reclamante interpõe Embargos, alegando que o Enunciado 345/TST não se aplica ao caso, porque diz respeito ao BANDEPEe não ao BNCC. Afirma, ainda, que o Regulamento de Pessoal do BNCC estabeleceu, em seu art. 122, que os empregados com mais de 10 anos somente seriam dispensados por justa causa e após pronunciamento de uma comissão de inquérito. Diz que não é necessário interpretar o art. 122 do Regulamento de Pessoal, pois se trata de estabilidade explicitamente concedida. Afirma que, caso não fosse optante pelo FGTS, já estaria assegurado pela estabilidade conferida pela CLT, não havendo necessidade de expedição de norma contratual específica para lhe garantir o direito. Afirma, por fim, que a admissão se deu antes do Regulamento de 1985, incidindo na espécie, o Regulamento de 1964. Transcreve arestos (fls. 313/320).

Contra-razões pela União Federal, às fls. 325/328.

Parecer da douta Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 331/333, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 312 e 313) e à representação processual (fls. 304 e 51), passo ao exame dos Embargos. Com efeito, o Enunciado 345/TST trata, exclusivamente, do Regu-

lamento Interno de Pessoal do BANDEPE e, no caso dos autos, discute-se o Regulamento de Pessoal do extinto BNCC. INAPLI-CÁVEL, PORTANTO, O ENUNCIADO 345/TST.

Por outro lado, a Turma não enfrentou as alegações do Reclamante quanto ao fato de ser ou não optante pelo FGTS ou se a admissão teria se dado antes do Regulamento de 1985. Como a Turma examinou o mérito, não é possível verificar o acórdão do Tribunal Regional para aferir as alegações do Reclamante.

Não tendo oposto Embargos de Declaração para provocar o pronunciamento da Turma, operou-se a preclusão, na forma do Enunciado 297/TST.

O Regulamento de Pessoal do BNCC foi, por inúmeras vezes, in-

terpretado no âmbito desta Corte, editando-se o item nº 09 da Orientação Jurisprudencial desta egrégia SDI que trata de matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a DETERMINADO TRIBUNAL REGIONAL, ESTABELECENDO O SEGUINTE:

"BNCC - GARANTIA DE EMPREGO - NÃO ASSEGU-RADA

O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a DESPEDIDA IMOTIVADA."

São precedentes neste sentido: ERR-131.676/94, Juiz Conv. Ceregato, Julgado em 29.11.99, unânime ; ERR-150.522/94, Min L. Silva, DJ 14.05.99, unânime; ERR-161.656/95, Min. N. Daiha, DJ 12.02.99, unânime; ERR-220.365/95, Min. N. Daiha, DJ 18.12.98, unânime; ERR-184.436/95, Min. R. de Brito, DJ 11.12.98, unâni-

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, estando superado o entendimento constante dos arestos transcrit

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no § 5° do art. 896 da CLT.

Publique-se. Brasília, 08de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RR/MI/MG

PROC. N°TST-E-RR-401.793/97.3 TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BA-

**EMBARGADO** JOSÉ NORONHA

ADVOGADA DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-

#### DESPACHO

Trata-se de recurso de embargos interposto, pelo município de Osasco contra o v. acórdão de fls. 147/149, da e. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista versando sobre a incompetência da Justiça do Trabalho.

Aduz o embargante que a revista merecia conhecimento. porque satisfeitos os pressupostos para sua admissibilidade. Insiste na încompetência desta Justiça especializada para apreciar o feito. Sustenta a tese de que a competência é fixada pelo regime jurídico da contratação, no caso, o regime jurídico administrativo. Afirma que a contratação do reclamante se deu pela Lei municipal nº 1.770/84, que foi instituída com fulcro no artigo 106 da Constituição Federal anterior e recepcionada no artigo 39 da atual Constituição. Alega que, uma vez descaracterizada a contratação pela CLT, à qual se aplica o disposto no artigo 7º da CF/88, a Justica do Trabalho não tem competência para apreciá-lo, ao teor do artigo 114 da Constituição Federal. Tem como contrariado o Enunciado nº 123 do TST e indica divergência jurisprudencial. Cita excerto doutrinário em amparo de

Os embargos são tempestivos (fls. 150 e 151), observando-se que o embargante goza do privilégio assegurado pelo inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, e estão subscritos por procuradora

Em que pese a argumentação expendida pelo reclamado, os seus embargos não merecem seguimento.

ISSN 1415-1588

Com efeito, não são infirmados os óbices erigidos pela Turma para o não-conhecimento da revista, ou seja, quanto à divergência jurisprudencial, a inespecificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296 do TST) e a pertinência do Enunciado nº 123 do TST, e, quanto à violação do artigo 7º da CLT, a ausência de seu pre-questionamento, conforme exigido pelo Enunciado nº 297 do TST.

Limita-se o embargante a insistir quanto à matéria de fundo, renovando a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria

Logo, não tendo a revista ultrapassado a fase do conhecimento, e por conseguinte não enfrentando o mérito, não há como se aferir a divergência jurisprudencial dos paradigmas reproduzidos nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância essa que atrai a INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 297 DO TST. O artigo 114 da CF não foi indicado como violado nas

alegações de recurso de revista, tanto assim que o acórdão da Turma não lhe fez nenhuma referência. O mesmo se diga quanto aos artigos 106 da Constituição pretérita e 39 da Constituição de 1988, não enfrentados pela decisão embargada, tornando inafastável a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O Enunciado nº 123 do TST não guarda pertinência com a

hipótese dos autos, uma vez que, da decisão do Regional, reproduzida pela Turma, constata-se que não se trata de contratação preexistente à entrada em vigor da lei municipal que instituiu o regime especial, hipótese versada por esse verbete sumular.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, 894 da CLT e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/JAC/SAS/MF/SAS

nistério Público

PROC. N°TST-E-RR-401.843/97.6TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA DRª. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**EMBARGADOS** MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHO-

DA2<sup>a</sup> REGIÃO E **ALFREDO** 

#### BERNARDINO GUIMARÃES FILHO

Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet

#### : DR. LAERTE TELLES DE ABREU ADVOGADO DESPACHO

A e. 3ª Turma, no acórdão de fls. 179/183, conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito deu provimento para julgar improcedente a reclamação, determinando a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento dispensou o autor. Julgou prejudicado o exame do recurso de revista do município de Osasco, por versar sobre a mesma matéria objeto de impugnação no recurso de revista do Mi-

Inconformado, o município de Osasco interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 186/192. Insurge-se contra a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Alega que, na peça contestatória, o município provou que o saldo de salário já foi pago, inexistindo fundamento para a subsistência da condenação, no particular. Tem por violados os artigos 128 e 460 do CPC, considerando-se que em nenhum momento o reclamante pleiteou saldo de salários, razão pela qual a decisão proferida pela Turma incorre em nulidade por JULGAMENTO EXTRA PETITA. COLACIONA ARESTOS.

O recurso é tempestivo (fls. 184/186) e está subscrito por procurador do município de Osasco. Depósito recursal e custas dispensados, na forma do Decreto nº 779/69.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, por falta de interesse processual.

Efetivamente, ao recorrer de embargos, o município reclamado não

atentou para o fato de que o acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público, julgou improcedente a reclamação trabalhista, determinando a inversão do ônus da sucumbência e a isenção do reclamante do

pagamento das custas processuais. Realmente, examinando o recurso de revista do Ministério Público, objetivando revisar o acórdão do Regional, que manteve a condenação do municípioreclamado no pagamento das verbas rescisórias, a e. Turma dele conheceu por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABA-LHADOS" (OJ Nº 85 DA E. SDI).

Registrou que, no caso concreto, não houve condenação no pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados (fls. 184 - 6º parágrafo), razão pela qual concluiu pela total improcedência da reclamação trabalhista.

Como se verifica, a impugnação objeto do recurso de embargos já foi plenamente atendida pela Turma, evidenciando a inexistência de interesse processual para ensejar a sua interposição.

Com estes fundamentos e com fulcro no artigo 894 da CLT

e 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. N°TST-E-RR-403.278/97.8TRT - 10° REGIÃO

EMBARGANTES BERNADETE OLÍVIA VALENTE PRA-DO E OUTROS

ADVOGADA DRA. ISÍS MARIA BORGES RESENDE FUNDAÇÃOEDUCACIONAL DO DIS-**EMBARGADA** 

TRITO FEDERAL - **FEDF** DRA. GISELE DE BRITO

ADVOGADA DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 284/286, prolatado pela e. 5<sup>a</sup> Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema 'mudança de regime jurídico - prescrição bienal", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7°, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128, interpõem os reclamantes recurso de embargos.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a". da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 287 e 288) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em 16.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, em 15.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 284).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MU-DANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EX-TINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2<sup>a</sup> T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1<sup>a</sup> T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3a T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4a T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5a T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de

Logo, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequetionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, não logrou o embargante, nas alegações de embargos, impugnar o óbice do Enunciado nº 297 do TST, aplicado pela Turma, constatada a ausência de prequestionamento.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.
BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR MF/IAC/ncn

PROC. N°TST-E-RR-405.962/97.2TRT - 9a REGIÃO Embargante: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI ADVOGADO **EMBARGADOS** IVANETE CARBONE PIRES E OUTROS ADVOGADO DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 269/271, que não conheceu do seu recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST conjuntamente como o artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 273/281).

Alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista violou o artigo 896 da CLT, pois o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica vulneração do artigo 71, § 1°, da Lei nº 8.666/93. Alega que a administração pública está autoriza a contratar a execução indireta de serviços, nos termos dos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67 e do artigo 1º da Lei nº 5.645/70. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST viola, ademais, o artigo 37, caput, e § 6°, da Constituição Federal de 1988. Colaciona arestos e reproduz excerto doutrinário em amparo de sua tese. Por fim, registra que o artigo 173 da Constituição Federal invocado pelo v. acórdão embargado é impertinente, em razão da sua natureza autárquica e de seus objetivos institucionais, que não comportam atividade econômica.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 284). Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho exarado à fl.

286, preconizando pelo não-conhecimento dos embargos. O recurso é tempestivo (fls. 272 e 273) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fls. 32 e 32v.). Custas e depósito recursal dispensado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O processamento dos embargos, entretanto, encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Discute-se nos autos a responsabilidade subsidiária do ente público ao contratar por interposta pessoa.

Juridicamente acertada a e. Turma ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000, para não conhecer do recurso de revista da reclamada, por estar a decisão do Regional em harmonia com o entendimento desta Corte, que veio a ser sufragado neste verbete sumular. Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da

nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE OUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo

Vale registrar que a controvérsia foi examinada pela Turma exclusivamente pelo prisma do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que se limitou a aplicar o Enunciado nº 331 do TST, na espécie, inexistindo prequestionamento acerca da matéria disciplinada nos artigos 5°, II, 37, caput, e II, da Constituição Federal, assim como nos artigos 10, § 7°, do Decreto-Lei nº 200/67 e 1° da Lei nº 5.645/70, cujo exame atrai o óbice o Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, outrossim, que a alegação do embargante de que a invocação do artigo 173 da Constituição é impertinente, na realidade, não se coaduna com a questão tal como decidida pela Turma, que, em nenhum momento, invocou esse dispositivo constitucional para fundamentar as razões de não-conhecimento da revista.

Por outro lado, estando a matéria sedimentada em enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o recurso não tem cabimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, ao teor da ressalva feita na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, tendo em vista que até a sua sedimentação a questão foi objeto de amplo debate no âmbito desta Corte.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

#### PROC. N°TST-E-RR-410.321/97.3TRT - 10° REGIÃO

**EMBARGANTE** ROSA MARIA MENDES DE LEMOS

DRA. ISÍS MARIA BORGES DE RESEN-DE E DR. MARCOS LUÍS BORGES DE **ADVOGADOS** 

RESENDE

UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) **EMBARGADA** DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-VALHO PROCURADOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 96/97, prolatado pela egrégia 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre a prescrição incidente pela conversão do regime jurídico de contratação. mediante aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Sustenta a embargante que o seu recurso de revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Diz que a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Alega que ficou de-monstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. Argumenta que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7º, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. Registra que a alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Assevera que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso, até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF.

Contra-razões à fls. 122/127.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 130/132).

Os embargos são tempestivos (fls. 98 e 100) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 7).

Em que pese a argumentação suscitada pela embargante, seu recurso não merece seguimento.

Examinando a controvérsia sobre a prescrição incidente pela mudança de regime jurídico, a c. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por se encontrar a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7°, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico único, em sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional entendeu prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que, entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois (fl. 97).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁ-RIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2<sup>a</sup> T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1<sup>a</sup> T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3<sup>a</sup> T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3a T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5a T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997.

Assim, como decidido, efetivamente, o processamento da revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao inciso XXXVI do artigo 5º e § 3º do artigo 39, ambos da Constituição Federal, constata-se que não foram prequestionados no âmbito da Turma, atraindo a incidência do ENUNCIADO Nº 297 DO TST COMO ÓBICE AO SEU EXAME.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal Federal, apreciando a matéria, adotou o mesmo entendimento:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime iurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF n° 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

MF/IAC/NCP

PROC. N°TST-E-RR-411.294/97.7TRT - 12ª REGIÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E **TELÉGRAFOS - ECT EMBARGANTE** 

ADVOGADO DR. JOÃO MARMO MARTINS NAIRBEKIBUGHAYE CALINCO - CA-**EMBARGADOS** 

TARINENSEDE **LIMPEZA E** 

#### TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 265/267, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 269/275).

Alega, em síntese, que não havia vínculo empregatício com a reclamante, mas sim entre ela e a empresa Atenas, primeira reclamada. Sustenta que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica violação do artigo 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93. Diz que o Enunciado n° 331, IV, do TST viola o artigo 71 da Lei n° 8.666/93, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos dos artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Argumenta que são aplicáveis ao caso os incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST, e não o inciso IV. Transcreve arestos para cotejo.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 277)

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 269) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fl. 258). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 207) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que depositado o valor total arbitrado à condenação (fl. 206).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE OUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial'

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiciendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise

interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas, antes, de sua correta aplicação. Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que

contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-

lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Finalmente, quanto ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e à alegada aplicabilidade dos incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST ao presente caso, não foram objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/MCG/CG

PROC. N°TST-E-RR-411.940/97.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE CURITIBA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

**EMBARGADO** ODAIR JOSÉ DA SILVA

DR. PAULO ROBERTO PEREIRA ADVOGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 245/249, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nº 331, IV, e 333 do TST, interpõe o municípioreclamado recurso de embargos (fls. 251/252).

Alega que o Enunciado nº 331, IV, do TST ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho, visto interpretar norma constitucional, a saber, os artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal de 1988, que aponta como violados. Diz que a decisão acerca da constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 somente pode ser decidida pelo excelso STF, sob pena de violação do artigo 5°, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 254).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos embargos (fls. 256/257).

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 251) e está subscrito por

advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 243).

Em que pese a argumentação deduzida pelo município-reclamado, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador

de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, os embargos não merecem seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

As alegações deduzidas acerca da eventual incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão sobre a constitucionalidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, porque adstrita à competência do excelso STF, bem como as relativas à violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, não foram objeto de exame pela egrégia Turma, razão pela qual a discussão da matéria se encontra preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-

lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

## Diário da Justica - Secão 1

#### PROC. NºTST-E-RR-412.147/97.610a REGIÃO

**EMBARGANTES** : MARIA VILMA MESQUITA DE CARVA-

LHO E OUTRAS

ADVOGADO DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

**EMBARGADA** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - FEDE

DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR PROCURADOR

#### DESPACHO

O Recurso de Revista das Reclamantes não foi conhecido, quanto ao tema "prescrição - mudança do regime jurídico", com fundamento no Enunciado 333/TST. Esclareceu a Turma que a de cisão do Tribunal Regional estava de acordo com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI que estabelece que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (fls. 277/278).

As Reclamantes interpõem Embargos, alegando que o Recurso de Revista merecia conhecimento porque a matéria tem natureza constitucional. Alegam que o legislador, ao instituir a regra constante da parte final da letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da CF/88, não pretendeu fixar prazo prescricional para o servidor público, não constando do § 2º do art. 39 qualquer referência ao inciso XXIX do art. 7º da CF/88. Dizem que a Turma ofendeu a literalidade dos referidos dispositivos, porque não teriam transcorrido cinco anos entre a lesão do direito e o ajuizamento da ação, não se aplicando o prazo prescricional de dois anos. Afirmam, por fim, que a disposição legal do Estado de alterar o regime jurídico, independentemente de opção do servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do art. 5°, inciso XXXVI, da CF/88. Transcreve aresto (fls. 280/287).

Procedeu corretamente a Turma ao não conhecer da Revista. A decisão do Tribunal Regional, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, devendo ser observada a prescrição bienal, está em consonância com o item nº 128

da Orientação jurisprudencial DA SDI, QUE ESTABELECE:
"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATU-TÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do CONTRATO DE TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE RE-GIME.

Conforme informou o Tribunal Regional, a conversão de regime, de celetista para estatutário, ocorreu em 16.08.90, quando da transposição dos servidores para o regime instituído pela norma local. e a Reclamação fora ajuizada somente em 17.03.95, quase cinco anos

após a mudança do regime, operando-se a prescrição. Por outro lado, a aferição da especificidade do aresto transcrito não se viabiliza, primeiro porque a Revista não foi conhecida, não havendo tese a ser confrontada e, segundo porque o entendimento nele contido está superado pela atual JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ilesos os arts. 896 da CLT, 5°, XXXVI, 7°, XXIX, "a", da CF/88 e 39, § 2°, da CF/88.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no § 5° do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09de abril de 2002. RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/AA

PROC. NºTST-E-RR-414.268/98.4TRT - 10a REGIÃO

EMBARGANTES ELAINE APARECIDA DA SILVA E OU-

ADVOGADA DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE **EMBARGADA** 

DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRI-

TO FEDERAL)

ADVOGADO DR. PAULO SEREJO

#### **DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 298/303, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmatranscrito. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5°, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Unico", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX,

"a", bem como o art. 39, § 2º (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transformase em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de vio-lação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF (fls. 306/321).

Os embargos são tempestivos (fls. 304 e 306) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de conseqüência, do Enunciado nº 333 do TST, para NAO SE CO-NHECER DA REVISTA.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às par celas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional. Em relação à preliminar de "coisa julgada", igualmente, NÃO AS-

SISTE RAZÃO AOS EMBARGANTES. Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é no sentido de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em

favor dos reclamantes, pleiteando o mesmo reajuste relativo ao IPC

de março/90, postulado na presente ação.

Diante do quadro fático fixado pelo Regional, a e. Turma entendeu que os artigos 463 e 468 do CPC não impulcionam o recurso de revista pelo prisma da violação de lei, porque, ao fixar o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz e de que "a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide das questões decididas", respectivamente, não guarda pertinência com a discussão sobre a coisa julgada.

Logo, no contexto em que apreciada a questão pela Turma, entendo que os dispositivos indicados como violados foram razoavelmente interpretados, como preconizado pelo Enunciado nº 221 do TST, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT, no PARTICULAR.

O art. 5º, XXXVI, da CF, indicado como violado, não foi objeto do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tanto assim que nem

seguer foi indicado como violado nas razões de revista, como se constata a flS. 300/301.

Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial do aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Já relativamente à "prescrição pela transmudação do regime jurídico de contratação", a c. Turma registrou que a Corte regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da transposição do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 301, ao final). Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MU-DANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EX-TINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/95, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.98; E-RR 220.697/95, Min. Ronaldo Leal DJ 15.5.98; E-RR 201.451/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.98; RR 196.994/95, Ac. 2a T, 13.031/97, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.98; RR 242.330/96, Ac. 1ª T, 7.826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97; RR 193.981/95, Ac. 3ª T, 7.399/97, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.97; RR 153.813/94, Ac. 3ª T, 9.832/96, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.97; RR 238.220/96, Ac. 4ª T, 7.019/97, Min. Moura França, DJ 5.9.97; RR 213.514/95, Ac. 5<sup>a</sup> T, 4.968/97, JUIZ CONV. F. EIZO ONO, DJ 22.8.97.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, juridicamente acertada a decisão da Turma ao afastar referida violação. porque não alude à hipótese de transposição do regime jurídico como causa de extinção do contrato de trabalho.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos em-

Publique-se

BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/fct

PROC. N°TST-E-RR-419.235/98.1TRT - 10° REGIÃO Embargante: SOLANGE AZIZ RAMALHO

ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESEN-

DE

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL

DRª MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES PROCURADORA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 157/160, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à prescrição - mudança de regime, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, sustentando, quanto à prescrição, violação dos arts. 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a confronto.

Impugnação, às fls. 180/183.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

CARP/LY/PS/SU

PROC. N°TST-E-RR-420.292/98.8TRT - 12ª REGIÃO

**EMBARGANTE** SANTO GEROLA

DR. UBIRACY TORRES CUOCO ADVOGADO

**EMBARGADA** 

DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN ADVOGADA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 135/138, mediante o qual a c. 2ª Turma não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria.

Sustenta o reclamante o cabimento dos embargos, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Afirma que o posicionamento atual do Pretório Excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do empregado. Argumenta que a Lei nº 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Aponta como violados os artigos 7°, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e colaciona arestos para cotejo (fls. 140/149). Não foram apresentadas contra-razões (v. fls. 151).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 11, 113 e 132). Osembargossãotempestivos (fls. 139 e 140) e estão subscritos

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria" (fl. 136)

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despiciendo o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial.

De outra parte, havendo pacificado-se a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente reieitada qualquer alegação de afronta aos artigos.

De outra parte, a decisão embargada afastou genericamente a violação do artigo 7°, I, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, não emitindo tese explícita sobre o seu conteúdo (v. fls. 137), ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspendido liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado

dispositivo, que se mantém em pleno vigor. Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

# Brasília, 2 de abril de 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

#### Relator PROC. N°TST-E-RR-420.338/98.8TRT - 12ª REGIÃO

#### **EMBARGANTE** LEOPOLDO STIÊHLER

DR. UBIRACY TORRES CUOCO **ADVOGADO** 

**EMBARGADA** ARTEX S.A.

DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN ADVOGADA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 141/144, mediante o qual a c. 2ª Turma não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", mantendo a decisão do Regional que confirmou o indeferimento do pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria.

Sustenta o reclamante o cabimento dos embargos, aduzindo que, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não houve solução de continuidade da prestação de serviços, continuando a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para todos os efeitos legais, inclusive para a incidência da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Afirma que o posicionamento atual do Pretório Excelso é de que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício havido entre as partes, pelo que inviável a procedência do pleito apenas com referência ao período posterior à aposentadoria do empregado. Argumenta que a Lei no 8.213/91 permite a aposentadoria sem o afastamento do trabalho, consoante ensinamentos doutrinários citados. Aponta como violados os artigos 7º, I, da Constituição Federal de 1988, 10, I, do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e colaciona arestos para cotejo (fls. 146/155).

Não foram apresentadas contra-razões (v. fls. 157).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Os embargos são tempestivos (fls. 145 e 146) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 6, 111 e

Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai da respectiva ementa, firmou o acórdão embargado a tese de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria'

Referida decisão encontra-se em harmonia com a firme orientação da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 177, de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.

Nesse contexto, o processamento dos embargos, pelo enfoque da divergência jurisprudencial, esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, sendo despiciendo o exame dos arestos colacionados a título de divergência jurisprudencial.

De outra parte, havendo pacificado-se a jurisprudência acerca da interpretação do direito infraçonstitucional aplicável ao caso, fica evidentemente rejeitada qualquer alegação de afronta aos artigos.

De outra parte, a decisão embargada afastou genericamente a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e 10, I, do respectivo ADCT, não emitindo tese explícita sobre o seu conteúdo (v. fls. 137), ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, impende registrar que o fato de o e. STF ter suspendido liminarmente a eficácia do § 2º do artigo 453 da CLT, não tem o condão de alterar o entendimento pacificado desta Corte, que está fundamentado na exegese que se extrai do caput do mencionado dispositivo, que se mantém em pleno vigor.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA MINISTRO RELATOR

MF/MCG/SAS

#### PROC. N°TST-E-RR-424.926/98.4TRT - 10° REGIÃO

EMBARGANTES VENUS DEA VARGAS E OUTROS DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

**EMBARGADA** FUNDAÇÃOEDUCACIONAL DO DIS-TRITO FEDERAL - **FEDF** 

: DRA. THÉA G. C. PRETA ADVOGADA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 305/307, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição bienal", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7°, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2° (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não àquelas em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opçãodo empregado/servidor, não lhe poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 308, 309 e 310) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39)).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo a sentença quanto à extinção do feito, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que verificada a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico e o ajuizamento da reclamatória transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 306).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁ-RIO. EXTÎNÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3<sup>a</sup> T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3<sup>a</sup> T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4° T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5° T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequetionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do pela mudança do regime jurídico e, consequenvincito contratual pela intuança do regime juridico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF n° 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embares.

Publique-se.
BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-E-RR-437.289/98.0TRT - 10° REGIÃO

Embargantes: GERALDO ALVES DA SILVA E OU-TROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

SENDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-**EMBARGADA** 

TRITO FEDERAL - FEDF

ÂNGELA VICTOR BACELAR ADVOGADA WAGNER

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 294/297, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "coisa julgada" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nºs 333, conjuntamente com o § 4º do artigo 896 da CLT, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmatranscrito. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram violados os arts. 468 do CPC e 5°, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2° (atual § 3°), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação, e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do pra-

zo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF (fls.

299/311).

Os embargos são tempestivos (fls. 298 e 299) e estão subs-

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Quanto à preliminar de "coisa julgada", não assiste razão ÀS EM-BARGANTES.

Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando o mesmo reajuste relativo ao IPC de março/90, postulado na presente ação.

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que, o fato de ter ou não sido carreada aos autos da ação ajuizada pelo sindicato o rol dos substituídos, como alegado pelos recorrentes, é matéria de prova definida pela instância ordinária, não sendo viável discutir-se no recurso de revista a respeito desta assertiva, em observância à diretriz traçada no Enunciado nº 126 do TST.

Registrou, ademais, que, tendo o acórdão, proferido em embargos de declaração, fixado a tese de que, sendo a reclamatória ajuizada por toda a categoria, é desnecessário o rol de substituídos para caracterizar a identidade de partes com esta ação, a decisão do Regional está de acordo com os ditames do artigo 301, § § 1° e 2°, e

267, V, do CPC e 5°, XXXVI, da Constituição Federal.
O artigo 468 do CPC não foi objeto do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, tanto assim que o acórdão EMBARGADO NÃO LHE FAZ NENHUMA REFERÊNCIA.

Por outro lado, os embargantes não lograram, nos embargos, impugnar o óbice do Enunciado nº 126 do TST, tampouco a conformidade da decisão recorrida com a norma prescrita no artigo 301 do CPC, mantendo-se incólume o artigo 896 da CLT, no particular.

Por derradeiro, não tendo a revista, neste tema, ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial do aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Dá relativamente à "prescrição", a c. Turma se limitou a afirmar que a decisão proferida pelo Regional se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220.700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220.697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995 201.451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196.994/1995, Ac. 2ª T, 13.031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242.330/1996, Ac. 1ª T, 7.826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193.981/1995, Ac. 3ª T, 7.399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153.813/1994, Ac. 3ª T, 9.832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238.220/1996, Ac. 4ª T, 7.019/1997, Min. Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213.514/1995, Ac. 5ª T, 4.968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997, atraindo o óbice do ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Logo, estando a controvérsia recorrida superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, efetivamente, a revista não alcança processamento pelo prisma da divergência de teses e da violação de lei, monstrando-se incensurável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de

Quanto ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento. Já no que tange ao artigo 39, § 3°, da Constituição Federal nem sequer foi apontado como violado nas alegações de revista, mostrando-se preclusa sua indicação so-

mente por ocasião dos presentes embargos à SDI. Incide o óbice do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. K, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São XXIX, direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, consequentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248). Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Re-solução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos em-

Diário da Justica - Secão 1

Publique-se.
BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NTST-E-RR-443,298/98.3TRT - 10° REGIÃO Embargantes: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **EMBARGADO** 

DA 10<sup>a</sup> REGIÃO

DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MEN-PROCURADOR

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURA-DORA: DRª ÂNGELA VICTOR BACE-LAR WAGNER

DESPACHO

**EMBARGADA** 

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 291/296, provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, sustentando violação dos arts. 5°, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais n°s 100 e 218.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator CARP/LY/JR/SU

PROC. N°TST-E-RR-449.474/98.9TRT - 10° REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA DOS REIS LIMA E OUTRAS

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-SENDE ADVOGADO

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-**EMBARGADA** 

TO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA

## DESPACHO

Turma, por intermédio do acórdão de fls. 434/437, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 138/TST. Quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduzem violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto àviolação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo das Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justiça do Trabalho de forma a lhe atribuir a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único. Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo

limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data

referente à alteração do regime jurídico. É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.

PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, já que a Turma não apreciou o mérito da questão.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos

Intimem-se.

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. N°TST-E-RR-449.767/98.1TRT - 10° REGIÃO

**EMBARGANTES** : FERNANDO GUILHON HENRIQUES E

**OUTROS** 

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

SENDE

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-EMBARGADA

TO FEDERAL - **FEDF** 

ADVOGADO DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 263/268, prolatado pela e. 2ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 conjuntamente com o § 4º do artigo 896 da CLT, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Único", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2° (atual § 3°), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo pres-cricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do pra-zo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 269 e 270) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/38).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar

demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de consequência, do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT, PARA NÃO SE CONHECER DA REVISTA.

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Já relativamente à "prescrição", a c. Turma registrou que a Corte Regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7°, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em 16.8.90, e o ajui-zamento da reclamatória, em 29.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 267).



Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extincão do regime de trabello fluido para estatutário implica extincão de celetista para estatutário de celetista para estatutário implica extincão de celetista para estatutário implica extinado de celetista para estatutário implica extincão de celetista para estatutário implica extincão de celetista para estatutário implica extinado de celetista para estatutário implica extinado estatutario esta tinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2<sup>a</sup> T, 13031/1997, Min. Ângelo Má-8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2 1, 13031/1997, Min. Angelo Mario, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1 T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3 T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3 T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4<sup>a</sup> T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5<sup>a</sup> T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de

Quanto aos artigos 5°, XXXVI, e 39, § 3°, ambos da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se do necessário prequestionamento, preconizado no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDIMENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF n° 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos em-

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002. MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-E-RR-449.984/98.0TRT - 10<sup>a</sup> REGIÃO

Embargantes: DILMA CÉZAR DE OLIVEIRA E SILVA E

**OUTROS** 

ADVOGADA : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-

SENDE

EMBARGADA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - **FEDF** 

ADVOGADA DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 408/409, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho", "coisa julgada" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 conjuntamente com o § 4º do artigo 896 da CLT, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. Em relação à coisa julgada, afirmam que não se cuida de matéria de fato e que, em caso idêntico, a 4ª Turma reconheceu a prefacial, afastando-a, consoante paradigmatranscrito. Indicam divergência jurisprudencial e colacionam aresto. Dizem que foram vio-lados os arts. 468 do CPC e 5°, XXXVI, da CF. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Unico", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2° (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo pres-cricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de

inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 411 e 413) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 31/40).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justica, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de consequência, do Enunciado nº 333 do TST, para NÃO SE CO-NHECER DA REVISTA

De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional.

Em relação à preliminar de "coisa julgada", igualmente, NÃO AS-SISTE RAZÃO AOS EMBARGANTES.

Consoante registrado pela c. Turma, a decisão do Regional é no sentido de que foi constatada ação ajuizada pelo sindicato em favor dos reclamantes, pleiteando o mesmo reajuste relativo ao IPC de marco/90, objeto da presente ação.

Diante desse quadro, concluiu a c. Turma que, embora o fundamento legal das ações seja diverso, não possui o condão de descaracterizar os elementos formadores da coisa julgada.

No contexto em que decidida a questão, efetivamente não se constata afronta ao art. 5°, XXXVI, da CF, como decidido. Já o art. 468 do CPC, indicado como violado, não foi obieto do necessário prequestionamento, circunstância que atrai a aplicação do óbice do Enunciado nº 297 do TST, devendo ser registrado que sequer foi indicado nas razões de revista, como se constata à fl. 409. Por derradeiro, não tendo a revista ultrapassado a fase de conhecimento, não há como se aferir a apontada divergência jurisprudencial com o aresto colacionado nos embargos, ante a inexistência de tese para confronto. Incide, pois, in casu, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à "prescrição", a c. Turma registrou que a Corte regional a reconheceu, nos termos do art. 7°, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que, entre a data da mudança do regime jurídico, em agosto de 1990, e o ajuizamento da reclamatória, em 27.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl.

A decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: DANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EX-TINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1a T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3a T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3a T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4ª T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5a T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Oadvento do regime estatutário resulta na extinção do contrato de trabalho, de forma que, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Quanto ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindota-se que a Turma não émitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindo-se, por isso mesmo, do necessário prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso. O artigo 39, § 3º, da Constituição Federal sequer foi indicado como violado nas alegações de revista, mos-trando-se, portanto, precluso o direito das reclamantes de trazê-lo para exame nos presentes embargos à SDI. Incide o óbice do artigo 473 do CPC e do Enunciado nº 297 do TST. Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATERIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATERIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos

bargos.
Publique-se.
BRASÍLIA, 9 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. N°TST-E-RR-451.501/98.8TRT - 10ª REGIÃO EMBARGANTES:DENISE DE OLIVEIRA ALFAIATE E OUTROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO** 

**EMBARGADA** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-

TO FEDÉRAL - **FEDF** DR. PLÁCIDO FERREIRA G. JÚNIOR

ADVOGADO DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 300/302, prolatado pela e. 3ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto aos temas "limitação da competência da Justiça do Trabalho" e "mudança de regime jurídico - prescrição", porque não configuradas as violações indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, interpõem os reclamantes recurso de embargos à SDI.

Sustentam que a revista merecia conhecimento, indicando como violado o art. 896 da CLT. Aduzem que, ao extinguir o processo em relação às parcelas posteriores a 16.8.90, data em que houve a mudança unilateral de regime jurídico, de trabalhista para estatutário, o v. acórdão embargado violou literalmente o art. 114 da CF, que prevê a competência da Justiça do Trabalho, em se tratando de entidade integrante da administração indireta do Distrito Federal. No que diz respeito ao tema "prescrição - mudança de Regime Jurídico Unico", afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2° (atual § 3º), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opção do empregado/servidor, não poderá acarretar-lhe redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF (fls. 304/316).

Os embargos são tempestivos (fls. 303 e 304) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 31 e 39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento. A competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar

demanda de servidor público relativamente às vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único, à luz do disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988, é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal da Justiça, por meio de sua Súmula nº 97, assim como a sua limitação, em caso de acumulação de pedidos, consoante o recente Verbete Sumular nº 170, editado por aquela Corte: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente com o juízo próprio". O mesmo ocorre nesta Corte, consoante Orientação Jurisprudencial nº 138 da c. SDI.

Correta, portanto, a observância do referido precedente e, por via de conseqüência, do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT, PARA NÃO SE CONHECER DA REVISTA.



De outra parte, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por intermédio da relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da CF, em face da impossibilidade de fracionamento da reclamatória em relação às parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data. A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato de trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, é que importaria afronta ao referido preceito constitucional

Já relativamente à "prescrição", a c. Turma registrou que a Corte Regional reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7°, XXIX, "a", do texto constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em agosto de 1990, e o ajuizamento da reclamatória, em 20.5.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 301).

Essa decisão se encontra em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MU-DANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EX-TINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; E-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Ângelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3<sup>a</sup> T, 9832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 238220/1996, Ac. 4<sup>a</sup> T, 7019/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.9.1997; RR 213514/1995, Ac. 5<sup>a</sup> T, 4968/1997, Juiz Conv. F. EIZO ONO, DJ 22.8.1997.

Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, pelo prisma da divergência jurisprudencial e da violação de lei, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7°, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de

Quanto ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consta-se que a Turma não emitiu juízo sobre o seu conteúdo, ressentindose do necessário prequestionamento, preconizado no Enunciado nº 297 do TST. Já relativamente ao artigo 39, § 3°, da Constituição Federal, infere-se que não foi sequer indicado como violado nas alegações de recurso de revista, uma vez que o acórdão embargado não faz a ele nenhuma referência, atraindo o óbice da preclusão (artigo 473 do CPC).

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATÉRIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MINISTRO RELATOR

MF/JAC/ncp

PROC. N°TST-E-RR-454.598/98.3TRT - 10a REGIÃO

Embargantes: MARTHA ILKA RODRIGUES DE FREI-TAS TRWENŽOTI E OUTROS

: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO** 

**EMBARGADA** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-

TRITO FEDERAL - **FEDF**DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO

**PROCURADOR** 

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 200/203, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com apoio na Orientação Jurisprudencial  $n^{\circ}$  138. Quanto à prescrição - mudança de regime jurídico, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 128

# Diário da Justica - Secão 1

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão da Turma, argüindo a incompetência da Justiça do Trabalho por ofensa ao art. 114 da Carta Magna. No tocante à prescrição, aduz violação dos arts. 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2° da Constituição da República, trazendo arestos a CONFRONTO.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Quanto àviolação do art. 114 da Constituição da República, improspera o inconformismo dos Demandantes, pois, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 492/91.1-DF, declarou a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei nº 8112/90, considerando que o art. 114 da Constituição Federal não elasteceu a competência da Justica do Trabalho de forma a atribuir-lhe a apreciação e julgamento de ação ajuizada por servidor público enquadrado no Regime Jurídico Único.

Essa é a hipótese da denominada competência residual, cujo limite de atuação da Justiça do Trabalho não pode exceder à data referente à alteração do regime jurídico.

É que o regime implantado pela Lei nº 119/90, do Distrito Federal, por ostentar natureza administrativa, fez desaparecer, por completo, o contrato de trabalho até então vigente e a respectiva fonte de direitos e obrigações.
PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 128. Desta forma, não vislumbro a alegada violação dos textos constitucionais invocados.

Quanto aos arestos trazidos a confronto, desservem para caracterizar a divergência pretendida, pois a Turma não apreciou o mérito da questão

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se.

Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator CARP/LY/PS/SU

PROC. N°TST-E-RR-473.449/98.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES YRANY SILVEIRA E OUTRAS DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-**ADVOGADO** 

SENDE

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR **EMBARGADA** 

#### **DESPACHO**

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 298/300, não conheceu do Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos sustentando violação dos arts. 5°, incisos II e XXXVI, 24, caput e §§, 37, inciso X e 39, caput da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 352/353.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 218.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002 CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-475.556/98.9TRT - 10° REGIÃO

MARIA CÉLIA MONTEIRO LOBATO DO AMARAL E **OUTRAS EMBARGANTES** 

DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-ADVOGADO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-**EMBARGADA** 

TRITO FEDERAL - **FEDF** PROCURA-DORA: DR<sup>a</sup> GISELE DE BRITTO

D E S P A C H O
A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 340/345, negou provimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 100/TST.

Inconformadas, as Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, sustentando violação dos arts. 5°, incisos II e XXXVI, 24, **caput** e §§, 37, inciso X e 39, **caput** da Lei Maior e divergência jurisprudencial.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada nas Orientações Jurisprudenciais n°s 100 e 218/TST.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Ministro Relator

CARP/LY/JR/SU

PROC. N°TST-E-RR-483.333/98.2TRT - 3° REGIÃO

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS **EMBARGANTE** 

GERAIS - CEMIG

DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA ADVOGADA **EMBARGADO** JOAQUIM ABDON MENDES

ADVOGADO DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

## DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 157/159, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 161/164).

Alega, em síntese, que o não-conhecimento de sua revista violou o artigo 896 da CLT, pois o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 173, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST agride o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Argumenta que a manutenção da responsabilidade solidária da 1988. Argumenta que a manutenção da responsabilidade solidária da reclamada importaria negativa de prestação jurisdicional e, consequente, violação do artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal de

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 169).

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 161) e está subscrito por advogada devidamente habilitada nos autos (fl. 155). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 126v) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que depositado o valor total arbitrado à condenação

Em que pese a argumentação expendida pela reclamada, os embargos não merecem seguimento.

Importa, primeiramente, mencionar que o não-conhecimento do recurso de revista, porque contrário a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, não implica ofensa ao artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, princípio que assegura a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões sub-metidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo artigo 5°, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocandoo para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de ser-

viços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

aprovado pela resolução il 90/2000. Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE QUE:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".



Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiciendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas, antes, de sua correta aplicação.

Finalmente, as alegações relativas ao artigo 173, § 3º, da Constituição Federal carecem de prequestionamento, uma vez que sobre elas não se pronunciou o v. acórdão embargado, sendo certo que tampouco foi instado a fazê-lo via embargos de declaração. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

MF/MCG/SAS

PROC. N°TST-E-RR-530.675/1999.4TRT-10° REGIÃO

**EMBARGANTE** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO **EMBARGADOS** MARIA DO SOCORRO MOTA E SILVA E OUTROS DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZE-VEDO LEITE CARVALHO ADVOGADA

#### DESPACHO

A Primeira Turma, mediante acórdão de fls. 213/217, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", porquanto não demonstrada a vulneração ao art. 114 da Constituição da República, "ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal", por ausência de prequesitonamento da matéria, e "auxílio-alimentação - incorporação no complemento da aposentadoria", por ter sido a decisão regional proferida em conformidade com os Enunciados 51 e 288 do TST.

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Embargos a fls. 223/242, repisando os fundamentos do Recurso de Revista.

Ocorre que, em momento algum, refere-se a embargante à violação ao art. 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem na análise de seus

pressupostos intrínsecos.

Para a admissibilidade e conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista, necessário se faz que a parte embargante aponte violação ao art. 896 da CLT e apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos da decisão combatida (E-RR-360.102/97.5, DJ 16/11/2001, rel. Min. João Batista Brito Pereira). Vale indicar os seguintes precedentes, nos quais a Corte vem reiterando a imprescindibilidade de indicação expressa do art. 896 da CLT, quando se tratar de embargos contra decisão que não conheceu do recurso de revista: E-RR-67.786/93, Ac. 0602/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 04/04/97; E-RR-100.189/93, Ac. 2593/96, Min. Francisco Fausto, DJ 13/12/96; E-RR-54.273, Ac. 4667/95, MIN. VANTUIL ABDALA DJ 01/03/96.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos, por desfundamentação. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

DES

PROC. N°TST-E-RR-565.470/99.9TRT - 3° REGIÃO Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-

CELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO** JOÃO SALVADOR GONÇALVES DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNAN-**ADVOGADO** 

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 249/250, prolatado pela e. 1ª Turma desta Corte, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - acordo de compensação de jornada", por ausência de prequestionamento da matéria sob o aspecto levantado nas razões de revista, o que impedia a verificação da divergência jurisprudencial.

Sustenta o cabimento dos embargos, aduzindo que não foi dada às partes a completa entrega da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5°, XXXV e LV, da CF de 88. Diz que o óbice do prequestionamento não deve ser aplicado à hipótese dos autos. Indica divergência jurisprudencial quanto ao tema e transcreve arestos. Afirma que os turnos ininterruptos não ficaram caracterizados. Sustenta ainda a validade do acordo tácito de compensação e transcreve arestos em abono de sua tese. Pretende a compensação das horas já pagas por conta do acordo coletivo e nos termos do Enunciado nº 85 do TST.

Os embargos são tempestivos (fls. 251 e 252) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 243/243v. e 245) e depósito recursal efetuado a contendo.

A argumentação deduzida pela embargante, no entando, não viabiliza o seguimento dos embargos.

Não assiste razão à embargante quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional. Nem sequer indica ela os pontos que entende omissos. Os motivos pelos quais a revista não foi conhecida encontram-se devidamente explicitados na decisão embargada, observando-se, por relevante, que não foram opostos pela embargante os embargos declaratórios afim de sanar eventual omissão existente no julgado, permitindo, assim, que se consumasse a preclusão, ao teor do Enunciado nº 184 do TST.

Diário da Justica - Seção 1

No que diz respeito ao mérito dos embargos, igualmente, não assiste razão à embargante. A matéria relativa à inexistência dos turnos ininterruptos de revezamento está relacionada à prova produzida nos autos, cujo reexame se revela inviável, nesta instância extraordinária, em consonância com o Enunciado 126 do TST.

De outra parte, a controvérsia quanto à descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento iá se encontra superada nesta Corte, em face da edição do Enunciado 360 do TST, inviabilizando o conhecimento da revista pelos fundamentos invocados. Registre-se, quanto à divergência jurisprudencial colacionada nas razões de revista e reproduzidas nos embargos, que a e. Turma deixou explicitado que os arestos transcritos para cotejo de teses enfrentam a questão so-mente sob o aspecto da validade do acordo individual tácito de compensação de horário, frente ao disposto no art. 7°, XIII, tema este que nem sequer foi objeto de manifestação pela Corte regional (fl.

Nesse contexto, como acertadamente concluiu a decisão embargada, ausente o necessário prequestionamento da matéria sob o aspecto levantado nas razões de revista, não há como se aferir a divergência invocada, ante a inexistência de tese para confronto, circunstância que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do

Acrescente-se, ainda, que a pretensão quanto à compensação das horas já pagas por conta de acordo coletivo, a par de se encontrar desfundamentada, constitui inovação recursal, visto que não abordada anteriormente, razão pela qual a decisão embargada não a apreciou, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento, à luz do Enunciado 297 do TST.

Incólume, pois, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos EMBARGOS. Publique-se.

BRASÍLIA, 11 DE ABRIL DE 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA MINISTRO RELATOR

MF/NAM/ncp PROC. N°TST-E-RR-581.681/99.7TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADOS : DRS. JOÃO MARMO MARTINS E LUIZ GOMES PALHA

: DORVALINA BELLO SOARES DE SOU-**EMBARGADA** 

ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 309/311, que não conheceu da sua revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por aplicação dos Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 314/320).

Alega, em síntese, que não havia vínculo empregatício com a reclamante, mas sim entre ele e a empresa Atenas, primeira reclamada. Sustenta que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária implica violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Diz que o Enunciado nº 331, IV, do TST agride o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, nos termos dos artigos 5°, II, e 37 da Constituição Federal de 1988. Argumenta serem aplicáveis ao caso os incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST, e não o inciso IV. Transcreve arestos

Contra-razões apresentadas a fls. 322/325.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

O recurso é tempestivo (fls. 312/314) e está subscrito por advogados devidamente habilitados nos autos (fl. 306). Custas pagas quando da interposição do recurso ordinário (fl. 197) e depósito recursal dispensado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da egrégia SBDI-I e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, uma vez que depositado o valor total arbitrado à condenação (fl. 198).

Em que pese a argumentação deduzida pela reclamada, porém, os embargos não merecem seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução n° 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por UNANIMIDADE, O EN-TENDIMENTO DE QUE:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo

Nesse contexto, por se encontrar o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, despiciendo o exame do aresto transcrito a fls. 318/319, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo a egrégia Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia, consoante aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar aí de violação do artigo 896 da CLT, mas antes de sua correta aplicação.

Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa

a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestandolhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Finalmente, quanto ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e à alegada aplicabilidade dos incisos II e III do Enunciado nº 331 do TST ao presente caso, não foram objeto de expressa manifestação pelo v. acórdão embargado, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, exigido pelo Enunciado nº 297 do

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5°, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

MF/MCG/NCP

PROC. N°TST-E-RR-583.276/99.1TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : CARLOS ROBERTO DA SILVA SOARES

E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMBARGADA** DRª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE ADVOGADA

VASCONCELOS

#### DESPACHO

A 1ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls.200/204, conheceu e deu provimentoao Recurso de Revista por violação à Lei nº 8.880/94, pelos seguintes fundamentos:

"ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CONVERSÃO DA MOEDA - URV. Conquanto o adiantamento de décimo terceiro salário tenha sido efetuado na vigência das Leis nºs 4.090/62 e 4.749/64, caracterizando-se como ato jurídico perfeito e acabado, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV como um indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para proceder à implantação de um novo padrão monetário - de cruzeiro para real -, ficando regulada, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Dessa forma, se o empregador paga ao obreiro antecipadamente a metade do salário entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, deve ao mesmo empregado apenas a outra metade, cujo pagamento tem de ser efetuado com base na conversão da moeda na data do efetivo pagamento, levando em consideração os valores em números de URVs, e não o valor convertido" (fl. 200). Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Em-

bargos sustentando violação aos arts. 5°, inciso II, e 7°, inciso IV da Lei Maior, e divergência jurisprudencial.

Aduz vulneração ao art. 896 da CLT, porque não poderia a Revista ser conhecida por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, em face do disposto no Enunciado nº 221 do TST.

Impugnação, às fls. 227/230.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consagrada na ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 187, VERBIS: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido

anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Assim, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica

obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos em Recurso de Revista.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

## Diário da Justica - Secão 1

#### PROC. N°TST-AG-AIRR-691.592/2000.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIVALDO SANTOS DE JESUS (ESPÓ-LIO DE)

ADVOGADO

DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MA-

EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO

SALVADOR - LIMPURB ADVOGADO DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

#### DESPACHO

AGRAVADA

Inicialmente, determino a reautuação do processo como Agravo Regimental em Agravo deInstrumento em Recurso de Re-

A 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 282/284, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. No mérito, entendeu que a decisão do Tribunal Regional, no sentido da nulidade do contrato de trabalho, celebrado sem a observância dos requisitos inscritos no art. 37, II, da CF/88, estava em harmonia com o item nº 85 da Orientação Jurisprudencial da SDI (fls. 282/284).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 293/299, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 303/305.

O Reclamante interpõe Agravo Regimental, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega que o direito ao recebimento da indenização decorrente da extinção do contrato de trabalho, em face da morte do ex-empregado, se iniciou em 24.06.96, e a Portaria que declarou nulos os contratos de trabalho foi publicada em 18.02.97, havendo se configurado o direito adquirido às verbas rescisórias. Aponta violação dos arts. 5°, XXXVI, 6°, XXIX, da CF/88 e 6°, § 2°, da LICC (fls. 315/321).

A Reclamada não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 325.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Verifica-se que o Reclamante utilizou instrumento inadequado ao fim pretendido, eis que o Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisões monocráticas, proferidas POR ESTA CORTE SUPE-

De acordo com o art. 338, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior, cabe Agravo Regimental, para as Seções Especializadas, do despacho do Presidente de Turma que denegar seguimento a Recurso de Embargos.

No caso, de acordo com as regras processuais, o único recurso cabível do acórdão proferido em Agravo de Instrumento seria o de Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST, desde que estivessem em discussão os pressupostos extrínsecos do próprio Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista RESPECTIVO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

Além do óbice do Enunciado 353/TST, vale dizer que o princípio da fungibilidade não socorre o Reclamante, pois a sua aplicabilidade limita-se aos casos em que as razões recursais apresentadas satisfaçam os requisitos de admissibilidade relativos ao re-

curso cabível. No caso, sequer o art. 894 da CLT foi suscitado. Pelo exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Agravo Regimental porque incabível, nos termos do art. 338, "a" do RITST. Publique-se.

Brasília, 08de abril de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

RB/MJ/MG

PROC. NºTST-E-AIRR-700.633/00.0TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A

(EM LIQÜIDAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SAN-ADVOGADA

**EMBARGADO** CARLOS ALBERTO FÉRIAS DR. JOSÉ LOURENCO ARANEO ADVOGADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 76/78), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta que o acórdão embargado ao exigir, para a regu-laridade do instrumento de agravo, o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração, fez exigência que não se coaduna com a realidade dos presentes autos, uma vez que o embargante em momento algum opôs embargos de declaração no âmbito do Regional, não podendo, portanto, providenciar traslado de peça inexistente no processo. Sustenta, de outra parte, que a etiqueta lançada no rosto da fl. 52 comprova a tempestividade da revista interposta, uma vez que foi extraída dos autos principais, estando todas as peças do traslado devidamente autenticadas. Alega que o artigo 720, "h", da CLT, ora violado, estabelece que é de responsabilidade exclusiva das secretarias dos tribunais regionais "subscrever as certidões e os termos processuais", cuja responsabilidade não pode ser atribuída às partes, no processo. Tem como violado o artigo 5°, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal e colaciona arestos (fls. 80/83).

Ós embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

É certo que a certidão de publicação do acórdão do Regional efetivamente não era exigível, uma vez que não houve a interposição de embargos de declaração, no âmbito do Regional. Remanesce, entretanto, o óbice da deficiência de traslado, corretamente detectado pela Turma, tendo em vista que se constata que a agravante não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, que julgou o seu recurso ordinário.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (12.6.2000), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso PROVIDO, O JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE REVISTA.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PECA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PU-BLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1°.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1°.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00,

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado  $n^{\rm o}$  333 do TST.

A alegação de que a etiqueta aposta no rosto da petição de interposição do recurso de revista (fl. 52) supre a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, não prospera, tendo em vista que dela não consta o número do processo, o nome das partes, tampouco a rubrica do SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA QUE A LANÇOU NOS AUTOS.

O fato de referida peça ter sido extraída dos autos principais e estar autenticada não altera essa conclusão, pois, repita-se, os elementos dela constantes são insuficientes para que se lhe atribua os efeitos da certidão de publicação do acórdão do Regional quanto ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Já o artigo 712, "h", da CLT, invocado pelo embargante, não guarda a menor pertinência com a discussão dos autos, tendo em vista que a peça em questão trata-se de mera etiqueta, não se lhe podendo atribuir os efeitos jurídicos de certidão.

Por fim, registre-se que a Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação a agravo de instrumento, no item X, enuncia que "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, AINDA QUE ESSENCIAIS"

Feitas essas considerações, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal FEDE-

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma or-dinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297).". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Como se verifica, a prestação jurisdicional foi lhe entregue em sua inteireza, mantendo-se incólume o artigo 93, IX, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos

Publique-se.
Brasília, 11 deabrilde 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator MF/JAC/NCP

PROC. N°TST-E-AIRR-717.689/2000.7 TRT - 15° REGIÃO

EMBARGANTE SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO **EMBARGADO** CLAUDEMIR ROSSI

ADVOGADO DR. EDMAR PERUSSO

#### DESPACHO

A colenda 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 426-30, ultrapassando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista em relação à aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante incidência da regra contida nos Enunciados nos 126 e 297 desta

Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 441-7. Sustenta ser cabível o apelo ora intentado, isto porque uma vez superado o fundamento do despacho de admissibilidade, deveria ter sido dado provimento ao agravo de instrumento e determinado o julgamento do recurso de revista, o que in casu não ocorreu. Alega que houve prejuízo com o exame imediato das razões do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento. Alega a vulneração dos arts. 5°,LIV e LV, da Constituição, 794, 896 E 897, **B**, DA CLT, APRESENTANDO, AINDA, UM ARESTO AO COTEJO.

Contudo, razão não assiste à ora embargante. De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Ágravo de Instrumento e em Agravo Regimental salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de abrilde 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator WP/EAD

PROC. N°TST-E-AIRR-732.049/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** ACCOUTING FAST OFFICE DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS ADVOGADO GILMAR DA SILVA GROSSINI **EMBARGADO** 

DR. PAULO CEZAR CANABARRO UM-ADVOGADO

#### DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 102-4, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante a incidência da regra contida no Enunciado nº 218 desta Corte. Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 116-8. Alega a vulneração do ART. 5°,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

Razão não assiste à ora embargante. De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Ágravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 10 de abrilde 2002.
WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EAD

## PROC. N°TST-E-AIRR-739.358/2001.8 TRT - 15° REGIÃO

: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. EMBARGANTE ADVOGADA DR A MÁRCIA LYRA BERGAMO

RAQUEL CAVICHIO **EMBARGADA** 

ADVOGADA DR. AESTELA REGINA FRIGERI

#### DESPACHO

A colenda 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 447-50, ultra-passando o óbice inicial ao processamento do recurso de revista em relação a aplicabilidade do procedimento sumaríssimo, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, ante incidência da regra contida no Enunciado nº 331, I, desta Corte. Inconformada, a empresa interpõe o presente recurso de embargos pelas razões de fls. 441-7. Sustenta ser cabível o apelo ora intentado, isto porque uma vez superado o fundamento do despacho de admissibilidade, deveria ter sido dado provimento ao agravo de instrumento e determinado o julgamento do recurso de revista, o que in casu não ocorreu. Alega que houve prejuízo com o exame imediato das razões do recurso de revista nos autos do agravo de instrumento. Alega a vulneração dos arts. 5°,LIV e LV, da Constituição, 794, 896 E 897, **B**, DA CLT.



Contudo, razão não assiste a ora embargante

De acordo com o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Ágravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, torna-se impossível o seu cabimento, ante a orientação do referido Verbete.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.
Brasília, 11 de abrilde 2002.
WAGNER PIMENTA

Relator

WP/CRAD

PROC. N°TST-E-RR-350.736/97.9TRT - 7ª REGIÃO Embargante: FRANCISCA ARISMENDIA DINIZ

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **EMBARGADO** BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

A 1ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 185/187, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento para tornar subsistente a Sentença de 1º grau, que julgou improcedente a ação.

Argumentou que "as sociedades de economia mista, por disposição expressa constitucional, artigo 173, regulam suas relações de trabalho pelo regime jurídico próprio das empresas privadas, qual seja, o celetista", e que "neste regime a dispensa sem justa causa prescinde de motivação prévia para a sua efetivação, já que compensada com direitos previstos especialmente para este fim (indenização por tempo DE SERVIÇO, FGTS, MULTAS RESCISÓRIAS, ETC.)." (FL. 196)

Embargos Declaratórios da Reclamante, às fls. 189/190, que foram desprovidos (fls. 195/196).

Inconformado, o Reclamado interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, postulando a reforma do julgado.

Argúi preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta que o nãoconhecimento do Recurso importou em violação do artigo 896 da CLT e em negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 5°, incisos XXXV e LV e 93, da Constituição Federal, além do artigo 37, **caput** e inciso II, e 41 e parágrafos, ambos da Constituição Federal.

No que se refere à preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, não se caracteriza as violações apontadas, à medida que as questões postas nos Embargos Declaratórios não se constituíam em omissão do julgado, mas em inconformismo com a decisão DESFAVORÁVEL.

Com efeito, asseriu o Acórdão da Turma que as sociedades de economia mista regulam a sua relação de trabalho pelo regime celetista, e que por isso a dispensa prescinde de motivação prévia para a sua efetivação. Houve combate à alegação de violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, já que a tese suscitada pela Embargante girou em torno da nulidade da demissão pela ausência de motivação do ato demissório. Quanto aos artigos 39 e 41, além do inciso II, do artigo 37 da CF, a tese que os envolve não foi suscitada pela Reclamante, quer na Petição Inicial, quer no Recurso Ordinário, não havendo de se falar em prequestionamento ou omissão no jul-

gado. No que tange ao mérito, a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 DA SDI, QUE AS-

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDA-DE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

Incidindo à hipótese o Enunciado nº 333/TST, fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos do Reclamado.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-363.428/97.1TRT - 12ª REGIÃO

**EMBARGANTE** IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A. ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-

**EMBARGADO** ITAMAR MANOEL FERNANDES ADVOGADO DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

#### DESPACHO

A 5ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 161/164, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere às horas extras, sob os argumentos pelos quais os arestos de fls. 128/133 seriam inespecíficos, o de fl. 129 encontrava-se superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo à hipótese o Enunciado nº 333 e, quanto à aplicação do Enunciado nº 85/TST, asseriu que a matéria não havia sido prequestionada, invocando o Enunciado nº

Diário da Justica - Seção 1

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, às fls. 166/169, postulando a reforma do julgado.

Sustenta que a decisão revisanda diverge especificamente dos arestos paradigmas colacionados no Recurso de Revista, e que a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 da Corte implicou em violação do artigo 896 da CLT.

O apelo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37 DA SDI, QUE ASSERE:

"Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

Registre-se que o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não foi enfrentado pelo Acórdão da Turma, assim como o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI da Corte, operando a preclusão quanto aos temas (Enunciado no

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos da

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Ministro Relator

DAD/LT/JR/SU

Embargante: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADOS DRS. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA E BENJAMIN CALDAS BESERRA

**EMBARGADO** GUILHERME OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra a decisão de fls. 201/203, mediante a qual foi negado provimento ao seu Recurso de Revista, consignando-se o seguinte:
"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ALTERAÇÃO DO PER-

CENTUAL - ILEGITIMIDADE. Tem-se que não obstante o poder diretivo da empresa, ante expressa previsão legal, de reversão de seu empregado ao cargo efetivo, com supressão da gratificação de função, isto não autoriza a possibilidade de redução do percentual da referida gratificação e a manutenção do empregado no exercício da mesma função comissionada, em desatenção aos termos dos artigos 468, parágrafo único, da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Respectiva redução, de forma unilateral, enseja alteração do pactuado prejudicial, porquanto permanecerá o empregado no exercício da função comissionada, com a responsabilidade a ela inerente. Assim, a redução perpetrada somente se viabilizaria dentro do princípio inscrito no artigo 7°, inciso VI, da Constituição Federal, qual seja, mediante negociação coletiva ou sentença normativa, o que não ocorreu" (fls. 201).

Assevera a embargante que não houve redução do valor nominal do salário do recorrido e que a interpretação elástica emprestada pela Turma importou ofensa aos arts. 7º, inciso VI e 5º, incisos LIV e LV, ambos da Constituição da República

Sem razão. Esta Corte, nos autos do Processo nº TST-E-RR-262.534/96 (DJ de 07/05/99), Relator Ministro José Luiz Vasconcellos decidiu que, "mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir a gratificação, a pretexto de que poderia cancelá-la pela reversão. Não é a hipótese de que 'quem pode o mais pode o menos', mas sim a de que 'quem exige o mais continua pagando". Outros precedentes: (E-RR-309.591/96, DJU 02/02/2001, Rel. Min. Milton de Moura França); E-RR-324.733/96, DJ 02/02/2001; E-RR-264.793/1996, DJ 24/11/2000; e E-RR-293.388/1996, DJ 18/08/2000.

Nesse contexto não se vislumbra violação aos citados dispositivos da Constituição da República. Incide, pois, o Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Em-

Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. N°TST-E-RR-400.163/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE-

: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO **EMBARGADO** ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 109/111, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, com fundamento na Orientação Jurisprudencial

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos. pleiteando a reforma do acórdão embargado, sustentando violação dos arts. 453, 477 e 478 da CLT; 173, § 1º da Lei Maior e 49 da Lei nº 8.213/91, bem como divergiu dos arestos trazidos a confronto.

Alega ainda a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Em que pese aos argumentos da parte, não há como acolher a pretensão, visto que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante nesta CORTE, NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, QUE PREVÊ:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Desta forma, não se há de falar em violação do texto cons-

titucional e dos dispositivos legais invocados e nem divergência jurisprudencial.

Quanto à inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, não há como acolher a pretensão da parte, visto que o Recurso encontra óbice no Enunciado nº 297 TST, uma vez que a MATÉRIA NÃO FOI PREQUESTIONADA PELA DECISÃO IMPUGNADA.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

CARP/LY/JR/SU

PROC. N°TST-E-RR-414.255/98.9TRT - 10° REGIÃO

EMBARGANTES TEREZINHA RIBEIRO JARNALO E OU-

ADVOGADA DRA. ISÍS MARIA BORGES RESENDE FUNDAÇÃOEDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - **FEDF EMBARGADA** 

ADVOGADO DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-

#### DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o v. acórdão de fls. 275/277, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "mudança de regime jurídico - prescrição bienal", sob o fundamento de que não ficaram configuradas as violações constitucionais indicadas e por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida, que proclamou a prescrição extintiva da ação, com fulcro no art. 7°, XXIX, "a", da CF, pelo decurso de prazo superior a dois anos para a propositura da ação após a mudança do regime jurídico, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 128.

Sustentam os embargantes que a revista merecia conhecimento, porque a matéria em debate é de índole constitucional e somente a Suprema Corte poderia dar a última palavra sobre ela. Afirmam que ficou demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, "a", da CF e a divergência específica sobre o tema, o que viabilizava o conhecimento da revista, tendo por afrontado o art. 896 da CLT. No mérito, argumentam que o acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação, em face da mudança de regime jurídico, violou frontalmente o art. 7°, XXIX, "a", bem como o art. 39, § 2° (atual § 3°), da Constituição Federal, uma vez que não decorreram cinco anos entre a lesão de direito e o ajuizamento da ação e o prazo prescricional de dois anos, previsto na parte final da letra, além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não àquelas em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário, fortalecendo-se. A alteração do regime jurídico pelo Estado, independentemente de opçãodo empregado/servidor, não lhe poderá acarretar redução do prazo prescricional, sob pena de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal tem dado reiteradamente provimento a agravo de instrumento para processar re-curso extraordinário, versando sobre essa matéria, circunstância que, a seu ver, autoriza o trânsito do recurso até que seja dada a última interpretação sobre o art. 7°, XXIX, "a", da CF.

Os embargos são tempestivos (fls. 278, 279 E 280) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30/39).

Em que pese a argumentação expendida pelos embargantes, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, a Corte regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, entendendo acertada a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7°, XXIX, "a", do Texto Constitucional, tendo em vista que entre a data da mudança do regime jurídico, em 17.8.90, e o ajuizamento da reclamatória, em 20.3.95, transcorreu lapso temporal superior a dois anos (fl. 276).

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MU-Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, interativa e notória jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 128, vazada nos seguintes termos: "MU-DANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTARIO. EXINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." Precedentes: E-RR 220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 9.10.1998; E-RR 220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.5.1998; B-RR 201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 8.5.1998; RR 196994/1995, Ac. 2ª T, 13031/1997, Min. Angelo Mário, DJ 13.2.1998; RR 242330/1996, Ac. 1ª T, 7826/1997, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.1997; RR 193981/1995, Ac. 3ª T, 7399/1997, Min. Manoel Mendes, DJ 3.10.1997; RR 153813/1994, Ac. 3ª T, 7832/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 7.3.1997; RR 213514/1995, Ac. 5ª T, 4968/1997, Juiz Conv. F. Eizo Ono, DJ 22.8.1997; Nesse contexto, efetivamente, o processamento da revista, sob o prisma da divergência jurisprudencial, encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho termina, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações in-

ação.

Nesse contexto, não ficaram configuradas as violações indicadas. Deve ser ressaltado que o artigo 39, § 2º, da Constituição Federal não foi objeto de prequetionamento, pela Turma, porque não invocado na revista, razão pela qual incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATERIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-

Registre-se, por derradeiro, que o c. Supremo Tribunal FEDERAL, APRECIANDO A MATERIA, ADOTOU O MESMO ENTENDI-MENTO:

"Aplica-se a prescrição bienal constante da parte final do art. 7°, XXIX, "a", da CF (na redação anterior à EC 28/2000: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais....: XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de: a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;") aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento a uma série de agravos regimentais interpostos contra decisões do Min. Moreira Alves, relator, em que se sustentava a inexistência de cessação do vínculo contratual pela mudança do regime jurídico e, conseqüentemente, se pretendia o direito ao prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação versando sobre direitos trabalhistas. AG (AgRg) 321.223-DF, 322.846-DF, 323.724-DF e 329.408-DF, rel. Min. Moreira Alves, 30.10.2001." (in Informativo STF nº 248).

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

bargos.
Publique-se.
BRASÍLIA, 8 DE ABRIL DE 2002.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR - 160.529/95.5 TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** 

COMPANHHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR VALDECI MACEDO DOS SANTOS DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚ-ADVOGADO EMBARGANTE ADVOGADO NIOR

**EMBARGADO** OS MESMOS

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, em face da INFORMAÇÃO DE FL. 503: "REA-BRA-SE O PRAZO ALUDIDO NO DESPACHO DE FL. 500."

Brasília, 16 de abril de 2002
Dejanira Greff teixeira
Diretora da Secretaria

#### SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS **INDIVIDUAIS DESPACHOS**

#### PROC. NºTST-AC-13201-2002-000-00-00-7TST AUTORA: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIA-DEMA - ETCD

Advogada:Dra. Mariza dos Santos RÉU:TIBÚRCIO DE ALMEIDA NETTO

DESPACHO A Empresa ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender os efeitos da execução que se processa nos autos da RT 339/95, perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema (SP), sob o argumento de que a decisão rescindenda (proferida na Ação Rescisória nº 1.062/96, ajuizada perante o 2º TRT, a qual foi decidida pelo TST nos autos do ROAR-403.981/97) violou literal dispositivo de lei (fls. 2-11).

A matéria discutida na ação rescisória principal (TST-AR-805948/01) diz respeito à violação do art. 459, do CPC, tendo em vista a omissão do juiz prolator da decisão rescindenda (ac. ROAR-403.981/97) quanto ao tema da **prescrição** (fls. 48-54).

O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo o cabimento de ação cautelar para sustar os efeitos executórios da decisão objeto de demanda rescisória, desde que fique evidenciada a possibilidade de êxito DESTA AÇÃO.

Na hipótese dos autos, a possibilidade de êxito da ação rescisória principal não restou demonstrada, na medida em que, na petição inicial da Ação Rescisória nº 805948/01, ajuizada perante esta Corte (fls. 48-54), que é a ação principal sobre a qual incide a presente ação cautelar, apesar de a Autora mencionar violação do **art. 459 do CPC**, não logra argumentar em que ponto a decisão rescindenda (proferida no TST-ROAR-403981/97) teria infringido o re-

ferido dispositivo, apenas renovando a discussão já travada na primeira ação rescisória ajuizada originariamente perante o 2º Regional (TRT-AR-1062/96 que deu origem ao TST-ROAR-403981/97), de forma que a exordial, no particular, não apresentou um de seus requisitos indispensáveis, qual seja, o fato e fundamento jurídico do pedido (art. 282, III, do CPC), revelando-se impossível aferir-se a alegada ofensa.

Diário da Justica - Secão 1

Por fim, não socorre à Autora da presente ação cautelar o argumento de que a incidência da **Súmula nº 298 do TST**, como óbice ao pedido da primeira ação rescisória ajuizada, acabou por infringir o comando DO ART. 459 DO CPC, POR DOIS MOTIVOS:

a) este argumento foi levantado pela primeira vez na inicial da presente ação cautelar (de forma que não contribuirá para o êxito da ação rescisória principal - TST-AR-805948/01); e

b) a Súmula nº 298 do TST **não foi fundamento único** para

a improcedência do pedido rescisório no acórdão rescindendo (proferido no TST-ROAR-403981/97).

Ante o exposto, denego a liminar requerida, porquanto ausente um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja,

> Cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC. Publique-se

Brasília, 15 de abril de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AC-18464/02TST AUTORA: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

#### RÉU:LUIZ VICENTE DA SILVA DESPACHO

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** de decisão proferida na RT-01.18.97.0066-01 da 18ª Vara do Trabalho de Salvador (BA), até o julgamento final do mandado de segurança nº MS-89/01, ajuizado no 5º TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST (fls. 2-17).

O mandado de segurança foi impetrado contra despacho proferido pelo Juiz Titular da 18ª Vara de Salvador (fl. 51), que determinou a penhora do numerário em suas contas correntes, após a recusa pelo Exequente (fl. 50) aos bens oferecidos em garantia, argumentando que não FOI OBEDECIDA A GRADAÇÃO LEGAL (FLS. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 64-66), o 5° TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que não existe ilegalidade na obediência à ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do

O art. 798 do CPC, que confere o poder geral de cautela ao juiz, autoriza a concessão de cautelar para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, se a matéria debatida for pacífica no âmbito do Tribunal ad quem. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seia, a ocorrência do fumus boni juris e do periculum in mora.

O fumus boni juris está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido formulado na ação principal, e, no caso, do recurso ordinário em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, a presença do *fumus boni juris* deve ser analisada em relação a dois aspectos: o cabimento do mandado de segurança como meio processual adequado para impugnar o bloqueio de numerário e a existência do direito líquido e certo da Impetrante à execução menos gravosa.

Quanto ao cabimento do mandamus, o entendimento desta Corte é no sentido de que, encontrando-se garantido o Juízo, como ocorre no caso em exame, haveria à disposição da Impetrante recursos específicos previstos na legislação para impugnar a penhora em dinheiro (embargos à penhora ou embargos à execução), atraindo

a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Entretanto, por se tratar de execução provisória, que prossegue somente até a penhora (CLT, art. 899), esses recursos revelam-se inoperantes, pois, caso sejam opostos, terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do decisum, não sendo capazes de obstar os efeitos do ato impugnado. Desta forma, considera-se cabível o mandado de segurança para o fim colimado.

Quanto à existência de direito líquido e certo, a jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº

62 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte: "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620

Portanto, o fumus boni juris necessário ao provimento cautelar encontra-se **configurado**.

Outrossim, resta também caracterizado o periculum in mora, pois o bloqueio de numerário em conta corrente da Reclamada resulta em **risco de prejuízo** para a Executada, podendo comprometer seu regular funcioNAMENTO.

Ante o exposto, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo principal (RT-01.18.97.0066-01 da 18ª Vara do Trabalho de Salvador- BA), até o julgamento final do MS-89/01, ajuizado no 5° TRT e em grau de recurso ordinário perante o TST.

Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Salvador (BA). Após, cite-se o Réu, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AC-20535-2002-000-00-00-7 AUTOR:BANCO SAFRA S/A

Advogados:Drs. Robson Neves Filho e Leonardo Santana

Caldas

#### RÉU:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA DESPACHO

O Banco Safra ajuíza a presente ação cautelar inominada **incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender execução** que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina (PR), nos autos do processo **RT n. 1277/89**, e perante a 45<sup>a</sup> Vara do Trabalho São Paulo (SP), nos autos da Carta Precatória n. 00458200204502009, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TST-AR 809837/01.9 (fls. 2-21).

A matéria objeto da ação principal é a limitação à data-base das diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho/87**. Trata-se de rescisória de rescisória, na qual a decisão rescindenda desta Corte acolheu a primeira rescisória, por vulneração da coisa julgada, entendendo que o silêncio da decisão exequenda quanto à limitação da data-base impedia a sua adoção na fase de execução (fls. 171-

Esta Corte tem admitido a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a ação rescisória quando haja real possibilidade de êxito dessa ação (cfr., v.g., Orientação Jurisprudencial n. 1 da SB-**DI-2 do TST**), o que ocorre na presente hipótese, na medida em que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação** Jurisprudencial n. 35 DA SBDI-2 DO TST, SEDIMENTOU-SE

## NO SENTIDO DE QUE: "AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO À DATA BASE NA EXECUÇÃO. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentenca exegüenda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa

É justamente o caso dos autos, em que a decisão exeqüenda não afastou expressamente a limitação à data-base da categoria.

O fato de se tratar de rescisória de rescisória, em que se verifica a sedimentação posterior da jurisprudência do TST em sentido contrário à decisão rescindenda desta mesma Corte não impede a apreciação do feito, na medida em que o óbice da Súmula n. 83 do TST não se aplica quando estiver em debate matéria constitucional (Orientação Jurisprudencial n. 29 da SBDI-2 do TST).

In casu, a decisão rescindenda acolheu a rescisória primária do Sindicato por violação ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, dispositivo também esgrimido na segunda rescisória, agora do Banco, para a qual se pretende seja impresso o efeito suspen-

Pelo exposto, restando configurado o fumus boni juris e, naturalmente, o periculum in mora pela continuidade da execução de um título que possivelmente poderá vir a ser cassado, DEFIRO a liminar pleiteada.

Comunique-se com urgência à 1ª Vara do Trabalho de Londrina (PR) e 45ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) sobre a presente

> Dê-se ciência ao Réu, nos termos do art. 802 do CPC. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AC-22817-2002-000-00-00-9 TST

EMPRESA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPA-AUTORA

ADVOGADO DR. MARCELO JOSÉ ALVES

ADELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

E OUTROS

#### DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada com pedido liminar, ajuizada pela EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG -, incidente sobre os autos do ED-ROAR nº 356.219/1997.1, visando suspender a Praça designada para o dia 16 de abril de 2002, às 12:30 horas, na Vara do trabalho de Bom Despacho/MG, até o trânsito em julgado da última decisão a ser proferida na Ação Rescisória.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreendese que a Autora não juntou cópias dos seguintes documentos indispensáveis à aferição da possibilidade de êxito da rescisão do JUL-GADO:

- da certidão de trânsito em julgadoe
- 2. das decisões rescindendas



Nesse ponto, cabe trazer a lume a recente Orientação JURISPRU-DENCIAL Nº 76 DESTA C. SBDI-2, *verbis*: "AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUS-

PENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPEN-SÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JUL-GADO. (INSERIDO EM 13.03.2002)

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas do-cumentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em JULGADO E INFORMA-ÇÃO DO ANDAMENTO ATUALIZADO DA EXECUÇÃO.

Ademais, a Autora não forneceu, em número suficiente, có-pias da inicial da Cautelar, de forma que todos os Réus sejam ci-

Trata-se, também, de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sendo certo que tal irregularidade também deverá ser sanada, sob pena de indeferimento da inicial.

Ante o exposto, pois, **indefiro** o pedido liminar formulado e, na forma do art. 284 do CPC, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, para instrua a Cautelar com as cópias dos supracitados documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.
Brasília, 11 de abrilde 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ED-AC-471.257/98.0 TST

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA DR.ª SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA

DE ALMEIDA

**EMBARGADO** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

ARAÇATUBA

DR.ª. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO ADVOGADA BASTOS

#### DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo pelo Banco do Brasil S/A, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos. Brasília, 10 de abril de 2002. RONALDO LEAL Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-ROMS-613.144/99.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE JUNDSEG JUNDIAI SEGURANÇA LT-

ADVOGADA DRª DANIELA REGINA PELLIN RECORRIDO JOSÉCÍCERO DE ALMEIDA FILHO ADVOGADA DRª ELISA ASSAKO MARUKI RECORRIDA METRÓPOLE SERVIÇOS ESPECIALIZA-

DOS S/C LTDA : DRª DANIELA REGINA PELLIN ADVOGADA

DESPACHO

Junte-se Indefiro. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ROMS-640.209/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE GLÓRIA FRANCISCA DE LIMA DR. MARCELO MACHADO ADVOGADO RECORRIDA

BUFFET SANTA RITA LTDA. AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DE SÃO

COATORA PAULO/SP

DECISÃO

GLÓRIA FRANCISCA DE LIMA impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz da então MM. 72ª JCJ de São Paulo, em execução trabalhista, por meio da qual se indeferiu requerimento de expedição de ofício junto ao DETRAN, para que se averiguasse a existência de veículo em nome dos sócios da então Reclamada, para satisfação do crédito exeqüendo.

Alegou a Impetrante que a negativa de expedição de ofício importaria no trancamento da execução, reputando ainda violados os arts. 339, 341 e 391 do CPC.

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, ao fundamento de que a diligência requerida não estaria prevista em lei e deveria ter sido requerida pela própria Impetrante (fls. 94/96).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL (FLS.

Merece manutenção o v. acórdão ora recorrido, ainda que por fundamento diverso, porquanto entendo incabível o mandado de segurança à espécie.

Com efeito, o ato inquinado pela Impetrante constitui decisão do Juízo de execução, impugnável de imediato por meio de **agravo de petição**, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade dos atos que poderão vir a ocorrer.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala; ROMS-729277/2001, Rel. Min. João O. Da-

Diário da Justica - Seção 1

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado in extremis, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a CORRIGIR A APONTADA ILEGALIDADE.

Incide, pois, o art. 5°, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267 do C. STF, inexistindo dano irreparável à Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado DE SEGURANÇA.

Publique-se.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

# PROC. N°TST-A-RXOFROAR-679.225/2000.1TRT - 3ª RE-

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁ-

ADVOGADO DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA RECORRIDO JÁDER FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### DECISÃO

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO interpôs agravo contra decisão monocrática que denegou seguimento aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, na redação conferida pela Lei nº 9.756/98, ante o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da Eg. SBDI1 e na Súmula 97 do Eg. STJ acerca da competência residual da Justiça do Trabalho para examinar pedido formulado por empregado relativo a período anterior à implantação do regime jurídico estatutário (fls. 565/566).

Alegou o Agravante que as verbas postuladas pelo então Reclamante diriam respeito apenas a período posterior à implantação do regime jurídico único, razão pela qual reiterou a alegação de incompetência DA JUSTICA DO TRABALHO.

Assiste razão ao ora Agravante.

Tal como salientado na v. decisão ora agravada, entendo que dita a competência material da Justiça do Trabalho a qualidade jurídica com que se reside em Juízo. Assim, se e enquanto o Reclamante ingressara em Juízo como empregado público, inafastável a competência material da Justiça do Trabalho. Entretanto, desde o momento em que se despojaram dessa qualidade, ipso facto também se deu a cessação de tal COMPETÊNCIA.

Aliás, nesse sentido, a contrario sensu, é a Súmula 97, do STJ, segundo a qual "compete à Justica do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

Ademais, não se pode olvidar o disposto no art. 87, do CPC, que, em sua parte final, prevê a alteração da competência material do órgão judicante. Efetivamente, implantado o regime jurídico único estatutário, de natureza pública, regido pelo Direito Administrativo, os conflitos intersubjetivos de interesse escaparam inteiramente à órbita da competência material da Justiça do Trabalho.

Assim, reputo materialmente incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a lide, porquanto limitou-se ao período posterior à implantação do regime jurídico único pelo Município agravante, OCORRIDO COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.237/90, EM 05.12.1990.

Ante o exposto, reconsidero a v. decisão de fls. 565/566 e. com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.99, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), dou provimento ao recurso ordinário para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e remeter os autos à Justiça estadual de Minas Gerais, com fulcro no art. 113, § 2°, do

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 03 de abril de 2002. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ROMS-685.399/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-

BUIÇÃO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA ADVOGADO

MARTINS

ARACI GONÇALVES DE CASTRO RECORRIDA ADVOGADA DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SIL-

AUTORIDADE JUIZ PRESIDENTE DA 55ª JCJ DE SÃO COATORA

PAULO/SP

#### DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetrou mandado de segurança contra a v. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então MM. 55ª JCJ de São Paulo, por meio da qual se substituiu a penhora anteriormente efetivada por penhora de numerários na "boca do caixa".

O Eg. 2º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que "a determinação de penhora em crédito obedeceu à gradação legal prevista no art. 655 do CPC" (FLS. 225/227).

Inconformada, a Impetrante interpôs recurso ordinário, reiterando as alegações expendidas na petição inicial (fls. 236/246). INFUNDADO, TODAVIA, O PRESENTE RECURSO.

Esta Eg. Corte defende a tese de que, em conformidade com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a cuja aplicação remete o art. 882 da CLT, depreende-se que o dinheiro (na boca do caixa) tem primazia sobre qualquer outro bem.

De outro lado, não há falar-se em ofensa ao art. 620 do CPC, que prevê a execução de modo menos gravoso, porquanto seria inconcebível admitir-se a execução da forma que o devedor considere menos danosa para si, se esta não atingir seu objetivo final de satisfação do direito do credor.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 60 desta Eg. SBDI2, segundo a qual "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Precedentes: ROMS 410.065/1997, Min. Francisco Fausto, julgado em 17.10.2000; ROAG 574.988/1999, Min. Barros Levenhagen, DJ 27.10.2000; ROAG 574.989/1999, Min. João O. Dalazen, DJ 09.06.2000; 478.158/1998, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000; ROMS 471.779/1998, Min. João O. Dalazen, DJ 14.04.2000; ROMS 317.032/1996, MIN. LUCIANO DE CASTILHO, DJ 14.08.1998.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

### PROC. N°TST-ROAR-712.194/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE

ADVOGADO DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA RECORRIDOS SANDRO PERCÁRIO E OUTRO ADVOGADO DR. PEDRO DA SILVA DINAMARCO

**D E C I S Ã O** FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO ajuizou ação rescisória contra o v. acórdão regional, por meio do qual se deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos ora Requeridos para declarar nulas as dispensas e condenar a Autora a reintegrá-los no emprego, com o pagamento de todos os direitos tra-balhistas desde a ruptura do contrato (fls. 119/120).

Com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, alegou a Autora violação ao art. 77, inciso IV, do Regulamento Interno da empresa, que admite a RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NOS TERMOS DA CLT.

Alegou ainda que o reconhecimento dos direitos aos ora Requeridos ofenderia o art. 267, inciso VI, do CPC, porquanto inexistente previsão legal de estabilidade no regulamento interno da

O Eg. 2º Regional julgou extinto os processos (ação rescisória e cautelar), nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 193/197), AO FUNDAMENTO CONSIGNADO NA SEGUINTE EMENTA:

AÇÃO RESCISÓRIA - NORMA DO REGIMENTO IN-TERNO DA EMPREGADORA: Ação rescisória é remédio de uso restrito, vez que tem por escopo atacar a coisa julgada que representa estrutura da ordem jurídica, política e social. Impossível elastecer os casos de cabimento, sem abalar os alicerces do sistema jurídico positivo. Não sendo a norma do Regimento Interno lei, no sentido estrito, descabe ação rescisória que tenha por fim discutir o cum-primento ou descumprimento da referida norma interna. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento do mérito.'

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário, alegando a aplicação dos brocardos "jura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus", entendendo violadas as normas de ordem pública, constantes da CLT e da própria Constituição (fls. 200/210).

Todavia, não lhe assiste razão, pois reputo inadmissível a extensão do vocábulo "lei" para atos tais como os regulamentos INTERNOS DE EMPRESAS.

## Diário da Justica - Secão 1

A jurisprudência desta Eg. SBDI2 vem consagrando tal entendimento, ao fundamento de que a "violação de lei" referida no inciso V do art. 485 do CPC não abrange interpretação de norma regulamentar do Empregador. Nesse sentido, os seguintes precedentes, consubstanciados na Orientação Jurisprudencial nº 25: ROAR 488205/98, Min. Ives Gandra, DJ 08.09.2000; ROAR 401736/1997, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.2000; ROAR-397.684, Min. Ronaldo Leal, DJ 19.05.2000; ROAR 237.461/1995, Min. Luciano de Castilho, DJ 19.09.1997; ROAR 109.086/1994, Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.02.1997; ROAR 27.460/1991, Min. Francisco Fausto, DJ 26.02.1993; ROAR 330/1979, Min. Coqueijo Costa, DJ 27.06.1980.

De outro lado, infundada a alegada incidência dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius à espécie, uma vez que, em ação rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, a indicação do dispositivo violado constitui a própria causa de pedir da

ação (Orientação Jurisprudencial nº 33 da SDI-2 do TST).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

#### PROC. N°TST-ROMS-715346/00.9 TRT - 2ª REGIÃO RECORRENTE: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

: DR. ALBERTO MINGARDI FILHO ADVOGADO RECORRIDA:MARIA NADIR CEZAR

Advogada:Dra. Adriana Andrade Terra AUTORIDADE COATORA: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DESPACHO

A Empregada impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Juíza Titular da 4ª JCJ de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 526/98, que indeferiu pedido de expedição imediata de mandado de reintegração, sob o argumento de que, por se tratar de execução provisória, não era possível a reintegração

imediata (fl. 34), sustentando a existência de direito líquido e certo à execução provisória da reintegração imediata determinada em sen-

execuçao provisoria da reintegração iniculada determinada em sentença de mérito (fls. 2-12).

O 2º Regional, após ter sido indeferida a liminar requerida (fl. 59),
CONCEDEU A SEGURANÇA, AO FUNDAMENTO DE QUE:

a) a imediata reintegração da Autora não traz prejuízos para a Reclamada, tendo em vista que apenas haverá re-

muneração pelos serviços efetivamente prestados; e
b) a concessão da segurança tem como objetivo
evitar prejuízos não passíveis de reparação, sendo certo que a Empregada não pode **esperar, sem remuneração**, decisão final no recurso interposto pela Parte contrária (fls. 91-93).

Inconformada, a Reclamada-Impetrada interpõe o presente recurso ORDINÁRIO, SUSTENTANDO QUE:

a) deve ser dado efeito suspensivo ao recurso, pois, como as

soas jurídicas de direito público, também as pessoas jurídicas de direito privado têm direito de verem seus recursos recebidos nos dois efeitos, bastando apenas que demonstrem que atitude contrária lhes acarretará dano grave e de difícil reparação;

b) não é possível execução provisória de obrigação de fazer, tendo em vista que a reintegração é a própria tutela pretendida, de forma que o seu deferimento com antecedência implica o reconhecimento, em **caráter definitivo**, de um direito ainda discutido em processo pendente DE RECURSO;

c) mantida a ordem de reintegração, haverá inegável **pre**juízo para a Empresa, em virtude da impossibilidade de restituição das Partes ao status quo ante, pois a Empregada potencialmente não atuará com a mesma produtividade, sendo-lhe deferidos salários que não remuneram apenas os serviços prestados;

d) o **laudo técnico** que serviu de base para a decisão favorável à Empregada, no processo de conhecimento, é **nulo de pleno** direito, porquanto não foi respeitado o direito de defesa da Empresa, tendo sido denegado pedido de complementação de prova - depoimentos testemunhais - que infirmariam a conclusão do laudo

Admittdo o apelo (fl. 124), foram oferecidas contra-razões (fls. 126-136), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo despro-

vimento do recurso (fls. 171-173).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 70) e não houve condenação em custas processuais, merecendo, assim, conhecimento.

O ato impugnado pela Reclamante-Impetrante, qual seja, o indeferimento de pedido de expedição de mandado de reintegração, em execução provisória, data de 30/07/99 (fl. 34), tendo sido publicado no DOE de 08/10/99. Como o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/99, foi respeitado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do art. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

O mandado de segurança vem **arrimado** no art. 899 da CLT, sob o fundamento de que é possível a **execução provisória até a** penhora, não havendo qualquer prejuízo para a Empregadora com o ato de reintegração, uma vez que apenas haverá remuneração pela prestação dos serviços. Além disso, fulcra-se no art. 273 do CPC, pontuando que, se o juiz pode, até antes da decisão de mérito, con ceder a tutela antecipada, determinando a imediata reintegração, quanto mais diante da decisão colegiadaque reconheceu o referido

Esta Corte vem entendendo cabível o mandado de segurança quando o ato impugnado não comportar recurso próprio capaz de reverter os seus efeitos, supostamente ilegais. Na hipótese dos autos, o ato impugnado constitui decisão interlocutória do processo de execução, a qual não desafia qualquer recurso, tendo em vista que o agravo de petição, na hipótese, não constitui meio eficaz, uma vez que, em geral, tem o seu processamento suspenso até o trânsito em julgado da decisão exequenda. Assim sendo, verifica-se o cabimento do mandado de segurança, nos exatos termos do art. 5°, II, da Lei nº 1.533/51.

No entanto, quanto ao mérito, a questão encontra-se pacificada no âmbito da SBDI-2 do TST, por meio da jurisprudência atual, iterativa e notória da Orientação Jurisprudencial nº 87, segundo a qual "o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica."

Ora, como na hipótese dos autos, a discussão gira em torno da ilegalidade de ato que indeferiu pedido de reintegração imediata em processo de execução provisória, verifica-se a aplicabilidade ao caso do entendimento da OJ 87 da SBDI-2 do TST.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para denegar a segurança, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 87 DA SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CS

#### PROC. N°TST-ROAG-721.050/2001.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO SANTANDER BRASIL S.A. DR. MARINO TELLA FERREIRA ADVOGADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM RECORRIDO ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

: DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI ADVOGADO

#### DECISÃO

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança contra a v. decisão do Exmo. Juiz do Eg. 15º Regional, relator da ação cautelar nº 874/99-ACR-6, que indeferiu a liminar nela postulada.

A petição inicial do mandado de segurança foi liminarmente indeferida, ante o não-cabimento do mandado de segurança à espécie (fls. 214/215), o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Impetrante (fls. 217/224), a que se negou provimento (fls. 248/249)

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, alegando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à CONCESSÃO DA LIMINAR (FLS. 253/260).

Sucede que o Impetrante não ataca o principal fundamento utilizado pela decisão monocrática que inferiu o mandado de segurança, razão pela qual reputo desfundamentado o apelo.

Com efeito, do mesmo modo como a fundamentação é exigência inafastável das decisões judiciais (CF/88, art. 93, inc. IX), entendo que correlatamente também é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar PRECISA E OBJETIVAMENTE A MOTIVAÇÃO DA DE-CISÃO IMPUGNADA.

Vale dizer: a parte somente atende tal exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando-lhe error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma da decisão,

Assim, inadmissível recurso ordinário se as razões nele expendidas não se irresignam com os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a parte a reportar-se apenas aos argumentos já aduzidos na petição inicial, não sufragados pela decisão recorrida.

Se o processo é um fenômeno eminentemente dialético, não se compadece com arrazoados recursais de teor repetitivo, que mal escondem, às vezes, o escopo procrastinatório da parte.

Assim, vislumbrada a impertinência entre os argumentos expendidos pelo Recorrente -- configuração dos pressupostos autorizadores da ação cautelar -- e o fundamento lançado na r. decisão impugnada -- não-cabimento do mandado de segurança --, não merece conhecimento o presente recurso ordinário.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC. com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, denego seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 12 de abril de 2002. JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. N°TST-AC-740.618/2001.6

: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAR-AUTORA

LETTA LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO

SINDICATO DOS CONDUTORES DE RÉU

VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABA-LHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANE-

XOS DE OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO DR. MARCOS ROBERTO RABECCA

## DESPACHO

A Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda. ajuizou ação cautelar incidental ao ROAG-730.018/2001.6, com pedido de concessão de liminar, objetivando a suspensão da execução da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 540/95.

proferida na reciamação trabalnista n° 540/95.

Segundo informação prestada pela SBDI2 do TST (fl. 210), em face do Despacho de fl. 209, o processo principal, sobre o qual a cautelar incide, baixou ao TRT da 2ª Região em 12/3/2002 por força da decisão prolatada na sessão de 2/10/2001, que negou provimento de recurso prihicipa. do recurso ordinário.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, exsurge a perda de objeto da presente ação e, por isso, já não concorre o interesse processual da autora, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil. Custas a cargo da autora sobre o valor atribuído à CAUSA DE R\$ 1.000,00, NO IMPORTE DE R\$ 20,00.

Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2002.
RONALDO LEAL

#### PROC. NºTST-ROAPR-753504/01.8 TRT - 6ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ DO COUTO

RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS ARARUNA

Advogado:Dr. Djalma Correia Carneiro

#### DEŠPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco-Reclamado, com pedido de liminar, contra decisão interlocutória (fl. 97-102) que determinou a realização de perícia em seu sistema de informática, para apuração da veracidade dos registros de horário de **trabalho** do Reclamante (fls. 2-9).

Indeferida liminarmente a inicial do *mandamus* por despacho monocrático proferido pelo Juiz Relator (fls. 147-148), o Banco interpôs o presente agravo de petição regimental, sustentando a inviolabilidade do sigilo de dados, que poderia comprometer o seu sistema de segurança (fls. 02-12).

O 6º TRT negouprovimento ao agravo, sob o fundamento de que inexiste demonstração de que a perícia impugnada possa acarretar prejuízo de difícil reparação ao Impetrante, porquanto a determinação é exata e restrita (fls. 151-154), tendo sido interposto, então, o presente reCURSO ORDINÁRIO (FLS. 158-169).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 5ª Vara do Trabalho do Recife (fl. 195), que já foi proferida **sentença de** mérito no processo principal, que se encontra em sede de julgamento de recurso ordinário, substituindo, assim, as decisões interlocutórias incidentes do processo.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos TERMOS DO ART. 267, VI, E § 3°, DO CPC.

Publique-se. Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/CRS

RÉU

## PROC. N°TST-AC-763.271/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

AUTOR BANCO BRADESCO S/A

DRA. MIRIAM APARECIDA GLÉRIA ADVOGADOS

GNANN E VICTOR RUSSOMANO JÚ-

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

APUCARANA

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

#### DESPACHO

O Banco Bradesco S/A propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente à ação rescisória nº TST-AR-63/2000, em grau de recurso (TST-ROAR-774.352/2001.3), em que é recorrente o autor e recorrido o réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 357/93, em curso na única Vara do Trabalho de Ivaipora/PR, no que tange à data de pagamento dos salários; ao pagamento de juros e correção monetária a serem aplicados sobre asremuneraçõespagasapartirdemarço/88; e à multa imposta senãohouverpagamentodesalárioatéodia20decada mês.

Considerando que o encerramento da instrução processual possibilita o julgamento simultâneo da ação cautelar e da ação rescisória sobre aquale laincide, foi de terminado à fl. 126 o apensamento dos PRE-SENTES AUTOS AOS DO PROCESSO PRINCIPAL QUE LHES CORRESPONDEM.



A Secretaria nforma, à fl. 127, que deixou de cumprir o aludido despacho, uma vez que o processo TST-ROAR-774.352/2001.3, a que se refere a presente cautelar, baixou ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 7/12/2001, em virtude de desistência.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na ação cautelar é inócuo, em face da desistência da PARTE DA AÇÃO PRINCIPAL.

Poressemotivo, julgoextinto o processoem epígrafe semapreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC Custas processuais pelo autor calculadas sobre o valor da causa R\$ 1.000,00, NO IMPORTE DE R\$ 20,00.

Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2002.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AR-774.234/2001.6 - TST

: PAULO SÉRGIO MARQUES

DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA ADVOGADO RÉU CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚS-

TRIA LTDA.

DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMA-RÃES ADVOGADA

#### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual do presente feito, tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas (vide fls. 129 e 137). INTIMEM-SE o Autor e o Réu, sucessivamente, para, querendo, ofertarem suas Razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 2002.

ANELIA LI CHUM

# Juíza Convocada - Relatora ALC/GC/ PROC. N°TST-ROAR-783262/01.3TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO - CONAB

Advogado:Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho RECORRIDO :GERALDO LUZIA

Advogado:Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar D E S P A C H O

A CONAB, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal, 145 do CC, 444 da CLT, 15 do DL 2.036/83, 4°, 5°, 6°, 8°, Turma do 1º TRT, que determinou a reintegração do Reclamante no emprego, com base na estabilidade conferida por norma interna da Empresa, o Aviso DIREH nº 02/84 (fls. 2-28).

O 1º Regional julgou improcedente a ação, sob o fundamente no emprego.

damento de que não cabe rescisória por violação de lei quando se trata de interpretação de norma interna da Empresa (fls. 169-170). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 186-187).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, ALEGANDO: a) que o Aviso DIREH não criou o direito do Reclamante à

estabilidade no emprego; e b) o direito à exclusão da condenação em **honorários advocatícios** constante na decisão recorrida (fls. 188-197).

Admitido o recurso (fl. 203), foram apresentadas contrarazões (fls. 203-206), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado pelo seu provimento (fls. 211-212).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 166-167) e encontra-se devidamente preparado (fl. 201), merecendo, assim, conheCIMENTO.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **10/12/96** (fl. 41). A ação rescisória foi ajuizada em **16/07/98**, portanto, **dentro** do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao mérito, no entanto, esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 09 da SBDI-2**, no sentido de que: "Não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego com base no Aviso DIREH nº 02/1984 da CONAB, antes da Súmula nº 355 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST".

Desta forma, incide sobre a ação rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, uma vez que, à época da prolação da decisão rescindenda (17/05/94), a matéria era controvertida nos tribunais, pois a Súmula nº 335 do TST somente foi editada em 03/07/97.

Quanto à condenação da Autora em honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é incabível a concessão de verba honorária sem que estejam presentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 (Enunciados n°s 219 e 329 do TST).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, tendo em vista que o recurso encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (OJ 9 da SBDI-2), dou parcial **provimento** ao recurso ordinário, tão-somente para excluir a Autora da condenação EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO PROC. N°TST-AC-517/2002-000-00-00-3

AUTORA GRADIENTE ELETRÔNICA S.A ADVOGADOS

DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OTÁVIO BUENO MAGANO

RÉU ARY JOÃO MENDONÇA

**DESPACHO**Mantenho o despacho agravado (fl. 345); processe-se o agravo regimental interposto pelo Réu às fls. 350/357.

Determino a remessa dos autos à SBDI-2 para as providências cabíveis.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

# PROC. N°TST-ROAR-809800/01.0 TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTES:MARIA ALICE MARQUES DA SILVA DA COSTA E OUTROS Advogado:Dr. Felipe Santa Cruz

#### RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO - UFRJ

Procurador:Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales D E S P A C H O

A Universidade Federal do Rio de Janeiro ajuizou ação res-

cisória, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal, a Lei n° 7.730/89 e os Decretos-Leis n°s 2.284/86, 2.302/86 e 2.335/87 (fls. 2-22), buscando desconstituir o acórdão n° 7541/92, prolatado pelo 1° TRT, que manteve a condenação referente a diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, às URPS de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 (fls. 61-62).

O 1º Regional julgoù procedente o pedido da ação rescisória, por entender que inexistia direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, julgando totalmente improcedente a reclamação trabalhista (fls. 192-198).

Inconformados, os Reclamantes interpõem recurso ordinário, insurgindo-se contra a exclusão das diferenças referentes aos Planos Bresser e Verão, nada mencionando quanto às URPS de abril e maio de 1988, e argumentando que, em razão da controvérsia existente à época da prolação da decisão rescindenda, originando, inclusive, a edição dos Enunciados n°s. 316 e 317 do TST, são aplicáveis, no presente caso, as Súmulas nºs. 83do TST e 343 **do STF**(fls. 207-228).

Admitido o recurso (fl. 207), foram apresentadas contrarazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo seu desprovimento (fls. 239-240).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 116) e foram pagas as custas (fl. 229), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **16/12/97** (fl. 24). A **ação rescisória** foi ajuizada em **02/09/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Preliminarmente, vale ressaltar que constou da parte dispositiva do acórdão recorrido a "procedência do pedido rescisório" (fl.198), enquanto que na fundamentação constou apenas a improcedência da reclamação trabalhista quanto às diferenças dos Planos Bresser e Verão. Considerando que o objeto da presente ação rescisória é a desconstituição do acórdão, no que tange à aplicação dos Planos Bresser, Verão e URPs de abril e maio de 1988, sua procedência ensejou a exclusão de todos eles.

Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das **Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF** como óbice ao cabimento da ação rescisória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na OJ 29 da SBDI-2

A matéria referente às diferencas salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (únicos que foram objeto do recurso ordinário) encontra-se **pacificada** na jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido da **inexistência do direito adquirido** a tais parcelas, fazendo parte, inclusive, da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2).

Assim sendo, a decisão recorrida merece ser mantida, uma vez que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, tendo em vista que o referido recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência pacifiCADA DO TST( OJS 58 E 59 DA SBDI-1 E OJ 34 DA SBDI-2).

> Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2002.
>
> IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-AC-815.770/2001-8TRT - 5ª REGIÃO

: ABSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DO **ESTADO** AUTORA

DA BAHÍA.

DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA ADVOGADO RECORRIDOS : ERONILDO DE JESUS SOUSA

ADVOGADO · DR PAULO DONISETE PITARELLI

#### DESPACHO

Verifica-se, nos autos, que o Réu, logo após ofertar contestação ao pedido do autor, noticia a celebração de acordo e pede a homologação da conciliação ajustada, conforme as cláusulas registradas no documento de fls. 100/101. O réu também informa que vem sendo cumprido mensalmente o compromisso firmado pelas partes no mencionado termo conciliatório (fls. 102/104).

Ocorre que a petição de homologação de acordo veio assinada pelo Réu e seu advogado, e também pelo preposto da Autora, todavia, além de tais assinaturas não terem sido reconhecidas em cartório, nãofoi colhida a assinatura do advogado da empresa Au-

Asssim, visando prevenir eventuais dúvidas sobre a celebração válida de acordo entre as partes, intime-se a Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos de fls. 100/104, JUNTADOS PELO RÉU.

Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2002. ANELIA LI CHUM Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. N°TST-AC-815.969/2001.7 TST

: CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSAN-TENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE **MADEIRAS LTDA.** AUTOR

ADVOGADOS

DRS. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE, LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS E IVO EVANGELIS-TA DE ÁVILA

SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEI-

ROS E TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MA-DEIRAS COMPENSADAS, SERRA-RIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DESPACHO

RÉU

1. O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista (Processo nº 1.097/94) perante CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda. (fls. 38/40), pretendendo a condenação desta ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de risco, estabelecido na Lei nº 4.860/65, aos substituídos que exercessem suas atividades nos portos; adicional de insalubridade e de periculosidade, aos demais substituídos; repercussão desses adicionais no cálculo do aviso- prévio, do décimo terceiro salário, das férias acrescidas do adicional de 1/3 e dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); multa decorrente da inobservância do previsto em norma coletiva; e honorários advocatícios

A Reclamada apresentou defesa à ação trabalhista (fls. 77/85)

A Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - ES julgou improcedente a ação (sentença, fls. 105/108), conforme o seguinte FUNDAMENTO:

"O adicional de risco está, por força do disposto no artigo 14 da lei 4.860/65, vinculado à existência de insalubridade ou periculosidade. Não basta o trabalho em área portuária. Necessário se faz que haja excesso aos limites de tolerância a agentes insalubres ou a presença de agentes que ponham em risco a integridade física do trabalhador. Com efeito, apesar do dúbio texto do *caput* da norma, o parágrafo primeiro sepulta qualquer dúvida quando prevê que, em sendo sanada a insalubridade ou periculosidade o adicional de risco deixa de ser devido" (fls. 107). O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, me-

diante o acórdão reproduzido a fls. 122/125, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Reclamante (TRT-RO-3.622/95), a fim de condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de risco, aos substituídos que exercessem suas atividades nos portos; adicional de insalubridade, aos demais substituídos; honorários periciais; e honorários advocatícios. Na decisão, CONSIGNOU-SE ENTENDIMENTO DO SEGUINTE

"Em que pese a fundamentação adotada pelo MM. Juízo a quo, julgo que, data venia, a mesma advém de uma interpretação literal da norma contida na Lei 4.960/65, interpretação essa que restringe sobremaneira a intenção do legislador e que, portanto, deve ser

O legislador, ao criar o adicional de risco para os empregados que exerçam suas atividades em Porto Organizado, certamente o fez com conhecimento da complexidade do trabalho exigido nessas funções. É notório que o serviço de cargas e descarga de navios depende de várias circunstâncias para a sua realização, dentre as quais pode-se destacar: ultimação do serviço em navios que dependam o fluxo da maré, manejo de cargas de grande peso, manipulação de cabo de aço, condições climáticas desfavoráveis o que aumenta o risco dos trabalhos de carga e descarga que não podem ser interrompidos uma vez que a estadia dos navios é onerosa, etc.....

ISSN 1415-1588



Com isso, data venia, não se pode conceder o adicional de risco fazendo-se, tão-só, o exame estanque das condições insalubres e periculosas, não se levando em consideração uma visão sistemática do complexo de atividades que são exercidas num Porto Organizado, ou seja, é necessária uma interpretação teleológica da norma, não se limitando à sua literalidade.

Advirta-se que a se proceder, nos portos, à análise isolada das condições insalubres e periculosas, pode-se chegar à absurda conclusão de que neste locais não existe o menor risco

Ademais, há o laudo pericial elaborado pelo EXPERT do Juízo que concluiu, corretamente, pela existência do risco portuário para a grande maioria dos substituídos, e de adicional de insalubridade para alguns, razão pela qual dou provimento ao recurso de forma condenar a reclamada ao pagamento dos adicionais detectados no laudo pericial de fls. 305/316" (fls. 123/124, sic).

Conforme certificado a fls. 127, operou-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Com fundamento nos incs. V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil, CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industria-lização de Materiais Ltda. ajuizou ação rescisória perante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo (fls. 48/62), pretendendo a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-3.622/95 (fls. 122/125), mediante o qual fora condenada ao pagamento das seguintes parcelas: adicional de risco, aos substituídos que exercessem suas atividades nos portos; adicional de insalubridade, aos demais substituídos; honorários periciais; e honorários advocatícios. Embasou sua pretensão na existência de ofensa à Norma Regulamentadora no 15 do Ministério do Trabalho e aos arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860/65, sob o fundamento de que "o Terminal Privativo de Uso Misto de Praia Mole, onde os substituídos trabalhavam, NÃO é porto organizado, mas TERMINAL PRIVATIVO, estando FORA da área do porto organizado" (fls. 53, destaques no original) e de que "o adicional de risco portuário SUBSTITUI os adicionais de insalubridade e periculosidade e, ainda, só é devido enquanto perdurarem as condições de risco, ou seja, a insalubridade e/ou a periculosidade" (fls. 56, destaque no original). Pleiteou, ainda, a rescisão da decisão, em face da existência de documento novo: "contrato de adesão firmado entre as empresas AÇOMINAS, USIMINAS, CST com a União, onde esta concedia a área denominada 'Praia Mole' para exploração PRI-VATIVA destas empresas" (fls. 59, destaques no original). Pretendeu, por fim, a desconstituição do mencionado acórdão e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista.

O Réu apresentou defesa à ação rescisória, pretendendo a declaração de sua improcedência (fls. 128/132).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 162/164, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil, concluindo que não estão presentes as hipóteses descritas nos incs. V e VII do art. 485 do Código de Processo Civil. NA EMENTA, CONSIGNOU-SE O SEGUINTE EN-TENDIMENTO:

"AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSIBILIDADE. O sistema processual brasileiro adotou a ação rescisória como medida extrema para desconstituir a eficácia da coisa julgada, edificada sob erros e vícios. Logo, sua finalidade é de corrigir vícios que colocariam em risco o prestígio do ordenamento jurídico e, pois, a credibilidade e o respeito do guardião do estado democrático de direito, em que se constitui o Poder Judiciário, propiciando-lhe, pois, sanar ilegalidades e irregularidades inadmissíveis na aplicação do Direito. Dado o seu caráter excepcional, a via rescisória não pode constituir-se em supedâneo de recurso".

Inconformada, CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda. interpôs recurso ordinário (fls. 165/174), com fulcro na alínea **b** do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pretendeu a desconstituição da decisão rescindenda e, em juízo rescisório, a declaração de improcedência da ação trabalhista, renovando os fundamentos presentes na petição ini-

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 165. O Réu apresentou contra-razões ao recurso (fls. 176/180).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento

e desprovimento do recurso ordinário (fls. 182/183)

Ajuíza, agora, a autora da ação rescisória, CEIMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Espírito Santo (fls. 02/23), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 1.097/94, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região na ação rescisória (TST-ROAR-746.946/2001). Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em conseqüência, procedência da ação rescisória, decorrente da existência de documento novo e da violação dos arts. 14 e 19 da Lei nº 4.860/65 e da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho- e de periculum in mora -

"iminência do levantamento do 'quantum' condenatório por parte do reclamante e, ainda, a impossibilidade da reclamada reaver tal quantia que será paga injustamente" (fls. 21). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a firm de que seja confirmada a liminar requerida

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXE-

Diário da Justica - Secão 1

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A PRETENSÃO LIMINAR MERECE DEFERIMENTO, PORQUE:
a) no art. 489 do Código de Processo Civil registra-se, textualmente, que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". Entretanto, o entendimento deste Tribunal firmouse no sentido de que é cabível o ajuizamento de ação cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda, caso exista possibib) um dos fundamentos da ação rescisória - violação do art. 14 da Lei

o adicional de risco fazendo-se, tão-só, o exame estanque das condições insalubres e periculosas, não se levando em consideração uma visão sistemática do complexo de atividades que são exercidas num Porto Organizado, ou seja, é necessária uma interpretação teleológica da norma, não se limitando à sua literalidade" (fls. 124) - tipifica, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, **fumus BONI IURIS**;

c) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que o dano decorrente do prosseguimento da execução, porventura procedente a ação rescisória, seria de difícil reparação, diante do elevado valor que seria entregue ao ora Requerido (critério objetivo), que certamente o repassaria aos substituídos processuais, e da inequívoca incapacidade econômica desses últimos para restituí-lo (critério subjetivo), circunstâncias que caracterizam o **periculum in** 

d) o deferimento da liminar, inaudita altera parte, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que OCORREU A PENHORA DE BENS DA EXECUTADA, ORA AUTORA (FLS. 27/30);

e) a incidência de atualização monetária e de juros, porventura revogada a presente liminar ou julgada improcedente a ação rescisória, importa na minimização de eventuais prejuízos decorrentes do não pagamento imediato dos valores e da não reintegração imediata do empregado.

3. Diante do exposto, defiro a pretensão liminar, **inaudita** 

altera parte, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.097/94, em curso na Quinta Vara do Trabalho de Vitória - ES, até o trânsito em julgado da de a ser proferida no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-746.946/2001.7).

4. Cite-se o Requerido, Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminados, Aglome-rados, Chapas de Fibra de Madeira do Estado do Espírito Santo, para se manifestar sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por telefone, oficiando-se, em seguida, ao MM. Juiz que preside a execução.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2002. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-ROMS-580.530/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A DRS. APARECIDO DOMINGOS ERRE-RIAS LOPES E JOSÉ ALBERTO COUTO ADVOGADOS

MACIEL

JOÃO GUIZUM NETO RECORRIDO DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA ADVOGADO

AUTORIDADE JUIZ-PRESIDENTE DA JCJ DE CAMPO COATORA MOURÃO

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Gui-zum Neto objetivando a liberação da parte do crédito trabalhista reconhecida como incontroversa, nos autos da Reclamatória nº 195/92, em fase de agravo de petição.

Em atenção à diligência solicitada, a Vara do Trabalho de

Campo Mourão-PR informou, à fl. 167, a liberação ao exequente do

valor incontroverso.

Em sendo assim, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9de abril de 2002. RONALDO LEAL Ministro-Relator

#### **EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. torno público, para ciência dos Senhores Advogados, partes e demais interessados, que o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen não estará presente na Sessão de Julgamento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 23.04.2002 (vinte e três de abril de dois mil e dois, terça-feira), a partir das 13:00 (treze) horas, e que os processos em que Sua Ex-celência figura como Relator ou Revisor ficam adiados para a sessão ordinária subsequente.

Torno público, ainda, que os processos da referida pauta onde figurou como relatora ou revisora a Excelentíssima Juíza Convocada Anélia Li Chum passam à relatoria e competência do Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. Brasília-DF, 16 de abril de 2002. SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 10A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 1A. TURMA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2002 ÀS 13H00

: AIRR - 581059 / 1999-0TRT DA 2A. RE-PROCESSO

RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-

LO FILHO (CONVOCADO) MUNICÍPIO DE MAUÁ AGRAVANTE(S)

DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PES-SOA CAVALCANTE PROCURADOR

AGRAVADO(S) MÍRIAM REGINA NASCIMENTO DA

SILVA ADVOGADO : DR(A). ISABEL RODRIGUES DE LIMA

PROCESSO: AIRR - 613392 / 1999-9TRT da 12a. Região

RELATOR JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-

LO FILHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) LUIZ ODARI SOUZA

ADVOGADO DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-

TARINA S.A. - CELESC
: DR(A). LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO PROCESSO: AIRR - 628689 / 2000-2TRT da 4a. Região

: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) RELATOR

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 628690/2000-4 Agravante(s): Altair Moreira Pereira

: DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF ADVOGADO AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA AGRAVADO(S)

BORRACHA

ADVOGADO DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ PROCESSO: AIRR - 628693 / 2000-5TRT da 4a. Região

: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

(CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 628694/2000-9 Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre

ADVOGADA DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE

AGRAVADO(S) VANICE MARIA DE ANDRADE ADVOGADO DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOU-

PROCESSO: AIRR - 628695 / 2000-2TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

(CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 628696/2000-6

Agravante(s): Júlia Boiko Coelho de Souza

DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES AGRAVADO(S) HOSPITAL MOINHOS DE VENTO ADVOGADO DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE **OLIVEIRA** 

PROCESSO: AIRR - 636082 / 2000-9TRT da 4a. Região

: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS RELATOR

(CONVOCADO)

COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM RR - 636083/2000-2

Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) RENATO ANTUNES FERRAZ ADVOGADA

DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRÀSIL MITTMANN

PROCESSO: AIRR - 649741 / 2000-1TRT da 4a. Região

JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) BANCO BOZANO SIMONSEN S.A DR(A), JOSÉ ALBERTO C. MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO ADVOGADO PROCESSO: AIRR - 658723 / 2000-0TRT da 9a. Região

RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL ADVOGADO

ELVIRA LOPES CADENA AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK



|                                             | a, 18 de abril de 2002                                                                                | Diário da Justi                                                 |                                                       |                                       | N 1415-1588                                                                                                   | 4/5              |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO: AIRR -                            | - 667923 / 2000-2TRT da 2a. Região                                                                    | PROCESSO: AIRR - 701933 / 2000-3TI                              | RT da 15a. Região                                     | PROCESSO: AIRR                        | - 720393 / 2000-6TRT da                                                                                       | a 13a. Região    |
| RELATOR                                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)                                                          | PAVAN (CONV                                                     |                                                       | RELATOR                               | : JUIZ ALTINO PEDI<br>(CONVOCADO)                                                                             | ROZO DOS SANTOS  |
|                                             | CORRE JUNTO COM RR - 667924/2000-6<br>: Município de São Paulo                                        | BRASILEIROS                                                     | UNIÃO DE BANCOS<br>S. A.<br>ANA RODRIGUES GON-        |                                       | : CORRE JUNTO COM<br>): S.A. de Eletrificação d                                                               |                  |
| PROCURADORA                                 | : DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI                                                            | TIJÒ                                                            | ARECIDA RODRIGUES                                     |                                       |                                                                                                               |                  |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO<br>PROCESSO: AIRR - | : AMAURY MARTINS DE SOUZA<br>: DR(A). AGOSTINHO TOFOLI<br>- 675973 / 2000-0TRT da 5a. Região          | ANDRADE RIE<br>ADVOGADO : DR(A). VÁLTEI<br>POS                  | EIRO<br>R JOSÉ NUNES DE CAM-                          | ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO   | <ul><li>: DR(A). JOSÉ FERRI</li><li>: WILSON FIGUEIRE</li><li>: DR(A). BENJAMIN</li><li>CA SOBRINHO</li></ul> | DO DA SILVA      |
| RELATOR                                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                                      | PROCESSO: AIRR - 701934 / 2000-7TI                              | da 15a. Região                                        | PROCESSO: AIRR                        | - 722022 / 2001-4TRT da                                                                                       | a 5a. Região     |
|                                             | (CONVOCADO)  CORRE JUNTO COM RR - 675974/2000-3                                                       | PAVAN (CONV                                                     |                                                       | RELATOR                               | : JUIZ JOÃO AMILC                                                                                             | AR SILVA E SOUZA |
|                                             | : Raimundo Sérgio Teles de Araújo                                                                     | BRASILEIROS                                                     |                                                       | AGRAVANTE(S)                          | PAVAN (CONVOCA<br>: BANCO BILBAO                                                                              |                  |
| ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)                     | : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA<br>: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                                 | ADVOGADA : DR(A). CRISTI.<br>TIJO<br>AGRAVADO(S) : LAÉRCIO DE I | ANA RODRIGUES GON-                                    | ADVOGADO                              | S.A.<br>: DR(A). PEDRO FI                                                                                     |                  |
| ADVOGADO                                    | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                                                    |                                                                 | IO LUIZ FRANÇA DE LI-                                 | AGRAVADO(S)                           | SUS<br>: SINDICATO DOS                                                                                        |                  |
| PROCESSO: AIRR -                            | - 675987 / 2000-9TRT da 4a. Região                                                                    | PROCESSO: AIRR - 703499 / 2000-8TI                              | RT da 5a. Região                                      | ADVOGADO                              | ESTABELECIMENT<br>VITÓRIA DA CONO<br>: DR(A). CARLOS R                                                        |                  |
| RELATOR                                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)                                                          | RELATOR : JUIZ ALTINO I<br>(CONVOCADO                           | PEDROZO DOS SANTOS                                    | AGRAVADO(S)                           | FILHO  : BANCO ECONÔMIO                                                                                       |                  |
| Agravante(s)                                | CORRE JUNTO COM RR - 675988/2000-2<br>Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores                       | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BE                                      |                                                       | PROCESSO                              | DAÇÃO EXTRAJUI<br>: AIRR - 725231 / 20                                                                        | DICIAL           |
|                                             | s de Porto Alegre Ltda COOTRAVIPA                                                                     |                                                                 | TEL TRINDADE AMA-                                     | RELATOR                               | GIÃO<br>: JUIZ LUIZ PHILIPF                                                                                   |                  |
| ADVOGADA                                    | : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE<br>BRUM                                                             | ADVOGADO : DR(A). DJALM<br>ANDRADE                              | IA LUCIANO PEIXOTO                                    | AGRAVANTE(S)                          | LO FILHO (CONVO<br>: FORD BRASIL LTI                                                                          | CADO)            |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADA                     | : SANDRO DA SILVA RODRIGUES<br>: DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI                                       | PROCESSO: AIRR - 703574 / 2000-6TI                              | RT da 14a. Região                                     | ADVOGADO                              | TEONSISTEMAS AT<br>: DR(A). LUIZ CAR                                                                          | UTOMOTIVOS       |
| PROCESSO: AIRR -                            | - 679136 / 2000-4TRT da 15a. Região                                                                   |                                                                 | PEDROZO DOS SANTOS                                    | AGRAVADO(S)                           | BORTELLA<br>: ANDRÉA DE MORA                                                                                  |                  |
| RELATOR                                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS<br>(CONVOCADO)                                                       | AGRAVANTE(S) : BANCO DO BE<br>ADVOGADO : DR(A). LUIZ            | RASIL S. A.                                           | . ,                                   | : ANDREA DE MORA<br>A:DR(A). ROSA MARIA                                                                       |                  |
| AGRAVANTE(S)                                | : ALMIR BARBOSA PORTUGAL E OUTROS                                                                     | TORRES                                                          | DE FRANÇA PINHEIRO                                    | PROCESSO: AIRR                        | - 725554 / 2001-1TRT da                                                                                       | a 20a. Região    |
| ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)                     | <ul> <li>: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA</li> <li>: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO</li> </ul>             | DA 14ª REGIÃO                                                   | ÚBLICO DO TRABALHO<br>)<br>ILO JOSÉ FERLIN D'AM-      | RELATOR                               | : JUIZ JOÃO AMILC<br>PAVAN (CONVOCA                                                                           |                  |
| ADVOGADO                                    | S.A TELESP<br>: DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ                                                              | BRÓSO<br>AGRAVADO(S) : SINDICATO D                              | OS EMPREGADOS EM                                      | AGRAVANTE(S)                          | : UNIÃO FEDERAL<br>MISA                                                                                       |                  |
|                                             | - 684128 / 2000-2TRT da 2a. Região                                                                    | ESTADO DE R                                                     |                                                       | PROCURADOR                            | : DR(A). WALTER DO TA                                                                                         |                  |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)                     | : JUIZ JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)<br>: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS                | ADVOGADO : DR(A). ELTON<br>PROCESSO: AIRR - 703585 / 2000-4TR   |                                                       | AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO               | <ul><li>: PEDRO CORREIA I</li><li>: DR(A). RAIMUND<br/>ARAGÃO</li></ul>                                       |                  |
| ADVOGADA                                    | BRASILEIROS S. A.  : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-                                                  | RELATOR : JUIZ ALTINO I<br>(CONVOCADO                           | PEDROZO DOS SANTOS                                    | PROCESSO: AIRR                        | - 728517 / 2001-3TRT d                                                                                        | a 2a. Região     |
| AGRAVADO(S)                                 | TIJO<br>: PATRÍCIA OLIVEIRA NASCIMENTO                                                                | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA I                                      | DE DESENVOLVIMENTO<br>DO AMAZONAS - CIA-              | RELATOR                               | : JUIZ LUIZ PHILIPF                                                                                           |                  |
| ADVOGADO                                    | : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚ-<br>NIOR                                                              |                                                                 | TO BEZERRA DE MEL-                                    | AGRAVANTE(S)                          | LO FILHO (CONVO<br>: ARMANDO CARLO                                                                            | S MUNFORD        |
|                                             | - 690622 / 2000-0TRT da 5a. Região                                                                    | AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUN                                       |                                                       | ADVOGADA                              | : DR(A). RITA DE CÁ<br>PES                                                                                    |                  |
| RELATOR                                     | <ul> <li>: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS<br/>(CONVOCADO)</li> <li>: BANCO DO BRASIL S. A.</li> </ul> | GUES                                                            | OS ALBERTO RODRI-                                     | AGRAVADO(S)  ADVOGADO                 | <ul><li>: PETRÓLEO BRASII<br/>BRÁS</li><li>: DR(A). EDUARDO I</li></ul>                                       |                  |
| AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO                    | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO<br>TORRES                                                            | PROCESSO: AIRR - 707639 / 2000-7TI<br>RELATOR : JUIZ JOÃO AM    | IILCAR SILVA E SOUZA                                  | ADVOGADO                              | RO                                                                                                            | LUIZ SAFE CARNEF |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADA                     | : MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO<br>: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES                                     | PAVAN (CONV                                                     |                                                       | PROCESSO: AIRR                        | - 728929 / 2001-7TRT da                                                                                       | a 2a. Região     |
| PROCESSO: AIRR -                            | NUNES FERNANDES<br>- 693913 / 2000-4TRT da 20a. Região                                                | ADVOGADO : DR(A). DIVALI<br>PEREIRA                             | MIRO OLEGÁRIO MAIA                                    | RELATOR                               | : JUIZ LUIZ PHILIPF<br>LO FILHO (CONVO                                                                        | CADO)            |
| RELATOR                                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                                      |                                                                 | NDRE AUGUSTO CAM-                                     | AGRAVANTE(S)                          | : SUVIFER INDÚSTR<br>FERRO E AÇO LTE                                                                          | OA.              |
| COMPLEMENTO:                                | (CONVOCADO)<br>CORRE JUNTO COM RR - 693914/2000-8                                                     |                                                                 | MPREENDIMENTOS MO-                                    | ADVOGADO                              | : DR(A). LUIS OTÁV<br>TO                                                                                      |                  |
| Agravante(s)                                | : José Antônio Nogueira e Outro                                                                       |                                                                 | DA<br>2000-8TRT DA 8A. REGIÃO<br>IILCAR SILVA E SOUZA | AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO               | : GENIVALDO NÓBR<br>: DR(A). SILVIO QUI                                                                       |                  |
| ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)                     | : DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA<br>: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                                  | PAVAN (CONV                                                     |                                                       | PROCESSO: AIRR                        | - 729702 / 2001-8TRT da                                                                                       | a 2a. Região     |
| ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)                     | <ul> <li>: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-<br/>CIEL</li> <li>: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.</li> </ul> | PROCURADOR : DR(A). WALTE                                       | R DO CARMO BARLET-                                    | RELATOR                               | : JUIZ ALTINO PEDI<br>(CONVOCADO)                                                                             | ROZO DOS SANTOS  |
| ADVOGADA                                    | (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS                                           | AGRAVADO(S) TA : PETRONIO VI                                    | EIRA JÚNIOR E OU-                                     |                                       | CORRE JUNTO COM A                                                                                             |                  |
|                                             | SANTOS<br>- 701195 / 2000-4TRT da 3a. Região                                                          | ADVOGADA:DR(A). IÊDA LÍVIA                                      | DE ALMEIDA BRITO                                      |                                       | ): Ministério Público do '                                                                                    | C                |
| RELATOR                                     | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                                                     | PROCESSO: AIRR - 718503 / 2000-0TI<br>RELATOR : JUIZ LUIZ PHI   | KI da 4a. Regiao<br>LIPPE VIEIRA DE MEL-              | PROCURADORA                           | : DR(A). ANA FRANC<br>SOUZA SANDEN                                                                            |                  |
| AGRAVANTE(S)                                | PAVAN (CONVOCADO)<br>: BANCO DO BRASIL S. A.                                                          | LO FILHO (CO                                                    |                                                       | AGRAVADO(S)                           | : PAULO MARIANO<br>OUTRO                                                                                      |                  |
| ADVOGADO (                                  | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO<br>TORRES                                                            | ADVOGADA : DR(A). ANGEL<br>AGRAVADO(S) : VERA REGINA            | A MARIA RAFFAINER<br>DOS SANTOS PASSOS                | ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)<br>PROCURADOR | : DR(A). FLÁVIO SA<br>: UNIÃO FEDERAL -<br>: DR(A). WALTER DO                                                 | EXTINTO IAPAS    |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO                     | : JORGE ANTÔNIO DA COSTA<br>: DR(A). RILDO PAULO DA SILVA                                             | ADVOGADO : DR(A). LUIZ A                                        | ANTÔNIO PEDROSO FI-                                   | FROCURADUK                            | TA TA                                                                                                         | J CARWIU DAKLEI: |

| PRICE   PRIC   | 476                      | ISSN 1415-1588                                           | Diá            | rio da Justiça - seção 1                           |                | N° 73, quinta-feira, 18 de abril de 2002                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| CONNICATION   AGRICANT   STATE   | PROCESSO: AIRR           | - 729703 / 2001-1TRT da 2a. Região                       |                |                                                    | PROCESSO: AIRR | - 744577 / 2001-0TRT da 2a. Região                                                   |
| DAYSOLADO   DELATION   | RELATOR                  |                                                          |                |                                                    |                |                                                                                      |
| REAL PRICE DISCRIMENT   DESCRIMENT   DESCRIMENT   DESCRIMENT   DESCRIMENT   DESCRIPTION   DESCRIPT   |                          | CORRE JUNTO COM AIRR - 729702/2001-8                     | ADVOGADO       | : DR(A). JAIME ANTÔNIO DE BRITO                    | ADVOGADA       | : DR(A). CLÁUDIA CARLA PEREIRA<br>BORGES                                             |
| AMONGANO I PARA PÁMO SANNON  RECESSO ARRE - 7085 / 2001-TITE de 36. Regide  RECLATOR DE LA PÁMO SOCIATRE DE 36. REGIDE DE RECLATOR DE LA PÁMO SOCIATRE DE 18. REGIDE DE RECLATOR DE LA PÁMO SOCIATRE DE LA PÁMO SOCIATRE DE RECLATOR DE LA PÁMO SOCIATRE DE LA | PROCURADOR               | _ : ` '                                                  | ADVOGADO       |                                                    | AGRAVADO(S)    | (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -                                                       |
| RECESSO AUR.   1985 / 2015-TRIC do 16. Region   AGRAMATICS   GUID-BERGE MISSIANDO RINDRE   MISSIANDO RINDR   | AGRAVADO(S)              | : PAULO MARIANO DA SILVA GOMES E                         | PROCESSO: AIRR | - 737637 / 2001-9TRT da 2a. Região                 | ADVOGADA       |                                                                                      |
| RELATOR 5 (1012 DAG AMELCAS SUAN E SOUZA AGRANADOS) E BANCO BRADESCO S.A. AGRANADOS AG |                          |                                                          | AGRAVANTE(S)   | : OLDERIGE MOSCARDO JÚNIOR                         |                | _                                                                                    |
| ADVOCADD   DRIAN, LUZ DE FRANÇA PINEIRO   PROFESSO ARRS   7991-27 JUNI TYPE & 98 Regists   ADVOCADA   DRIAN, ARRONANTES   DRIANGER DALAZERS   ADVOCADA   DRIAN, DANO DRIAN SOLTO OR S   |                          | PAVAN (CONVOCADO)                                        | AGRAVADO(S)    | : BANCO BRADESCO S.A.                              |                | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.<br>(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -                    |
| AGRAMANTES) E PERPETICO ANGRESS ORTO AND AGRAMAN SOLUTION AGRAMANTES DE RANGO DE SAL JADON LOUR ARTING STOTT AGRAMANTES AND AGRAMANTES AND AGRAMANTES DE RANGO DE RAN | ` '                      | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO                         | PROCESSO: AIRR | - 739152 / 2001-5TRT da 8a. Região                 | ADVOGADA       | : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS                                                        |
| AGRAMADOS   08 ASSEMBLAS AGRAMADOS   10 ASSEMBLAS ADVOCADA   10 ASSEMBLAS   10 AS | , ,                      | : FREDERICO AMORIM SOUTO                                 |                |                                                    |                |                                                                                      |
| PROCESSO AIR   730183 / 2010.TRT da   10. Region   ADVOCADO   DRA   DRA   ADVOCADO   DRA   DRA   DRA   ADVOCADO   DRA   DR   | AGRAVADO(S)              | : OS MESMOS                                              | . ,            | MUNICAÇÕES S.A EMBRATEL                            |                | TRIGUEIROS                                                                           |
| AGRAYANTES) DIRRAM TRAS OLOSES AGRAYANTOS) DIRRAM TRAS OLOSES AGRAYANDOS) DIRRAM TRAS OLOSES AGRAYANDOS) DIRRAM TRAS OLOSES AGRAYANDOS) AMAK STORE COMBECTO DE ROUNS AGRAYANDOS) AMAKA DA. PROVIEDALA BUBBIO AGRAYANDOS AGRAYANDOS) AMAKA DA. PROVIEDALA BUBBIO AGRAYANDOS AGRAYA |                          | - 730438 / 2001-7TRT da 10a. Região                      | * *            | : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SAN-                   |                |                                                                                      |
| ADVOGADO  ADRIANA LA IMBELINDI 1080  ADRIANA DE ROPUTRO L'A RIBITIRO  ARRA DE ROPUTRO L'A RIBITIRO  BURLA DE ROPUTRO L'A RIBITIRO  ARRA DE ROPUTRO L'A RIBIT | AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO | : DURVALINA SOUZA DA SILVA<br>: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS | PROCESSO: AIRR |                                                    | AGRAVANTE(S)   | LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-<br>NEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-<br>TRAJUDICIAL) |
| AGRAVANTES)   MARIA DA PROVIDENCIA RIBERIO PROCESSO   MARIO DE CITYO NA TOTAL PROCESSO   MARIO   MARIO DE CITYO NA TOTAL PROCESS |                          | S.A.                                                     | AGRAVANTE(S)   | : ADRIANA ARAÚJO CABRAL                            |                | RA                                                                                   |
| RELATOR (MIN. JOÃO GRISTE DALAZEN AGRAVANTES) (ARCY SOUZA LIMA E OUTROS ARCHAVANTES) (ARCY SOUZA LIMA E OUTROS AGRAVANTES) (ARCA SOUZA LIMA E OUTROS AGRAVADOS) (ARCA SOUZA LIMA E OUTROS A | AGRAVANTE(S)             | : MARIA DA PROVIDÊNCIA RIBEIRO<br>ARAÚJO E OUTRO         |                | : TARCÍSIO JUNQUEIRA SOCIEDADE CI-                 | · ,            | : DR(A). GERLÂNIA MARIA DA CON-                                                      |
| AGRAVANTES) 2. ARACY SOUZA LIMA E OUTROS ADVOGADO DRIAN BUILA DA SILVA AGRAVANTES) 2. DRISTRITO FEDERAL AGRAVANTES) 2. DRIAN LICATOS SUNDIUZZI AGRAVANTES 2. DRIAN LICATOS SUNDIUZZI A |                          | GIÃO                                                     |                | : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA                          | PROCESSO: AIRR | - 745437 / 2001-2TRT da 2a. Região                                                   |
| AGRAVADOSS   PROCESSO AIRR - PROCESSO, AIRR - PROC                         | AGRAVANTE(S)             | : ARACY SOUZA LIMA E OUTROS                              |                |                                                    |                | : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMEN-                                                     |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTES) : DRAJ. PERFORS AROBIGUES E OU- PROCESSO: ARRE. 740717 2001-STRT da 15a. Região AGRAVANTES) : DRAJ. MARCOS LUIS BORGES DE RE- SENDE AGRAVADOS : DRAJ. MARCOS LUIS BORGES DE RE- SENDE AGRAVADOS : PENDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TITUTO EDURAL - FLEDE ADVOGADO : DRAJ. SEGUIO DA COSTA RIBLEIRO ADVOGADO : DRAJ. SEGUIO DA COSTA RIBLEIRO ADVOGADO : DRAJ. SEGUIO DA COSTA RIBLEIRO AGRAVADOS : DRAJ. SEGUIO DA COSTA DE AGRAVADOS : DRAJ. SEGUIO DE AGRAVADOS : DRAJ. SEGUI | PROCURADO                | R:DR(A). LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI                         | AGRAVANTE(S)   | : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S. A.                   |                | : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA                                                          |
| AGRAVANTEIS) : BARCA ELTIOSA RODRIGUES E OU- TROS ADVOGADO   TROKA) ADVOGADO   TROKA) ADVOGADO   TROKA) ADVOGADO   TROKA) AGRAVADO(S)   TROKA) ADVOGADO   TROKA) AGRAVADO(S)   TROKA) ADVOGADO   TROKA) AGRAVADO(S)   TROKA) AGRAVA  |                          | _                                                        | , ,            | : PAULO CORRÊA DE ARAÚJO<br>: DR(A). EVANDRO ÁVILA | ADVOGADO       | : DR(A). MARCUS VINICIUS FOLKOWS-                                                    |
| AGRAVADO(S)         SENDE<br>FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-<br>TRIND ÉDERAL - FLIDF         AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO         EBANCO DO BRASIL S. A<br>ADVOGADO         PROCESSO: AIRR - 745256 / 2001-5TRT da 1a. Região         CONDÉS           ADVOGADO         1 DRIA, SERGIO DA COSTA RIBEIRO<br>PROCESSO: AIRR - 745256 / 2001-4TRT da 1a. Região         PROCESSO: AIRR - 745256 / 2001-5TRT da 1a. Região         PROCESSO: AIRR - 745256 / 2001-5TRT da 1a. Região         RELATOR         MINI, JOÃO ORESTE DALAZEN<br>AGRAVANTE(S)         RELATOR AGRAVANTE(S)         DRIA, JOAGA DE ASTE DALAZEN<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         DRIA, SERAFIE GOMES RIBEIRO<br>AGRAVANTE(S)         DRIA, SERAFIE GOMES RIBEIRO<br>AGRAVANTE(S)         RELATOR         MINI, JOÃO ORESTE DALAZEN<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         DRIA, SERAFIE GOMES RIBEIRO<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         DRIA, SERAFIE GOMES RIBEIRO<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         DRIA, SERAFIE GOMES RIBEIRO<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         BANCO DO BRASIL S. A<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         BANCO SUDAMERIS BRASIL S. A<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         BANCO DO BRASIL S. A<br>AGRAVANTE(S)         BANCO DO BRASIL S. A<br>AGRAVANTE(S)         AGRAVANTE(S)         BANCO DO BRASIL S. A<br>AGRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                          | : MARIA FEITOSA RODRIGUES E OUTROS                       | PROCESSO: AIRR | - 740717 / 2001-8TRT da 15a. Região                | AGRAVADO(S)    | : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE                                                      |
| ADVOGADO   DRA), SERGIO DA COSTA RIBEIRO   ADVOGADO   DRA), SERGIO DA COSTA RIBEIRO   ADVOGADO   DRA), SERGIO DA COSTA RIBEIRO   AGRAVADOS   EMOS SUJUKI YAMASHINO   AGRAVANTES   EMOS BARROS   EMOS SUJUKI YAMASHINO   AGRAVANTES   DALAZEN AGRAVANTES   EMOS BARROS   EMOS SUJUKI YAMASHINO   AGRAVANTES   EMOS BARROS   EMOS B |                          | SENDE                                                    |                |                                                    | ADVOGADO       |                                                                                      |
| PROCESSO: AIRR - 732286 / 2001-4TRT da 2a. Região         ADVOGADO   DR.A). ADILSON MAGOSSO   DR.A). ADILSON MAGOSSO   DR.A). SERAFIM GOMES RIBERO AGRAVANTE(S)   PROCESSO: AIRR - 740928 / 2001-7TRT da 3a. Região   AGRAVANTE(S)   PROCESSO: AIRR - 740928 / 2001-4TRT da 3a. Região   AGRAVANDOS)   DR.A). DEJAR PASSERINE DA SILVA AGRAVADOS)   DR.A). DEJAR PASSERINE DA SILVA ADVOGADO   DR.A). DEJAR PASSERINE DA SILVA ADVOGADO   DR.A). DEJAR PASSERINE DA SILVA ADVOGADO   DR.A). AND LEJAR PASSERIA CARRAVANTE(S)   DR.A). AND LEJAR PASSERIA CARRAVANTE AND LEJAR PASSERIA                                  | . ,                      | TRITO FEDERAL - FEDF                                     | ADVOGADO       | : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN                       | PROCESSO: AIRR | - 745875 / 2001-5TRT da 1a. Região                                                   |
| RELATOR (                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                          |                                                          |                |                                                    | AGRAVANTE(S)   | : DALMIRA MACHADO DA COSTA                                                           |
| AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). AN A HÉAVIA DE SOUZA AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E IN- DÜSTRIA LTDA. ADVOGADO : DR(A). ROSA CATARINA KLOCKNER PROCESSO: AIRR 7408 / 2001-5TRT da 2a. Região  RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHÓ (CONVOCADO). AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NO- GIUERA ADVOGADO : DR(A). LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHÓ (CONVOCADO). AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NO- GIUERA ADVOGADO : DR(A). LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL- LO FILHÓ (CONVOCADO). AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NO- GIUERA ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHÓ AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). DR(A). NELSON SALVO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHÓ AGRAVADO(S) : MILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHÓ AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD IDICE: RELATOR RELATOR RELATOR RELATOR ADVOGADO : DR(A). BRASIL AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD AGRAVADO(S) : DR(A). JOSÉ | AGRAVANTE(S)             | : PEDRO BATISTA DE MIRANDA                               |                | _                                                  |                | : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO                                                      |
| AGRAVADO(S)    SS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.   DUSTRIA LTDA.   DUSTRIA LTDA.   AGRAVANTE(S)   BARCO DO BRASIL S. A.   ADVOGADO   DR(A), ROSA CATARINA KLOCKNER   AGRAVANTE(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO GUERA   AGRAVANTE(S)   EDSON ILDEFONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVANTE(S)   EDSON ILDEFONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS AUTONO   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS AUTONO   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   AGRAVADO(S)   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO LOFE TONSO DOS SANTOS GUERA   DR(A), LUIZ PA | AGRAVADO(S)              | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                            | . ,            | S.A.                                               | ADVOGADA       |                                                                                      |
| ADVOGADO : DR(A), ROSA CATARINA KLOCKNER PROCESSO: AIRR - 736812 / 2001-6TRT da 8a. Região AGRAVADO(S) : DR(A), LUIZ PAULO BHERING NO GUEIRA GRAVADO(S) : DR(A), LINEU ANDRÉ DE LIMA ADVOGADO : DR(A), NELSON SALVO DE OLIVEIRA DE LO FILHO (CONVOCADO) : DR(A), LINEU ANDRÉ DE LIMA ADVOGADO : DR(A), NELSON SALVO DE OLIVEIRA DE LO FILHO (CONVOCADO) : DR(A), DR(A), NELSON SALVO DE OLIVEIRA DE LO FILHO (CONVOCADO) : DR(A), DR(A), NELSON SALVO DE OLIVEIRA DE LO FILHO (CONVOCADO) : DR(A), NELSON SALVO DE OLIVEIRA DE LO FILHO (CONVOCADO) : DR(A), NELSON SALVO DE OLIVEIRA DA GRAVADO(S) : CAITA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAIUDICAL) : CAITA (EM LIQUIDAÇÃO  |                          | : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E IN-                         |                | BARROS                                             |                | _                                                                                    |
| AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : RICARDO ROSA DE ALMEIDA ADVOGADO : DRICA). NELSON SALVO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRICA). NELSON SALVO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRICA). NELSON SALVO DE OLIVEIRA ADVOGADO : DRICA). JOSÈ NASSI NETO PROCESSO: AIRR - 74859 / 2001-3TRT da 1a. Região  ADVOGADO : DRICA). JOSÈ NASSI NETO PROCESSO: AIRR - 74859 / 2001-3TRT da 1a. Região  AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DALAZEN AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DALAZEN AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ DALAZEN AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS AGRAVANTE(S) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : AIRTON ABABECIDO NUNES AGRAVANTE(S) : AIRTON ABABECIDO NUNES AGRAVANTE(S) : AIRTON ABABECIDO NUNES AGRAVANTE(S) : MIN. WAGNER PIMENTA ADVOGADO : DRICA). AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN ADVOGADO : DRICA). TARTÉ da 19a. Região  PROCESSO: AIRR - 74310 / 2001-8TRT da 15a. Região  PROCESSO: AIRR - 748563 / 2001-6TRT da 1a. Região  PROCESSO: AIRR - 74310 / 2001-8TRT da 15a. Região  AGRAVADO(S) : AIRTON ABABECIDO NUNES AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN ADVOGADO : DRICA). TARTÉ MARTINS GASES INDUSTRIAS AGRAVANTE(S) : MIN. WAGNER PIMENTA ADVOGADO : DRICA). TARTÉ MARTINS GASES INDUSTRIAS AGRAVANTE(S) : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN ADVOGADO : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : AIRTON ABABECIDO NUNES ADVOGADO : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : AIRTON ABABECIDO NUNES ADVOGADO : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : DRICA). MARIA DE FÁTIMA REZENDE AGRAVADO(S) : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : DRICA). MARIA DE FÁTIMA REZENDE AGRAVADO(S) : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : DRICA). MARIA CONDÂMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DRICA). MARIA DE FÁTIMA REZENDE AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN ADVOGADO : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : DRICA). MARIA DE FÁTIMA REZENDE AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN ADVOGADO : DRICA). TARTÉSIO JOSÉ MARTINS AGRAVADO(S) : DRICA). MARIA DE FÁTIMA REZENDE AGRAVADO(S) : DRICA). MARIA DE FÁTIMA REZENDE AGRAVADO(S) : DRICA). MARCOS BERGAMIN ADVOGADO : DRICA). MARCOS |                          | : DR(A). ROSA CATARINA KLOCKNER                          |                | : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NO-                    | AGRAVANTE(S)   | : EDSON ILDEFONSO DOS SANTOS                                                         |
| AGRAVANTE(S)    BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)   S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                          | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                      | , ,            |                                                    |                | : CENTER AUTO SERVIÇOS AUTOMOTI-                                                     |
| CIAL)  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  RELATOR  AGRAVANTE(S)  RELATOR   | AGRAVANTE(S)             | : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL                             | PROCESSO: AIRR | - 742979 / 2001-6TRT da 15a. Região                |                |                                                                                      |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE  PROCESSO: AIRR - 736979 / 2001-4TRT da 19a. Região  PROCESSO: AIRR - 736979 / 2001-4TRT da 19a. Região  RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SILVA  ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO  ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS  RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO  ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS  RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO  AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN  ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE  AGRAVANTE(S) : MARCOS BERGAMIN  ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS  ADVOGADO : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE  AGRAVANTE(S) : AIRT - 743415 / 2001-3TRT da 1a. Região  PROCESSO: AIRR - 748565 / 2001-3TRT da 1a. Região  RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁ-  TICA LITDA.  ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI  AGRAVANTE(S) : AIRTON AGRAVANTE(S) : ARY ARRUDA  AGRAVANTE(S) : AIRTON AGRAVANTE(S) : ARY ARRUDA                                                                                                                                     |                          | CIAL) : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO                      |                | : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS                  |                |                                                                                      |
| PROCESSO: AIRR - 736979 / 2001-4TRT da 19a. Região  RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) SI CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SIL-VA ADVOGADO SI DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVANOS AGRAVANOS AGRAVANOS AGRAVANOS AGRAVANOS AGRAVANOS AGRAVANOS BRIGAN AGRAVANOS  |                          | : DR(A). MARCELO CASTELO BRANCO                          |                | : DR(A). JOSÉ RICARDO HADDAD                       | ADVOGADO       | : DR(A). DENISE FONTES DE FARIA                                                      |
| RELATOR AGRAVANTE(S) SI CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SIL-VA ADVOGADO SI DR(A), FERNANDO CARLOS ARAÚJO ADVOGADO BE PAIVA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) ADVOGADO BROCESSO: AIRR - 737616 / 2001-6TRT da 12a. Região  RELATOR AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) AGRAVANTE(S) BROCESSO: AIRR - 737616 / 2001-6TRT da 12a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S)  | PROCESSO: AIRR           |                                                          | ADVOGADO       | : DR(A). JOÃO SANFINS                              | ADVOGADA       | : DR(A). NILZA VEILLARD REIS                                                         |
| ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO JOSÉ MARTINS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA PROCESSO: AIRR - 737616 / 2001-6TRT da 12a. Região  RELATOR RELATOR RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ELISEU DUBIELLA AGRAVANTE(S) : ELISEU DUBIELLA ADVOGADO : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI AGRAVADO(S) : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI AGRAVADO(S) : DR(A). DOLIVIERI RO GRAVADO(S) : DR(A). MARIAN PAULON AGRAVANTE(S) : DR(A). MARIAN PAULON AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI RO GRAVADO(S) : ARY ARRUDA  AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : ARY ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                          | : CLÁUDIA MARIA COIMBRA DA SIL-                          |                | Ç                                                  | RELATOR        | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                           |
| AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PILAR ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA  PROCESSO: AIRR - 737616 / 2001-6TRT da 12a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S) : ELISEU DUBIELLA AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI  AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA ADVOGADO : DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA ADVOGADO : DR(A). MARIANA PAULON PROCESSO: AIRR - 748565 / 2001-3TRT da 1a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S) : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁ- TICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI  AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DA SILVA AGRAVADO(S) : ARY ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ADVOGADO                 | : DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO                          | AGRAVANTE(S)   | : MARCOS BERGAMIN                                  | ADVOGADO       | : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE                                                       |
| PROCESSO: AIRR - 737616 / 2001-6TRT da 12a. Região  RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) BRELATOR AGRAVANTE(S) BRÉLATOR AGRAVANTE(S) BRÉ |                          | : MUNICÍPIO DE PILAR                                     | AGRAVADO(S)    | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                    | ` '            | TROS                                                                                 |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : ELISEU DUBIELLA ADVOGADO : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE- SI  RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁ- TICA LTDA. ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI RO AGRAVADO(S) : AGRAVADO(S) : ARY ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          | ROCHA                                                    |                | ` '                                                | PROCESSO: AIRR | - 748565 / 2001-3TRT da 1a. Região                                                   |
| ADVOGADO : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | RELATOR                  | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                               |                | : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁ-                    |                | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-                                                     |
| SI AGRAVADO(S) : JOEL CARDOSO DA SILVA AGRAVADO(S) : ARY ARRUDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ADVOGADO                 | : DR(A). SALETE ECCEL LOMBARDI                           | ADVOGADO       | TICA LTDA.<br>: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI         | ADVOGADO       | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-RO                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | ` '                      | SI                                                       | ` '            |                                                    |                |                                                                                      |



| Nº 73, quinta-feira, 18 de abril de 2002                       |                                                                                                                                                                              | Diário da Justiça - Seção 1                        |                                                                                                                                                                                               | ISSN 1415-1588 477                     |                                                                                                                    |                                                            |
|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: AIRR - 748744 / 2001-1TRT da 3a. Região              |                                                                                                                                                                              | PROCESSO: AIRR                                     | - 754155 / 2001-9TRT da 2a. Região                                                                                                                                                            | PROCESSO: AIRR                         | - 759693 / 2001-9TRT d                                                                                             | la 15a. Região                                             |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : CELULOSE NIPO-BRASILEIRAS.A CENIBRA : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL : GERALDO MAGELA FERREIRA : DR(A). JEFFERSON JORGE DE OLIVEI-               | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADA<br>AGRAVADO(S) | <ul> <li>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</li> <li>: ÁLVARO ANTÔNIO FERNANDES AL-<br/>VES</li> <li>: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-<br/>NIELLO BRAGA</li> <li>: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.</li> </ul> | RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO          | : JUIZ LUIZ PHILIPI<br>LO FILHO (CONVO<br>: BANCO SANTAND<br>CORPORADOR DO<br>DER NOROESTE S<br>: DR(A). UBIRAJAR. | OCADO)<br>DER BRASIL S.A. (IN-<br>D BANCO SANTAN-<br>J.A.) |
|                                                                | RA . 748746 / 2001-9TRT da 3a. Região                                                                                                                                        | ADVOGADA                                           | : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSAR-<br>RA MARQUES                                                                                                                                              | AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO                | : SÍLVIA REGINA PI<br>: DR(A). HAROLDO                                                                             | EREIRA LOPES                                               |
|                                                                | _                                                                                                                                                                            |                                                    | - 754180 / 2001-4TRT da 2a. Região                                                                                                                                                            | PROCESSO: AIRR                         | - 760218 / 2001-9TRT d                                                                                             | la 18a. Região                                             |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)             | <ul> <li>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</li> <li>: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.</li> <li>: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO</li> <li>: HELEN KARINE SANTOS</li> </ul> | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO                | <ul> <li>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</li> <li>: LEA RODRIGUES DA SILVA</li> <li>: DR(A). NOEMI DE OLIVEIRA MORENO</li> <li>: HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊN-</li> </ul>                          | RELATOR AGRAVANTE(S)                   | : JUIZ LUIZ PHILIP<br>LO FILHO (CONVO<br>: MANHATTAM DI<br>OUTRA                                                   |                                                            |
| ADVOGADO                                                       | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO                                                                                                                                               | AGRAVADO(S)                                        | CIA MÉDIÇA LTDA.                                                                                                                                                                              | ADVOGADO                               | : DR(A). MARCELO<br>JÚNIOR                                                                                         | TEODORO PÁDUA                                              |
| PROCESSO: AIRR                                                 | 748747 / 2001-2TRT da 3a. Região                                                                                                                                             | ADVOGADO                                           | : DR(A). FLÁVIA CELESTINO                                                                                                                                                                     | AGRAVADO(S)                            | : JAQUELINE CAT<br>ANTUNES                                                                                         | TRIANE D'ANGELO                                            |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO                            | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: CLEIDE PAULINA DE LIMA<br>: DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS                                                                                   | PROCESSO: AIRR - RELATOR                           | - 754181 / 2001-8TRT da 2a. Região<br>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                                              | ADVOGADO                               | : DR(A). ELIANE F<br>DE ARAÚJO ROCH                                                                                | НA                                                         |
| AGRAVADO(S)                                                    | : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO<br>LTDA.                                                                                                                                    | AGRAVANTE(S)                                       | : CLEUSA APARECIDA ALVES DE TOLE-<br>DO                                                                                                                                                       | RELATOR                                | - 765946 / 2001-5TRT d<br>: MIN. WAGNER PIN                                                                        | · ·                                                        |
| ADVOGADO                                                       | : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                                                                                                                                              | ADVOGADO                                           | : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU<br>MOCARZEL                                                                                                                                                   | AGRAVANTE(S)                           | : COMPANHIA ENE<br>GOAS - CEAL                                                                                     |                                                            |
| RELATOR                                                        | 748861 / 2001-5TRT da 15a. Região<br>: MIN. WAGNER PIMENTA                                                                                                                   | AGRAVADO(S) ADVOGADO                               | <ul><li>: ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVI-<br/>ÇOS GERAIS LTDA.</li><li>: DR(A). ARMANDO FONTES CÉSAR</li></ul>                                                                                   | ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO    | : DR(A). JOSÉ ALBE<br>: ADELMO IGNÁCIO<br>: DR(A). JOSÉ CLÁ                                                        | O DA SILVA                                                 |
| AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO                                       | : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA<br>: DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MO-<br>RAES                                                                                                   |                                                    | - 754199 / 2001-1TRT da 2a. Região                                                                                                                                                            |                                        | MENDONÇA                                                                                                           |                                                            |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO                                        | : MAURÍCIO DA SILVA<br>: DR(A). AUGUSTO CÉZAR PINTO DA                                                                                                                       | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADA                | <ul><li>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</li><li>: AGUINALDO ESTEVES SERAFIM</li><li>: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGA-</li></ul>                                                                      | RELATOR                                | - 766676 / 2001-9TRT d<br>: MIN. WAGNER PIN                                                                        | C                                                          |
| PROCESSO: AIRR -                                               | FONSECA<br>- 749681 / 2001-0TRT da 3a. Região                                                                                                                                | AGRAVADO(S)                                        | NIELLO BRAGA<br>: PEDRÃO CHOPP E PIZZA LTDA.                                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S)                           | : TELECOMUNICAÇ<br>RAIS S.A TELEN                                                                                  | ÕES DE MINAS GE-<br>MAR                                    |
| RELATOR                                                        | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                                                                   | ADVOGADO<br>PROCESSO: AIRR -                       | : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI<br>- 754200 / 2001-3TRT da 2a. Região                                                                                                                              | ADVOGADO                               | : DR(A). MARCELO<br>BESSA                                                                                          |                                                            |
| AGRAVANTE(S)                                                   | : SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERA-<br>BENSE                                                                                                                                      | RELATOR                                            | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                                                                                    | AGRAVADO(S)<br>ADVOGADA                | : LEANDRO JOSÉ D<br>: DR(A). MARIA AI<br>SECA                                                                      |                                                            |
| ADVOGADA<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO                            | <ul> <li>: DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO</li> <li>: EDÉZIO DOMINGOS DA SILVA</li> <li>: DR(A). ELIAS MOREIRA DA SILVA</li> </ul>                                           | AGRAVANTE(S) ADVOGADO                              | <ul> <li>BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO</li> <li>S.A BANESPA</li> <li>DR(A). RENATA CRISTINA C. SANTOS</li> </ul>                                                                               | PROCESSO: AIRR                         | - 769163 / 2001-5TRT d                                                                                             | la 3a. Região                                              |
|                                                                | 749689 / 2001-9TRT da 3a. Região                                                                                                                                             | AGRAVADO(S)                                        | BARBOSA : JOSÉ ANTONIO DE SANTANA : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR                                                                                                                              | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)                | : MIN. JOÃO OREST<br>: BANCO ITAÚ S.A.                                                                             |                                                            |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)                                        | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                                                                                                         | ADVOGADO<br>PROCESSO: AIRR                         | - 754202 / 2001-0TRT da 2a. Região                                                                                                                                                            | ADVOGADA<br>AGRAVADO(S)<br>AGRAVADO(S) | : DR(A). VIVIANI B<br>: ANTONIO AZEVEI<br>: BANCO DO ESTA                                                          | UENO MARTINIANO<br>DO BAHIA                                |
| ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADA                            | <ul> <li>: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA</li> <li>: ROBERTO RAMOS</li> <li>: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA</li> </ul>                                                        | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)                            | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE<br>SÃO PAULO                                                                                                                     | AGRAVADO(3)                            | NEIRO S.A. (EM LI<br>JUDICIAL) E OUTI                                                                              | IQUIDAÇÃO EXTRA-                                           |
|                                                                | 751027 / 2001-8TRT da 1a. Região                                                                                                                                             | PROCURADORA<br>AGRAVADO(S)                         | : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES<br>: DANIEL FRANCISCO                                                                                                                                              | PROCESSO: AIRR                         | - 771666 / 2001-0TRT d                                                                                             | la 23a. Região                                             |
| RELATOR                                                        | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                                                                   | ADVOGADO                                           | : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRI-<br>GUES                                                                                                                                                     | RELATOR                                | : JUIZ JOÃO AMILO<br>PAVAN (CONVOCA                                                                                |                                                            |
| AGRAVANTE(S)                                                   | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                                                                                                                        | PROCESSO: AIRR                                     | - 754204 / 2001-8TRT da 1a. Região                                                                                                                                                            | AGRAVANTE(S)                           | : SOLBUS TRANSPO<br>DA.                                                                                            | ORTES URBANOS LT-                                          |
| ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO                            | <ul> <li>: DR(A). LUIZ CARLOS BARBARA</li> <li>: GERALDO LEITE DA CRUZ</li> <li>: DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA</li> </ul>                                                | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)                            | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO<br>RIO DE JANEIRO - CERJ                                                                                                         | ADVOGADA<br>AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO    | <ul><li>: DR(A). ROSIMAR I</li><li>: CLODOALDO MAI</li><li>: DR(A). ADEMAR S</li></ul>                             | RTINELLI<br>SANTANA FRANCO                                 |
| PROCESSO: AIRR                                                 | 751335 / 2001-1TRT da 1a. Região                                                                                                                                             | ADVOGADA<br>AGRAVADO(S)                            | <ul><li>: DR(A). GIOVANNA TOSCANO</li><li>: ADALBERTO PIMENTA DUMANS E<br/>OUTROS</li></ul>                                                                                                   | AGRAVADO(S) PROCESSO                   | : EMPRESA DE TRA<br>CUIABÁ LTDA<br>: AIRR - 771667 / 200                                                           | ANSPORTES CIDADE<br>01-3TRT DA 23A. RE-                    |
| RELATOR                                                        | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                                                                   | ADVOGADO                                           | : DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SIL-<br>VA                                                                                                                                                      | RELATOR                                |                                                                                                                    | CAR SILVA E SOUZA                                          |
| AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO                                       | <ul><li>: ELEVADORES OTIS LTDA.</li><li>: DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER</li></ul>                                                                                         | PROCESSO: AIRR                                     | - 754218 / 2001-7TRT da 17a. Região                                                                                                                                                           | AGRAVANTE(S)                           | PAVAN (CONVOCA<br>: SOLBUS TRANSPO<br>DA.                                                                          | ADO)<br>ORTES URBANOS LT-                                  |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO                                        | : JOSÉ GLEISTONE IZIDRO JACÓ<br>: DR(A). LUIZ BENJAMIN DE SOUZA                                                                                                              | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)                            | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVI-                                                                                                                                | ADVOGADA<br>AGRAVADO(S)                | : DR(A). ROSIMAR I<br>: NILTON ALVES DA                                                                            |                                                            |
| PROCESSO: AIRR                                                 | 751360 / 2001-7TRT da 17a. Região                                                                                                                                            | ADVOGADO                                           | ÇOS LTDA.<br>: DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚ-<br>NIOR                                                                                                                                        | ADVOG                                  | GADO:DR(A). FÁBIO P                                                                                                | ETENGILL                                                   |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO                            | <ul> <li>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN</li> <li>: ADWALTER DOS ANJOS E OUTROS</li> <li>: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA<br/>SAMPAIO</li> </ul>                                  | AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO<br>PROCESSO: AIRR          | : JOÃO ALVES FRAGA<br>: DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI<br>- 757027 / 2001-6TRT da 1a. Região                                                                                                     | AGRAVADO(S) PROCESSO                   | CUIABÁ LTDA                                                                                                        | ANSPORTES CIDADE                                           |
| AGRAVADO(S)                                                    | : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO<br>SANTO - CODESA                                                                                                                              | RELATOR                                            | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                                                                                                                                           |                                        | GIÃO                                                                                                               |                                                            |
| ADVOGADA                                                       | : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA<br>FONSECA                                                                                                                                  | AGRAVANTE(S)                                       | LO FILHO (CONVOCADO)  : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E                                                                                                                                         | RELATOR                                | PAVAN (CONVOCA                                                                                                     | *                                                          |
| AGRAVADO(S)                                                    | : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVUL-<br>SOS, ARRUMADORES E DOS TRABA-                                                                                                            | ADVOGADO                                           | ESGOTOS - CEDAE<br>: DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES<br>PEREIRA                                                                                                                                | AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADA               | DA.<br>: DR(A). ROSIMAR                                                                                            |                                                            |
|                                                                | LHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE<br>MERCADORIAS EM GERAL DO ESTA-<br>DO DO ESPÍRITO SANTO                                                                                         | AGRAVADO(S) ADVOGADO                               | <ul> <li>CLAUDEMIR NOGUEIRA DE FARIAS E<br/>OUTROS</li> <li>DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS</li> </ul>                                                                                           | AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)       | <ul><li>: LÁZARO LUIZ DA</li><li>: DR(A). FÁBIO PET</li><li>: EMPRESA DE TRI</li></ul>                             | ENGILL                                                     |
| ADVOGADO                                                       | : DR(A). ABNAGO PIRES DE QUEIROZ                                                                                                                                             |                                                    | PASSOS PASSOS                                                                                                                                                                                 | AGRAVADO(S)                            | DE CUIABÁ LTD                                                                                                      | KANSFUKIES CIDA-                                           |

## Diário da Justiça - Seção 1

| 4/8                                 | ISSN 1415-1588                                                                              |   |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|---|
| PROCESSO                            | : AIRR - 774483 / 2001-6TRT DA 1A. RE-<br>GIÃO                                              | I |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)             | : MIN. WAGNER PIMENTA<br>: AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.                                       | ] |
| ADVOGADO:DR(A                       | ). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREI-                                                         |   |
|                                     | TAS                                                                                         |   |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO             | : GILSON DOS SANTOS MARTINS<br>: DR(A). MAURO DE FREITAS BASTOS                             |   |
| PROCESSO: AIRR                      | - 774490 / 2001-0TRT da 6a. Região                                                          | I |
| RELATOR<br>AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO | : MIN. WAGNER PIMENTA<br>: JOSÉ ELIAS DA SILVA E OUTROS<br>: DR(A). FREDERICO BENEVIDES RO- | ] |
| AGRAVADO(S)                         | SENDO<br>: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAM-                                                      |   |
| ADVOGADO                            | BUCO S.A. : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA                                              | Ī |
| PROCESSO: AIRR                      | - 774882 / 2001-4TRT da 6a. Região                                                          | ] |
| RELATOR                             | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                                      |   |
| AGRAVANTE(S)                        | : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PA-<br>PÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO<br>NORTE                       |   |
| ADVOGADO                            | : DR(A). ALBERES DA CUNHA PACHE-<br>CO                                                      |   |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADA             | : LUAZER MUNIZ<br>: DR(A). ANA MARIA S. DE ARANDAS                                          | I |
| PROCESSO: AIRR                      | - 774883 / 2001-8TRT da 6a. Região                                                          |   |
| RELATOR                             | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                                           |   |
| AGRAVANTE(S)                        | PAVAN (CONVOCADO) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANS- PORTES URBANOS - CTTU                    |   |
| ADVOGADO                            | : DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓ-<br>BREGA                                                   | I |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO             | : EVERALDO JOSÉ DA SILVA<br>: DR(A). JOÃO REINALDO PROTA FI-<br>LHO                         | ] |
| PROCESSO: AIRR                      | - 774888 / 2001-6TRT da 6a. Região                                                          |   |
| RELATOR                             | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                                           |   |
| AGRAVANTE(S)                        | : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E<br>DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO                              | I |
| ADVOGADO                            | DE PERNAMBUCO - CEAGEPE<br>: DR(A). ELIAS GIL DA SILVA                                      | ] |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO             | <ul><li>: VALDECI SEVERINO PEREIRA</li><li>: DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS</li></ul> |   |
| PROCESSO: AIRR                      | - 775394 / 2001-5TRT da 6a. Região                                                          |   |
| RELATOR                             | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                                           |   |
| AGRAVANTE(S)                        | PAVAN (CONVOCADO) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONEN- TES AUTOMOTIVOS S.A.                      | I |
| ADVOGADO                            | : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO-<br>FILHO                                                  | ] |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO             | <ul><li>: MARCELO ZACARIAS ALVES</li><li>: DR(A). NILSON ROCHA LINS</li></ul>               |   |
| PROCESSO: AIRR                      | - 775660 / 2001-3TRT da 2a. Região                                                          |   |
| RELATOR                             | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                                      | I |
| AGRAVANTE(S)                        | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-<br>TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-                            | ] |
| ADVOGADA                            | FRAERO : DR(A). ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ                                               |   |
| AGRAVADO(S)<br>ADVOGADO             | DINIZ  : MARIA ALVES DE SOUZA  : DR(A). JOSÉ ROBERTO GÓIS DE OLI-<br>VEIRA                  |   |
| PROCESSO: AIRR                      | - 776073 / 2001-2TRT da 1a. Região                                                          | I |
| RELATOR                             | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                                           | ] |
| AGRAVANTE(S)                        | PAVAN (CONVOCADO)  MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                                              |   |

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DR(A). HERALDO MOTTA PACCA

ALEXANDRE BENDER DE

JOÃO LAUREANO DA SILVA

DR(A).

**ADVOGADO** 

AGRAVADO(S)

**PROCURADOR** 

PROCURADOR

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

```
PROCESSO: AIRR - 778053 / 2001-6TRT da 9a. Região
                                                      PROCESSO: AIRR - 781773 / 2001-6TRT da 15a. Região
                 JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
RELATOR
                                                      RELATOR
                                                                        MIN. WAGNER PIMENTA
                                                      AGRAVANTE(S)
                                                                        MAURENIZE BRAZ DE AZEVEDO
                  SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICA-
AGRAVANTE(S)
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA
                                                                        FILÌIÓ
                 DR(A). LILIAN ONO SPOLON
ADVOGADA
                                                      AGRAVADO(S)
                                                                        MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)
                  CASSIA REGINA BAROBOSA JANUÁ-
                                                      PROCURADOR
                                                                        DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E
                  RIA VIZETTI
                                                                        SILVA
ADVOGADA
                  DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI
                                                      PROCESSO: AIRR - 791226 / 2001-4TRT da 5a. Região
                  FERREIRA
PROCESSO: AIRR - 780093 / 2001-0TRT da 1a. Região
                                                      RELATOR
                                                                        JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
                                                                        LO FILHO (CONVOCADO)
                 MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR
                                                      AGRAVANTE(S)
                                                                        BANCO DO BRASIL S. A.
                              - DISTRIBUIDORA DE
AGRAVANTE(S)
                  PROFARMA
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
                  PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
                                                      AGRAVADO(S)
                                                                        JOSÉ ROCHA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA
                  DR(A). ALINE RANDOLPHO PAIVA
                                                                        DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
                                                      ADVOGADO
AGRAVADO(S)
                  ANDERSON ALVES COSTA SOUZA
ADVOGADO
                  DR(A). JOAQUIM MENDES DE CARVA-
                                                      PROCESSO: AIRR - 791898 / 2001-6TRT da 10a. Região
                  LHÒ
PROCESSO: AIRR - 780117 / 2001-4TRT da 12a. Região
                                                      RELATOR
                                                                      : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
                                                      AGRAVANTE(S)
                                                                        SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-
RELATOR
                 MIN. WAGNER PIMENTA
                                                                        TIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A), LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVANTE(S)
                  TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CA-
                  TARINA S.A. - TELESC
                                                      AGRAVADO(S)
                                                                        CELIM CARNEIRO DE MELO E OU-
ADVOGADO
                 DR(A), JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
                                                                        DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
                                                      ADVOGADO
                  ADRIANO PASSOS DE AGUIAR E OU-
AGRAVADO(S)
                                                                        SENDE
ADVOGADO
                 DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO
                                                      PROCESSO: RR - 364626 / 1997-1TRT da 12a. Região
                  RIO ÁPA
PROCESSO: AIRR - 780118 / 2001-8TRT da 12a. Região
                                                                        JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
                                                      RELATOR
                                                                        LO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR
                 MIN. WAGNER PIMENTA
                                                      RECORRENTE(S)
                                                                        WANDERLEI ZANINI
AGRAVANTE(S)
                  TRANSPORTES TOMÉ LTDA. E OU-
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A), ARMANDO LUIZ ZILLI
                                                                        DIMED - DISTRIBUIDORA DE MÉDI-
CAMENTOS LTDA.
                  TRO
                                                      RECORRENTE(S)
                 DR(A). NORMA M. FERNANDES MAR-
ADVOGADA
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). PEDRO VIANA PEREIRA
                 LOURENI LUCIANO MADEIRA
AGRAVADO(S)
                                                      RECORRIDO(S)
                                                                        OS MESMOS
ADVOGADO
                 DR(A). DILNEY MICHELS
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). OS MESMOS
PROCESSO: AIRR - 780269 / 2001-0TRT da 4a. Região
                                                      PROCESSO: RR - 366767 / 1997-1TRT da 1a. Região
RELATOR
                 MIN. WAGNER PIMENTA
                                                      RELATOR
                                                                      : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
                 UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S. A.
AGRAVANTE(S)
                                                                        BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
                                                      RECORRENTE(S)
ADVOGADA
                  DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO COR-
                  TIJO
AGRAVADO(S)
                 NEUSA ALVES FORNER
                                                                        NELZIR REGINA DIAS CARDOSO
                                                      RECORRIDO(S)
                 DR(A). AIRTON LUIS NESELLO
ADVOGADO
                                                                        DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEI-
                                                      ADVOGADO
PROCESSO: AIRR - 780445 / 2001-7TRT da 10a. Região
                                                      PROCESSO: RR - 367014 / 1997-6TRT da 1a. Região
                 JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
RELATOR
                  PAVAN (CONVOCADO)
                                                                        JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)
                  CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO
                                                      RELATOR
                  LTDA.
                                                      RECORRENTE(S)
                                                                        FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO
                  DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MON-
                  TEIRO DE CASTRO
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S)
                  SIMONE RODRIGUES CAVALCANTE
                                                      RECORRIDO(S)
                                                                        JOSÉ DA SILVA DIAS
                                                                        DR(A). RENATO OLIVEIRA DA SILVA
                 DR(A). LÚCIA SOARES LEITE CARVA-
                                                      ADVOGADO
ADVOGADA
                                                      PROCESSO: RR - 372798 / 1997-0TRT da 2a. Região
PROCESSO: AIRR - 781055 / 2001-6TRT da 6a. Região
                                                      RELATOR
                                                                        JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
RELATOR
                 MIN. WAGNER PIMENTA
                                                                        LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)
                  UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
                                                      RECORRENTE(S)
                                                                        LAUDILINO BARBOSA PRIMO
ADVOGADO
                  DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITO
                                                      ADVOGADA
                                                                        DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
                                                      RECORRIDO(S)
                                                                        SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
AGRAVADO(S)
                 MÁRIO RODOLFO DE SOUZA
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
                 DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO
                                                      PROCESSO: RR - 373305 / 1997-3TRT da 1a. Região
PROCESSO: AIRR - 781568 / 2001-9TRT da 3a. Região
                                                                        JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
                                                      RELATOR
RELATOR
                 MIN. WAGNER PIMENTA
                                                                        LO FILHO (CONVOCADO)
                  EMÍLIA D'ALCÂNTARA DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)
                                                      RECORRENTE(S)
                                                                        MAXWELL GOMES DA SILVA
                  PERES E OUTROS
                                                      ADVOGADO
                                                                        DR(A). MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADA
                 DR(A). SANDRA MARA SABINO SAN-
                                                                        INSTITUTO ANALICE LTDA.
                                                      RECORRIDO(S)
                  TOS LIMA
                                                                        DR(A). LAERTE DA MOTTA FERREI-
                                                      ADVOGADO
AGRAVADO(S)
                  CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
                  DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA
ADVOGADA
                  SANTANA
                                                      PROCESSO: RR - 374081 / 1997-5TRT da 2a. Região
PROCESSO: AIRR - 781770 / 2001-5TRT da 15a. Região
                                                                        JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
                                                      RELATOR
RELATOR
                  MIN. WAGNER PIMENTA
                                                                        FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
                                                      RECORRENTE(S)
                  MARIA TEREZA YANSSEN DE CA-
AGRAVANTE(S)
                  MARGO
```

DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA

DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E

MUNICÍPIO DE SUMARÉ

FILÌIÓ

ADVOGADA

ADVOGADO

RECORRIDO(S)

DR(A), CINTIA BARBOSA COELHO

NEIRO

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO

DR(A). RUY RIOS DA SILVEIRA CAR-



| N° 73, quinta-feir        | ra, 18 de abril de 2002                                                 | Diário da Justiça - Seção 1                                                                          | ISSN 1415-1588 479                                                                     |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: RR - 3          | 374259 / 1997-1TRT da 10a. Região                                       | PROCESSO : RR - 380760 / 1997-2TRT DA 6A. RE-<br>GIÃO                                                | PROCESSO: RR - 391145 / 1997-2TRT da 1a. Região                                        |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)             | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                                  | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                    |
| RECORRENTE(S)             | : COMPANHIA URBANIZADORA DA                                             | RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.                                                   | RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.                                                        |
|                           | NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-<br>CAP                                   | ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUI-                                                          | ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA                                        |
| ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)  | : DR(A). LUIZ PAULO FERREIRA<br>: JOAQUIM DOS PASSOS LIMA               | NO<br>RECORRIDO(S) : SĄTURNINO MANOEL DA CONCEI-                                                     | RECORRIDO(S) : ANDREY ALAN FERRAZ DE ALBU-<br>QUERQUE                                  |
| ADVOGADO                  | : DR(A). JOSÉ MARIA SARAIVA SALDA-<br>NHA                               | ÇÃO                                                                                                  | ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES<br>ALVES DIAS                                 |
| PROCESSO: RR - 3          | 375874 / 1997-1TRT da 12a. Região                                       | ADVOGADO:DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE<br>PROCESSO: RR - 381336 / 1997-5TRT da 4a. Região           | PROCESSO: RR - 399486 / 1997-1TRT da 1a. Região                                        |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                     | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                                       | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                    |
| RECORRENTE(S)             | LO FILHO (CONVOCADO) : ROSECLER DE ARRUDA                               | RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE<br>DO SUL S.A BANRISUL                                 | RECORRENTE(S) : EREVAN ENGENHARIA S.A.<br>ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA    |
| ADVOGADO                  | : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA<br>MELLO                                | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-<br>CIEL                                                     | RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES PINHEIRO<br>ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE AN-     |
| RECORRIDO(S)              | : SADIA CONCÓRDIA S.A INDÚSTRIA<br>E COMÉRCIO                           | RECORRENTE(S) : GILBERTO PINTO FONTOURA                                                              | DRADE<br>PROCESSO: RR - 400311 / 1997-1TRT da 9a. Região                               |
| ADVOGADO                  | : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-<br>TES                                | ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO<br>RECORRIDO(S) : OS MESMOS                                         |                                                                                        |
| PROCESSO: RR - 3          | 377633 / 1997-1TRT da 21a. Região                                       | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS                                                                          | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                    |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                     | PROCESSO: RR - 383054 / 1997-3TRT da 4a. Região                                                      | RECORRENTE(S) : HUMBERTO EULER RIBEIRO DA SIL-<br>VA                                   |
| RECORRENTE(S)             | LO FILHO (CONVOCADO) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS                       | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                                  | ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO<br>SANTOS                                        |
| ADVOGADA                  | BRASILEIROS S.A.  : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-                     | RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LT-<br>DA.                                                | RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.<br>ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO      |
| RECORRIDO(S)              | TIJO<br>: JOAQUIM LOURENÇO NETO                                         | ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO RECH<br>RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROSA DA SILVA                          | TORRES<br>PROCESSO: RR - 402576 / 1997-0TRT da 4a. Região                              |
| ADVOGADO                  | : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO<br>DE OLIVEIRA                         | ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO PROCESSO: RR - 384842 / 1997-1TRT da 9a. Região              | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                            |
| PROCESSO: RR - 3          | 377804 / 1997-2TRT da 15a. Região                                       | · ·                                                                                                  | LO FILHO (CONVOCADO)<br>RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA FIGUEIRÓ                            |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                                  | ADVOGADA : DR(A). SILVANA FÁTIMA DE MOURA<br>RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA     |
| RECORRENTE(S)             | LO FILHO (CONVOCADO) : RAFAEL GONÇALVES DE OLIVEIRA                     | RECORRENTE(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A PETRO-<br>BRÁS                                               | ADVOGADO : DR(A). ROBERTO NORMELIO GRAE-<br>BIN                                        |
| ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)  | : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO<br>: MUNICÍPIO DE CAMPINAS               | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-<br>RO                                                    | PROCESSO: RR - 403579 / 1997-8TRT da 9a. Região                                        |
| PROCURADOR                | : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI                                            | RECORRIDO(S) : PLINIO COOPER MOREIRA<br>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                      | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                    |
| PROCESSO: RR - 3          | 378554 / 1997-5TRT da 12a. Região                                       | PROCESSO: RR - 385772 / 1997-6TRT da 12a. Região                                                     | RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE         |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)             | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                                          | ALBUQUERQUE RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS VENTURA                                   |
| RECORRENTE(S)             | : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO<br>NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATI-       | LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : VERA REGINA SANTANA DOS SANTOS                                 | ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCK-<br>MANNS                                        |
| PROCURADOR                | VO S.A BNCC<br>: DR(A). ORIVALDO VIEIRA                                 | ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA                                                                     | PROCESSO: RR - 410363 / 1997-9TRT da 9a. Região                                        |
| RECORRENTE(S)<br>ADVOGADO | : VILMAR BARDINI<br>: DR(A). NILTON CORREIA                             | RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BALSINI<br>JÚNIOR                                              | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                            |
| ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)  | : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES<br>: OS MESMOS                          | ADVOGADO : DR(A). WALMOR CARLOS COUTINHO                                                             | LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : WILLIAN CEZAR POLLONIO MACHA-                    |
| ADVOGADO                  | : DR(A). OS MESMO                                                       | PROCESSO: RR - 386212 / 1997-8TRT da 1a. Região                                                      | DO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JADIR DOS SANTOS                                             |
| PROCESSO                  | : RR - 378562 / 1997-2TRT DA 2A. RE-<br>GIÃO                            | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)                                  | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO<br>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA   |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-<br>LO FILHO (CONVOCADO)             | RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-<br>BRÁS                                               | RECORRIDO(S) : OS MESMOS<br>ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS                                |
| RECORRENTE(S)             | : ADILSON TRIGO E OUTROS                                                | ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-<br>RO                                                    | PROCESSO: RR - 412790 / 1997-6TRT da 1a. Região                                        |
| ADVOGADA:DR(A             | A). HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI                                    | RECORRENTE(S) : MANUEL ULISSES TEIXEIRA ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHA-                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                            |
| RECORRIDO(S)              | : UNIÃO FEDERAL                                                         | DO                                                                                                   | LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : LLOYDS BANK PLC                                  |
| PROCURADOR                | : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLI-<br>VEIRA                                | ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS                                                                          | ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FER-<br>REIRA                                    |
| PROCESSO: RR - 3          | 379331 / 1997-0TRT da 3a. Região                                        | RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL<br>PROCURADOR : DR(A). HÉLIO CALDAS                                     | RECORRIDO(S) : NELSON MENDES PEREIRA<br>ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMA-        |
| RELATOR                   | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                       | PROCESSO: RR - 388345 / 1997-0TRT da 16a. Região                                                     | QUÍ<br>PROCESSO: RR - 415077 / 1998-0TRT da 17a. Região                                |
| RECORRENTE(S)             | PAVAN (CONVOCADO) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA                         | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                                          | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                              |
| ADVOGADO                  | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-<br>CIEL                                 | LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO RIOS | PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LT-                       |
| RECORRIDO(S)<br>ADVOGADO  | : JOAQUIM PRADO DE OLIVEIRA<br>: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO GAIA<br>FILHO | RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO PEREIRA                                                           | DA. ADVOGADO : DR(A). MARCELO MALHEIROS GAL-                                           |
| PROCESSO: RR - 3          | 712HO<br>379960 / 1997-3TRT da 4a. Região                               | ADVOGADO : DR(A). DARCI COSTA FRAZÃO PROCESSO: RR - 390158 / 1997-1TRT da 5a. Região                 | VEZ RECORRIDO(S) : RONALDO MENDES VICENTE ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA |
| RELATOR                   | : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                                          | PROCESSO: RR - 418346 / 1998-9TRT da 9a. Região                                        |
|                           | LO FILHO (CONVOCADO) : BANCO DO BRASIL S. A.                            | LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUI-                                | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                         |
| ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)  | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES<br>: DELMAR FREDERICO MATTIS          | DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                                                                 | RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL<br>ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO              |
| ADVOGADA                  | : DR(A). MARIA LÚCIA VITORINO BOR-<br>BA                                | ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA<br>RECORRIDO(S) : EDMILSON TOSTA MAIA                       | RECORRIDO(S) : EDITÉ DA SILVA<br>ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA             |
|                           | DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACED                                           | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO                                                              | FONSECA                                                                                |



ADVOGADA

ISSN 1415-1588 Diário da Justica - Secão 1 Nº 73, quinta-feira, 18 de abril de 2002 PROCESSO RR - 435748 / 1998-3TRT da 4a. Região PROCESSO: RR - 422990 / 1998-1TRT da 9a. Região PROCESSO RR - 452551 / 1998-7TRT da 6a. Região RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR PAVAN (CONVOCADO) PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) ORLANDO ALVES BARBOSA RECORRENTE(S) PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA. RECORRENTE(S) GRENDENE S A ADVOGADO RECORRIDO(S) DR(A). RAUL ANIZ ASSAD JOSÉ ALPENIR CARDOSO DR(A) ELI FERREIRA DAS NEVES ADVOGADO DR(A). PAULO SERRA ADVOGADO BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BATISTA PROCESSO: RR - 423434 / 1998-8TRT da 12a. Região RECORRIDO(S) INELIO ARALDI DO NORDESTE DR(A). RENATO MARTINELLI ADVOGADO ADVOGADA DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA COS-PROCESSO RR - 436162 / 1998-4TRT da 9a. Região RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) OBERTO VANTZEN PROCESSO RR - 454888 / 1998-5TRT da 2a. Região RECORRENTE(S) JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA ADVOGADO PAVAN (CONVOCADO) : MIN. WAGNER PIMENTA RELATOR RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-RECORRIDO(S) COOPERATIVA CENTRAL OESTE CA-RECORRENTE(S) JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO TRIA LTDA TARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA
PROCESSO: RR - 424384 / 1998-1TRT da 6a. Região DR(A). FABIANO ARCHEGAS ADVOGADA DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-ADVOGADO ANA REGINA DA SILVA FRANCISCO RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) ESTEVES & COMPANHIA LTDA. DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO ADVOGADO DR(A). PENIEL LOMBARDI ADVOGADO RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PROCESSO RR - 437078 / 1998-1TRT da 15a. Região PAVAN (CONVOCADO) CONSELHEIRO AGUIAR AUTOMÓ-PROCESSO RR - 454889 / 1998-9TRT da 2a. Região RECORRENTE(S) MIN. WAGNER PIMENTA DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM AL-BUQUERQUE MELO JÚNIOR ADVOGADO RECORRENTE(S) ANTONIO PAULO ALVES RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. RECORRIDO(S) JOSĚ MANOEL DA SILVA ADVOGADO DR(A). JOSÉ DE PAULA MONTEIRO DR(A). SILVIO ROMERO PINTO RO-**ADVOGADO** RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S. A. ADVOGADO DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO RECORRIDO(S) FRANCISCO CARLOS RIBEIRO PROCESSO: RR - 426023 / 1998-7TRT da 9a. Região TORRES DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA ADVOGADA : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR **GORGULHO** PROCESSO RR - 438234 / 1998-6TRT da 2a. Região PAVAN (CONVOCADO)
EDSON LUIZ GOMES DA SILVA
DR(A). VALÉRIA HATSCHBACH FER-PROCESSO RR - 457442 / 1998-2TRT da 1a. Região RECORRENTE(S) RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA ADVOGADA PAVAN (CONVOCADO) RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA BONETTO & CIA. LTDA. DR(A). FERNANDA BARAUNA D. ME-RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) BANCO REAL S.A. PAVAN (CONVOCADO) ADVOGADA DR(A). JOAO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO RECORRENTE(S) HOTEL NOVO MUNDO LTDA. JUNIÓR DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES ADVOGADO RECORRIDO(S) CARLOS JESUS DOS SANTOS DA FONSECA DR(A). ALEXANDRE CAETANO CATA-ADVOGADO PROCESSO: RR - 426310 / 1998-8TRT da 2a. Região RECORRIDO(S) JOSÉ BARBOSA ADVOGADO DR(A). JORGE LUIZ DE CASTRO MEL-PROCESSO RR - 443635 / 1998-7TRT da 9a. Região RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) PROCESSO RR - 457598 / 1998-2TRT da 4a. Região RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RECORRENTE(S) VANDERLEI DOS SANTOS RIBEIRO PAVAN (CONVOCADO) ADVOGADO DR(A). ABDON LOMBARDI VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA. JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RECORRENTE(S) RELATOR RECORRIDO(S) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA PAVAN (CONVOCADO) ADVOGADA DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO LTDA IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. RECORRENTE(S) RECORRIDO(S) MÁRCIA DRACHINSKY JACOMASSI DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS **ADVOGADO** BOAS RANGEL ADVOGADO DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI ADVOGADO DR(A). PAULO SERRA PROCESSO RR - 443701 / 1998-4TRT da 7a. Região RECORRIDO(S) IARA TERESINHA DA SILVA PROCESSO RR - 426385 / 1998-8TRT da 2a. Região DR(A). ADALBERTO DE QUADROS ADVOGADO JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR PROCESSO RR - 459794 / 1998-1TRT da 7a. Região PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECORRENTE(S) MOIZES JOSÉ DA SILVA DA 7ª REGIÃO RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA DR(A). LUÍS VALDEMAR ZUOLO JÚ-ADVOGADO PROCURADOR DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR-PAVAN (CONVOCADO) OUES DE LIMA RECORRENTE(S) FRANCISCO DE LAVOR E OUTROS RECORRIDO(S) AUGUSTA PLAZA HOTEL LTDA. RECORRIDO(S) JOANA PEREIRA DE MOURA ADVOGADO DR(A). GERARDO COELHO FILHO DR(A). CAROLINA FITTIPALDI GROS-ADVOGADA ADVOGADO DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ICÓ BRÁS ADVOGADO DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-PROCESSO RR - 426904 / 1998-0TRT da 23a. Região **ADVOGADO** PROCESSO RR - 446391 / 1998-2TRT da 2a. Região RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN PROCESSO RR - 460921 / 1998-0TRT da 1a. Região RECORRENTE(S) ELAINE GONÇALVES LIMA RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA ADVOGADO DR(A). REGISSON JOSÉ DE CASTRO RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA RECORRENTE(S) MARIA ALVES DA SILVA COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VA-RECORRIDO(S) PINTURAS YPIRANGA LTDA RECORRENTE(S) ADVOGADO DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE-LE DO PIQUIRI LTDA. ADVOGADO DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA DO **ADVOGADA** DR(A). ROSANI APARECIDA FARINÁ-RECORRIDO(S) C & C. - CASA E CONSTRUÇÃO LT-RECORRIDO(S) VANDERLEI MACHADO DOSSANTOS ADVOGADO DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA ADVOGADO : DR(A). ESPER CHACUR FILHO PROCESSO RR - 434836 / 1998-0TRT da 4a. Região PROCESSO RR - 446628 / 1998-2TRT da 9a. Região PROCESSO RR - 462851 / 1998-0TRT da 9a. Região RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RELATOR MIN WAGNER PIMENTA JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR RECORRENTE(S) SERVIMED SERVICO DE ASSISTÊNCIA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) CLAUDIA FERNANDES REIMÃO E OU-MÉDICA LTDA. RECORRENTE(S) REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A. ADVOGADO DR(A). ROBERTO REGO PAILLACE ADVOGADO DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO ADVOGADO DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN RECORRIDO(S) SIRLEI FRANCO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) VILTOMIR TEIXEIRA DR(A). NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA DR(A). PAULO YVES TEMPORAL ADVOGADA ADVOGADO ADVOGADO DR(A). VALMIR TEIXEIRA PROCESSO RR - 450032 / 1998-1TRT da 2a. Região PROCESSO RR - 435725 / 1998-3TRT da 8a. Região PROCESSO RR - 463039 / 1998-3TRT da 13a. Região JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA RELATOR JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RELATOR RELATOR MIN. WAGNER PIMENTA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-MARIA TEODORA DE MELLO ASSEN-RECORRENTE(S) RECORRENTE(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP TADO DA PARAÍBA - IPEP ZA E OUTROS DR(A). PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA ADVOGADO **ADVOGADO** DR(A). FRANCISCO RAMALHO DE ADVOGADO DR(A). CARLOS ALBERTO GOES HAROLDO SILVA NEPOMUCENO E RECORRIDO(S) ALENCAR

GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-

CRISTINA LÓDO DE SOUZA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

JOSÉ TEIXEIRA DE VASCONCELOS

: DR(A). NADIR LEOPOLDO VALENGO

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOU-

| N 75, quinta-tena, 18 de abin de 2002                                           | Diario da Justiça - Seção                                                               | 155N 1415-1500 401                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO RR - 463304 / 1998-8TRT da 4a. Região                                  | PROCESSO RR - 464897 / 1998-3TRT da 4a. Região                                          | PROCESSO RR - 467936 / 1998-7TRT da 10a. Região                                      |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                       | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                             |
| PAVAN (CONVOCADO)                                                               | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | (CONVOCADO)                                                                          |
| RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ<br>ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL | RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A COMÉRCIO<br>DE UTILIDADES DOMÉSTICAS                  | RECORRENTE(S) : RENÊ PEREIRA E OUTROS<br>ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE- |
| RECORRIDO(S) : MARSALA DE CASTRO CONSTANTE                                      | ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANET-                                               | SENDE                                                                                |
| ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO                                       | TI                                                                                      | RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-                                          |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDA                                           | RECORRIDO(S) : RENATO JANK                                                              | TRITO FEDERAL - FEDF                                                                 |
| PROCESSO : RR - 463332 / 1998-4TRT DA 4A. RE-                                   | ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER                                                          | ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBER-<br>TO                                      |
| GIAO<br>RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                               | PROCESSO RR - 465460 / 1998-9TRT da 9a. Região                                          | PROCESSO RR - 468379 / 1998-0TRT da 4a. Região                                       |
| PAVAN (CONVOCADO)                                                               | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | 1 ROCL550 RK - 4005/7/ 1770-01R1 da 4a. Regiao                                       |
| RECORRENTE(S) : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-                                 | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                            |
| DA.                                                                             | RECORRENTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE                                              | PAVAN (CONVOCADO)                                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI<br>RECORRIDO(S) : GISELDA DASSI                   | CONCRETO LTDA.  ADVOGADO : DR(A). KLEBER DE OLIVEIRA                                    | RECORRENTE(S) : ERENEO PRASS<br>ADVOGADO : DR(A). MARCOS ITAMAR NUNES DA             |
| ADVOGADO:DR(A). JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA                                    | RECORRIDO(S) : LUIZ PEDRO DOS SANTOS                                                    | ROCHA                                                                                |
| PROCESSO RR - 463384 / 1998-4TRT da 4a. Região                                  | ADVOGADO : DR(A). GÉRCI LIBERO DA SILVA                                                 | RECORRIDO(S) : ADRIANA STANCKE SOARES HERR-                                          |
| ~                                                                               | PROCESSO RR - 465651 / 1998-9TRT da 9a. Região                                          | MANN  DRIAN NEWPA MARKA BA ROSA                                                      |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                       | ~                                                                                       | ADVOGADA : DR(A). NEURA MARIA DA ROSA<br>RECORRIDO(S) : CONDOR AGENCIAMENTO PARA EX- |
| PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERAN-              | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | PORTAÇÃO LTDA                                                                        |
| TES LTDA.                                                                       | PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : STOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TU-                       | PROCESSO : RR - 468391 / 1998-0TRT DA 4A. RE-                                        |
| ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL                                        | RISMO LTDA                                                                              | GIÃO                                                                                 |
| RECORRIDO(S) : VALDEMAR DÖRR                                                    | ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-                                                | RELATOR : JUIZ JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                       |
| ADVOGADO : DR(A). DANIEL LIMA SILVA                                             | TRY                                                                                     | RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA                                        |
| PROCESSO RR - 463866 / 1998-0TRT da 1a. Região                                  | RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ LEITE<br>ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK          | ELÉTRICA - CEEE                                                                      |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                       | PROCESSO RR - 465873 / 1998-6TRT da 7a. Região                                          | ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP                                               |
| PAVAN (CONVOCADO)                                                               | FROCESSO RR - 4038/3 / 1998-01R1 da /a. Regiao                                          | RECORRIDO(S) : LUIS GLÊNIO CARDOZO RODRIGUES<br>(ESPÓLIO DE)                         |
| RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS                                   | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | ,                                                                                    |
| URBANOS - CBTU                                                                  | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | ADVOGADA:DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL<br>MITTMANN                             |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA<br>RECORRIDO(S) : JORGE DO NASCIMENTO  | RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO<br>DA 7ª REGIÃO                          | PROCESSO RR - 470247 / 1998-0TRT da 3a. Região                                       |
| ADVOGADA : DR(A). SEVERINA DE SOUZA BALES-                                      | PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MAR-                                               |                                                                                      |
| TIERÍ                                                                           | QUES DE LIMA                                                                            | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                       |
| PROCESSO RR - 463983 / 1998-3TRT da 12a. Região                                 | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAMBU                                                     | RECORRENTE(S) : JOSÉ COELHO FLORES                                                   |
| DEL ATOR                                                                        | ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI-<br>NO                                          | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI                                                  |
| RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)                            | RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE DA COSTA E OU-                                             | RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.                                                        |
| RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO                                  | TRAS                                                                                    | ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FI-                                           |
| DA 12ª REGIÃO                                                                   | ADVOGADO : DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚ-                                              | LHO  PROCESSO DR. 470227 / 1000 OFFE 4. (c. P                                        |
| PROCURADORA : DR(A). VIVIANE COLUCCI                                            | NIOR                                                                                    | PROCESSO RR - 470337 / 1998-0TRT da 6a. Região                                       |
| RECORRIDO(S) : MARIA LÉZIA ARAÚJO RIGHETTO E<br>OUTRO                           | PROCESSO RR - 466052 / 1998-6TRT da 4a. Região                                          | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                            |
| ADVOGADO : DR(A). GALVANI SOUZA BOCHI                                           | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | PAVAN (CONVOCADO)                                                                    |
| RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER                                        | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | RECORRENTE(S) : USINA MATARY S.A.                                                    |
| ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALCÂNTARA                                             | RECORRENTE(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.                                             | ADVOGADO : DR(A). LAERTE CHAVES VASCONCE-<br>LOS FILHO                               |
| PROCESSO RR - 464809 / 1998-0TRT da 4a. Região                                  | ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ                                                   | RECORRIDO(S) : JOSÉ BEZERRA DAS NEVES                                                |
| DEL TEOD                                                                        | RECORRIDO(S) : BRENO FREITAS DA SILVA<br>ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA      | ADVOGADO : DR(A). GLAUCO RODOLFO FONSECA                                             |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                  | PROCESSO RR - 466153 / 1998-5TRT da 4a. Região                                          | SENA                                                                                 |
| RECORRENTE(S) : AKESSE SUL - EXPORTAÇÃO, COMÉR-                                 | 1 ROCESSO RK - 400133 / 1998-31R1 da 4a. Regiao                                         | PROCESSO RR - 470414 / 1998-6TRT da 4a. Região                                       |
| CIO E INDÚSTRIA LTDA.                                                           | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                            |
| ADVOGADO : DR(A). MARCELO SCHOELER                                              | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | PAVAN (CONVOCADO)                                                                    |
| RECORRIDO(S) : MAGALI THOMAZINI STHANGHER-<br>LIN                               | RECORRENTE(S) : HILTON JOSÉ VENTURA<br>ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE                    | RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES GONZAGA MAR-                                        |
| ADVOGADA : DR(A). ALZIRO ESPINDOLA MACHA-                                       | ADVOGADO : DR(A). DÈLCIO CAYE<br>RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTI-          | TINS                                                                                 |
| DO                                                                              | CA POLAR S.A.                                                                           | ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-           |
| PROCESSO RR - 464810 / 1998-1TRT da 4a. Região                                  | ADVOGADO : DR(A). ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA                                               | RECORRIDO(S) : FUNDAÇAO ESTADUAL DO BEM-ES-<br>TAR DO MENOR - FEBEM                  |
| DELATOR HUZ JOÃO ANGLOAD CHAVA E COLUZA                                         | SILVA                                                                                   | ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEI-                                             |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                  | PROCESSO RR - 466206 / 1998-9TRT da 4a. Região                                          | DER                                                                                  |
| RECORRENTE(S) : USIMEC - USINAGEM MECÂNICA E                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | PROCESSO RR - 470953 / 1998-8TRT da 12a. Região                                      |
| METALURGIA LTDA.                                                                | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                            |
| ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO<br>CESTARI                            | RECORRENTE(S) : BCR INFORMÁTICA LTDA.                                                   | PAVAN (CONVOCADO)                                                                    |
| RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PALUSKI VASCONCELOS                                      | RECORRIDO(S) : REJANE PEREIRA                                                           | RECORRENTE(S) : ÁLVARO JOSÉ MICHELON                                                 |
| ADVOGADO : DR(A). JOÃO SABINO BONFADA                                           | ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIR<br>PROCESSO : RR - 466831 / 1998-7TRT DA 2A. RE- | ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES                                             |
| PROCESSO RR - 464811 / 1998-5TRT da 4a. Região                                  | GIÃO . RK - 400031 / 1990-/1R1 DA ZA. RE-                                               | RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESEN-                                         |
| ~                                                                               | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | VOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA<br>CATARINA -CIDASC                                     |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                       | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ROUSSENQ                                              |
| PAVAN (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : COMPEQUI - RIO SOCIEDADE DE EN-              | RECORRENTE(S) : GEIZA SOARES DOS SANTOS<br>ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR      | PROCESSO RR - 470955 / 1998-5TRT da 12a. Região                                      |
| GENHARIA E PESQUISAS GEOLÓGI-                                                   | RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANS-                                             |                                                                                      |
| CAS LTDA.                                                                       | PORTES COLETIVOS - CSTC                                                                 | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                       |
| ADVOGADO : DR(A). OLINDO BARCELLOS DA SIL-<br>VA                                | ADVOGADO : DR(A). ABNER DI SIQUEIRA CAVAL-                                              | RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                        |
| RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ KRIGGER PEREIRA                                       | CANTE  DDOCESSO DD 467740 / 1008 1TDT do 00 Pogião                                      | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MURILO PIRES                                                |
| ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEI-                                      | PROCESSO RR - 467749 / 1998-1TRT da 9a. Região                                          | RECORRIDO(S) : MAURO PICANÇO DO AMARAL                                               |
| DA                                                                              | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE                                             |
| PROCESSO RR - 464890 / 1998-8TRT da 4a. Região                                  | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | PROCESSO RR - 471894 / 1998-0TRT da 15a. Região                                      |
| DELATOD . HUZ IOÃO AMU CAR SUMA E SOUZA                                         | RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A                                             | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                            |
| RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                  | AGRICULTURA, INDÚSTRIA E CO-<br>MÉRCIO                                                  | PAVAN (CONVOCADO)                                                                    |
| RECORRENTE(S) : MARCOPOLO S.A.                                                  | ADVOGADO : DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA                                                 | RECORRENTE(S) : JOSÉ CUSTÓDIO LEME                                                   |
| ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO                                          | RECORRIDO(S) : LEONI BERNARDO SANTOS                                                    | ADVOGADO : DR(A). EDMAR PERUSSO                                                      |
| RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BALBINO DE OLIVEIRA                                      | ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREI-                                              | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONGAÍ                                                   |
| ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA                                        | RA                                                                                      | ADVOGADO : DR(A). HERALDO BROMATI                                                    |
|                                                                                 |                                                                                         |                                                                                      |

| 482                         | ISSN 1415-1588                                                       | Diário da Justiça - seção 1                                                             | Nº 73, quinta-feira, 18 de abril de 2002                                                      |
|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO RR - 4             | 171895 / 1998-4TRT da 15a. Região                                    | PROCESSO RR - 559073 / 1999-6TRT da 15a. Região                                         | PROCESSO RR - 621239 / 2000-3TRT da 7a. Região                                                |
| RELATOR                     | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                               | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                                     |
| RECORRENTE(S)               | PAVAN (CONVOCADO)                                                    | PAVAN (CONVOCADO)                                                                       | PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA                                        |
| ADVOGADO                    | : DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SAN-                                   | RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GOMES<br>ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO           | PROCURADOR : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BE-                                                 |
| RECORRIDO(S)                | CHES : LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA                                  | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE<br>ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI               | ZERRA RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DOS SANTOS                                                  |
| ADVOGADA                    | : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-<br>RUDA ZANELLA                     | PROCESSO RR - 559101 / 1999-2TRT da 15a. Região                                         | ADVOGADO : DR(A). MARY VÂNIA LEITÃO VIANA                                                     |
| PROCESSO RR - 4             | 171919 / 1998-8TRT da 9a. Região                                     |                                                                                         | PROCESSO RR - 621244 / 2000-0TRT da 7a. Região                                                |
| RELATOR                     | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                          | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                                |
|                             | PAVAN (CONVOCADO)                                                    | RECORRENTE(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA<br>ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO         | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA                                                          |
| RECORRENTE(S)<br>ADVOGADA   | : CONSTRUTORA NAVE LTDA.<br>: DR(A). CINTIA MARA GUILHERME           | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE                                                      | ADVOGADO : DR(A). AIRTON JUSSIANO VIANA BE-<br>ZERRA                                          |
| RECORRIDO(S)<br>ADVOGADO    | : ONOFRE PASCOAL DE AZEVEDO<br>: DR(A). LUIZ SALVADOR                | ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI                                                     | RECORRIDO(S) : SOLANGE MARTINS BARROS<br>ADVOGADO : DR(A). MOISÉS CASTELO DE MEN-             |
|                             | 173075 / 1998-4TRT da 9a. Região                                     | PROCESSO RR - 559103 / 1999-0TRT da 15a. Região                                         | DONÇA                                                                                         |
| RELATOR                     | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                          | PROCESSO RR - 622167 / 2000-0TRT da 1a. Região                                                |
|                             | PAVAN (CONVOCADO)                                                    | RECORRENTE(S) : NEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA<br>LOPES                                    | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                      |
| (-)                         | : BANCO TOKYO MITSUBISHI DO BRA-<br>SIL S.A.                         | ADVOGADO : DR(A). JOSEY DE LARA CARVALHO                                                | (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.                                              |
| ADVOGADA                    | : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCI-<br>MENTO                          | RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOFETE<br>ADVOGADO : DR(A). JOEL JOÃO RUBERTI               | ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI<br>RECORRENTE(S) : TÉLIO PAIVA DE FREITAS               |
| RECORRIDO(S)<br>ADVOGADA    | : HAROLDO DEMARCH MENDES<br>: DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA           | PROCESSO RR - 559318 / 1999-3TRT da 15a. Região                                         | ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE                                                                  |
| ADVOGADA                    | DIAS FELDHAUS                                                        | DEL TEOR                                                                                | RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-<br>CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -                 |
| PROCESSO RR - 4             | 196479 / 1998-4TRT da 12a. Região                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                          | PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO<br>EXTRAJUDICIAL)                                               |
| RELATOR                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                     | RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA<br>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD         | ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGAT-<br>TO                                              |
| RECORRENTE(S)               | (CONVOCADO) : VONPAR REFRESCOS S.A.                                  | RECORRIDO(S) : CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRA-<br>DE                                     | PROCESSO RR - 627224 / 2000-9TRT da 1a. Região                                                |
| ADVOGADO                    | : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUI-<br>MARÃES                         | ADVOGADA : DR(A). SUELI APARECIDA MORALES                                               | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                            |
| RECORRIDO(S)                | : ANTÔNIO LELIS DUTRA                                                | FELIPPE<br>PROCESSO RR - 559705 / 1999-0TRT da 4a. Região                               | RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE                                                |
| ADVOGADA<br>PROCESSO RR - 5 | : DR(A). SAMIRA REGINA MALHEIROS<br>518380 / 1998-3TRT da 9a. Região | PROCESSO RR - 339/03 / 1999-01R1 da 4a. Regiao                                          | S.A. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA                                                  |
|                             | · ·                                                                  | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                          | CARDOSO  RECORRIDO(S) : CARLOS DE MELO XAVIER                                                 |
| RELATOR<br>RECORRENTE(S)    | : MIN. WAGNER PIMENTA<br>: SILDIA ESTEFANIA TREVISAN                 | RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-<br>NEAMENTO - CORSAN                      | ADVOGADO : DR(A). RUTE NOGUEIRA                                                               |
| ADVOGADO<br>RECORRENTE(S)   | : DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH<br>: BANCO DO BRASIL S. A.                | ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP                                                          | PROCESSO: RR - 628690 / 2000-4TRT da 4a. Região                                               |
| ADVOGADO                    | : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRAN-<br>DA CARVALHO                      | RECORRIDO(S) : TELMO PINTO LAMEIRA<br>ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA F. DA ROSA           | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)                                          |
| RECORRIDO(S)                | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-                                      | FROES                                                                                   | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 628689/2000-2                                             |
|                             | CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-<br>PREVI                               | PROCESSO RR - 583936 / 1999-1TRT da 3a. Região                                          | Recorrente(s): Amapá do Sul S.A Indústria da Borracha                                         |
| ADVOGADO                    | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO<br>TORRES                           | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)                                    | ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ<br>RECORRIDO(S) : ALTAIR MOREIRA PEREIRA                |
| PROCESSO RR - 5             | 536530 / 1999-0TRT da 1a. Região                                     | RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-                                            | ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF                                                       |
| RELATOR                     | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                           | NAL - CSN<br>ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA                                     | PROCESSO: RR - 628694 / 2000-9TRT da 4a. Região                                               |
| RECORRENTE(S)               | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETRO-<br>BRÁS                             | RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ MENDES DOS SAN-<br>TOS                                     | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                      |
| ADVOGADO                    | : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-<br>RO                             | ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR                                          | (CONVOCADO)  COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 628693/2000-5                                |
| RECORRIDO(S)                | : ALEXANDRE BATISTA DA SILVA                                         | PROCESSO RR - 590275 / 1999-6TRT da 2a. Região                                          | Recorrente(s): Vanice Maria de Andrade                                                        |
| ADVOGADO                    | : DR(A). MARCOS VENICIOS DE SIQUEI-<br>RA LIMA                       |                                                                                         | ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOU-                                                    |
| PROCESSO RR - 5             | 548574 / 1999-3TRT da 4a. Região                                     | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                          | ZA  RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO                                              |
| RELATOR                     | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                    | RECORRENTE(S) : NELSON NETO<br>ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES                | ALEGRE ADVOGADA : DR(A). LÚCIA C. C. NOBRE                                                    |
| RECORRENTE(S)               | PAVAN (CONVOCADO)  : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE                   | RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA<br>ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.              | PROCESSO: RR - 628696 / 2000-6TRT da 4a. Região                                               |
| ADVOGADO                    | DO SUL S.A BANRISUL<br>: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-               | ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM RO-                                                | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                      |
|                             | CIEL                                                                 | BORTELLA<br>PROCESSO RR - 591647 / 1999-8TRT da 12a. Região                             | (CONVOCADO)                                                                                   |
| RECORRIDO(S)<br>ADVOGADO    | : EDEMAR D'AVILA DA SILVA<br>: DR(A). ANITO CATARINO SOLER           |                                                                                         | COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 628695/2000-2<br>Recorrente(s): Hospital Moinhos de Vento |
| PROCESSO RR - 5             | 551100 / 1999-8TRT da 12a. Região                                    | RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA<br>PAVAN (CONVOCADO)                          | ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE                                                      |
| RELATOR                     | : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA                                    | RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE<br>ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN                  | OLÍVÉIRA                                                                                      |
| RECORRENTE(S)               | PAVAN (CONVOCADO)<br>: LONES ALTINI RINKUS                           | ADVOGADA : DR(A). SANDRA YASMINE BERNARDI                                               | RECORRIDO(S) : JÚLIA BOIKO COELHO DE SOUZA<br>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES         |
| ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)    | : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO<br>: HERING TÊXTIL S.A.                | KEIL<br>RECORRIDO(S) : ALVIN LUIZ ORSI                                                  | PROCESSO: RR - 636083 / 2000-2TRT da 4a. Região                                               |
| ADVOGADO                    | : DR(A). EDEMIR DA ROCHA                                             | ADVOGADO : DR(A). JULIMEIRE KIRSCHBAUER                                                 | RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                      |
| PROCESSO RR - 5             | 557221 / 1999-4TRT da 3a. Região                                     | PROCESSO RR - 591925 / 1999-8TRT da 10a. Região                                         | (CONVOCADO)  COMPLEMENTO: CORRE JUNTO COM AIRR - 636082/2000-9                                |
| RELATOR                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                     | RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-                                             | Recorrente(s): Renato Antunes Ferraz                                                          |
| RECORRENTE(S)               | (CONVOCADO)<br>: BANCO DO BRASIL S. A.                               | LO FILHO (CONVOCADO)  RECORRENTE(S) : TAKUDOO TAKADA E OUTROS                           | ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA                                                       |
| ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)    | : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES<br>: FRANCISCO NOGUEIRA PORTO      | ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE                                             | BRASIL MITTMANN RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA                                  |
| ADVOGADA                    | : DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DAN-                                     | RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF<br>ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRAJÁ DE ALMEIDA | ELÉTRICA - CEEE                                                                               |
|                             | TAS                                                                  | ADYOUADO : DK(A). JUSE IKAJA DE ALMEIDA                                                 | ADVOGADA : DR(A). RITA PERONDI                                                                |



| , <b>1</b>                    |                                                                                               |                            | ito da jastiga segas                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO: RR - 665            | 5037 / 2000-0TRT da 11a. Região                                                               | PROCESSO: RR -             | 722241 / 2001-0TRT da 17a. Região                                                                                                    | PROCESSO: AG-RR - 579373 / 1999-7TRT da 2a. Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                               | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERIN-<br>TENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZO- | RELATOR<br>RECORRENTE(S)   | : MIN. WAGNER PIMENTA<br>: SINDICATO DOS TRABALHADORES                                                                               | RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL -                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| PROCURADOR :                  | NAS - SUSAM<br>: DR(A). LUIS CARLOS DE PAULA E<br>SOUSA                                       |                            | PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUN-<br>DAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SO-<br>CIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO<br>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN- | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| · · ·                         | : JULHA VILHENA DOS SANTOS<br>: DR(A). MARCOS ANTONIO MARTINS<br>AFONSO                       | ADVOGADO                   | DIPÚBLICOS<br>: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES                                                                                         | PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-<br>LAFET                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| PROCESSO: RR - 66             | 7924 / 2000-6TRT da 2a. Região                                                                | RECORRENTE(S)  ADVOGADA    | <ul> <li>: IESBEM - INSTITUTO ESPÍRITO-SAN-<br/>TENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR</li> <li>: DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAM-</li> </ul>    | AGRAVADO(S) : NATÁLIA ROSA DA SILVA E OUTROS<br>ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEI-<br>RA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RELATOR :                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS<br>(CONVOCADO)                                               | RECORRIDO(S)               | PONEZ : OS MESMO                                                                                                                     | PROCESSO: AG-RR - 693785 / 2000-2TRT da 2a. Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                               | ORRE JUNTO COM AIRR - 667923/2000-2<br>Ministério Público do Trabalho da 2ª Região            | PROCESSO  RELATOR          | : RR - 743953 / 2001-1TRT DA 3A. RE-<br>GIÃO<br>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                           | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ELIAS SALES ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RE- SENDE                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                               | : DR(A). SANDRA LIA SIMÓN<br>: AMAURY MARTINS DE SOUZA                                        | RECORRENTE(S)<br>ADVOGADO  | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.<br>: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA                                                                            | AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS<br>METROPOLITANOS - CPTM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO :                    | : DR(A). AGOSTINHO TOFOLI<br>: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                         | RECORRIDO(S)               | : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO                                                                                                          | ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS<br>BOAS RANGEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| PROCURADORA :                 | DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI                                                      | ADVOGAL                    | OO:DR(A). PEDRO ROSA MACHADO                                                                                                         | PROCESSO: AG-RR - 723028 / 2001-2TRT da 12a. Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| PROCESSO: RR - 67:            | CARNOVALI<br>5974 / 2000-3TRT da 5a. Região                                                   | PROCESSO: RR -             | 752802 / 2001-0TRT da 2a. Região                                                                                                     | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>AGRAVANTE(S) : OSMAR MACIEL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| RELATOR :                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS<br>(CONVOCADO)                                               | RELATOR<br>RECORRENTE(S)   | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: MASSA FALIDA DE SR VEÍCULOS ES-                                                                      | ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM<br>AGRAVADO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS<br>S.A.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                               | ORRE JUNTO COM AIRR - 675973/2000-0<br>Ferrovia Centro Atlântica S.A.                         | ADVOGADO<br>RECORRIDO(S)   | PECIAIS LTDA. : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR : JOÃO ARAÚJO DE LIMA                                                                       | ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO<br>PROCESSO: AG-RR - 727266 / 2001-0TRT da 2a. Região                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                               | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-<br>CIEL                                                       | ADVOGADO                   | : DR(A). HELENA CRISTINA DE SOUZA<br>VASCONCELLOS                                                                                    | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) : LUIZ LEITE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). EDSON GERMANO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                               | RAIMUNDO SÉRGIO TELES DE ARAÚ-<br>JO                                                          | PROCESSO: AG-R             | R - 419323 / 1998-5TRT da 1a. Região                                                                                                 | AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-<br>DA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                               | : DR(A). SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA<br>5988 / 2000-2TRT da 4a. Região                           | RELATOR                    | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                           | ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| RELATOR :                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                              | AGRAVANTE(S)<br>ADVOGADO   | : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB<br>: DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE                                                                 | PROCESSO: AIRR e RR - 761610 / 2001-8TRT da 15a. Região RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|                               | (CONVOCADO)<br>ORRE JUNTO COM AIRR - 675987/2000-9                                            | AGRAVADO(S)                | PINHO<br>: INDAIÁ QUIRINO DA SILVA DE SOU-                                                                                           | AGRAVANTE(S) E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S) S.A BANESPA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                               | Ministério Público do Trabalho da 4ª Região                                                   | ADVOGADO                   | ZA<br>: DR(A). CHARLES SOARES AGUIAR                                                                                                 | ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ROBERTO PALÓPOLI BECORDIDO(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                               | : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUN-<br>QUEIRA FIALHO                                            | PROCESSO: AG-R             | R - 435142 / 1998-9TRT da 1a. Região                                                                                                 | RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| ADVOGADA :                    | : SANDRO DA SILVA RODRIGUES<br>: DR(A). LIEGE IZABEL PIRES CENI                               | RELATOR                    | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                                                                           | AGRAVADO(S) E : BANESPA S.A SERVIÇOS TÉCNICOS<br>RECORRENTE(S) E ADMINISTRATIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| ` ,                           | : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIM-<br>PEZA URBANA - DEMLURB                                     | AGRAVANTE(S)<br>PROCURADOR | : UNIÃO FEDERAL<br>: DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-                                                                                  | ADVOGADO: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as pró-                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                               | : DR(A). TIBIRIÇA GONÇALVES VAR-<br>GAS                                                       | PROCURADOR                 | TA  : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA                                                                                                     | na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as pró-<br>ximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.<br>MYRIAM HAGE DA ROCHA                                                                                                                                                                                                                                                            |
| RECORRIDO(S) :                | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS<br>TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS<br>VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA    | AGRAVADO(S)                | : CARLOS MANOEL MENDONÇA DE<br>ARAÚJO E OUTROS                                                                                       | Diretora da Secretaria PROC. N°TST-AC-21.921/2002-000-00-00-6TRT - 4ª REGIÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADA :                    | COOTRAVIPA<br>: DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE                                               | ADVOGADA                   | : DR(A). MARGARETE DE GODOY RODRIGUE                                                                                                 | AUTOR : CARTÓRIO DOS REGISTROS PÚBLI-<br>COS DE ANTÔNIO PRADO - RS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                               | BRÙM<br>3914 / 2000-8TRT da 20a. Região                                                       | PROCESSO                   | : AG-RR - 436964 / 1998-5TRT DA 10A.<br>REGIÃO                                                                                       | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA TORRES<br>RÉUS : ENI CITTON CAMPAGNARO E OU-                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                               | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS                                                              | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)    | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: MÁRCIA MARIA DE MORAES E OU-                                                                         | TROS<br>DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                               | (CONVOCADO)  ORRE JUNTO COM AIRR - 693913/2000-4                                              | ADVOGADO                   | TRAS<br>: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RE-                                                                                           | Cartório dos Registros Públicos de Antônio Prado - RS ajuizou Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|                               | Ferrovia Centro Atlântica S.A.                                                                | AGRAVADO(S)                | SENDE<br>: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-                                                                                              | liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao Recurso de Revista nº 775.064/2001.5, a mim distribuído, relativamente à execução provisória em obrigação de fazer, considerando a decisão proferida pelo                                                                                                                                                                                                           |
| ADVOGADO :                    | : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-<br>CIEL                                                       | .,                         | TRITO FEDERAL - FEDF                                                                                                                 | TRT da 4ª Região, que, mantendo a sentença, determinou a reintegração dos reus no emprego.  Pretende o autor demonstrar a presença do <b>fumus boni iuris</b>                                                                                                                                                                                                                                                        |
|                               | : JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA E OUTRO<br>: DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA                           | PROCURADOR:I               | DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚ-<br>NIOR                                                                                          | e do <b>periculum in mora</b> , sob o argumento, em síntese, de que se trata de execução provisória e somente após o trânsito em julgado da decisão fica configurado o título executivo, revelando-se concreta e                                                                                                                                                                                                     |
|                               | 4111 / 2000-2TRT da 12a. Região                                                               | PROCESSO: AG-R             | R - 485552 / 1998-1TRT da 11a. Região                                                                                                | iminente a possibilidade de ofensa irreversivel ao direito.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| RECORRENTE(S) :<br>ADVOGADO : | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.<br>: DR(A). ANOUKE LONGEN     | RELATOR<br>AGRAVANTE(S)    | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN<br>: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA<br>AGRICULTURA E REFORMA AGRÁ-                                         | Com efeito, na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Ássim, no que se refere ao <b>fumus boni iuris</b> , assiste razão ao autor. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, "tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de |
| ` '                           | : APOLÔNIA RAINERT GROTH : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGE-                                      | PROCURADOR                 | RIA<br>: DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-                                                                                              | viável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do <b>status quo ante</b> , na ocorrência de reforma do julgado" (RÓMS-300.015/96, SBDI-2, Relator Min. Lourenço Prado, DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do <b>periculum in</b>                                                                                                                                       |
| PROCESSO: RR - 720            | RING<br>0394 / 2000-0TRT da 13a. Região                                                       | PROCURADOR<br>AGRAVADO(S)  | TA : DR(A). FREDERICO DA SILVA VEIGA : EUGÊNIO CORDEIRO DA SILVA                                                                     | DJU de 13/3/98, pág. 245). Quanto à ocorrência do <b>periculum in mora</b> , a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação ao reclamado, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.                                                                                                                               |
| RELATOR :                     | : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS<br>(CONVOCADO)                                               | ADVOGADO<br>PROCESSO       | : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILV<br>: AG-RR - 496053 / 1998-1TRT DA 12A.                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                               | ORRE JUNTO COM AIRR - 720393/2000-6<br>Wilson Figueiredo da Silva                             | RELATOR                    | : AG-RR - 490033 / 1998-11R1 DA 12A.<br>REGIÃO<br>: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                                         | to suspensivo ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado, de-<br>terminar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de<br>reintegração, enquanto provisória a execução.                                                                                                                                                                                                                               |
|                               | : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊ-                                                             | AGRAVANTE(S)               | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-<br>TARINA S.A CELESC                                                                               | Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Exmº Sr. Juiz<br>Presidente da 4ª Região (RO-476.401/95.0).<br>Citem-se os Réus, nos termos e para os fins do art. 802 do                                                                                                                                                                                                                                            |
|                               | CA SOBRINHO<br>: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA                                             | ADVOGADO<br>AGRAVADO(S)    | : DR(A). LYCURGO LEITE NETO<br>: GERSON ANTÔNIO KLAUS                                                                                | CPC. Publique-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                               | - SAELPA<br>: DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES                                                    |                            | GADO:DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX                                                                                                          | Brasília, 15 de abril de 2002.<br>WAGNER PIMENTA<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

ADVOGADO:DR(A). CÉSAR LUIZ BEUX

Diário da Justiça - Seção 1

Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2002. WAGNER PIMENTA Relator

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 24 de abril de 2002 às 09h00 Processo: AG-AIRR - 662153 / 2000-0TRT da 6a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO

Advogado:Dr(a). Márcio de Andrade Moraes Pinheiro

Agravado(s): Aldo Santos Ferreira e Outros

Advogado:Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino Processo: AG-AIRR - 690558 / 2000-0TRT da 11a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): J. Nasser Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Leopoldo Sant'Anna Agravado(s): Pedro Lopes de Freitas Processo: AG-AIRR - 716544 / 2000-9TRT da 2a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Serma Associação dos Usuários de Equipamentos de Processamento de Dados e Serviços Correlatos

Advogado:Dr(a). Douglas Giovannini

Agravado(s): Maria Rosa Marcondes de Jesus Advogada:Dr(a). Adriana Botelho Fanganiello Braga Processo: AG-AIRR - 718522 / 2000-5TRT da 5a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Floripedes Alves da Mata Advogada:Dr(a). Isis Maria Borges de Resende Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Francisco Bertino de Carvalho

Advogado:Dr(a). Francisco Berlino de Carvanio Processo: AG-AIRR - 763054 / 2001-0TRT da 15a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Bandag do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). João Roberto de Guzzi Romano

Agravado(s): Roberto Miranda Gonçalves

Advogado:Dr(a). Paulo César da Silva Claro Processo: AG-AIRR - 772822 / 2001-4TRT da 4a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e

Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Augusto Francisco Baseggio

Advogada:Dr(a). Sônia Michel Antonelo Pereira

Processo: AG-AC - 815972 / 2001-6 Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-

cários do Município de Campo Grande e Região Advogado:Dr(a). Celso Pereira da Silva Agravado(s): Banco da Amazônia s/a

Agravado(s): Banco da Amazonia s/a Advogado:Dr(a). Nilton Correia Processo: AIRR - 468618 / 1998-5TRT da 10a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogado:Dr(a). Aref Assreuy Júnior

Agravado(s): José Bernardo Sobrinho Advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior Processo: AIRR - 475035 / 1998-9TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Complemento: Corre Junto com RR - 475036/1998-2

Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda. Advogada:Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro

Agravado(s): David Correia

Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez Processo: AIRR - 505016 / 1998-0TRT da 2a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com RR - 505017/1998-4

Agravante(s): Município de Osasco

Procurador:Dr(a). Cláudia Grizi Oliva Agravado(s): Jane Martins dos Santos Processo: AIRR - 562508 / 1999-2TRT da 3a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Wander Stroppa e Outro

Advogado:Dr(a). Helmar Lopardi Mendes Processo: AIRR - 639912 / 2000-5TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-

Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Agravado(s): Manoel Pedro da Silva Rosa

Advogado:Dr(a). Odone Engers

Advogado: Dr(a). Odone Eligers
Processo: AIRR - 639958 / 2000-5TRT da 4a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Joaquina Conceição Carvalho Pereira
Advogado: Dr(a). Guinther Machado Etges

Agravado(s): Município de Pelotas Advogada:Dr(a). Regina Isabel Lessa Farias Processo: AIRR - 640008 / 2000-3TRT da 19a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Município de Igreja Nova Advogado:Dr(a). Fabiano de Amorim Jatobá Agravado(s): Maria do Carmo Fereira Santos Advogada:Dr(a). Maria Jovina Santos

Processo: AIRR - 645841 / 2000-1TRT da 23a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): André Antonio Maggi Advogado: Dr(a). José Antônio Tadeu Guilhen

Diário da Justica - Secão 1

Advogado.Dr(a). Jose Antonio tadeu Guinien Agravado(s): Maurílio Tereza Roque Advogada:Dr(a). Regina Marília de Oliveira Processo: AIRR - 647085 / 2000-3TRT da 2a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Ceval Alimentos S.A. Advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento

Agravado(s): Isaquel Ferreira dos Santos Advogado:Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes Processo: AIRR - 649115 / 2000-0TRT da 1a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Transportadora Tinguá Ltda. Advogada:Dr(a). Kátia Barbosa da Cunha Agravado(s): Gerimário Avelino da Silva

Advogado:Dr(a). Adonel Santos Magalhães Processo: AIRR - 653466 / 2000-1TRT da 5a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogado:Dr(a). Reinaldo Saback Santos Agravado(s): Ivanildo Figueredo Sampaio

Advogado:Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

Processo: AIRR - 655657 / 2000-4TRT da 16a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Estado do Maranhão

Advogado:Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins

Agravado(s): Lázaro Pinheiro Barbosa

Advogado:Dr(a). Darci Costa Frazão Processo: AIRR - 656151 / 2000-1TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Joana D'arque Pereira Advogado:Dr(a). Admir José Jimenez Agravado(s): Município de Hortolândia Advogado:Dr(a). Paulo Cesar Mazieri Processo: AIRR - 656468 / 2000-8TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques

Agravado(s): Cátia Rogéria Marques Attuy

Agravado(s). Catta Rogeria Marques Atthy Advogada:Dr(a). Marileidi Marchi Moraes Processo: A - 656963 / 2000-7TRT da 6a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogada:Dr(a). Márcia Lyra Bergamo Agravado(s): Adelmo de Sá Xavier Advogado:Dr(a). Adolfo Moury Fernandes Processo: AIRR - 659137 / 2000-3TRT da 1a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Rolney José Fazolato

Agravado(s): Paulo César da Silva Advogado:Dr(a). Marcelo Augusto de Brito Gomes

Processo: AIRR - 661442 / 2000-2TRT da 7a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LÜRB

Advogada:Dr(a). Maria de Nazaré Girão A. de Paula Agravado(s): Arlene de Oliveira Cavalcante

Advogada:Dr(a). Ana Maria Saraiva Aquino Processo: AIRR - 661526 / 2000-3TRT da 20a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 661527/2000-7 Agravante(s): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes

Advogado:Dr(a). Nilton Correia

Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto
Processo: AIRR - 661527 / 2000-7TRT da 20a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 661526/2000-3
Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Maria de Fátima Fontes de Faria Fernandes

Advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto Processo: AIRR - 663571 / 2000-0TRT da 18a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Clayton Antônio Nassar Advogado:Dr(a). Wolmy Barbosa de Freitas

Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG Advogada:Dr(a). Ilda Terezinha de Oliveira Costa Processo: AIRR - 664211 / 2000-3TRT da 17a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Estado do Espírito Santo

Procuradora:Dr(a). Kátia Boina Agravado(s): Flora Pegoretti

Advogada:Dr(a). Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa Processo: AIRR - 666180 / 2000-9TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Agravado(s): Sérgio Vierno e Outro Advogada:Dr(a). Elizabeth Peixoto da Silva

Processo: AIRR - 668764 / 2000-0TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): José Orlando de Paula

Advogado:Dr(a). Mauro Tracci

Advogado:Dr(a). Mauro Tracci
Agravado(s): Sifco S.A.
Advogada:Dr(a). Rosângela Custódio da Silva
Processo: AIRR - 670903 / 2000-6TRT da 7a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Município de Massapê
Advogado:Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s): Maria da Silva Albuquerque
Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão
Processo: AIRR - 671613 / 2000-0TRT da 8a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): DABEL - Distribuidora Amapaense de Bebidas Ltda.
Advogado:Dr(a). Almir Cardoso Ribeiro
Agravado(s): Rubens Araújo Frias
Advogado:Dr(a). Elias Salviano Farias
Processo: AIRR - 672214 / 2000-9TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogada:Dr(a). Jeanine Beatriz Grossman Blacher Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma Advogada:Dr(a). Jeanine Beatriz Grossman Blacher Agravado(s): Nei Salvador Prestes Camargo Advogado:Dr(a). Pércio Duarte Pessolano Processo: AIRR - 672980 / 2000-4TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Aldo Carlos Dias Advogada.Dr(a). Pareta Parla da Silvanda

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Aldo Carlos Dias Advogada:Dr(a). Renata Paula da Silva Agravado(s): Município da Estância Turística de Presidente Epitácio Advogado:Dr(a). Edson Ramão Benites Fernandes Processo: AIRR - 674265 / 2000-8TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Prevention Agropecuária Ltda. Advogada:Dr(a). Lúcia Marisa de Vasconcelos Agravado(s): Ezinaldo Aparecido Rodrigues Advogada:Dr(a). Aparecida Teixeira Fonseca Processo: AIRR - 675811 / 2000-0TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Cia. Agrícola Pecuária Lincoln Junqueira Advogada:Dr(a). Márcia Regina Rodacoski Agravado(s): Geraldo Alves Ferreira Advogado:Dr(a). Luiz Augusto Wronski Taques Processo: AIRR - 678299 / 2000-1TRT da 19a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Niedson Suruagy Lira Advogado:Dr(a). Lara Gameleira Santos Calheiros Processo: AIRR - 679306 / 2000-1TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Usa Gameleira Santos Calheiros Processo: AIRR - 679306 / 2000-1TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): José Carlos Furini Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S A - BANESPA

Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Advogada:Dr(a). Ana Lucia Ferraz de Afrida Zanella Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: AIRR - 679531 / 2000-8TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Gerson Schwab Agravado(s): Midori Suda Advogado:Dr(a). Teresinha Depubel Dantas Processo: AIRR - 679550 / 2000-3TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Agravado(s): Juraci Weichardt Cidral Advogada:Dr(a). Clair da Flora Martins Processo: AIRR - 680230 / 2000-8TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-

trajudicial)

Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Valdemar Aluiz Advogado:Dr(a). Rubens Coelho

Advogado: Dr(a). Rubens Coemio Processo: AIRR - 680348 / 2000-7TRT da 15a. Região Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Ana Neide Casagrande Esteves Advogada: Dr(a). Regilene Santos do Nascimento Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Processo: AIRR - 680672 / 2000-5TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Antônio Donizetti Hercoli

Advogado:Dr(a). Humberto Francisco Fabris Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Processo: AIRR - 681086 / 2000-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-

Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Elba Virgínia Paim Fachinelli Advogado:Dr(a). Gilberto Rodrigues de Freitas Processo: AIRR - 682139 / 2000-8TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Banco do Brasil S. A.

Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos Agravado(s): Pedro Francisco Mariano Advogado:Dr(a). Alberto Manenti



Processo: AIRR - 682878 / 2000-0TRT da 5a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Filho Agravado(s): Ademilton Ferreira Lopes Advogado:Dr(a). Daniel Britto dos Santos Processo: AIRR - 682936 / 2000-0TRT da 15a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Maria Francisco Platine Moreno Advogado:Dr(a). Marcelo Maffei Cavalcante Advogado:Dr(a). Marcelo Maffei Cavalcante Processo: AIRR - 684000 / 2000-9TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Jackson Batista de Oliveira Agravado(s): Lúcia Helena Chagas da Paixão Cardoso Advogada:Dr(a). Cristina Kaway Stamato Processo: AIRR - 684333 / 2000-0TRT da 10a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Agravado(s): José Raimundo Brito Silva Advogado:Dr(a). Adilson Magalhães de Brito Processo: AIRR - 686015 / 2000-4TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Transprolar - Transportes Rodoviários de Produtos para o Lar Ltda. Advogado:Dr(a). Ed Nogueira de Azevedo Júnior Agravado(s): Antônio José de Lima Advogado:Dr(a). Clóvis Mottin Processo: AIRR - 686345 / 2000-4TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE Advogado:Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos Agravado(s): Edison Batista da Silva Neto Processo: AIRR - 686346 / 2000-8TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda. Advogado:Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho Agravado(s): Manuel Ferreira de Souza (Espólio de) Advogada:Dr(a). Elza Moreira Brandão Processo: AIRR - 687543 / 2000-4TRT da 2a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Márcia da Cruz Fonseca e Outro Advogado:Dr(a). Ed Nogueira de Azevedo Júnior Agravante(s): Márcia da Cruz Fonseca e Outro Advogado:Dr(a). Marcos Eduardo Piva Agravado(s): Bona Vit Comercial Ltda. Advogado:Dr(a). Alexandre Viveiros Pereira Processo: AIRR - 687548 / 2000-2TRT da 2a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Antônio Geraldo Rodrigues Advogado:Dr(a). Juvenal Ferreira Perestrelo Advogado:Dr(a). Juvenal Ferreira Perestreio Agravado(s): Agaprint Informática Ltda. Advogada:Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto Processo: AIRR - 688069 / 2000-4TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB Advogado:Dr(a). Paulo Valed Perry Filho Agravado(s): Carlos Alberto Joaguarany Cavalcanti Advogado:Dr(a). Luís Augusto Lyra Gama Processo: AIRR - 691596 / 2000-7TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -Agravante(s): Companina de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM
Advogada:Dr(a). Victória Régia Jesus de Souza
Agravado(s): Elijanete Marques do Nascimento
Advogado:Dr(a). Ester Damas Pereira
Processo: AIRR - 691790 / 2000-6TRT da 10a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Andreia Costa Cardoso e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado:Dr(a). Eldenor de Sousa Roberto
Processo: AIRR - 691909 / 2000-9TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s): Romildo Pinheiro de Araújo e Outros
Advogado:Dr(a). Marcos Luis Borges de Resende
Processo: AIRR - 692211 / 2000-2TRT da 15a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP Advogado:Dr(a). Edson César dos Santos Cabral Advogado:Dr(a). Edson Cesar dos Santos Cabral Agravado(s): Elizabete Lima Diniz e Outros Advogado:Dr(a). José Mário Caruso Alcocer Processo: AIRR - 692764 / 2000-3TRT da 9a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Banco ABN Amro S.A. Advogado:Dr(a). Júlio Barbosa Lemes Filho Agravado(s): Claudemir Joelson de Lara Advogado:Dr(a). José Affonso Dallegrave Neto Processo: AIRR - 694683 / 2000-6TRT da 15a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extra-Agravante(s): Rede Ferroviaria Federal S.A. (em Elquidação I judicial - Incorporadora da FEPASA) Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Agravado(s): Enir César Avelino e Outro Advogado:Dr(a). Lúcio Luiz Cazarotti

Diário da Justica - Seção 1 Processo: AIRR - 694684 / 2000-0TRT da 15a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Agravado(s): Yvani Herrera Esposto e Outra Advogado:Dr(a). Roberto Xavier da Silva Processo: AIRR - 699391 / 2000-9TRT da 4a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Júlio César Noronha da Jornada Advogado:Dr(a). Ricardo Gressler Processo: AIRR - 701173 / 2000-8TRT da 18a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Relator:Juiza Anelia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Companhia Thermas do Rio Quente
Advogado:Dr(a). Edwaldo Tavares Ribeiro
Agravado(s): Lucimar Gabriel Damaceno
Advogada:Dr(a). Neide Maria Montes
Processo: AIRR - 701619 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Anelia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Sérgio Yee Ramos Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Espírito Santo -CĂSES Advogado:Dr(a). Wesley Pereira Fraga Processo: AIRR - 701622 / 2000-9TRT da 17a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Ailton Rocha de Oliveira Agravante(s): Ailton Rocha de Oliveira
Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga Freire Carneiro
Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado:Dr(a). Aldinê Antunes Araújo
Processo: AIRR - 702216 / 2000-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Iracy Baum
Advogado:Dr(a). Luciano Cardoso Silveira
Advogado(s): Luciano Cardoso Silveira Agravado(s): Irma da Silva Bello (Espólio de)
Processo: AIRR - 702811 / 2000-8TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 702810/2000-4
Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial) cial)
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Cila Marques Pontes
Advogado:Dr(a). Evaristo Luiz Heis
Processo: AIRR - 703009 / 2000-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado(s): Antonio Elói Vonâncio Advogado:Dr(a). Nice Carrega Agravado(s): Antonio Elói Venâncio Advogada:Dr(a). Sarita das Graças Freitas Processo: AIRR - 703903 / 2000-2TRT da 1a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Banco ABN Amro S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Coelho Agravado(s): Suzana Barcellos Monteiro Advogado:Dr(a). Fábio Chiara Allam Processo: AIRR - 704811 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense Advogada:Dr(a). Carla Sendon Ameijeiras Veloso Agravado(s): Noely Rodrigues de Mendonça Advogado:Dr(a). Ivo da Silva Processo: AIRR - 707322 / 2000-0TRT da 2a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Cláudia Ribeiro Ricci Maxwell Agravante(s): Sérgio Chamas Advogado:Dr(a). Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR - 707753 / 2000-0TRT da 4a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Relator:Juiza Anelia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): Tanagro S.A.
Advogado:Dr(a). Sepé Tiaraju Rigon de Campos
Agravado(s): Jercei de Jesus Soares da Silva
Advogada:Dr(a). Marlise Rahmeier
Processo: AIRR - 707824 / 2000-5TRT da 18a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda. Agravado(s): Simeão José Trindade Agravado(s). Silieado Jose Himadee Advogado:Dr(a). Álvaro Jorge Brum Pires Processo: AIRR - 711740 / 2000-3TRT da 21a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Maria de Fátima de Oliveira Petrovich e Outros Advogado:Dr(a). Manoel Batista Dantas Neto
Agravado(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte Advogado:Dr(a). Renato Dantas de Paiva Processo: AIRR - 712951 / 2000-9TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Cargil Ágrícola S.A. Advogado:Dr(a). Ántônio Carlos Vianna de Barros Agravado(s): Osvaldo da Silva Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Rodrigues

Processo: AIRR - 712953 / 2000-6TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior Agravado(s): Marcos Roberto da Silva Advogado:Dr(a). Antônio Carlos de Souza Processo: AIRR - 715430 / 2000-8TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Alexandre Magno Cardoso Pereira Agravante(s): Alexandre Magno Cardoso Pereira
Advogado:Dr(a). Leonardo Garcia de Mattos
Agravado(s): TELENGE - Telecomunicações e Engenharia Ltda.
Advogado:Dr(a). Sérvulo José Drummond Francklin
Processo: AIRR - 716189 / 2000-3TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado:Dr(a). Edson Antônio Pizzatto Rodrigues
Agravado(s): Gilberto Martins Santos
Advogado:Dr(a). Leocir Dill Advogado:Dr(a). Leocir Dill Processo: AIRR - 717246 / 2000-6TRT da 6a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Complemento: Corre Junto com AIRR - 717247/2000-0 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Advogada:Dr(a). Marcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Benegildo Antônio da Silva Advogado:Dr(a). Ageu Gomes da Silva Agravado(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Sá Leitão Neto Processo: AIRR - 717247 / 2000-0TRT da 6a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Complemento: Corre Junto com AIRR - 717246/2000-6 Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Sá Leitão Neto Agravado(s): Benegildo Antônio da Silva Advogado:Dr(a). Ageu Gomes da Silva Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extra-Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Processo: AIRR - 717584 / 2000-3TRT da 5a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Kleber de Carvalho Advogado:Dr(a). Kleber de Carvalho Agravado(s): Frigorífico Pioneiro Comércio e Indústria Ltda. Advogada:Dr(a). Cintya Aguiar Pereira Processo: AIRR - 720600 / 2000-0TRT da 6a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Brigada Vigilância Patrimonial Ltda. Advogado:Dr(a). Emmanuel Bezerra Correia Agravado(s): Hamilton José da Cunha Advogado:Dr(a). Iorree Luiz Pereira Ramos Advogado:Dr(a). Jorge Luiz Pereira Ramos Processo: AIRR - 720886 / 2000-0TRT da 10a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Neusa de Oliveira e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Procurador:Dr(a). Florípes Ferreira de Souza Processo: AIRR - 723293 / 2001-7TRT da 1a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): União Federal - Sucessora da Fundação Educar Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Marília Fernandes Machado e Outra Advogado:Dr(a). Carlos Artur Paulon Processo: AIRR - 729541 / 2001-1TRT da 4a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Andreas Stihl Moto - Serras Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Agravado(s): Acir Alberto Padilha Advogado:Dr(a). Otávio Chaves Processo: AIRR - 729868 / 2001-2TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Rio Grande Advogada:Dr(a). Patrícia S. Martins Izkovitz Agravado(s): Anita Úrsula Gudrum Gorgen e Outros Advogado:Dr(a). Alexandre Duarte Lindenmeyer Processo: AIRR - 730212 / 2001-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Evaldo José de Oliveira e Outros Advogado:Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A. Advogada:Dr(a). Cláudia Ramos Barros Processo: AIRR - 731082 / 2001-2TRT da 1a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda. Agravante(s): McDonaid's Confecto de Affinentos Edda.

Advogado:Dr(a). Rodrigos Nunes

Agravado(s): Alan Macedo da Cunha

Advogado:Dr(a). Jean de Oliveira Macedo

Processo: AIRR - 731654 / 2001-9TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Móveis Corazza S.A. Advogado:Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior Agravado(s): Antônio Nunes Leite e Outros Advogado:Dr(a). Hildebrando Rodrigues de Andrade

ISSN 1415-1588 Processo: AIRR - 731673 / 2001-4TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda. Advogado:Dr(a). Carlos Eduardo Príncipe Agravado(s): Antônio Valderi Alves da Silva Advogado:Dr(a). Oscar da Silva Barboza Advogado:Dr(a). Oscar da Silva Barboza Processo: AIRR - 731879 / 2001-7TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): União Federal - Extinta Companhia Usinas Nacionais Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Solange da Silva Nepomuceno Advogado:Dr(a). Luiz Filipe Maduro Aguiar Processo: AIRR - 732329 / 2001-3TRT da 11a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho Agravado(s): Antônio Vieira Figueiredo Filho Agravado(s): Antonio Vielra Figueireao Filno Advogado:Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira Processo: AIRR - 732477 / 2001-4TRT da 2a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Amorim Robortella Advogado: Dr(a). Ediz Carlos Anorhii Robortella Agravado(s): Sinésio Alves da Silva Advogado: Dr(a). Abdon Lombardi Processo: AIRR - 733139 / 2001-3TRT da 5a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Carmem Nina Sacramento de Alencar Sampaio Advogado:Dr(a). Marcos Wilson Ferreira Fontes Agravado(s): Banco Baneb S.A. Advogado:Dr(a). Maurício da Cunha Bastos Processo: AIRR - 733176 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Grab Rail Modas Ltda. Agravando(s): Orlar Modas Eddi.
Advogado:Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Agravado(s): Andréa de Souza Dufles
Advogado:Dr(a). Rosângela Moraes Vargas Trigueiro
Processo: AIRR - 733753 / 2001-3TRT da 9a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Maria Aparecida Ferraz Beatriz
Advogada:Dr(a). Denise Filippetto
Processo: AIRR - 733946 / 2001-0TRT da 3a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Ferroeste Industrial Ltda. Advogado:Dr(a). Romero Mattos Terra Agravado(s): José Renato Soares Advogado:Dr(a). Nelson Francisco Silva Processo: AIRR - 734563 / 2001-3TRT da 1a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): União Federal (Extinta INTERBRÁS)
Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravante(s): Petrobrás Internacional S.A. - BRASPETRO Advogado:Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga Advogado: Dr(a). Fernando Morelli Alvarenga Agravante(s): Carlos Alberto Barra Tessarolo e Outros Advogado: Dr(a). Humberto Jansen Machado Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR - 734686 / 2001-9TRT da 20a. Região Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): Município de Propriá Advogado:Dr(a). Antônio José de Souza Neto Advogado: Dr(a). Antonio Jose de Sodza Neto Agravado(s): Ana Luiza Santos Advogado: Dr(a). Thenisson Santana Dória Processo: AIRR - 740798 / 2001-8TRT da 15a. Região Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogada:Dr(a). Patrícia da Costa Santana Agravante(s): Regina Helena Antônio Advogado:Dr(a). Renato Russo Agravado(s): Os Mesmos Processo: AIRR - 744320 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A. Advogado:Dr(a). Bráulio Cunha Ribeiro Agravado(s): Antônio Augusto Rezende Duarte Advogado:Dr(a). João Batista Ramos Processo: AIRR - 744680 / 2001-4TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares Agravado(s): José Divino Xavier Agravado(s): Jose Divino Adviei Advogado:Dr(a). Bernardo Ramos Ribeiro Processo: AIRR - 745492 / 2001-1TRT da 5a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Jorge de Oliveira Advogado:Dr(a). Humberto Cruz Vieira Agravado(s): Quaker Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

Diário da Justica - Secão 1 Processo: AIRR - 745498 / 2001-3TRT da 5a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Joaquim Ferreira Filho Agravado(s): Elói Fernandes de Oliveira Advogado:Dr(a). José Antônio Barbosa Silva Processo: AIRR - 746183 / 2001-0TRT da 6a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Agravado(s): Edilene Maria Rodrigues França Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Hentges Processo: AIRR - 746184 / 2001-4TRT da 6a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogada:Dr(a). Fernanda Maria Fiúza Gonçalves Pinheiro Agravado(s): Manoel Nivardo Ferreira Gomes Filho Advogado:Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior Processo: AIRR - 748669 / 2001-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Agravante(s): Banco Safra S.A. e Outro Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Contijo Agravado(s): José Evangelista Advogado: Dr(a). Marcos Antônio Trigo Processo: AIRR - 749680 / 2001-6TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR Advogado: Dr(a). Celso João de Assis Kotzias Agravado(s): Lucinéia Bueno Santos Advogado:Dr(a). Aparecido Soares Andrade Processo: AIRR - 751331 / 2001-7TRT da 1a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Agravante(s): José Augusto Martins Pastor Agravante(s): José Augusto Martins Pastor Advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 753290 / 2001-8TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Complemento: Corre Junto com AIRR - 753291/2001-1 Complemento: Corre Junto com AIRR - 753293/2001-9 Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE Advogada:Dr(a). Glaci Laura da Silva Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Processo: AIRR - 753291 / 2001-1TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Complemento: Corre Junto com AIRR - 753290/2001-8 Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE Advogado:Dr(a). Geraldo Borges Azevedo Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva Agravado(s): Aliredo Defecti da Silva Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Processo: AIRR - 753293 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Complemento: Corre Junto com AIRR - 753290/2001-8 Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). André Vasconcellos Vieira Agravado(s): Alfredo Delceu da Silva Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Processo: AIRR - 755257 / 2001-8TRT da 6a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Advogado:Dr(a). Antônio Braz da Silva Agravado(s): Arijoan Queiroz Ribeiro Advogada:Dr(a). Anna Gabriela Pinto Fornellos Processo: AIRR - 755294 / 2001-5TRT da 2a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Sérgio Paula Souza Caiuby Agravado(s): Mário Sérgio de Mendonça Advogada:Dr(a). Silmara Nagy Lários Processo: AIRR - 755297 / 2001-6TRT da 2a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Ultrafértil S.A. Advogado:Dr(a). Enio Rodrigues de Lima Agravado(s): Tânia Aparecida Martins Rodrigues Advogado:Dr(a). Marcelo Pereira Muniz Processo: AIRR - 755324 / 2001-9TRT da 19a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque Agravado(s): Leonice Semeão da Silva Advogado:Dr(a). Edvaldo da Silva Barros Processo: AIRR - 755325 / 2001-2TRT da 19a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A. Advogada:Dr(a). Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque Agravado(s): Luiz Farias dos Santos

Advogado: Dr(a). Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira

Processo: AIRR - 755975 / 2001-8TRT da 1a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Advogado:Dr(a). Marcelo Oliveira Rocha Agravado(s): Valdiney Pereira Advogada:Dr(a). Eugênia Jizetti Alves Bezerra Processo: AIRR - 757465 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado:Dr(a). João Marmo Martins Agravado(s): Ademir Rosa Selau Advogado:Dr(a). Antônio Colpo Processo: AIRR - 758286 / 2001-7TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Gislaine Maria Di Leone Agravado(s): Sueli Duarte Soares e Outros Agravado(s): Suen Buarte Soares e Outros Advogado:Dr(a). Nelson Nede Quevedo Marques Processo: AIRR - 758517 / 2001-5TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Gilmar Nunes Advogado:Dr(a). Salomão de Araújo Cateb Processo: AIRR - 758518 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Otomar Lírio Prochinski Advogada:Dr(a). Leonora Postal Waihrich Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Processo: AIRR - 759081 / 2001-4TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Manoel Lino de Souza Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto Agravado(s): Conjunto Residencial Moradias Caiuá I - Condomínio Advogada:Dr(a). Celia Regina Santos Processo: AIRR - 759095 / 2001-3TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Maria Helena de Paula Advogado:Dr(a). Marival Carvalhal Santos Advogado: Dr(a). Maria Calvallal Salitos Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Advogada: Dr(a). Maria Elvira Junqueira Processo: AIRR - 759799 / 2001-6TRT da 17a. Região Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvátici Baltazar Agravado(s): Dezeli Pereira Seraphim Advogado:Dr(a). José Miranda Lima Processo: AIRR - 762038 / 2001-0TRT da 12a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques Agravado(s): Nelson José dos Santos Advogado:Dr(a). Gelson Luiz Surdi Processo: AIRR - 763025 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda. Advogado:Dr(a). David Silva Júnior Agravado(s): José Pereira de Souza Advogado:Dr(a). Márcio Antônio Vargas Ferreira Processo: AIRR - 764710 / 2001-2TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Advogado:Dr(a). Pedro Rosa Machado Processo: AIRR - 764716 / 2001-4TRT da 1a. Região Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG Advogado:Dr(a). Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães Advogado:Dr(a). Cristovao Tavares de Macedo Soares Guimaraes Agravado(s): Ney Abreu Figueiras Advogado:Dr(a). Cladovil C. da Cruz Processo: AIRR - 767126 / 2001-5TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-Advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): José Ignosi Pereira de Lima Advogado:Dr(a). Pedro Rehbein Processo: AIRR - 767701 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG Advogado:Dr(a). Marcos Antônio de Lima Agravado(s): Vanderlei Duarte Advogado:Dr(a). Edu Henrique Dias Costa Processo: AIRR - 769222 / 2001-9TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Adilson Louredo Pós Advogado:Dr(a). Lívia Lucilene Marra



Processo: AIRR - 769343 / 2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU Agravante(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU Advogado:Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira Agravado(s): José Francisco da Silva Advogado:Dr(a). Fabrício Alves Ferreira Processo: AIRR - 770515 / 2001-1TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro Agravado(s): Braz Guilherme Silva Pereira Advogado:Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes Processo: AIRR - 770550 / 2001-1TRT da 6a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN Advogado:Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa Advogado:Dr(a). Inaldo Falcão Barbosa Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-cários no Estado de Pernambuco Processo: AIRR - 771068 / 2001-4TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A - CEMIG Advogada:Dr(a). Ilma Cristine Sena Lima Agravado(s): Geraldo Afonso Faria Advogada:Dr(a). Isabel Maria de Campos Mendes Processo: AIRR - 771078 / 2001-9TRT da 5a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Banco Baneb S.A. Advogada:Dr(a). Bárbara Grassini Rego Agravado(s): Tânia Queiroz da Cruz Advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles Processo: AIRR - 772022 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Luiz de Sousa Mendes Advogado:Dr(a). Aldo Gurian Júnior Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Advogado:Dr(a). Alexandre Felizardo de Vasconcelos Processo: AIRR - 772612 / 2001-9TRT da 3a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Furnas Centrais Elétricas S.A. Agravante(s): Furnas Centrais Eletricas S.A.
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): Expedito Antônio de Carvalho
Advogada:Dr(a). Adelita Rodrigues da Silva Boaventura
Processo: AIRR - 772815 / 2001-0TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Agravante(s): DIBRAMAR - Distribuidora de Bebidas Riograndense Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho Advogado:Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Veino Agravado(s): Wilson Godoi Advogada:Dr(a). Luciana Blank de Oliveira Processo: AIRR - 773135 / 2001-8TRT da 2a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior Agravado(s): Jair Ambonato Lopes Agravado(s): Jair Ambonato Lopes Advogado:Dr(a). Valdir Kehl Processo: AIRR - 774514 / 2001-3TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): José Quirino Dantas (Espólio de) Advogada:Dr(a). Cristiane Ferreira Araújo Agravante(s): Supergasbras Distribuidora de Gás S.A. Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Advogada: Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Os Mesmos
Processo: AIRR - 774746 / 2001-5TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado: Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Sandra Maira Siqueira Naves Leite
Advogado: Dr(a). Henrique de Souza Machado
Agravado(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato Agravado(s): Banco Bilado Vizcaya Brasil S.A.
Advogada:Dr(a). Elzi Maria de Oliveira Lobato
Processo: AIRR - 775681 / 2001-6TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s): Francisco João da Silva Agravado(s): Francisco Joao da Silva Advogado:Dr(a). Darmy Mendonça Processo: AIRR - 775733 / 2001-6TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Banco da América do Sul S.A. Advogado:Dr(a). Yoshihiro Miyamura Agravado(s): Lilian Nana Miyano Agravado(s): Lilian Nana Miyano Advogado:Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva Processo: AIRR - 775803 / 2001-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior Agravado(s): Carlos Alberto Bianchi da Silva Advogada:Dr(a). Maria Sônia Kappaun Bina Processo: AIRR - 775990 / 2001-3TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Oraci Ulisses Machado Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto

Advogado:Dr(a). Guilherme Pezzi Neto Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda. Advogado:Dr(a). José Reinoldo Adams

Processo: AIRR - 776034 / 2001-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Pirelli Pneus S.A.
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Biragibe dos Santos e Outros Advogada:Dr(a). Evelyn Petersen Saadi Processo: AIRR - 776094 / 2001-5TRT da 2a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Antônio Guimarães Moraes Júnior Advogado:Dr(a). Marcelo Guimarães Moraes Agravante(s): Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Advogada:Dr(a). Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira Processo: AIRR - 776753 / 2001-1TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A.
Advogada:Dr(a). Fabrícia Vieira dos Santos Agravado(s): Paulo Henrique Januzzi da Silva Advogado:Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes Processo: AIRR - 776784 / 2001-9TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Tic Tic Empresa de Táxi Ltda.
Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Peixoto Mazza Agravado(s): Valdivino dos Santos Advogado:Dr(a). Ovídio Lopes Guimarães Júnior Processo: AIRR - 776788 / 2001-3TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Guiatel S.A. Editores de Guias Telefônicos Advogado:Dr(a). Lecy Marcelo Marques Agravado(s): Evânio da Paixão Advogado:Dr(a). Carlos Antônio de Araújo Processo: AIRR - 777203 / 2001-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Inácio Capelari Advogado:Dr(a). Policiano Konrad de Energia Elétrica - CEEE Procuradora:Dr(a). Lizte Freitas Maestri Processo: AIRR - 77720 / 2001-8TRT da 10a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Inácio Capelari Advogado:Dr(a). Antônia Telma Silva Malta Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 777283 / 2001-4TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Shirley Teixeira João Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé Advogado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Processo: AIRR - 779471 / 2001-6TRT da 20a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): José Rosalvo Santos Advogada:Dr(a). Stela Penalva Agravado(s): Maria Dolores Barreto Marinho de Souza Advogado:Dr(a). Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá Processo: AIRR - 779475 / 2001-0TRT da 20a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Jackson da Rocha Cordeiro Advogado:Dr(a). Artur da Silva Ribeiro Processo: AIRR - 779481 / 2001-0TRT da 11a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Advogado:Dr(a). Márcio Luiz Sordi Agravado(s): José Jovemar de Lima Advogado:Dr(a). Manoel Romão da Silva Processo: AIRR - 780316 / 2001-1TRT da 19a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A. Advogado:Dr(a). José Rubem Ângelo Advogado:Dr(a): José Cícero Gomes Advogado:Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros Processo: AIRR - 780364 / 2001-7TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria Advogado:Dr(a). André Jobim de Azevedo Agravado(s): Algemiro de Oliveira Ramos Advogado:Dr(a). José Fernandes Júnior Processo: AIRR - 781137 / 2001-0TRT da 19a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Emanuel da Silva Advogado:Dr(a). José Eduardo Barros Correia Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Processo: AIRR - 781627 / 2001-2TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Márcia Eli de Freitas Advogado:Dr(a). Fernando Guerra Agravado(s): Banco Bemge S.A. Advogada:Dr(a). Maria Cristina de Araújo Processo: AIRR - 782112 / 2001-9TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Sebastião Gonçalves Advogado:Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogado:Dr(a). Álvaro de Lima Oliveira

Diário da Justica - Seção 1

Processo: AIRR - 782113 / 2001-2TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB Advogado:Dr(a). André Porto Romero Agravado(s): Reginaldo Miranda Lemos Advogado:Dr(a). Paulo César Pinto Victorino Processo: AIRR - 782184 / 2001-8TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa Advogado:Dr(a). Marcelo Luiz Aviia de Bessa Agravado(s): Jair Pereira de Paiva Advogado:Dr(a). José Caldeira Brant Neto Processo: AIRR - 783523 / 2001-5TRT da 15a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A. Agravante(s). Banco Santander Notoeste S.A.
Advogado:Dr(a). Jorge Donizeti Sanchez
Agravado(s): Lauriberto José Martins
Advogado:Dr(a). Edgar Francisco Nori
Processo: AIRR - 783929 / 2001-9TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Banco do Brasil S. A. Advogado:Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques Agravado(s): Geraldo Martins Barros Processo: AIRR - 785816 / 2001-0TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Agravante(s): Domenil Ferreira dos Santos
Advogado:Dr(a). Fernando de Figueiredo Moreira
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 786014 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Manah S.A. Advogado:Dr(a). Paulo Mansur Cauhi Agravado(s): José Humberto da Silva Agravado(s): José Humberto da Silva
Advogado:Dr(a). Francisco Sebastião Moura Júnior
Processo: AIRR - 789671 / 2001-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Antonio Carlos Martins de Souza Lima
Advogada:Dr(a). Rosângela Lima da Silva
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado:Dr(a). Marcelo Luis Ávila de Bessa
Processo: AIRR - 790655 / 2001-0TRT da 5a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Agravante(s): Roberto dos Anjos Galvão e Outros
Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado:Dr(a). Rogerio Ataide Caldas Pinto Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho Agravado(s): Telebahia - Telecomunicações da Bahia S.A. Advogado:Dr(a). Fábio Antônio Magalhães Nóvoa Processo: AIRR - 811659 / 2001-0TRT da 5a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Advogado: Dr(a). Ediando Ediz Sale Camerio Agravado(s): Nivaldo Bonfim Garcia Advogada: Dr(a). Eliane Choairy Cunha de Lima Processo: RR - 401044 / 1997-6TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Advogado:Dr(a). Robinson Neves Finio
Recorrido(s): Manoel Machado
Advogado:Dr(a). Nilton Correia
Processo: RR - 412193 / 1998-1TRT da 2a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Dante Nitta
Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrence(s): A Artícios Seguros Carrio S. A Recorrido(s): Sul América Seguros Gerais S.A. Advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva Processo: RR - 413010 / 1998-5TRT da 12a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador:Dr(a). Luiz Gonzaga da Cunha Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Recorrente(s): Ministerio Publico do Trabalno da 12 Procuradora:Dr(a). Cinara Graeff Terebinto Recorrido(s): Nadir da Silva Costa e Outros Advogado:Dr(a). Marcelo Martins Dalpom Processo: RR - 414399 / 1998-7TRT da 2a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Osasco Procurador:Dr(a). Claudia Grizi Oliva Recorrido(s): Yvone Vieira de Souza Advogado:Dr(a). Geraldo Duarte Sena Processo: RR - 414412 / 1998-0TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procuradora:Dr(a). Gislaine Maria Di Leone Recorrido(s): Município de Alvorada Recorrido(s): Município de Alvorada Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz Recorrido(s): Célia de Farias Romagnoli Advogado:Dr(a). Newton Ferreira dos Santos Processo: RR - 415035 / 1998-5TRT da 5a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): José Carlos Lopes da Silva e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Machado Pinto Recorrido(s): Mineração Caraíba S.A. Advogada:Dr(a). Ana Cláudia G. Guimarães

ISSN 1415-1588 Processo: RR - 415181 / 1998-9TRT da 10a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Eloy de Jesus Barreiros e Outros Advogada:Dr(a). Lúcia Soares D. de A. Leite Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Edson Pereira da Silva Processo: RR - 416989 / 1998-8TRT da 7a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Município de Icó Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino Recorrido(s): Maria Betúlia Teodósio Advogado:Dr(a). Luiz Alves Ferreira Processo: RR - 417063 / 1998-4TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Itaipu Binacional Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. Advogado:Dr(a). Victor Benghi Del Claro Recorrido(s): Ronaldo Souza da Rocha Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha Processo: RR - 417634 / 1998-7TRT da 7a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Município de Icó Advogado:Dr(a). Solano Mota Alexandrino Advogado: Dr(a). José da Conceição Castro Processo: RR - 417679 / 1998-3TRT da 9a. Região Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Recorrido(s): Helba Regina Mendes de Moraes Advogado:Dr(a). Daniel de Oliveira Godoy Júnior Advogado: Dr(a). Daniel de Oriveira Godoy Junior Processo: RR - 418354 / 1998-6TRT da 9a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Itaipu Binacional Advogado: Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s): Rubens Borges Advogado:Dr(a). Euclides Alcides Rocha Processo: RR - 418474 / 1998-0TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): ISDRALIT S.A. - Indústria e Comércio Advogada:Dr(a). Maria Cristina Reis Flôres Recorrido(s): Alvaro Adriano Bender Chaparro Advogado:Dr(a). Oswaldir Daniel da Cunha Nunes Advogado: Dr(a). Oswaidir Daniel da Culnia Nulles Processo: RR - 418482 / 1998-8TRT da 4a. Região Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Arthur Lange S.A. Indústria e Comércio Advogado: Dr(a). Fernando Scarpellini Mattos Recorrido(s): João Hafele Advogado:Dr(a). Samuel Chapper Processo: RR - 418603 / 1998-6TRT da 9a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Recorrido(s): Paulo Cesar de Oliveira Recorrido(s): Patio Cesal de Orivella
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 419319 / 1998-2TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Metalúrgica Altero Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Dr(a). Luiz Carlos Sefrin
Recorrente(s): Cesti Weine Brische Recorrido(s): Gentil Vieira Brizola Advogado:Dr(a). Amilton Paulo Bonaldo Processo: RR - 424293 / 1998-7TRT da 15a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Márcio Milan de Oliveira e outra Advogado:Dr(a). Cássio Lódo de Souza Leite Recorrido(s): Jorge Luiz dos Santos Rodrigues Advogado:Dr(a). José Ruiz da Cunha Filho Processo: RR - 424361 / 1998-1TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Peróxidos do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Advogado:Dr(a). Kobinsoli Neves Fililo Advogado:Dr(a). João Carlos Requião Recorrido(s): Eliane do Rocio Gusso Zarpelon Advogada:Dr(a). Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus Processo: RR - 424363 / 1998-9TRT da 15a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. Advogada:Dr(a). Neuza Maria Lima Pires de Godoy Recorrido(s): Antonio Donizete Vichineschi Advogada:Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella Processo: RR - 424534 / 1998-0TRT da 6a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Eduardo Valfrido da Rocha Recorrido(s): Marco Polo de Albuquerque Palácio Advogado:Dr(a). Ricardo Gondim Falcão Processo: RR - 424713 / 1998-8TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Tãnia Maria Cardoso de Oliveira Advogado:Dr(a). Bruno Júlio Kahle Filho Recorrido(s): Município de Gravataí

Advogada:Dr(a). Valesca Gobbato Lahm

Diário da Justica - Secão 1 Processo: RR - 424715 / 1998-5TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider Recorrido(s): Sulvan Vanderlei Soares Fernandes Advogado:Dr(a). Odone Engers Processo: RR - 425420 / 1998-1TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde Advogada:Dr(a). Luciana Vigo Garcia Advogado:Dr(a). Juarez Antônio Alves de Castro Lima Advogado:Dr(a). Juarez Antônio Alves de Castro Lima Processo: RR - 425987 / 1998-1TRT da 9a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Recorrido(s): João Savaris Dal Soto Advogada:Dr(a). Ana Márcia SoaresMartins Rocha Processo: RR - 426080 / 1998-3TRT da 9a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Anatoli Pryjmak Advogado:Dr(a). José Roberto Beffa Processo: RR - 426194 / 1998-8TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): José Carlos Rufino Advogado:Dr(a). Cristaldo Salles Zoccoli Processo: RR - 434607 / 1998-0TRT da 4a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A. Advogado:Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior Recorrido(s): Vanice Lilja Braga Advogado:Dr(a). Wilson Daroldi Ogata Processo: RR - 434924 / 1998-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Recorrente(s): Iara do Amaral Santos Advogado:Dr(a). Márcio Lopes Cordero Recorrido(s): Centro Educacional Realengo Advogada:Dr(a). Úrsula Pena de Oliveira Processo: RR - 435211 / 1998-7TRT da 12a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Estado de Santa Catarina Procurador:Dr(a). Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior Recorrido(s): Nelso João Alves da Silva Recornuo(s): Nelso Javos da Silva Advogada:Dr(a). Susan Mara Zilli Processo: RR - 435263 / 1998-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Fernando Freitas Advogado:Dr(a). José Eugênio Alves Ferreira Processo: RR - 437437 / 1998-1TRT da 10a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Evanira de Oliveira Brito Advogado:Dr(a). Lúcio Cezar da Costa Araújo Recorrido(s): Moddata S.A. Engenharia Telecomunicações e Informática Advogado:Dr(a). João Amilcar Valle Processo: RR - 437961 / 1998-0TRT da 7a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Mirian Otoni Marinheiro Recorrido(s): Edson Venâncio de Andrade Recorrente(s): Ministério Público de Trabalho da 2ª Região
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). SandraLia Simón Recorrido(s): Frank Del Vecchio Júnior Advogada:Dr(a). Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho Recorrido(s): Município de Santos Procuradora:Dr(a). Ângela Regina Coque de Brito Processo: RR - 438887 / 1998-2TRT da 9a. Região

Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)

Recorrente(s): Souza Cruz S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana

Advogada:Dr(a). Inára Roschildt Pinto

Recorrido(s): José Francisco Madruga Costa

Relator: Julza Maria de Assis Caising (Convocada)
Recorrente(s): Linck S. A. Equipamentos Rodoviários e Industriais
Advogado: Dr(a). Alberto de Paula Machado
Recorrido(s): José Márcio Rocha
Advogado: Dr(a). José Augusto Rodrigues Formigoni
Processo: RR - 439064 / 1998-5TRT da 4a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Processo: RR - 441370 / 1998-8TRT da 3a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Companhia Indústrial Cataguases Advogado:Dr(a). Wagner Antônio Daibert Veiga Recorrido(s): Antônio Carlos de Oliveira Advogado:Dr(a). Aloísio Mendonça Condé Processo: RR - 445972 / 1998-3TRT da 9a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Celso Roberto Rocha Advogada:Dr(a). Rosângela Maria Lucinda Nunes Recorrido(s): Multiprint Gráfica e Editora Ltda. Advogado:Dr(a). Dante Parisi Recorrido(s): Paraná Fomento de Empresas Ltda. Processo: RR - 446093 / 1998-3TRT da 4a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): João Carlos Dutra da Silva Advogado:Dr(a). Nelson Eduardo Klafke Processo: RR - 446178 / 1998-8TRT da 2a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Sandra Lia Simon Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Edvaldo Antônio da Silva Advogado:Dr(a). Enzo Sciannelli Processo: RR - 446672 / 1998-3TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo Recorrido(s): Ademir Moreira Bueno Advogado:Dr(a). Eduardo Amaral Pompeo Advogado: Dr(a). Eduardo Aliarar Folipeo Processo: RR - 451155 / 1998-3TRT da 9a. Região Relator: Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná Advogado: Dr(a). Paulo Yves Temporal Recorrido(s): Alceu Bisetto Júnior Advogado:Dr(a). Cláudio Antonio Ribeiro Processo: RR - 451671 / 1998-5TRT da 9a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): O Casarão Pizzaria Ltda. Advogado: Dr(a). Alberto de Paula Machado Recorrido(s): Nardeli Sopave Advogado:Dr(a). Álido Depiné Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 454282 / 1998-0TRT da 2a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Osasco Procurador:Dr(a). Aylton César Grizzi Oliva Recorrido(s): Vitor Cirino da Silva Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Processo: RR - 454367 / 1998-5TRT da 12a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogado:Dr(a). Wagner D. Giglio Recorrido(s): Geny José Bonato Advogada:Dr(a). Patrícia Mariot Zanellato Processo: RR - 454388 / 1998-8TRT da 12a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Valdir dos Santos Advogado:Dr(a). Heins Roberto Lombardi Recorrido(s): Primo Tedesco S.A. Advogado:Dr(a). Euclides Madureira Júnior Processo: RR - 454753 / 1998-8TRT da 5a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Roberto Lopes Pontes Simões Advogado:Dr(a). Sylvio Garcez Júnior Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Processo: RR - 457780 / 1998-0TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-Advogado:Dr(a). José Guilherme Kliemann Recorrido(s): Nair Izolina Gama dos Santos Advogado:Dr(a). Odone Engers Processo: RR - 459425 / 1998-7TRT da 4a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A. Advogada:Dr(a). Silvana Tiso Comerlato Recorrido(s): Valdanira da Silva Chaves Advogado:Dr(a). Décio Cônsul Missel Processo: RR - 459721 / 1998-9TRT da 2a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): José Antônio da Silva Advogado:Dr(a). Everaldo Carlos de Melo Recorrido(s): Hoechst do Brasil - Química e Farmacêutica S.A.

Advogada:Dr(a). Sônia Maria Giannini Marques Döbler

Processo: RR - 490000 / 1998-0TRT da 3a. Região



Processo: RR - 461463 / 1998-4TRT da 4a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). José Guilherme Kliemann Recorrido(s): Elvecia Oliveira Advogado:Dr(a). Renato Oliveira Gonçalves Processo: RR - 462819 / 1998-1TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Relator:Julza Maria de Assis Caising (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada:Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos
Recorrido(s): João Luiz Lacerda
Advogado:Dr(a). Fernando Antônio Tamburini Machado
Processo: RR - 463558 / 1998-6TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Recorrente(s): Pozza S.A. - Indústria Moveleira Advogado:Dr(a). José Décio Dupont Advogado: Dr(a). Jose Becto Bupont Recorrido(s): Leandro Gustavo de Souza Nunes Advogado: Dr(a). Vinicius Augusto Cainelli Processo: RR - 466199 / 1998-5TRT da 21a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Natal Procurador:Dr(a). Celina Maria Lins Lobo Recorrido(s): João Caetano de Barros Filho Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus Processo: RR - 467303 / 1998-0TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco Boavista S.A. e Outros Recorrida(s): Balico Boavista S.A. e Guidos Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Orlando Agostinho Beghelli Advogado:Dr(a). Edison de Aguiar Processo: RR - 467316 / 1998-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Riwa Elblink Recorrido(s): Sonia Maria de Santana Recorrido(s): Sonia Maria de Santana Advogado:Dr(a). Eduardo Pereira da Costa Processo: RR - 469517 / 1998-2TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Flávio BarzoniMoura Advogado:Dr(a). Fiavio Batzoniniona Recorrido(s): Bonifácio Barcelos e Outros Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Processo: RR - 473456 / 1998-0TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida Advogada: D(a). Solina Maria Menta Coneta de Alineida Recorrido(s): Alexandre Jorge David Advogado: Dr(a). João Pinheiro Coelho Processo: RR - 473625 / 1998-4TRT da 9a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido(s): Pedro da Silva Ferreira Recorrido(s): Pedro da Silva Ferreira Advogado:Dr(a). Neudi Fernandes Processo: RR - 473791 / 1998-7TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL Advogado:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro Recorrido(s): Adriana Rodrigues Leite Advogado:Dr(a). Antônio Fabiano Gonçalves Processo: RR - 474480 / 1998-9TRT da 4a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Metalgrin Indústria de Plásticos Ltda. Advogado:Dr(a). Edson Morais Garcez Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues Azambuja Advogado:Dr(a). Décio Cônsul Missel Processo: RR - 475036 / 1998-2TRT da 9a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 475035/1998-9
Recorrente(s): Itaipu Binacional
Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): David Correia
Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Fagundes
Processo: RR - 475258 / 1998-0TRT da 3a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)
Recorrente(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda.
Advogado:Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Recorrido(s): Scheila Cristina Terozendi Silva
Advogado:Dr(a). João Cláudio da Cruz
Processo: RR - 475565 / 1998-0TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo Recorrida(s). Balco Bladesco S.A.
Advogado:Dr(a). Marcelo de Oliveira Lobo
Recorrido(s): Clésio Ribas Pinto
Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Werneck
Processo: RR - 476301 / 1998-3TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região Procuradora:Dr(a). Viviane Colucci Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Jacinto Machado e Vale do Araranguá Advogado:Dr(a). Adir João Costa Recorrido(s): Município de Meleiro Advogada:Dr(a). Rosângela Del Moro

Recorrente(s): Ricardo Monteiro da Silva Costa Advogado:Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro Recorrido(s): Banco CCF Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Carlos Henrique da SilvaZangrando Processo: RR - 477182 / 1998-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Recorrente(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Ricardo Garcia de Araujo Jorge Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva Advogada:Dr(a). Nirce Rodrigues Ferreira Filha Processo: RR - 478436 / 1998-3TRT da 3a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Procurador: Dr(a). Arlélio de Carvalho Lage Recorrido(s): Rita Silva Vasconcelos Advogado:Dr(a). Adalberto Fernandes Pena Recorrido(s): Município de Francisco Sá Advogado:Dr(a). Tasso Ramayana Dias de Freitas Processo: RR - 478907 / 1998-0TRT da 12a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Meridional S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogado: Dralina Alves dos Santos Advogado: Dr(a). Guilherme Belém Querne Processo: RR - 478956 / 1998-0TRT da 1a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior Recorrido(s): José Muniz dos Santos Filho Advogado:Dr(a). Maurício Pessôa Vieira Processo: RR - 480553 / 1998-3TRT da 2a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A. Advogado:Dr(a). Livadário Gomes Recorrido(s): Lourival Siqueira Campos Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves Advogado:Dr(a). Renato Rua de Almeida Processo: RR - 481068 / 1998-5TRT da 9a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Demeterco & Companhia Ltda. Advogada:Dr(a). Celi Mayumi Furukawa Recorrido(s): Admilde Martins de Sá Advogada:Dr(a). Ana Lucia B. Licheski Processo: RR - 481747 / 1998-0TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Recorrido(s): José Fortunato Advogado:Dr(a). Luís Eduardo Paliarini Processo: RR - 483870 / 1998-7TRT da 23a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Cacilda César França e Outro Advogada:Dr(a). Cícera Simões Leão Portela Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado:Dr(a). João José da Costa Procurador:Dr(a). Walney A. Diniz Processo: RR - 485863 / 1998-6TRT da 8a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região Procuradora:Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes Recorrido(s): João de Souza Advogado:Dr(a). Sílvia MarinaR. M. Mourão Recorrido(s): Araújo Abreu Engenharia S.A. Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires Recorrido(s): Ary Palma de Moura e Outros Advogado:Dr(a). Adriano Sperb Rubin Processo: RR - 488910 / 1998-7TRT da 2a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Cássio Leão Ferraz Recorrido(s): José Evaldo de Oliveira Almeida Advogado:Dr(a). Amilton Lima Santana Processo: RR - 489998 / 1998-9TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Robson Dornelas Matos Recorrido(s): Rogério Costa Moreira Advogado:Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho

Diário da Justica - Seção 1

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Processo: RR - 476692 / 1998-4TRT da 1a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Maria do Carmo Castro Ferreira e Outros Advogado:Dr(a). Roberto Williams Moysés Auad Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-Advogado:Dr(a). Alberto Magno Gontijo Mendes Recorrido(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Processo: RR - 490920 / 1998-8TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Fermat - Indústria de Ferramentas e Matrizes Ltda. Advogado:Dr(a). César Romeu Nazario Recorrido(s): Odílio da Rosa e Souza Recorrido(s): Odilio da Rosa e Souza Advogado:Dr(a). Calisto José Schneider Processo: RR - 493206 / 1998-1TRT da 10a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Ádila Alves de Faria e Queiroz Advogado:Dr(a). Aquiles Rodrigues de Oliveira Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado:Dr(a). Pedro Lopes Ramos Processo: RR - 493337 / 1998-4TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco Meridional S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Marisa Silva Denovaro Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Processo: RR - 493533 / 1998-0TRT da 17a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda. Advogado:Dr(a). Marcelo Malheiros Galvez Recorrido(s): Celoyr Costa Amaral Advogada:Dr(a). Carmem Lúcia S. Cinelli Processo: RR - 494247 / 1998-0TRT da 5a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Recorrente(s): Banco Itaŭ S.A.
Advogado:Dr(a). José Maria Riemma
Recorrido(s): Jorge Vilson Ribeiro Silva
Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho
Processo: RR - 494482 / 1998-0TRT da 5a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador:Dr(a). Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa
Recorrido(s): Emasa - Empresa Municipal de Águas e Saneamento Advogado:Dr(a). Iruman Ramos Contreiras Recorrido(s): Rita de Cássia Melo Damasceno Advogado:Dr(a). Guilherme Scofield Souza Muniz Processo: RR - 497165 / 1998-5TRT da 5a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. Advogado:Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos Recorrido(s): Antônio Sales Vieira Advogado:Dr(a). Juarez Teixeira Processo: RR - 499327 / 1998-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): C.L.A. - Companhia Latino América de Engenharia Recorrente(s): C.E.A. - Companina Launo America de Engemiaria Advogado:Dr(a). Dante Rossi
Recorrido(s): Marcos César Salgado
Advogada:Dr(a). Maria Beatriz Fenalti Delgado
Processo: RR - 499508 / 1998-3TRT da 3a. Região
Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada)
Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL
Advogada:Dr(a). Flávia Torres Ribeiro
Recorrido(s): Josiane Veloso Furtado Alves
Advogado:Dr(a). Lúcio Heleno Moreira
Processo: RR - 501303 / 1998-6TRT da 1a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Plus Vita S.A. Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Basto Aragão Recorrido(s): Carlos da Rocha Marques Advogado:Dr(a). Elvio Bernardes Processo: RR - 501651 / 1998-8TRT da 1a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogada:Dr(a). Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício Recorrido(s): Odilon Teixeira de Aleluia Advogado:Dr(a). José Roberto da Silva Processo: RR - 505017 / 1998-4TRT da 2a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Complemento: Corre Junto com AIRR - 505016/1998-0 Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procurador:Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet Recorrido(s): Jane Martins dos Santos Advogado:Dr(a). Edi Gerevini Recorrido(s): Município de Osasco Procurador:Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva Processo: RR - 507974 / 1998-2TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida Recorrido(s): Estela Maria Belomo Diomena Advogado: Dr(a). Luís Eduardo Paliarini

ISSN 1415-1588 Processo: RR - 508068 / 1998-0TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Habitasul - Crédito Imobiliário S.A. Advogado:Dr(a). Francisco José da Rocha Recorrido(s): José Luiz da Silva Marques e Outro Advogada:Dr(a). Marilda Loregian Processo: RR - 508238 / 1998-7TRT da 12a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Coletivos e de Cargas do Extremo Oeste de Santa Catarina Advogada:Dr(a). Nelsi Salete Bernardi Recorrido(s): Transportes Rodoviários Lino Ltda. Advogado:Dr(a). Antenógenes Perin Processo: RR - 512074 / 1998-9TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Curitiba Advogada:Dr(a). Erenise do Rocio Bortolini Recorrido(s): Antenor Antonio da Silva Advogado:Dr(a). Antônio Carlos Cordeiro Processo: RR - 512088 / 1998-8TRT da 21a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte Procuradora:Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo Recorrido(s): Andréa Galdino Bezerra Lustosa de Sousa Advogado:Dr(a). Luzinaldo Alves de Oliveira Processo: RR - 516376 / 1998-8TRT da 4a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): Isabel Boeno Advogado:Dr(a). Maurício Rogério Schneider Processo: RR - 517163 / 1998-8TRT da 3a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho Advogado: Dr(a). Kolario Batista de Carvallo Recorrido(s): Lígia Helena Vigorito Paschoalini Gomes Advogado: Dr(a). Víctor Russomano Júnior Processo: RR - 518285 / 1998-6TRT da 9a. Região Relator:Juíza Maria de Assis Calsing (Convocada) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Maurício Gomes da Silva Recorrido(s): Marieta Hegler Rosa e Outros Recorrido(s): Marieta Hegier Rosa e Outros Advogado:Dr(a). Ciro Ceccatto Processo: RR - 518386 / 1998-5TRT da 9a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Dirceu José Costa Advogado:Dr(a). Miguel Riechi Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 518551 / 1998-4TRT da 5a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região Procuradora:Dr(a). Lúcia Leão Jacobina Mesquita Recorrido(s): Município de Mascote Advogado:Dr(a). Gilberto Almeida Couto de Castro Recorrido(s): Cláudio Nunes da Cruz Advogado:Dr(a). Robson Cazaes dos Anjos Processo: RR - 520144 / 1998-5TRT da 1a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana Advogada:Dr(a). Cláudia Bianca Cócaro Valente Recorrido(s): Arlindo José de Campos Advogado:Dr(a). Celso Braga Gonçalves Roma Processo: RR - 520146 / 1998-2TRT da 1a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Tijuca Tênis Clube Advogado:Dr(a). Alfredo Bastos Barros Filho Recorrido(s): Astrogildo Gomes Vitalino Advogado:Dr(a). Cleber Guimarães de Mello Processo: RR - 521579 / 1998-5TRT da 5a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região Procurador:Dr(a). Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé Recorrido(s): Valter Alves Batista Advogado:Dr(a). José Ananias Santana Ramos Recorrido(s): Município de Campo Formoso Advogado:Dr(a). Elmar José Vieira Nascimento Processo: RR - 522259 / 1998-6TRT da 9a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A. Advogado:Dr(a). Israel Caetano Sobrinho Recorrido(s): Valdeir Martins de Moura Advogada:Dr(a). Marcia Regina Sieracki Processo: RR - 523597 / 1998-0TRT da 17a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Recorrente(s): Nilda da Fonseca Nascimento

Recorrido(s): Os Mesmos

Advogado:Dr(a). Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito San-

Diário da Justica - Secão 1 Processo: RR - 525603 / 1999-0TRT da 13a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrido(s): Ariosto de Oliveira da Silva Advogado:Dr(a). Antônio Herculano de Sousa Recorrido(s): Estado da Paraíba Procurador:Dr(a). Moacir Antônio Mediador da Silva Processo: RR - 533267 / 1999-4TRT da 3a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Cooperativade Consumo dos Servidores da Estrada de Advogado:Dr(a). Amâncio Ribeiro Borges Recorrido(s): Geraldo Rodrigues Peixoto Advogado:Dr(a). Manuel Ogando Neto Processo: RR - 533694 / 1999-9TRT da 13a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrido(s): Maria Leite Paulino Advogado:Dr(a). Fenelon Medeiros Filho Recorrido(s): Município de Gurjão Advogado:Dr(a). Thélio Farias Processo: RR - 533695 / 1999-2TRT da 13a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrido(s): José Pereira Sobrinho Advogado:Dr(a). José Nildo Pedro de Oliveira Recorrido(s): Município de Monte Horebe Recorrido(s): Município de Monte Hofebe Advogado:Dr(a). Eliphas Dias Palitot Processo: RR - 536561 / 1999-8TRT da 13a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrido(s): Francisca Francinete Mendes Tavares Advogada:Dr(a). Edileuda Maria Cavalcanti de Assis Recorrido(s): Município de São José de Piranhas - PB Advogado:Dr(a). Geraldo Tavares da Silva Processo: RR - 538493 / 1999-6TRT da 21a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto Recorrido(s): Rita Silva de Souza Advogada:Dr(a). Eliete Alves Batista Advogada: D(q). Lincte Arves Danista Recorrido(s): Município de Japi Advogado: Dr(a). Jansen Leiros Ferreira Processo: RR - 538504 / 1999-4TRT da 21a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto Recorrido(s): Maria Dantas da Silva Pontes Advogada:Dr(a). Eliete Alves Batista Advogado:Dr(a). Jansen Leiros Ferreira Processo: RR - 538531 / 1999-7TRT da 21a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte Procurador:Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto Recorrido(s): Maria Lígia da Cunha Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus Processo: RR - 539762 / 1999-1TRT da 17a. Região Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrente(s): Município de Vila Velha Procurador:Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra Recorrido(s): João da Silva Costa e Outros Advogada:Dr(a). Lucélia Gonçalves de Rezende Processo: RR - 540307 / 1999-0TRT da 9a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Magius Metalúrgica Industrial Ltda. Advogado: Dr(a). Marcelo Alegria Recorrido(s): Carlos Roberto Reinaldi Advogado:Dr(a). Ademilson de Magalhães Processo: RR - 541222 / 1999-2TRT da 2a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Edivaldo Santos da Cruz Advogado:Dr(a). Ubirajara W. Lins Júnior Advogado: (A) Comanda W. Lins stainto Recorrido(s): Pado S. A. Industrial, Comercial e Importadora Advogada: Dr(a). Cleusa Oliveira Bueno Processo: RR - 541897 / 1999-5TRT da 9a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Banco do Brasil S. A. Advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Recorrido(s): Marcos Aurélio Oliveira de Almeida

Advogado: Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva

Processo: RR - 546107 / 1999-8TRT da 17a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrido(s): Celmi Carvalho de Oliveira Advogada:Dr(a). Nádia Rezende Cordeiro
Recorrido(s): Município de Bom Jesus do Norte
Advogado:Dr(a). Paulo Figueiredo Teixeira
Processo: RR - 546109 / 1999-5TRT da 17a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrido(s): Benedito Santos Advogada:Dr(a). Cristina Moreira Advigada. Di (a). Clistina Moteria Recorrido(s): Município de São Mateus Procurador:Dr(a). Luiz Carlos Barbosa Processo: RR - 559216 / 1999-0TRT da 13a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). José Wellington de Carvalho Soares Recorrido(s): Ana Verônica da Silva Advogado:Dr(a). Paulo Araújo Barbosa Advogado: Dr(a). Janosa Recorrido(s): Município de Santa Rita Advogado: Dr(a). José Clodoaldo Maximino Rodrigues Processo: RR - 559217 / 1999-4TRT da 13a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrido(s): Terezinha Tavares Gomes Advogada:Dr(a). Francinalda Ferreira de Andrade Lima Advogada: D(a). Halicinada Feferia de Andrade Ellia Recorrido(s): Municipio de São José de Piranhas Advogado: Dr(a). Geraldo Tavares da Silva Processo: RR - 569341 / 1999-9TRT da 2a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Advogado: Dr(a). Eduado Luiz Safe Camerio Recorrido(s): Joel Joaquim de Souza Advogado: Dr(a). Mário Antônio de Souza Processo: RR - 574915 / 1999-8TRT da 9a. Região Relator: Juíza Anélia Li Chum (Convocada) Recorrente(s): Estado do Paraná Procurador:Dr(a). César Augusto Binder Advogado:Dr(a). Cesar Augusto Binder
Recorrido(s): João Carlos de Jesus
Advogado:Dr(a). Narciso Zanin
Processo: RR - 575274 / 1999-0TRT da 19a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogado:Dr(a). José Alberto Cotto Macfel Recorrido(s): José Numeriano da Silva Advogado:Dr(a). Rosálio Leopoldo de Souza Processo: RR - 576652 / 1999-1TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco Real S.A. Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes Advogado:Dr(a). Osniar Mendes Paixão Cortes
Recorrido(s): José Romualdo Viana
Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 577230 / 1999-0TRT da 1a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle Recorrente(s): Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula Procurador:Dr(a). Antonio Dias Martins Neto Recorrido(s): Nádia Maria Colodette Recorno(s). Nadia Maria Condente Advogado:Dr(a). Guilherme Ferreira dos Santos Processo: RR - 578905 / 1999-9TRT da 9a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Paranaguá Advogado:Dr(a). Roberto Tsuguio Tanizaki Recorrido(s): Idalícia Corrêa da Silva Advogado:Dr(a). Gerson Wistuba Processo: RR - 579295 / 1999-8TRT da 17a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP Advogado:Dr(a). Mauricio de Aguiar Ramos Recorrido(s): Manoel de Souza Advogado:Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes Processo: RR - 579309 / 1999-7TRT da 21a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia Recorrido(s): Município de Touros Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Carvalho Costa Recorrido(s): Maria Iva da Silva Gomes Advogado:Dr(a). Pedro Lima Processo: RR - 579311 / 1999-2TRT da 21a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto Recorrido(s): Município de Pureza Advogado:Dr(a). Pedro Marques Homem de Siqueira Recorrido(s): Maria de Lourdes Marques de Medeiros Advogado:Dr(a). Francisco Canindé de Oliveira

Processo: RR - 627892 / 2000-6TRT da 21a. Região



Processo: RR - 579312 / 1999-6TRT da 21a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia

Recorrido(s): Município de Várzea Advogado:Dr(a). Celso Meireles Neto Recorrido(s): Cosma Anacleto da Silva

Advogado:Dr(a). José Augusto Pereira Barbosa Processo: RR - 579313 / 1999-0TRT da 21a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região

Procurador:Dr(a). Nicodemos Fabrício Maia

Recorrido(s): Município de Touros

Advogada:Dr(a). Maria do Socorro Carvalho Costa Recorrido(s): Maria Lúcia Rodrigues Pereira

Advogado:Dr(a). Pedro Lima

Processo: RR - 579869 / 1999-1TRT da 4a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak

Recorrido(s): Município de Alvorada Advogada:Dr(a). Bernadete Laú Kurtz

Recorrido(s): Geraldo Alfredo Dal Mollin

Advogada:Dr(a). Patrícia Sica Palermo

Processo: RR - 581604 / 1999-1TRT da 13a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr(a). José Neto da Silva

Recorrido(s): Maria do Socorro Braga

Advogado:Dr(a). Otávio Neto Rocha Sarmento

Recorrido(s): Município de São João do Rio do Peixe

Advogado:Dr(a). Francisco Gomes de Araújo Processo: RR - 581605 / 1999-5TRT da 13a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr(a). José Neto da Silva

Recorrido(s): Ana Maria Souza Santos

Advogado:Dr(a). Helder Luís Henriques

Recorrido(s): Município de Barra de Santa Rosa Advogado:Dr(a). Antônio Costa de Oliveira

Processo: RR - 581606 / 1999-9TRT da 13a. Região Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr(a). Márcio Roberto de Freitas Evangelista Recorrido(s): José Melo Gonçalves

Advogado: Dr(a). Paulo Costa Magalhães

Recorrido(s): Município de Guarabira

Advogado:Dr(a). Fábio Meireles Fernandes da Costa

Processo: RR - 581608 / 1999-6TRT da 13a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador:Dr(a). José Neto da Silva

Recorrido(s): Maria Celina da SIlva Filha e Outra Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Vasconcelos

Recorrido(s): Município de Baía da Traição/PB

Advogado:Dr(a). Walter de Agra Júnior Processo: RR - 581643 / 1999-6TRT da 17a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador:Dr(a). Ronald Krüger Rodor

Recorrido(s): Maria da Penha Fia

Advogado:Dr(a). Fernando Antônio da Cruz Júnior Recorrido(s): Município de Vargem Alta Advogado:Dr(a). Jacy Fernandes

Processo: RR - 583850 / 1999-3TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado:Dr(a). João Marmo Martins

Recorrido(s): Claércio José Koswoski

Advogado:Dr(a). Fernando Cézar Ferreira de Souza Processo: RR - 583908 / 1999-5TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Instituto de Tecnologia da Amazônia - UTAM

Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Yêda Cristina Souza de Aguiar

Advogado:Dr(a). Mário Jorge Oliveira de Paula Filho Processo: RR - 583980 / 1999-2TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Eduraccircine (a): Estado do Amazonas - Secretaria de la cação e Cultura - SEDUC Procurador:Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Dijoel Bezerra da Silva Advogado:Dr(a). Olympio Moraes Júnior

Processo: RR - 589036 / 1999-0TRT da 11a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa

Diário da Justica - Seção 1

Recorrido(s): Nain Solange do Nascimento Godeau Advogada:Dr(a). Maria Lígia Pinheiro Nogueira Processo: RR - 590505 / 1999-0TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Lojas Americanas S.A. Advogada:Dr(a). Maria de Lourdes Viégas Georg

Recorrido(s): Josélia da Silva Ribas

Advogado:Dr(a). Mário Biernaski Processo: RR - 590630 / 1999-1TRT da 9a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado:Dr(a). João Marmo Martins

Recorrido(s): José Mauro Gogui

Recornido; Jose Mailo Cogli Advogado:Dr(a). Nei Pereira de Carvalho Processo: RR - 592651 / 1999-7TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

cado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-

Recorrido(s): Estado do Aniazonas - Secretaria cação, Cultura e Desportos - SEDUC Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): Jonas Galdino da Costa

Advogado:Dr(a). Geraldo da Silva Frazão
Processo: RR - 592653 / 1999-4TRT da 11a. Região
Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa

Recorrido(s): Nivonei Mendes de Oliveira Processo: RR - 592654 / 1999-8TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Edu-

cação, Cultura e Desportos - SEDUC Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): Maria Olanda de Oliveira Chaparro Advogado:Dr(a). Paulo César dos Reis Sales Processo: RR - 592655 / 1999-1TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa

Recorrido(s): Ranier Ferreira do Carmo

Advogado:Dr(a). José Maria Gomes da Costa Processo: RR - 592658 / 1999-2TRT da 11a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

cado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): José Charles Lima Carvalho

Advogado:Dr(a). Manoel Romão da Silva Processo: RR - 592752 / 1999-6TRT da 21a. Região

Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). José de Lima Ramos Pereira

Recorrido(s): José Silva

Advogado:Dr(a). Ricardo de Moura Sobral Recorrido(s): Município de Ceará-Mirim Advogado:Dr(a). Evandro de Oliveira Borges

Processo: RR - 593457 / 1999-4TRT da 21a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região Procurador:Dr(a). Xisto Tiago de Medeiros Neto Recorrente(s): Município de Natal

Procurador:Dr(a). Clinio de Carvalho
Recorrido(s): Francineide Barbosa dos Santos
Advogado:Dr(a). Maurílio Bessa de Deus
Processo: RR - 613918 / 1999-7TRT da 17a. Região
Relator:Juíza Anélia Li Chum (Convocada)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador:Dr(a). Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrente(s): Município de Vila Velha Procurador:Dr(a). José Inácio Boaventura Borges

Recorrido(s): Nilza Dalcol Advogada:Dr(a). Sebastiana dos Santos Magalhães Martins Processo: RR - 625451 / 2000-0TRT da 2a. Região

Relator:Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-Recorrente(s): Pelotas Iluminação Ltda.

Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano Recorrido(s): Edson Pereira Gomes Advogado:Dr(a). Luiz Antonio Gambelli

Processo: RR - 627150 / 2000-2TRT da 1a. Região Relator:Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A.

Advogado:Dr(a). Robinson Neves Filho Recorrido(s): Wilson Luís Domis e Outros Advogado:Dr(a). Ronaldo Expedito Dias dos Santos

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Advogado: Dr(a). Eduado Ediz Sale Caniferio Recorrido(s): Cosmo Morais da Silva e Outro Advogado: Dr(a). Renan Ribeiro de Araújo Processo: RR - 628757 / 2000-7TRT da 9a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia Advogada:Dr(a). Laurinda da Costa Campos Recorrido(s): Libineis Osano Sostena Advogada:Dr(a). Luciane Rosa Kanigoski Processo: RR - 635889 / 2000-1TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Advogado:Dr(a). Waiter do Carino Banetia
Recorrido(s): João José da Silva
Advogado:Dr(a). Mário Virgílio dos Santos
Processo: RR - 639614 / 2000-6TRT da 21a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado:Dr(a). Lindalva Maria Rodrigues Alves Advogado:Dr(a). Lindaiva Maria Rodrigues Alves Recorrido(s): Eliana Análio de Araújo Advogado:Dr(a). José Andrade Rocha Processo: RR - 640711 / 2000-0TRT da 11a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Anamã

Advogada:Dr(a). Maria Esperança da Costa Alencar Recorrido(s): Alsileth Sariva Bezerril Processo: RR - 644905 / 2000-7TRT da 12a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado:Dr(a). Roberto Vinícius Ziemann

Recorrido(s): Célio Luciano Batista

Advogado:Dr(a). Paulo César Doré Processo: RR - 650521 / 2000-1TRT da 7a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Município de Massapê Advogado:Dr(a). Alberto Fernandes de Farias Neto

Recorrido(s): José Tomaz de Sousa Advogado:Dr(a). Gilberto Alves Feijão Processo: RR - 652869 / 2000-8TRT da 15a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária -INFRAERO

Advogado:Dr(a). Sérgio Mirabelli Recorrido(s): Alonso Domingos Mendes e Outros Advogado:Dr(a). Leidcler da Silva Oliveira Custódio Processo: RR - 654543 / 2000-3TRT da 5a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Ademar da Silva Filho Advogada:Dr(a). Maria do Carmo Sena F. da Silva

Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição Advogado:Dr(a). Paulo Sérgio João Processo: RR - 655155 / 2000-0TRT da 7a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS Advogado:Dr(a). Fernando Teles de Paula Lima Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta

Recorrido(s): Carlos Augusto Pontes Prado Advogado:Dr(a). Jorge Henrique Carvalho Parente Processo: RR - 660095 / 2000-8TRT da 21a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CO-

Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Recorrido(s): Anadi Maciel de Souza Advogado:Dr(a). Paulo Luiz Gameleira Processo: RR - 670574 / 2000-0TRT da 22a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Município de Piripiri Advogado:Dr(a). Marco Aurélio Dantas Recorrido(s): Livonete Teles de Meneses e Outros Advogado:Dr(a). Gilberto de Melo Escórcio Processo: RR - 672516 / 2000-2TRT da 21a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Organização Paratodos Ltda. Advogado:Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante Advogado:Dr(a). Francisco Martins Lette Cavalcante
Recorrido(s): Vera Lúcia de Miranda
Advogado:Dr(a). Maurflio Bessa de Deus
Processo: RR - 679896 / 2000-0TRT da 17a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES

Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Recorrido(s): Alessandro Bonicenha Marchezi Advogado:Dr(a). Alexandre Cézar Xavier Amaral

Processo: RR - 689398 / 2000-7TRT da 15a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): União Federal

Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Recorrido(s): Isaías Bernardino da Silva Advogada:Dr(a). Maria Helena Bonin Processo: RR - 693678 / 2000-3TRT da 11a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas

Procurador:Dr(a). Frederico da Silva Veiga Recorrido(s): Maria Suely Farias de Oliveira Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes

## Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR - 693755 / 2000-9TRT da 2a. Região Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região

Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Recorrido(s): Bar e Restaurante Nova Avenida Ltda Recorrido(s): Bar e Restaturante Nova Avenida Ltda.

Advogado:Dr(a). João Mendes de Carvalho
Processo: RR - 697564 / 2000-4TRT da 1a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado:Dr(a). Márcio Meira de Vasconcellos

Recorrido(s): Corsino André

Recorrido(S). Cofsino Affaite Advogado:Dr(a). Sebastião Carlos Silva Processo: RR - 707585 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto Recorrente(s): Janice Ferreira de Oliveira

Recorrelie(s): Jaince Fereira de Olivena Advogado:Dr(a). Armando Silva de Souza Recorrido(s): Município de Magé Advogado:Dr(a). Luiz Thomaz de Miranda Cunha Processo: RR - 707591 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Roberto Dias Abreu Advogado:Dr(a). Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

Advogado: Dr(a). Luis Edudado Rodrigues Alves Días Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada: Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza Recorrido(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda. Processo: RR - 708595 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Procurador:Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto

Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extraiudicial) Procurador:Dr(a). Dante Braz Limongi

Advogado:Dr(a). Dante Braz Emiorigi Recorrido(s): Altamir Gomes Cruz Advogado:Dr(a). João Manoel Pereira Processo: RR - 710315 / 2000-0TRT da 12a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Celene Mafezzoli Cim

Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 712174 / 2000-5TRT da 12a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen

Advogado: Dr(a). Anotake Longeri Recorrido(s): Cesar Luiz Holz Advogado: Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 715881 / 2000-6TRT da 12a. Região Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.

Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Maria das Graças da Silva
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 715882 / 2000-0TRT da 12a. Região
Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A.
Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s) Ourering Principle.

Recorrido(s): Osmarina Peixer Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 724145 / 2001-2TRT da 11a. Região

Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Escola Técnica Federal do Amazonas - ETFAM

Procurador:Dr(a). Antônio Martiniano Júnior Recorrido(s): Raimunda Marialva Canto

Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes Processo: RR - 724983 / 2001-7TRT da 1a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude Advogado:Dr(a). Fábio Gomes Féres

Recorrido(s): Herivelto Ramos Maurício

Advogada:Dr(a). Adriana Gomes de Freitas Bastos Processo: RR - 726586 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): Vidraria Sul Brasil S.A.

Advogado:Dr(a). Rubens Tatit Ebling da Costa

Advogado:Dr(a). Attônio da Silva Advogada:Dr(a). Arlete Teresinha Martini Processo: RR - 726590 / 2001-1TRT da 4a. Região Relator:Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes

Recorrente(s): Condomínio Edifício Centro Profissional Parque Ma-

Advogado:Dr(a). Hamilton Rey Alencastro

Advogado: Dr(a). Halmiton Rey Afencasito
Recorrido(s): Zelair de Lourdes Farias de Mello
Advogado:Dr(a). José Edison Nunes
Processo: RR - 734178 / 2001-4TRT da 3a. Região
Relator: Juiz José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Convo-

Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana Recorrido(s): Wladimir Carvalho Cardoso Advogado: Dr(a). Clarindo Dias Andrade

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

> JUHAN CURY Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 3ª TURMA **DESPACHOS**

#### PROC. N°TST-ED-RR-366.292/97.0 TRT - 17a REGIÃO EMBARGANTE: ARACRUZ CELULOSE S. A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **ADVOGADO EMBARGADOS** WALDIR OLIVEIRA SANTOS E OU-

TROS

ADVOGADO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

#### DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 581/584 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da

Publique-se

BRASÍLIA, 05 DE ABRIL DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra-Relatora

### PROC. N°TST-ED-RR-418.505/98.8TRT - 4ª REGIÃO EMBARGANTE: PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN **EMBARGADO** MARCO ANTONIO SILVEIRA ADVOGADO DR. SAULO TEIXEIRA MEIRELLES

#### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 días ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

#### PROC. NºTST-ED-RR-423.211/98.7TRT - 10a REGIÃO

ADINAIR ESTER DIAS DA SILVA **EMBARGANTE** ADVOGADO DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚ-

: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL **EMBARGADO** 

ADVOGADA : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 días ao Reclamado para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamante.

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

### PROC. NºTST-RR-425.111/98.4TRT - 10a REGIÃO

: IRLANDA DE JESUS CAMPELO COSTA RECORRENTE

ADVOGADO DR. DORIVAL FERNANDES RODRI-

GUES

BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. RECORRIDO ADVOGADA DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA

### DESPACHO

O 10º Regional, por intermédio do Acórdão de fls. 158/162, manteve a Sentença que rejeitou o pedido de invalidade da carta de preposição e reconhecimento de ocorrência de revelia e confissão ficta, e indeferiu o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.

Argumentou, no que se refere ao pedido de invalidade da carta de preposição, que a eventual inobservância de norma interna poderia gerar punições no âmbito empresarial, mas não acarretaria reflexos no processo, face aos contornos dos preceitos legais próprios. Aferiu ainda ser irrelevante que a carta de preposição esteja assinada por quem não detenha poderes, até porque poderia mesmo não estar assinada ou não existir.

Quanto às horas extras, concluiu que a hipótese dos autos não apontava para o mero exercício de funções de advogado, mas revelava que a Reclamante desfrutava de especial confiança de seu empregador, ensejadora das atribuições de relevo, razão pela qual se enquadrava na exceção do § 2°, do artigo 224 da CLT.

Inconformada, a Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 164/172, reiterando o pedido de invalidade da carta de preposto e reconhecimento da pena de revelia e confissão e DE PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

Transcreve arestos que entende divergentes e aponta violação dos artigos 843, parágrafo 1º, e o caput do artigo 844 da CLT.

No que se refere ao primeiro tema, os arestos acostados não abrangem todos os fundamentos debatidos pelo Acórdão recorrido, à me-dida que partem da premissa de que não foi designado preposto nos autos. Ocorre, entretanto, que a discussão envolve dois argumentos, a saber: eventual inobservância de norma interna e os efeitos daí decorrentes, assim como a não obrigatoriedade de anexar carta de precontentes, assir como a não origatoricade de anexa carta de pre-posição. Incide à hipótese o Enunciado nº 23/TST. Os preceitos legais apontados não foram invocados no momento

oportuno e, via de consequência, não enfrentados pelo Acórdão do Regional, restando preclusa a invocação no apelo. No que se refere às horas extras, a discussão da matéria dá ensejo ao

revolvimento do conjunto probatório, já que o Acórdão do Regional, com base na prova dos autos, entendeu caracterizado o cargo de confianca.

Chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é inviável e inoportuno no âmbito desta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado nº 126/TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, parágrafo 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista da Reclamante

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

### PROC. N°TST-ED-RR-441.245/1998.7TRT - 7ª REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **EMBARGANTE** 

DA 7ª REGIÃO

SUBPROCURADORA-GERAL : DRª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS PROCURADOR REGIONAL: DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA

RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS **EMBARGADOS** ADVOGADA DRª TEODORA PATRÍCIA BAYMA FUR-

DESPACHO Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é pas-sível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com sivei de nutidade decisao que acome Embargos Declaratorios com-efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se ma-nifestar", concedo aos Embargados, RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 03de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada-Relatora

### PROC. N°TST-RR-452.880/98.3TRT - 1° REGIÃO RECORRENTE: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A -

ADVOGADO DR. LEONARDO SILVA ALVES

RECORRIDO RONALDO CELSO MARTINS DA GRA-CA MACHADO

ADVOGADO DR. FRANCISCO OTÁVIO MEDINA ES-

### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ªRegião, pelo acórdão de fls. 95/98, manteve a condenação no pagamento das diferenças salariais decorrentes do "Plano Verão".

O Reclamado interpôs Recurso de Revista (fls. 101/102), sustentando que o Acórdão recorrido, ao manter a condenação quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, divergiu dos arestos trazidos a confronto.

O Recurso foi admitido, à fl. 107.

Não há contra-razões.

1. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista.

O presente apelo enseja conhecimento, por divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

A decisão Regional conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao aludido reajuste - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI1.

Ante o exposto, conheço do recursopor divergência jurisprudencial, com fulcro no parágrafo 1º-a, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da condenação as diferenças salariais de-correntes da URP de fevereiro/89.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2002

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

#### PROC. N°TST-RR-454.372/98.1 TRT - 12a REGIÃO

RECORRENTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LT-

DA.
: DR. ELCIO MORIMOTO ADVOGADO

CLÁUDIO FREDERICO VOLLES RECORRIDO

ADVOGADO IAIR PERFIRA

#### DESPACHO

A 1ª JCJ de Joinville/SC, fls.100/104, arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); à fl.122, a Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, procedeu ao depósito recursal, para garantia do juízo, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

O acórdão regional não alterou o valor da condenação (fl. 147/151).

Manifestando Recurso de Revista às fls.153/157, para garantir o preenchimento do requisito extrínseco de admissibilidade de suas Razões, a Reclamada deveria ter depositado a importância de R\$ 4.553,14 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), valor que, somado ao primeiro depósito, seria o total da condenação. Todavia, depositou apenas a importância de R\$ 2.740,00 (dois mil, setecentos e quarenta reais), conforme determinado na Înstrução Normativa 03/93, Item II, alínea b, desta Corte, de seguinte

"se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso"

Dessa forma, não tendo sido efetuada a complementação devida, fica patente a deserção do Recurso.

PELO EXPOSTO, NÃO CONHEÇODO RECURSO DE REVIS-

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE ABRIL DE 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada-Relatora

#### PROC. NºTST-ED-RR-463.303/98.4TRT - 4ª REGIÃO

**EMBARGANTE** IVO BOEIRA DA SILVA

ADVOGADA DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA **EMBARGADO** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL ADVOGADA

### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

### PROC. NºTST-ED-RR-468.390/98.6TRT - 4ª REGIÃO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE EMBARGANTE

DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-**EMBARGANTE** 

DADE SOCIAL

ADVOGADA DRA. MARIA HELENA AMARO SAN

ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA **EMBARGANTE** 

DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI ADVOGADO

**EMBARGADOS** OS MESMOS

### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 días, sucessivamente, aos Reclamantes e à Reclamada para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da parte adver-

Após, voltem-me os autos conclusos

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

### PROC. N°TST-RR-475.227/98.2TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE BLOUNT INDUSTRIAL DE CORREN-

TES LTDA.

ADVOGADO DR. LUIZ ADRIANO BOABAID RECORRIDO ANTÔNIO CHAVES SOBRINHO ADVOGADA DRA. JAQUELINE BERTONI

#### DESPACHO

O 9º Regional, por intermédio do acórdão de fls. 261/272, dentre outros aspectos, concluiu que o trabalho prestado após o período noturno, ou seja, após às 05h00, na hipótese de prorrogação da jornada, deve ser remunerado como hora noturna e que a aplicação dos índices de atualização monetária deve ser feita no próprio mês em que ocorreu a prestação do labor.

Diário da Justica - Seção 1

Inconformada com a decisão do Regional, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls. 288/294, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sustentando, no que se refere ao adicional noturno, que não há se falar em pagamento do adicional noturno a incidir sobre o trabalho prestado após às 5 horas, na hipótese de prorrogação da jornada, com base no disposto no § 5°, do artigo 73 da CLT

Quanto à correção monetária - época própria, alegou ofensa aos artigos 5°, inciso II, da CF, 459, parágrafo único da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, bem como o Decreto-Lei nº 75/66, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.660/93 e divergência jurisprudencial. O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 296.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante ao adicional noturno, a Decisão do Regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 06 DA SDI, OUE ASSERE:

CULTURA PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. CUMPRIDA INTEGRALMENTE A JORNADA NO PERÍODO NOTURNO E PRORROGADA ESTA, DEVIDO É TAM-BÉM O ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS PRORROGADAS. EXEGESE DO ART. 73, § 5°, DA CLT." Incide à hipótese o Enunciado nº 333/TST.

No que tange à correção monetária - época própria, o Recurso de

Revista deve ser conhecido, visto que os arestos colacionados à fl. 293 adotam tese pela qual a atualização dos créditos trabalhistas pela correção monetária é devida a partir da data exata do pagamento de cada crédito, ou seja, do 5º dia útil subsequente ao vencimento.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N°124, QUE PREVÊ:

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for

ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Ante o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial,

Ante o exposo, comieço do recurso por divergencia jurisprudencia, no que se refere à correção monetária - época própria e, com fulcro no parágrafo 1º-A, do artigo 557 do CPC (Item III, da Instrução Normativa nº 17/99-TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 10 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

### PROC. N°TST-ED-RR-476.972/98.1TRT - 9ª REGIÃO

MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA S.C. **EMBARGANTE** 

DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADA** DORLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

### DESPACHO

ADVOGADO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias à Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

juíza convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### PROC. N°TST-RR-477.212/98.2TRT - 1ª REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO RECORRENTE

DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VAL-PROCURADOR

LÚCIO TUNULA RESENDE RECORRIDO ADVOGADO DR. CLEBER DO NASCIMENTO

HUAIS

MUNICÍPIO DE PARACAMBI RECORRIDO DR. ELSON JOSÉ APECUITA ADVOGADO

### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 77/78, negouprovimento ao Recurso Voluntário do Reclamado eà remessa ex officio, relativamente à nulidade de contrato de trabalho; mantendo a sentença que determinou o pagamento dos valores resilitórios

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 98. Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2°, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha mantido a nulidade do da contratação, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUN-DO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.'

Portanto, uma vez que na hipótese dos autos não houve pedido de saldo de salários, julgo improcedente a reclamatória, em relação ao Município.

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Isenta a Autora na forma DA LEL

Publique-se.

Brasília, 08deabrilde 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

# PROC. N°TST-RR-477.496/98,4TRT - 16ª REGIÃO Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA

RECORRIDO VÂNIA MARIA COSTA ADVOGADO DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

RECORRIDO MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA ADVOGADO DR. JOSÉ DE RIBAMAR REIS SOARES

### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 37/40, deuprovimento ao Recurso Voluntário do Reclamante para deferir o

pagamento de seguro desemprego e a dobra salarial.

O Ministério Público do Trabalho atraves dos Embargos Declaratórios de fls. 42/45 ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RELATIVAMENTE À NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos a fim de sanar a omissão apontada no tocante à nulidade contratual. No caso, o acórdão manteve a decisão de 1º Grau que reconheceu a nulidade com efeito "ex nunc", deferindo as verbas pleiteadas, (fls. 50/53)

Inconformado com a r. decisão Regional, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista às fls. 55/62, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido a fim de que seja declarado nulo o contrato de trabalho, julgando-se a ação trabalhista improcedente. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista foi admitido à fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Recurso, interposto tempestivamente, enseja o conhecimento por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Lei Maior, visto que, embora o Colendo Regional tenha mantido a nulidade do da contratação, deferiu as parcelas de natureza salarial.

Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUNDO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a

Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.'

Desta forma, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º da CF/88 e, com apoio no §1º-A, do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO ao Recurso para deferir apenas os salários **stricto sensu**, a título de diferenças salariais em relação ao salário-mínimo e salários retidos de agosto a dezembro de 1996 de forma simples. Publique-se.

Brasília, 08deabrilde 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

# PROC. N°TST-RR-478.879/98.4TRT - 13ª REGIÃO Recorrente: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADO : DR. REJANE MARIA MELLO DE VAS-CONCELOS

RECORRIDO : IRAILDO DE OLIVEIRA ALVES

DR. MARIA DAS GRAÇAS VIANA RA-ADVOGADO

### DESPACHO

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 36/37, deu provimento parcial à Remessa Necessária para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido que reconheceu a nulidade do ato, porém deferiu créditos trabalhista ao Recorrido. Alega violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição

da República, e divergência jurisprudencial. O Recurso de Revista foi admitido, à fl. 50. Contra-razões não foram apresentadas

## Diário da Justiça - Seção 1

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Recurso às fls 58/61

O Recurso, interposto tempestivamente, não enseja o conhecimento. Data venia, a r. decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência PACIFICADA NESTA EGRÉGIA CORTE, SEGUN-DO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 363, QUE PREVÊ

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Desta forma, com apoio no \$1°-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução NORMATIVA N° 17/99 DO TST), NÃO CONHEÇO DO-RECURSO.

Publique-se.

Brasília, 08deabrilde 2002. JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. N°TST-ED-RR-481.960/98.5TRT - 1ª REGIÃO Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR

**EMBARGADO** GUILHERME TANNURE

ADVOGADA DR.ª VALESCA CARVALHO GUERRA

### DESPACHO

Considerando a possibilidade de emprestar efeito modificativo ao acórdão turmário, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

**ADVOGADO** 

Publique-se.
BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

#### PROC. NºTST-ED-RR-488.715/98.4TRT - 10ª REGIÃO EMBARGANTE: DILSON DE LIMA FERREIRA

: DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRI-

**EMBARGADO** BANCO DO BRASIL S. A.

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TOR-ADVOGADO

DESPACHO

Vista ao embargado, Banco do Brasil.

BRASÍLIA, 07 DE MARÇO DE 2002. Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

### PROC. N°TST-RR-489.391/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA RECORRENTE

LATINA

ADVOGADO DR. EMMANUEL CARLOS RECORRIDA ANA MARIA MENDES

DRS. CELSO FERNANDO GIOIA E MARCELO LAPINHA **ADVOGADOS** 

### DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo, considerando as informações prestadas pela Sra. Diretora de Secretaria da Terceira Turma e ainda pela ausência de prova de justa causa.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada - Relatora

### PROC. N°TST-ED-RR-492.507/1998.5TRT - 18ª REGIÃO

NATAL PEIXOTO DA SILVA **EMBARGANTE** 

DRª. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON **ADVOGADA** AZEVEDO

SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SA-**EMBARGADA** 

NEAGO

ADVOGADO DR. JORGE RISÉRIO IVO

### DESPACHO

Contra o despacho de fl.221, o Reclamante, às fls. 223/228, embarga de declaração, inconformado com o provimento dado às razões patronais, que julgou improcedente o pleito, pela incidência da orientação consagrada pela OJ nº 177/SDI.

O Reclamante alega omissa a decisão recorrida, sustentando que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar matéria idêntica, concluiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho por tempo indeterminado. Postula a manifestação da Corte quanto à violação dos artigos 10° do ADCT, 5°, 6°, 7°, inciso I, 62, 173, § 1°, 193, 195, 201, § 4°, 202, incisos II e III e § 1°, da Constituição

Verifica-se que a decisão regional, às fls. 171/181, enfrentou a questão, sem, contudo, mencionar matéria constitucional, incidindo à es-

pécie a orientação do Enunciado 297 do TST. No mais, esta Corte consagrou,0 na OJ nº 177 da SDI/TST, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Conclui-se, assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposen-

Dessa forma, se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, continuando a trabalhar na mesma Empresa, como no caso dos autos. sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A matéria foi devidamente analisada, inclusive com aplicação de

orientação jurisprudencial desta Casa, nada mais havendo a acrescentar, até porque os dispositivos da Constituição Federal, abordados nos presentes Embargos Declaratórios, não cuidam expressamente da questão afeta a extinção ou não do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Ademais, os Embargos Declaratórios só se viabilizam pelas hipóteses do artigo 535 do CPC, e dentre elas não se enquadra o que ora se aduz. Também os declaratórios não se prestam à sustentação de tese diversa daquela consagrada no acórdão recorrido.

Com esses fundamentos, rejeito os Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

### PROC. N°TST-ED-RR-493.493/1998.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LT-

ADVOGADO : DR.EDUARDO VALENTIM MARRAS **EMBARGADO** JECIVALDO SANTOS SOUZA ADVOGADO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

#### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 abril de 2002. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada - Relatora

### PROC. N°TST-ED-RR-497.007/1998.0TRT - 1° REGIÃO EMBARGANTE: CIRLEY SANGLARD VALENTIM DA CUNHA

ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - **SERPRO EMBARGADO** 

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 02 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada - Relatora

### PROC. N°TST-ED-RŖ-510.769/98.8TRT - 17ª REGIÃO EMBARGANTE: VITÓRIA DISTRIBUIDORA LTDA

: DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO ADVOGADA

**EMBARGADOS** JOÃO CREMASCO NETO E OUTRO ADVOGADA DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

### DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias aos Reclamados para, se tiverem interesse em fazê-lo, impugnarem os embargos declaratórios da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos

BRASÍLIA, 13 DE MARÇO DE 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### PROC.NºTST-ED-RR-510.846/1998.3TRT - 10a REGIÃO

**EMBARGANTES** MANOEL DIAS DOS SANTOS E OU-

TROS

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-MENTO DE DADOS - SERPRO **EMBARGADO** 

DR.ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se ma-nifestar", concedo ao Embargado, SERVIÇO FEDERAL DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada - Relatora

# PROC. N°TST-RR-512.917/1998.1TRT - 6ª REGIÃO Recorrentes: HILDA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS

DR. BRUNO BRENNAND ADVOGADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA

ADVOGADO DR. PAULO RITT

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF RECORRIDA

ADVOGADO DR. FRANCISCO PIRES BRAGA

#### DESPACHO

Os Reclamantes, salientando adesão ao Plano REB, requerem (fl.334, TST-P-19236/2002-4) a desistência da reclamação com relação à Reclamada FUNCEF, permanecendo no pólo passivo apenas a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A FUNCEF concorda com o pedido (fl.333) desde que a decisão de extinção do presente feito seja fundamentada nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Concedo à Reclamada CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar a respeito das petições referidas. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. N°TST-ED-RR-516.462/1998.4TRT - 5° REGIÃO EMBARGANTE: POLIBRASIL RESINAS S.A.

**ADVOGADOS** : DRª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE

SOUSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO

MACIEL.

: HÉLIO MARCELLI **EMBARGADO** DR. ANTÔNIO FREAZA ADVOGADO

### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado e considerando o princípio constitucional do contraditório, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-517.383/98.8 - 7º REGIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7º REGIÃO

**PROCURADOR** FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE

LIMA MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA RECORRENTE FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA ADVOGADO

LIDIANE PERIERA DA SILVA RECORRIDA ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM ADVOGADO

### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.75/77, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; do 13° salário; dos salários retidos em dobro; de 40% sobre FGTS, das diferenças salariais com base em meio salário mínimo mensal, recolhimento do FGTS e fornecimento das guias de

o Ministério Público do Trabalho e o Município interpuseram recurso de revista (fls. 79/93 e 94/104), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. *RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO* 

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
 Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em

que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactua-da." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias mais 1/3; o 13º salário; a dobra dos salários retidos; 40% sobre FGTS, as diferenças salariais com base em meio salário mínimo mensal, o recolhimento do FGTS, o fornecimento das guias de seguro desemprego e a anotação na CTPS, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido na forma simples, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-517.384/98.1 - 7ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima] Procurador REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEI-Recorrida

Marco Antônio Feitosa Moreira Advogado Recorrido MUNICÍPIO DE MADALENA Advogado José de Assis Rodrigues

DESPACHO

Vistos

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls. 49/50, deu provimento parcial à remessa *ex officio* para determinar qu os cálculos das parcelas deferidas sejam com base em 50% do salário mínimo legal emanteve a condenação no pagamento de diferença salarial e salários atrasados.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 52/66), com fundamento no artigo 896 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PUBLICO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
 Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(*Res. 97/2000-DJ 18/9/2000*).

Destarte, amparado pelo § 1°-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados na forma segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-517.407/98.1 - 7ª R egião

: MUNICÍPIO DE PACAJUS Recorrente Renato Santiago de Castro Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador Recorrida MARIA NAIR DE OLIVEIRA Advogado Francisco Assis de Oliveira Filho

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região, pelo acórdão de fls. 70/72, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; férias mais 1/3 e 13° salário.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 74/77 e 78/92), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 94

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. *RECURSO DO MINISTÉRIO PUBLICO* 

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de

jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

dats ejetivamente trabatidados segundo a contraprestação pactidada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

PROC. Nº TST-RR-517.425/98.3 - 7ª R egião

Recorrente MUNICÍPIO DE PARAMOTI

Advogado Raul Serafim

SILVA MARIA SILVA BARROS E OU-Recorridas

Diário da Justica - Seção 1

Advogado Antônio José Sampaio Ferreira

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls. 162/163, negou provimento à remessa ex officio e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar a data da prescrição em 19 de fevereiro de 1992, mantendo a condenação na anotação da CTPS das reclamantes; e no pagamento de 13º salário; adicional de 1/3 de férias; aviso prévio; FGTS mais multa de 40%; diferença salarial em prol da reclamante Terezinha Lopes de Oliveira; honorários advocatícios e custas.

O Município interpôs recurso de revista (fls.178/186), com fundamento no artigo 896 da CLT.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 188.

Contra razões às fls. 190/193.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 198/199).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão dos ônus de sucumbência, isentas as reclamantes do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-517.915/98.6 - 7ª R egião

Recorrente MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM Advogado Francisco Ione Pereira Lima FRANCISCO ALVES SILVA Recorrido Orlando Silva da Silveira Advogado

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.57/60, negou provimento à remessa ex officio e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação o aviso prévio; a diferença dos 13°s salários; o 13° salário; as férias mais 1/3; determinar o recolhimento e liberação do FGTS, mais 40%.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 62/73 e 74/88), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

O despacho de fl. 90 recebeu o recurso do Município e denegouseguimento ao recurso do Ministério Público por intempestivo Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 97/98).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).
Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; a diferença dos 13°s salários; o 13° salário; as férias mais 1/3 e a determinação do recolhimento e liberação do FGTS, mais 40%, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido na forma simples, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

#### PROC. Nº TST-RR-518.348/98.4- 7ª R egião

Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador MUNICÍPIO DE SALĪTRE

Recorrido Advogado Gilberto Cirilo de Sousa MARIA LISIEUX DE SOUSA Recorrida

Advogado Erinaldo Félix Costa

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls. 52/55, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; dos 13°s salários; de 40% sobre FGTS; dos salários retidos, tendo por base de cálculo das verbas deferidas 5/8 do salário mínimo; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de segurodesemprego e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 57/71), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 73.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; as férias mais 1/3; os 13°s salários; 40% sobre FGTS; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados, na forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-518.349/98.8- 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador

Recorrido MUNICÍPIO DE SALITRE Gilberto Cirilo de Sousa

Advogado MARIA IVONEIDE DE ALENCAR SIL-Recorrida

: Erinaldo Félix Costa Advogado

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região, pelo acórdão de fls. 52/54, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; dos 13°s salários; de 40% sobre FGTS; dos salários retidos, tendo por base de cálculo meio salário mínimo; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego e

honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 56/70), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 72.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

### Diário da Justica - Secão 1

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; as férias mais 1/3; dos 13°s salários; 40% sobre FGTS; o recolhimento e liberação do FGTS e o fornecimento das guias de seguro-desemprego, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados, na forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-518.350/98.0- 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Procurador Francisco Gérson Marques de Lima

MUNICÍPIO DE SALÎTRE Recorrido Gilberto Cirilo de Sousa VALDÊNIA NERES RODRIGUES Advogado

Recorrida Erinaldo Félix Costa

Advogado

DESPACHO Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.48/51, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; das férias mais 1/3; dos 13°s salários; de 40% sobre FGTS; dos salários retidos em dobro, tendo por base de cálculo meio salário mínimo; além do recolhimento e liberação do FGTS; fornecimento das guias de seguro-desemprego

e honorários advocatícios.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 48/62), com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 64.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; as férias mais 1/3; os 13°s salários; 40% sobre FGTS; o recolhimento e liberação do FGTS; o fornecimento das guias de seguro-desemprego, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados, na forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de março de 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-518.351/98.3 - 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima] Procurador Recorrido MUNICÍPIO DE SALITRE

Advogado Gilberto Cirilo de Sousa MARIA EVERALDA RODRIGUES Recorrida

Advogado Erinaldo Félix Costa

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7º Região, pelo acórdão de fls.51/53, deu provimento parcial à remessa ex officio para de-terminar que os cálculos das parcelas deferidas sejam com base em 50% do salário mínimo legal emanteve a condenação no pagamento de diferença salarial e salários atrasados. O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls.

52/66), com fundamento no artigo 896 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- 2. Dos pressupostos intrínsecos. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos

dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as diferenças salariais, mantendo a condenação somente em relação aos salários atrasados na forma segundo a contraprestação pactuada.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de março de 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-518.742/98.4 - 13ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 13ª REGIÃO

José Neto da Silva Procurador

GERALDO ALVES DA COSTA Recorrido Advogado Hugo Moreira Feitosa

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PEI-Recorrida

Advogado Gerson Domingos de Albuquerque

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ºRegião, pelo acórdão de fls. 53/55, manteve a condenação no pagamento de salários retidos; aviso prévio, diferença salarial com base no mínimo lega; férias acrescidas de 1/3; 13º salário e FGTS, mais 40%.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls.58/64), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 68.

Contra razões às fls. 72/73. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo,

- assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

  1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade
- Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37. II. § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

(*Res.* 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1°-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação o aviso prévio; diferença salarial com base no mínimo legal; férias acrescidas de 1/3; 13° salário e FGTS, mais 40%, mantendo a condenação apenas em relação aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-518.806/98.6- 14ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 14ª REGIÃO

Procuradora Mariza Mazotti de Moraes e Cunha MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS Recorrido

PARECIS Cristovam Coêlho Carneiro Advogado Recorrida IRENE PEREIRA Advogado João Antônio Alves Godinho

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da14ºRegião, pelo acórdão de fls. 78/81, negou provimento à remessa ex officio mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; férias mais 1/3; 13º salário; saldo de salários; FGTS mais multa de 40%; indenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 83/89), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 91.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enúnciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

'A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos

dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; das férias mais 1/3; do 13° salário; do FGTS mais multa de 40%; e aindenização do seguro-desemprego e anotação na CTPS. Mantenho somente a condenação no pagamento dos saldos de salário nos termos do Enunciado 363 deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-520.608/98.9 - 7ª R egião

MUNICÍPIO DE BATURITÉ Recorrente Vilaucia Borges de Menezes Advogado

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Procurador Francisco Gérson Marques de Lima Recorrido FERNANDO ILO DOS SANTOS Advogado Marcos Aurélio do Nascimento

DESPACHO Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.66/68, manteve a condenação no pagamento de 1/3 sobre as férias; 13º salário; FGTS; RSR's e anotação da CTPS.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 71/80 e 82/96), com fundamento no artigo 896

Despacho de admissibilidade à fl. 98.

Não há contra razões

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. *RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO* 

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

das ejetivamente trabalnados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000). Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2002

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-520.610/98.4 - 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO Recorrente

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador MANOEL RODRIGUES MENDES DE Recorridos SOUZA E OUTROS

Advogado Erinaldo Félix Costa Recorrida MUNICÍPIO DE POTENGI

Advogado Francisco Evandro Fernandes de Almeida

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls.68/70, negou provimento ao recurso do reclamado, deu parcial provimento à remessa *ex officio*para excluir da condenação a liberação das guias de desemprego concedida a alguns dos reclamantes e deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação a verba honorária, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; 13º salário; férias; salários atrasados; liberação do FGTS mais multa de 40% e baixa da CTPS O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls.

72/87), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade
- 2. Dos pressupostos intrínsecos. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.'

das efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000). Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio; do 13º salário; das férias; a liberação do FGTS mais multa de 40% e a baixa da CTPS, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários atrasados, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-520.839/98.7- 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Procurador Francisco Gérson Marques de Lima MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM Recorrente Francisco Ione Pereira Lima Advogado JOSÉ FERREIRA NETO Recorrido Orlando Silva da Silveira Advogado

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.59/61, negou provimento à remessa *ex officio* e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio; 13°s salários; férias mais 1/3; diferença salarial com base no mínimo legal; FGTS mais multa de 40% e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalhoe o reclamado interpuseram recurso de revista (fls.64/78 e 79/89), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 92.

Não há contra razões. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

atas ejetivamente trabalidados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000). Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação o aviso prévio; os 13°s salários; as férias mais 1/3; a diferença salarial com base no mínimo legal e o FGTS mais multa de 40%, mantendo a condenação apenas com relação aos salários retidos com base no salário mensal percebido, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-520.900/98.6 - 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador MÉRCIA MARQUES JUCÁ Recorrido Mário da Silva Leal Sobrinho Advogado MUNICÍPIO DE CEDRO Recorrida Advogado Fernando Ferreira Lima Filho

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.74/77, deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir na condenação o aviso prévio; férias, FGTS, mais multa de

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls.58/64), com fundamento no artigo 896 da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 95.

Sem contra razões

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Diário da Justica - Seção 1

2. Dos pressupostos intrínsecos. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

jurisprudência, cristalizou o entendimento de que: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000). Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação o aviso prévio; férias e FGTS, mais multa de 40%, mantendo a condenação apenas em relação aos salários retidos. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de março de 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-520.901/98.0- 7ª Região

MUNICÍPIO DE BATURITÉ Recorrente Valaucia Borges de Menezes Advogada

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima

FRANCISCO GUTEMBERG GARDINS Recorrido ABREU

Marcos Aurélio do Nascimento Advogado

DESPACHO

Vistos.

Procurado

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ºRegião, pelo acórdão de fls.67/70, manteve a condenação no pagamento de aviso prévio; férias mais 1/3; 13° salário; complementação salarial; depósito e li-

beração do FGTS; multa de 40% e anotação na CTPS. O reclamado e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 72/81 e 84/98), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 100..

Não há contra razões. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR- 520.915/98.9 - 1ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 1ª REGIÃO Cynthia Maria Simões Lopes Procuradora

Recorrente UNIÃO FEDERAL Regina Viana Daher Procuradora FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO VIVAS Recorrido

Darcy Moutinho Guimarães Advogado

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da1ªRegião, pelo acórdão de fls. 116/121, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para deferir ao autor diferenças decorrentes do Plano Bresser, das URP's de abril e maio de 1988 e do Plano Verão.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista o MINIS-TÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO e a UNIÃO FEDERAL, apontando divergência jurisprudencial e violação legal. Despacho de admissibilidade à fl. 173..

Sem contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com os arestos que colacionou. No mérito, com razão os recorrentes na medida em que este Tribunal,

ao adotar as Orientações Jurisprudenciais58 e 59 de jurisprudência da eg. SBD11, cristalizou o entendimento de que inexiste direito ad-quirido em relação a estes reajustes.

URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988

É devido o direito ao reajuste e 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em iunho e iulho.

este o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI1.

Julispitudenica /9 da 3BD11. Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com as Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da eg. SBDI1 deste Tribunal, dou provimento parcial aos Recursos de Revista para excluir da condenação o reajuste previsto nos Planos Bresser e Verão, mantendo a con-denação apenas com relação à URP de abril e maio de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI1 deste Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1° de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**PROC. Nº TST-RR-525.604/99.3 - 13ª Região** Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª RE-GIÃO

: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito Procurador MARIA DE LOURDES ARAÚJO CAVAL-Recorrida

CANTI

Advogado José Silveira Rosa MUNICÍPIO DE SAPÉ Recorrido Advogado Marconi Gonzalez Silva

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls. 132/133, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento de diferenças

salariais.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 136/144), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Não há contra razões

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-525.605/99.7 - 13ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 13ª REGIÃO José Neto da Silva

Recorrida FRANCISCA GABRIEL DE JESUS Advogado José Linhares de Araújo MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

Recorrido José Alves Formiga Advogado

DESPACHO

Procurador

Vistos. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls. 109/110,

VERIFICAR SOBRE O PREQUESTIONAMENTO DA MUDANÇA DE REGIME

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 136/144), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

### Diário da Justica - Secão 1

Despacho de admissibilidade à fl. 148.

Não há contra razões

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade
- Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cris-

talizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

data ejetivamente trabatidados segundo a contraprestação pactidada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-525.608/99.8 - 13ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 13ª REGIÃO Procurador José Neto da Silva

Recorrida MARIA RITA DE LACERDA Advogado Adonias Araújo Sobrinho Recorrida MUNICÍPIO DE ITABUNA Advogado Marcelo Farias de Oliveira

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ºRegião, pelo acórdão de fls. 34/36, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento de salários dos meses de setembro a dezembro de 1996 e março de 1997; diferenças salariais com base no mínimo legal; 13º salário, férias proporcionais e FGTS.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls.

39/45), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Sem contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente. 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

- Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar da condenação as diferenças salariais com base no salário mínimo; 13º salário; férias proporcionais e FGTS, mantendo a condenação apenas em relação aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-525.609/99.1 - 13ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO Recorrente

José Neto da Silva Procurador ANTÔNIO MORAIS Recorrido

Advogado Julianna Erika Pessoa de Araújo MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS Recorrida

Humberto Trócoli Neto Advogado

### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ºRegião, pelo acórdão de fls. 98/101, negou provimento à remessa ex officio mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais com base no mínimo legal; férias em dobro e simples mais um terço, 13º salários e quotas de salário-família.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 104/110), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 114.

Contra razões às fls. 117/122.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade
- 2. Dos pressupostos intrínsecos. O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de

jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

dats ejetivamente trabatidados segundo a contraprestação pactidada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar im-procedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, sento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de março de 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-525.610/98.4 - 7ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 7ª REGIÃO Rildo Albuquerque Mousinho de Brito EVERALDO CORREIA DE ARAÚJO Procurador Recorrido Advogado Manoel Pio Chaves Recorrida MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA

Johnson Gonçalves de Abrantes Advogado

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls.49/51, negou provimento à remessa ex officio, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais com base no mí-

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 54/62), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 66.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- Dos pressupostos intrínsecos
- O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal. No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em

que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988,

sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

dats ejetivamente trabatidados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, sento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-525.612/99.0 - 13ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente DA 13ª REGIÃO

Rildo Albuquerque Mousinho de Brito MUNICÍPIO DE TACIMA Recorrente Advogado Walter de Agra Júnior JOSÉ AVELINO IRMÃO Recorrido Edgar Francisco da Silva Advogado

DESPACHO

Procurador

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls.55/56, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento de diferenças sa-

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpuseram recurso de revista (fls. 59/67 e 68/80), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não há contra razões. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- 2. Dos pressupostos intrínsecos

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-525.613/99.4- 13ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 13ª REGIÃO

Rildo Albuquerque Mousinho de Brito Procurador FRANCISCA ELINEIDE CAVALCANTE Recorridos FURTUOSO E OUTRO

Advogado Joaquim Daniel

MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA Recorrido

: José Reginaldo de Lacerda Advogado

DESPACHO

Vistos.

Recorrente

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls. 66/69, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao recurso

de lis. 600%, ded provincino paretar a reinssa ex opicio e ao recurso do reclamado para estender a prescrição quinquenal ao FGTS. O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 74/78), apontando violação dos artigos 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SBI1 e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 82.

Não há contra razões. Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128.

O acórdão regional fundamentou sua decisão no sentido de que a permanência da prestação laboral, embora sob o vínculo estatutário, enseja a aplicação da prescrição quinquenal e não bienal. Tal entendimento diverge do adotado por este Tribunal, pacificado

pela Orientação Jurisprudencial 128:
"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato.

Mudança de regime celetista para estatutario. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime". Assim, em 24 de abril de 1993, o reclamante teve seu contrato de

trabalho alterado do regime celetista para o estatutário. Tendo interposto a reclamatória em 03/09/97, restou transcorrido o biênio

Ressalte-se também o entendimento do Enunciado 362 no sentido de que "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição

do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 128 desta Corte e com o Enunciado 362, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-525.614/99.8 - 13ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO Recorrente

José Neto da Silva Procurador

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA Recorrida Advogado Paulo Costa Magalhães

MUNICÍPIO DE GUARABIRA Recorrido Advogado Ardson Soares Pimentel

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls. 94/97, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais; 13º salário; férias, mais 1/3; FGTS e honorários advoca-

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 100/106), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 110.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- 2. Dos pressupostos intrínsecos.
- O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(*Res.* 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1°-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

#### PROC. Nº TST-RR-527549/99.7- 17ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 17ª REGIÃO Procuradora Anita Cardoso da Silva

MUNICÍPIO DE CARIACICA Recorrente Advogado Fábia Médice de Medeiros RIBEIRO ENGENHARIA LTDA Recorrido

Advogado Sandro Vieira de Moraes Recorrido JUAREZ INÁCIO ROSA

Advogado Herison Eisehower Rodrigues do Nascimen-

### DESPACHO

Vistos

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da17ºRegião, pelo acórdão de fls.303/310, manteve acondenação no pagamento de multa do art. 477; FGTS, mais 40%, cotas do seguro-desemprego; adicional de insalubridade.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 314/317, foram estes rejeitados (fls. 321/325).

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpuseram recurso de revista (fls.329/346 e 347/363), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 364/365.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o recurso do Município.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-529.316/99.4 - 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador

Recorrente MUNICÍPIO DE CRATO Advogada Jane Eyre Ribeiro Macedo Recorrida FRANCISCA AVES DE SOUZA

Advogado Audir de Araújo Paiva DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls. 113/115, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação as indenizações do seguro desemprego e PIS/PASEP, multa rescisória, multa por litigância de má-fé e 13º salário de 1992 a 4/92, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio; férias; 13°s salários; diferença salarial com base no mínimo legal, em dobro; FGTS e honorários advo-

Diário da Justica - Seção 1

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 118/129 e 131/142), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade
- Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.' (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-529.317/99.8 - 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Procurador Francisco Gérson Marques de Lima MUNICÍPIO DE CRATO Recorrente Jósio de Alencar Araripe Advogado EDNARDO TEIXEIRA Recorrido

Advogado Luiz Carlos Arraes Ferreira

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls. 79/80, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do avisoprévio; férias; 13°s salários; 40% sobre FGTS: horas extras: adicional noturno, tendo como base de cálculo o salário mínimo e honorários advocatícios

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 82/99 e 102/118), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 120.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA PROC. Nº TST-RR-529.319/99.5 - 7ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador

MUNICÍPIO DE CRATO Recorrente Jane Evre Ribeiro Macedo Advogada

JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA Recorrido

Joaquim Cleonízio da Silva Advogado

DESPACHO

Vistos

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls. 77/78, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; férias; 13°s salários; 40% sobre FGTS e honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 80/91 e 93/104), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 106.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente

- Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
- Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(*Res.* 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1°-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

PROC. Nº TST-RR-529.320/99.7 - 7ª R egião

Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador MUNICÍPIO DE CRATO Recorrente

Advogada Jósio de Alencar Araripe JOSÉ ROBERTO GEREMIAS DE MACE-Recorrido

Francisco José Gomes Vidal Advogado

DESPACHO Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls.80/81, deu parcial provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; das férias; das diferenças salariais com base no mínimo legal; 40% sobre FGTS, FGTS e honorários advocatícios.

O Município e o Ministério Público do Trabalho interpuseram recurso de revista (fls. 83/94 e 97/113), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 115.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1°-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

#### PROC. Nº TST-RR-529.530/99.2 - 7ª Região

500

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurador

MUNICÍPIO DE CRATO Recorrente Advogada Jósio de Alencar Araripe

HELENA ANDRADE DA CONCEIÇÃO Recorrido

Advogado Luiz Carlos Arraes Ferreira

#### DESPACHO

Vistos

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls. 82/83, deu parcial provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e determinar que os depósitos e a liberação do FGTS sejam procedidos na forma da lei, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; das férias; 13º salário; 40% sobre FGTS honorários advocatícios.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 85/102 e 103/110), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.
Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tri-bunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos

dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-529.531/99.6 - 7ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Procurador Francisco Gérson Marques de Lima MOACIR PEREIRA DE PAIVA Recorridos

Gilberto Alves Feijão Advogado Recorrido MUNICÍPIO DE CHAVAL Advogado José Guedes de Campos Barros

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls. 68/69, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio; 13º salário; salários retidos; honorários advocatícios e FGTS mais multa de 40%. tudo calculado com base no mínimo legal.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 71/87), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 89.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

- 1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade
- Dos pressupostos intrínsecos

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cris-

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

atas ejetivamente trabatidados segundo a contraprestação pactidada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o aviso prévio; o 13º salário; o FGTS mais multa de 40%, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários retidos segundo a contraprestração pactuada, nos termos do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-529.535/99.0- 13ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO Recorrente

Diário da Justica - Secão 1

José Neto da Silva Procurador

MUNICÍPIO DE SOLEDADE Recorrente Advogado Antônio José Araújo de Carvalho OTACÍLIO AUGUSTO DE LIMA Recorrido

Advogado Genivando da Costa Alves

DESPACHO

Vistos

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls. 61/65, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso do reclamado e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para incluir na condenação o pagamento deférias; 13º salário e salários retidose manteve a condenação no pagamentodiferença salarial e FGTS e na anotação a CTPS.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 68/76 e 77/83), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 87.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tri-bunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

(Nes. 97/2000-13 18/3/2007). Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial aos Recursos de Revista para excluir da condenação as férias; o 13º salário, asdiferenças salariais, o FGTS e a anotação da CTPS, mantendo somente a condenação no pagamento dos salários retidos, na forma do Enunciado 363/TST. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA Relator

### PROC. Nº TST-RR-529.536/99.4 - 13ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO Recorrente

Procurador José Neto da Silva

MUNICÍPIO DE FAGUNDES Recorrido

Advogado Rinaldo Barbosa de Melo

Recorrido JOÃO BATISTA MENDES ARAGÃO Advogado Francisco Pinto de Oliveira Neto

DESPACHO

Não há contra razões

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls. 56/58, negou provimento à remessa ex officio e ao recurso do Município, mantendo a condenação no pagamento de diferenças sa-lariais e reflexos; 13º salário; férias e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho e o Município interpuseram recurso de revista (fls. 61/67 e 68/69), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c. da CLT.

O despacho de fl. 72 denegou seguimento ao recurso do Município e recebeu o do Ministério Público do Trabalho.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988,

sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

dats ejetivamente trabatidados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para declarar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

#### PROC. Nº TST-RR-529.537/99.8 - 13ª R egião

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO Recorrente

Márcio Roberto de Freitas Evangelista Procurador MARIA DO CARMO SILVA Recorrida

Advogado Aderaldo Correia de Araújo

MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉ-Recorrido

Walter de Agra Júnior

DESPACHO Vistos.

Advogado

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da13ªRegião, pelo acórdão de fls.76/80, negou provimento à remessa ex officio, e deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação diferenças salariais e manteve a condenação no pagamento dos salários retidos na forma pactuada.

O Município e o *Ministério Público do Trabalho* interpuseram re-

curso de revista (fls. 83/91 e 92/104), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

O despacho de fl. 104 denegou seguimento ao recurso do Município

e recebeu o recurso do Ministério Público do Trabalho.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o recorrente, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos

dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, mantendo a condenação apenas quanto aos salários retidos na forma do Enunciado 363/TST.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2002.
Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. Nº TST-RR-529.540/99.7 - 7ª R egião

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 7ª REGIÃO

Francisco Gérson Marques de Lima Procurado MARIA MARTINS DE SOUSA E OU-Recorridos

TRO Erinaldo Félix Costa Advogado MUNICÍPIO DE POTENGI Recorrido

Francisco Evandro Fernandes de Almeira Advogado

DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da7ªRegião, pelo acórdão de fls. 53/54, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do reclamado, mantendo a condenação no pagamento do 13º salário;

40% sobre FGTS e honorários advocatícios.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 56/72), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 74.

Não há contra razões

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo,

assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Dos pressupostos intrínsecos

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão os recorrentes, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência,

cristalizou o entendimento de que:
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

(Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

#### PROC. N°TST-RR-530.230/99.6TRT - 10a REGIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10<sup>a</sup> REGIÃO

Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes Procurador ANTÔNIO CARDOSO GONÇALVES Recorrido Dra. Diva Mascarenhas Borges

Advogada SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLE-Recorrida TIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

Dra. Rosimeire Alves de Oliveira Advogada

#### DESPACHO

O egrégio TRT da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/151, negou provimento ao recurso ordinário da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, mantendo a decisão que, não obstante tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, condenou a Reclamada ao pagamento de verbas trabalhistas, diferenças salariais advindas de desvio de função e honorários ad-

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho. Logrou ele demonstrar violação constitucional e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, de março de 2002.

JUÍZÁ CONVOCADA eneida m. c. DE araújo Relatora

# PROC. Nº TST-RR-532.410/99.0- 17º Região Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17º RE-

Procurador Carlos Henrique Bezerra Leite Recorrente MUNICÍPIO DE VILA VELHA José de Ribamar Lima Bezerra Advogado

SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDO-RES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INA-TIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA Recorrido

MUNICIPAL DE VILA VELHA

Ricardo Ferreira Pinto Holzmeister Advogado

### DESPACHO

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da17ºRegião, pelo acórdão de fls. 76/78, negou provimento à remessa ex officio e manteve acondenação no pagamento do aviso prévio; das férias; do 13º salário; do abono de férias; do FGTS e da indenização compensatória.

O *Ministério Público do Trabalho* e o *Município* interpuseram recurso de revista (fls. 81/94 e 95/102), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/105.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Os recursos devem ser conhecidos por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito com razão os recorrentes na medida em que este Tribunal. ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. (Res. 97/2000-DJ 18/9/2000).

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento aos Recursos de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus da sucumbên-

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

### PROC. N°TST-RR-569.355/99.8TRT - 4ª Região

: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Diário da Justica - Seção 1

: Dr. Paulo Roberto Brum Procurador VERA LÚCIA SCREMIN Recorrido Advogada Dra. Karin Hernandez Duarte

DESPACHO

Pelo venerando acórdão de fls. 190/195, o egrégio 4º Regional deu provimento parcial ao recurso voluntário, para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. No mais, manteve a sentença de origem que, não obstante reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, deferiu as verbas trabalhistas postuladas.

A Reclamada recorre de revista, pelas razões contidas às fls. 197/206, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. O exame global do presente recurso de revista autoriza esta Relatora

a utilizar-se da faculdade prevista na Instrução Normativa nº 17 deste TST, publicada no DJ de 12.01.2000.

O egrégio Regional consignou que o contrato de trabalho firmado em desalinho com o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é nulo, mas produz efeitos enquanto vige entre as partes, haja vista a impossibilidade de se restabelecer o status quo ante. Dessa forma, entendeu que o órgão infrator deverá arcar com os efeitos da contratação ilícita, fazendo jus a Reclamante ao equivalente aos títulos pleiteados. Com razão o Recorrente em pretender a reforma da decisão.

Ocorre que, em relação a tal matéria, a colenda SDI desta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2°, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efe-tivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Como, na hipótese em tela, não houve pedido referente a salários retidos e as horas extras foram indeferidas pela sentença primeira, nada há a deferir à Reclamante.

Desse modo, verificando que a veneranda decisão revisanda encontrase em manifesto confronto com a jurisprudência atual e predominante deste TST e que o recurso logra conhecimento pelas alíneas a e c do art. 896 da CLT (1º aresto de fl. 203 e violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal), concluo configurada a hipótese prevista no § 1º-A do art. 557 do CPC.

A propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao recurso de revista, esclareço que, na forma do art. 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

Considerada a economia e simplificação procedimental, conjuntamente com o previsto nos arts. 765 da CLT e 125, II, do CPC, que discorrem sobre a liberdade do Juiz no direcionamento do processo, bem como o zelo pela rápida solução dos litígios, entendo ser apropriado o emprego da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST ao presente apelo, tendo em vista os fins do recurso de revista, que visa

a uniformizar a jurisprudência.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC c/c a Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da

Intimem-se as partes.

Publique-se. Brasília, 08 de março de 2002.

JUÍZA CONVOCADA eneida m. c. DE araújo

### PROC. N°TST-RR-619.752/2000.8TRT - 3ª REGIÃO

: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA Recorrente

LTDA

Procurador : Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconce-

JUAREZ SOARES DE ABREU Recorrido Advogado Dr. Antônio Eustáquio de Menezes

### DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 3ª Região concluiu, às fls. 158/162, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 174/180, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação ao artigo 455 da CLT e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando-se a v. decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:
"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da adMinistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configura a apontada violação legal. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado. Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se. Brasília, de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

### PROC. N°TST-RR-619.753/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

: Dr. Nelson José Rodrigues Soares CARLOS ROBERTO CREPARDI Recorrido Dr. Claison Souza Braga Advogado

DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 3ª Região concluiu, às fls. 98/101, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 112/126, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, incisos II, XI, LV e LIV, 175, inciso I, da Constituição Federal, 12 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e 10, § 7°, do Decreto-Lei nº 200/67. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta

Corte Superior, que tem o seguinte teor:
"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da adMinistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado. Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da

CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se. Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### **PROC.** N°TST-RR-622.801/2000.0TRT - 4° REGIÃO Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT

Procurador : Dr. Paulo Roberto Silva Recorrida LOURDES DE LIMA Advogado Dr. Evaristo Luiz Heis

DESPACHO

O eg. Colegiado a quo do 4º Regional concluiu, às fls. 200/204, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento des-

Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 206/231, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, caput, da Constituição Federal de 1988, 18 do Decreto-Lei nº 200/67, Decreto-Lei nº 509/69 e, ainda, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86. Traz divergência jurisprudencial. Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº

331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:
"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da adMinistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5° do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se. Brasília, de abril de 2002

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### PROC. N°TST-RR-622.803/2000.7TRT - 4ª REGIÃO Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT

: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez: SANTINA DA SILVA CARDOSO Advogado Recorrida

: Dr. Evaristo Luiz Heis Advogado



#### DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 4ª Região concluiu, às fls. 332/339, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-sea Empresa, às fls. 349/366, sus-Contra essa decisao, inconforma-sea Empresa, as 18. 549/300, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331 do TST seria aplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 21, inciso X e XI, 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, 10, § 7º e 18 do Decreto-Lei nº 200/67 e, ainda, 61, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.300/86. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331

desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:
"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da adMinistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem do título executivo ex-

trajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Por conseguinte, não aproveita a Empresa Pública Federal a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à adMinistração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial,

em resguardo ao credito trabalnista, que goza de privilegio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (Constituição Federal, art. 1°, III e IV).

Aliás, quanto ao art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, apontando como vulnerado nas razões recursais, cumpre realçar que o Pleno do C. TST, no recente reexame do item IV do seu Enunciado n° 331, procedeu à apúlica da questão, enfocando também o art. 71 referido. procedeu à análise da questão, enfocando também o art. 71 referido, tendo concluído não ser o mesmo óbice, porém, à responsabilização subsidiária, tanto que expressamente inserido no final do verbete em questão exatamente para esse fim. Não há falar, pois, em impos-

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se. Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

#### PROC. N°TST-ED-RR-631.420/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO Embargante: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Dr. Hélio Carvalho Santana Advogado GERALDO DE SOUZA PINTO Embargado

Advogado Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 286/287 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Cor-

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Brasília, 03 de abril de 2002. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra- Relatora

#### PROC. N°TST-RR-639.756/00.7TRT 3ª Região Recorrente: USIMINAS MECÂNICA S.A.

Advogado Dr. Jason Soares de Albergaria Neto SANTO GAZZOTTO DE ALVARENGA Recorrido Advogado Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 262/266, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao seguinte fundamento:

"DISPENSA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Insurge-se USIMINAS MECÂNICA S/A contra o deferimento, pela sentença, da multa de 40% sobre o FGTS referente a todo o período anterior à aposentadoria do reclamante. Cita doutrina e jurisprudência

que entende pertinentes. A douta maioria, vencido este Juiz Relator, entendeu na mesma linha da sentença da sentença 1°. Grau que a multa de 40% incidente sobre todo FGTS é devido porque, no curso dos autos, permaneceu íntegro o contrato de trabalho após a concessão da aposentadoria. Ademais, o desligamento do reclamante ocorreu por iniciativa da reclamada que

deve suportar as conseqüências do seu ato." (fl. 262) Inconformada, recorre a Reclamada às fls. 280/289, alegando afronta aos arts. 453, da CLT, 7º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses. Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a con-

Diário da Justica - Secão 1

quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a con-cessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1°, A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com-apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS, referente a todo o período anterior à aposentadoria do Reclamante, nos termos da fundamentação. Publique-se

Publique-se.
Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

### PROC. N°TST-RR-640.561/2000.2TRT - 16a REGIÃO

Recorrente: ARIQUERME GOMES DA SILVA

: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas Advogado TELECOMUNICAÇÕES

MARA-Recorrida NHÃO S/A. - TELMA
Dr. José CARLOS Rapôso Cartágenes

Advogado

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 118/120, negou provimento ao recurso do Reclamante, mantendo a sentença de origem que julgou improcedente o pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS ao seguinte fun-

'O cerne da controvérsia reside em se saber se a aposentadoria requerida pelo trabalhador gera ou não a extinção do contrato de trabalho, questão que tem gerado grande celeuma doutrinária e juris-prudencial, sobretudo quando se trata de empregado de empresa integrante da Ad Ministração Pública Indireta, como sói acontecer na hipótese dos autos, em face da exigência gizada no art. 37 II da vigente Constituição Federal.

A despeito da cizânia jurídica a respeito do tema, a jurisprudência predominante no colendo Tribunal Superior do Trabalho vem se firmando no sentido de que a aposentadoria requerida pelo empregado constitui causa de extinção do contrato de trabalho, o que era admitido praticamente à unanimidade até a modificação introduzida pela Lei nº 8.213, de 24/04/91, cujo art. 40 apenas reacendeu a discussão

Porém, a inteligência do referido artigo estabeleceu-se no sentido de que, após a aposentadoria, o vínculo empregatício somente será mantido mediante um novo acordo de vontade entre empregado e em-pregador. A preservação da relação de emprego e a renovação do contrato de trabalho depois da jubilação não dependem, portanto, de decisão unilateral do empregado em continuar trabalhando na mesma empresa, mas antes de um ajuste entre as partes. Por outro turno, prevalece, entre a maioria dos doutrinadores pátrios, o entendimento que a aposentadoria, seja por idade, seja por tempo de serviço, ex-tingue automaticamente o contrato de trabalho.

Com efeito,  $ex\ vi$  do disposto na norma previdenciária vigente, Lei 8.213/91, art. 49, inc. I, b, alterada pela MP.1.523, que, por sua vez originou a Lei 9.528.97, modificando o art. 453 da CLT, a aposentadoria espontânea tem como consequente lógico a extinção do vínculo empregatício.

Outrossim, reafirmo que, no que se refere à eficácia da Medida Provisória 1523, em que pese a inconstitucionalidade do expediente das suas reedições, que não têm o poder de prorrogar a suspensão de uma lei federal, a interpretação que deve ser dada ao art. 49, I, *b* da Lei 8.213 é no sentido de que, mesmo antes da sua alteração, a supressão do prévio desligamento do emprego como condição para a aposentadoria não induzia à conclusão de que o contrato de trabalho não se extinguia com a aposentadoria. De fato, o que preceituava o referido comando na sua origem, é que havia possibilidade de o empregado espontaneamente aposentado continuar vinculado à empresa, desde que readmito." (fl. 119)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 122/143, alegando violação do art. 49, I, b, e 54 e 50 da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e indicando arestos para confronto de teses. Não prospera o inconformismo. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº

177 da SBDI-1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como

restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

### PROC. N°TST-RR-641.619/00.0TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : ISMÊNIA ABREU DE SOUZA

Advogado Dr. CARLOS Eduardo Martins Machado COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE Recorrida

: Dr. Alexandre Chedid Advogado

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 75/78, deu provimento ao recurso da Reclamante para absolver a Reclamada do pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS, ao seguinte entendimento: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRA-

TO DE TRABALHO. O entendimento majoritário desta Turma julgadora é de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, nos termos do contido no art. 453 da CLT. A reclamante não junta aos autos documento comprobatório da data do seu julgamento, razão pela qual presume-se que o termo final do contrato de trabalho coincidiu com a data da sua aposentadoria. Aplicação do contido no art. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC." (fl. 75)
Inconformados, recorre de revista a Reclamante, às fls. 80/92, ale-

gando violação dos arts. 453 da CLT, 5°, II, da Constituição Federal e 49, I, da Lei nº 8.213/91, indicando arestos para confronto de

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST).

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento à re-

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

#### PROC. N°TST-RR-642.715/2000.8TRT - 9a REGIÃO Recorrentes: DIRK SOLTER E OUTROS

: Dr. Nilton Correia Advogado

EMPRESA PARANAENSE DE ASSIS-Recorrido

TÊNCIA TÊCNICA E EXTENSÃO

RURAL - EMATER

Advogado : Dr. Marcelo Alessi

DESPACHO

Tendo em vista as petições de fls. 982/993, em que os Reclamantes Dirk Solter, CARLOS Heins Wolff, Olga Blachechen, Norma Ribeiro Mamoré e Fukuo Moimoto, noticiam a sua desistência da ação discutida nos presentes autos, e considerando que as partes estão devidamente representadas, homólogo a referida desistência para que produza os seus efeitos legais, remanescendo a ação quanto aos demais Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### PROC. NºTST-RR-647.589/00.5TRT - 17ª REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 17ª REGIÃO Dr. Ronald Krüger Rodor

Procurador ILMA RUFINO COUTINHO Recorrido Advogada

Dra. Adriana Barcellos Soneghet Caetano Recorrido MUNICÍPIO DE ARACRUZ

Dr. José Loureiro Oliveira Advogado

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, às fls. 81/84, negou provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário do Município, em síntese, ao seguinte entendimento:

'Não obstante considere o Douto Parquet, em Parecer de fls. 73/75, indevidas tais parcelas em virtude de sua natureza indenizatória, e não salarial, consideramos irretocável o r. decisum a quo, que as

Isso porque é entendimento deste Relator que o artigo 37, II, da Constituição Federal, por encontrar-se no Capítulo VII, que rege os atos da ad Ministração pública, é imposição feita ao ad Ministrador público e não ao trabalhador. Daí resulta que inexiste nulidade na relação jurídica entre o reclamante e o Município beneficiário da prestação de serviço, pois a garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista do trabalhador inserida na Constituição Federal. Se existe alguma irregularidade, in casu, é do ad Ministrador público, e por ela deve o

mesmo responder, pois foi quem lhe deu causa. Some-se a isso o fato de não haver nos autos comprovação do pagamento das verbas resilitórias deferidas." (fls. 82/83)

Às fls. 88/100, inconformado, recorre de revista o douto Ministério Público do Trabalho, requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamenta seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, postulando sejam julgados improcedentes os pedidos de férias (11/12), acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (05/12) e honorários advocatícios de 10%.

Despacho de admissibilidade às fls. 102/103. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 106. Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal/88, art. 127, §1º) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 85/88 e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o po-sicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI desta alta Corte, visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 17º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indeniza-tórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis : "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVA-LENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABA-

LHADOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso)

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Ad Ministração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2°, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SBDII, e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, jul-

gando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento a Reclamante das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

### PROC. N°TST-RR-650.504/2000.3TRT - 7ª REGIÃO Recorrente: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

Dr. Sílvio Braz Peixoto da Silva Advogado TARCÍSO MARTINS DE SALES Recorrido Dr. José Leocádio Filho Advogado

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, às fls. 87/88, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, confirmando a sentença na qual se deferiu os honorários advocatícios, ao seguinte fun-

'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO - FUNDA-MENTO LEGAL. O deferimento dos honorários advocatícios tem respaldo legal nos artigos 22, da Lei 8.906/94, e 20, do Código de Processo Civil, que tratam do princípio da sucumbência cuja aplicabilidade ao processo do trabalho é inequívoca, à vista do que dispõe o artigo 133 da atual Carta Magna."(fl. 87)
Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 89/91,

alegando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Procede o inconformismo.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que tem o seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557 § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, dou provimento à revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Publique-se.

Brasília, de abril de 2002

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### PROC. N°TST-ED-RR-657.226/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

Embargante ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Procuradora Dra. Yassodara Camozzato JOÃO ALBERTO ARAÚJO FERNAN-Embargado

Advogado Dr. Policiano Konrad da Cruz

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA Relator

### PROC. N°TST-RR-664.643/2000.6TRT - 9a REGIÃO Recorrente: DENYS GREY FRANCO

Advogado Dr. Luiz do Nascimento Lima Recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado Dr. Gerson Schwab

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF Recorrida

Dr. Antônio Dilson Pereira Advogado

DESPACHO

Junte-se.

Em face do pedido de desistência da ação, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC.

Brasília, 08 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra- Relatora

## PROC. N°TST-ED-AG-ED-AIRR-672.238/2000.2TRT - 16<sup>a</sup> RE-

Embargantes: SANTANA BATISTA SILVA e OUTROS

: Drs. .Francimarly de Oliveira Miranda Carvalho e Jezanias do R. Monteiro Advogados

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Embargados DA 16ª REGIÃO e EMPRESADE PRO-CESSAMENTO DE DADOS DO MARA-NHÃO S/A - PRODAMAR

Dra Márcia Andréa Farias da Silva Procuradora Dra. Lucycléa Gonçalves França Advogada

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaraçãoe, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial no 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos EmbargadosMINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO e EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS DO MARANHÃO S/A - PRODAMAR - o prazo de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, sucessivamente, para querendo, apresentarem contrarazões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 03 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada - Relatora

PROC. N°TST-AG-ED-AIRR-672.239/2000.6TRT - 16ª REGIÃO Embargantes : CLÓVIS GODINHO VALENTE DE FIGUEIREDO e OUTROS

Advogado

: Dr. Jezanias do Rêgo Monteiro: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Embargados DA 16ª REGIÃO e EMPRESA DE PRO-

CESSAMENTO DE DADOS DO MARA-NHÃO S/A - PRODAMAR

Advogada Dr<sup>a</sup>. Lucycléa Gonçalves França

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaraçãoe, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

Juíza Convocada- Relatora

#### PROC. N°TST-RR-672.313/2000.0TRT - 11a REGIÃO Recorrente: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

: Dr. Fábio Agustinho da Silva Advogado

MARIA ELENA SIMPSON SANTIGO

#### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 57/59 negou provimento à Remessa Oficial, em síntese, ao seguinte en-

"Versam os autos sobre pleitos decorrentes do contrato de trabalho, rechaçado em parte pelo reclamado sob a alegação de nulidade do

O reclamado alegou que o contrato de trabalho entre as partes não O reclamado alegou que o contrato de trabalno entre as partes nao haveria sido precedido pela submissão da reclamante a concurso público. A nulidade, nas condições fáticas em que ocorreu a vinculação entre as partes, não pode ser reconhecida, visto que a reclamante trabalhava de boa-fé, executando a atividade de Professora, logo não poderia ter conhecimento de qualquer irregularidade com relação ao seu contrato laboral. *In casu*, a reclamante começou a laborar como celetista em 17.2.92, conforme anotações na CTPS, cessando suas atividades em 30.8.97, uma vez que em 15.9.97, foi empossada no cargo de Professora, face sua aprovação em concurso público, passando, portanto, para o regime estatutário. A transmudação de regime sando, portanto, para o fegime estatutario. A traismitudação de regime dá à reclamante apenas o direito à percepção do FGTS, sem a outorga da multa de 40%. Cabível é o pedido de baixa da CTPS com data de 30.8.97, ante o implemento do regime estatutário, em data posterior. Procedente o pagamento de 1/3 sobre as férias 95/96 em dobro e férias proporcionais (8/12 mais 1/3)." (fl. 58)

Às fls. 62/67, inconformado, recorre de revista o Município de Humaitá, requerendo os efeitos da declaração de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea c do art. 896 da CLT, postulando a improcedência

da reclamação trabalhista.

Despacho de admissibilidade à fl. 69.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 70. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso às fls. 73/75.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 60/62). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta alta Corte , visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 11º Regional, mesmo aprovação em certame publico, sendo que o eg. 11 Regional, mesmo o reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados" (grifo nosso).
Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre

registrar que todo contrato laborativo firmado com a Ad Ministração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contra-

prestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal de 1988, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1°-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se. Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. ARAÚJO

### PROC. NºTST-RR-672.314/2000.4TRT - 11a REGIÃO Recorrente: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

: Dr. Fábio Agustinho da Silva Advogado : RAIMUNDO DA SILVA DE SOUZA Recorrido

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 57/59, negou provimento à Remessa Oficial, em síntese, ao seguinte en-

"Versam os autos sobre pleitos decorrentes do contrato de trabalho, rechaçado em parte pelo reclamado sob a alegação de nulidade do

O reclamado alegou que o contrato de trabalho entre as partes não haveria sido precedido pela submissão do reclamante a concurso público. A nulidade, nas condições fáticas em que ocorreu a vinculação entre as partes, não pode ser reconhecida, visto que o re-clamante trabalhava de boa-fé, executando a atividade de Servente, logo não poderia ter conhecimento de qualquer irregularidade com relação ao seu contrato laboral. *In casu*, o reclamante começou a laborar como celetista em 14.6.93, conforme anotações na CTPS,



cessando suas atividades celetistas em 30.8.97, uma vez que em 15.9.97, foi empossado no cargo de Ajudante Geral, face sua aprovação em concurso público, passando, portanto, para o regime estatutário. A transmudação de regime dá ao reclamante apenas o direito à percepção do FGTS, sem a outorga da multa de 40%. Cabível é o pedido de baixa na CTPS com data de 30.8.97, ante o implemento do regime estatutário em data posterior." (fl. 58)

Às fls. 62/67, inconformado, recorre de revista o Município de Humaitá, requerendo os efeitos da declaração de nulidade. Fundamenta seu apelo na alínea c do art. 896 da CLT, postulando a improcedência da reclamação trabalhista.

Despacho de Admissibilidade à fl. 69.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 70. O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo provimento do recurso às fls. 73/75.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (vide fls. 60/62). Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI desta alta Corte , visto que restou patente nos autos que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o eg. 11º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso).

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a Ad Ministração Pública, após o advento da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação aos salários stricto sensu.

Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas, na forma da

Intimem-se as partes.

Publique-se. Brasília, 1º de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. ARAÚJO Relatora

### PROC. N°TST-RR-672.536/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradora Dra. Cecília Brenha Ribeiro Recorrido LUZIVAM SOUZA GOMES Advogado Dr. Maurício de Melo

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 54/56, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias ao seguinte entendimento:

'A prestação de serviços está confessada pela reclamada, que não aceita o reconhecimento judicial da existência de vínculo empregatício, invocando o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (necessidade de aprovação em prévio concurso público). No entanto, está correta a bem lançadasentença ao não permitir, como ressaltado no D. Parecer de fl. 51, que o ente público tire proveito da própria torpeza. Com efeito, o par. 2º do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do citado inciso II do mesmo dispositivo implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, ao mesmo tempo em que, no par. 6°, olegislador constituinte inseriu a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Daí se infere que a Lei Maior não deixa ao desamparo o trabalhador ilegalmente contratado pelo ente público e por culpa exclusiva de seus agentes. Sendo, assim, não se afigura procedimento juridicamente aceitável re-legar a vítima trabalhadora ao desamparo da lei ou indenizá-la minimamente, vedando-lhe o pertinente enquadramento em regime legalmente definido. Nenhuma autorização legislativa respalda a constituição paliativa de direitos fora dos gêneros legalmente admitidos e a experiência demonstra que soluções salomônicas, no caso, sempre penalizam unicamente o trabalhador inocente. Por essas razões é que o art. 37, II, da CF deve ser interpretado e aplicado em consonância com o art. 173, par. 1º, da mesma Carta Magna, o que igualmente justifica a condenação nas verbas ditas rescisórias e aplicação da multa do art. 477 da CLT e a indenização pelo seguro-desemprego" (fls. 55/56)

Inconformada, recorre de revista a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

Diário da Justica - Secão 1

Prospera o recurso. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1°-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

PROC. N°TST-ED-RR-676.946/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO

Dra Rita de Cássia Barbosa Lopes. Advogada TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO Embargada S.A - TELESP

Dr. Guilherme Mignone Gordo Advogado

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 228/231 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra- Relatora

### PROC. NºTST-RR-692.986/00.0TRT - 17ª REGIÃO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Recorrente

DA 17ª REGIÃO

Advogado Dr. Ronald Krüger Rodor MUNICÍPIO DE VILA VELHA Recorrente Dra. Elenice Pavesi Tannure Advogado Recorrido HILTON PEREIRA DA SILVA Advogado Dra. Hilda Rodrigues Maia

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/46, complementado pela decisão de embargos de declaração de fls. 62/64, negou provimento à remessa necessária e ao apelo voluntário, mantendo a condenação ao pagamento de vergas rescisórias, em síntese, ao seguinte fundamento:

'Mesmo sendo declarada nula a contratação do reclamante por parte do reclamado, são devidas ao mesmo todas as verbas deferidas na sentença recorrida, pois não se pode negar a paga pelo trabalho executado." (fl. 43)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Vila Velha e o Ministério Público do Trabalho: o primeiro, alegando violação do art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergente; e o último, alegando violação ao art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de

Prospera o recurso do Município de Vila Velha. Logrou ele demonstrar violação e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público,

após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindo-Îhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1°-A, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei. Resta superada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Intimem-se as partes, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

Juíza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

### PROC. N°TST-ED-RR-693.806/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

: FIAT AUTOMÓVEIS S. A. Embargante Advogado Dr. Hélio Carvalho Santana JOÃO LUCIANO DA CRUZ Embargado Advogado Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 415/416 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Cor-

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra- Relatora

PROC. N°TST-RR-694.870/00.1TRT - 1ª Região Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEI-RO S.A. - TELERJ

: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar Advogado PAULO ROBERTO FONTES Recorrido Advogado Dr. Davi Brito Goulart

D E S P A C H O O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/52, deu provimento ao recurso do Reclamante ao seguinte fundamento:
"Cinge-se a controvérsia em saber se a aposentadoria espontânea

extingue ou não o contrato de trabalho.

Com efeito, a extinção do contrato de trabalho, em regra, ocorre por iniciativa das partes ou por impossibilidade de sua execução, tal como a morte do empregado ou na extinção da empresa. As hipóteses de extinção do contrato de trabalho sem a vontade expressa das partes estão previstas em lei, tais como força maior (CLT, art. 492 e 502); factum principis (CLT, art. 486).

Em relação à aposentadoria espontânea, por idade ou por tempo de serviço, não há lei que determine a extinção do contrato laboral. Ao contrário, o art. 49 da Lei 8.213/91 dispõe: "a aposentadoria por idade será devolvida: I - ao segurado empregado, inclusive doméstico, a partir: a) *omissis*; b)da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego (...)" Ou seja, a norma, expressamente, admite a continuação do contrato de trabalho após a concessão pelo órgão previdenciário de aposentadoria." (fls. 49/50)

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 54/58

alegando afronta aos arts. 453 da CLIT; 49, I, da Lei 8.213/91 e 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e indicando arestos para confronto de teses. Prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional verifica-se que ela se apresenta contrária à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual " a aposentadoria espontânea estingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 577, § 1°, A,

do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000, dou provimento à revista para restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido inicial. Publique-se.

Brasília, de abril de 2002. JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

### PROC. N°TST-RR-696.644/2000.4TRT - 2ª REGIÃO Recorrente: ADÍLIO MEDEIROS DA ROCHA

Advogado Dr. Renato Rua de Almeida

TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE Recorrida

BALANCAS LTDA

Advogada Dra. Regina Duarte Torres de Carvalho

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/86, negou provimento parcial ao recurso do Reclamante, mantendo a sentença de origem que excluiu da condenação o pagamento da multa indenizatória de 40% do FGTS, ao seguinte fundamento:

"O disposto no artigo 453 da CLT encontra-se em pleno vigor, devendo ser reconhecida a extinção do antigo contrato de trabalho quando ocorre aposentadoria do trabalhador, e, não havendo afastamento, identifica-se a formação de um novo vínculo, sendo que apenas sobre os depósitos efetuados neste período é cabível a multa

A interpretação adotada é a que mais se coaduna com a natureza do instituto, inclusive, considerando a finalidade do mesmo, que é proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa e não de eternizar o vínculo de emprego, tornando a multa de 40% um patrimônio do trabalhador. Assim é, pois, se entendermos que em qualquer momento em que o contrato seja desfeito por iniciativa da empresa, seja devida a multa sobre o total dos depósitos, mesmo aquele empregador que não promovesse alta rotatividade de mão de obra, teria de dispor de tal verba, na mesma proporção que outros empregadores menos interessados na manutenção do vínculo com seus colaboradores, o que, por certo, estaria em desfavor da finalidade do mesmo instituto." (fl. 86)



Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 88/90, alegando violação do art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBD11 do TST, que tem o seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Dessa forma, afastada a possibilidade de violação legal, assim como

restou superado o aresto tido como divergente (incidência do Enunciado nº 333 do TST

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à re-

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2002.

JUÍZA convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

PROC. N°TST-RR-696.652/2000.1TRT - 2º REGIÃO Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-

Procurador : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano JOSINA SILVA DE ALMEIDA Recorrida Advogado Dr. Roberto Luís Gaspar Fernandes

#### DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 2ª Região concluiu, às fls. 287/288, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma a Empresa às fls. 290/303, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § ° do art. 71 da Lei n° 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5°, inciso II, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da adMinistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo ex-trajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violaçõs legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se. Brasília, 1º de abril de 2002.

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

**PROC.** N°TST-ED-RR-700.137/2000.8TRT - 10° REGIÃO Embargantes : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA. E OUTRO (MANUEL SILVA)

Dr. Ivan Lima dos Santos Advogado

GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA E Embargados

MAURO TRINDADE ALVIM

Advogados Drs. Jonas Duarte José da Silva e Edvaldo

Borges de Araújo

### DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, GERALDINO RO-DRIGUES DE SOUZA E MAURO TRINDADE ALVIM, o prazo de 05 dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos De-

claratorios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2002.

DEOCLÉCIA AMORELLIDIAS

DEOCLÉCIA AMORELLIDIAS

Convecada. Relatora JUÍZA Convocada- Relatora

### PROC. N°TST-RR-703.369/2000.9TRT - 9ª REGIÃO Recorrente: UNIÃO FEDERAL

Procurador Dr. Valdir José Bathke AIRTON PINHEIRO Recorrido

Advogada Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado DESPACHO

O eg. Colegiado a quo da 9ª Região concluiu, às fls. 265/277, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 281/291, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70 e, ainda, 2º, § 2º, da CLT. Traz divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Analisando a veneranda decisão revisanda, verifica-se que ela se encontra em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº

331 desta Corte Superior, que tem o seguinte teor: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da adMinistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo ex-trajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Consequentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.

Intimem-se e publique-se. Brasília, de abril de 2002

Juiza Convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO Relatora

PROC. N°TST-RR-710.291/2000.6TRT -1° REGIÃO Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-

: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça Procurador

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE Recorrente

DE PETRÓPOLIS

Advogado Dr. Marcelo Luis de Souza CLEBER LAURENTINO GONCALVES Recorrido

Advogado Dr. Sidney David Pildervasser

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 216/220, negou provimento ao recurso da Reclamada em síntese, ao seguinte fundamento:

'A nulidade de investidura em emprego público não desobriga a AdMinistração quanto aos direitos diferidos do empregado no curso da relação de trabalho." Às fls. 269/278, inconformados, recorrem de revista o douto Ministério Público

do Trabalho e a Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, ambos requerendo os efeitos da decretação de nulidade. Fundamentam seu apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, postulando que a nulidade da contratação produza efeitos ex tunc, qual seja que os pedidos da reclamação trabalhista sejam julgados improcedentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 350.

Contra-razões, apresentadas às fls. 351/353.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista os princípios da unidade funcional (Constituição Federal/88, art. 127, §1°) e da celeridade processual, já que o Recorrente é o próprio Ministério Público do Trabalho.

Analisarei ambos os recursos em conjunto, ante os princípios da celeridade e economia processuais.

Foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, uma vez que o apelo é tempestivo (fls. 268/269 e 282, e o art. 188 do CPC) e, na hipótese, há legitimidade do douto Órgão Ministerial para recorrer, nos termos do art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93. Passo ao exame do tema questionado.

De plano, observa-se que a decisão do Regional contraria o posicionamento jurisprudencial cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da colenda SDI desta alta Corte, visto que a contratação se deu após a Carta Magna de 1988 e sem prévia aprovação em certame público, sendo que o egrégio 1º Regional, mesmo reconhecendo ser absolutamente nulo o pacto laboral, condenou o Reclamado ao pagamento dos pleitos indenizatórios decorrentes da relação de emprego. De fato, já assentava o referido precedente, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁ-RIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A contratação de RIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. A CONTRIAÇÃO de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados." (grifo nosso)

Em que pese o teor da fundamentação da Corte revisora, cumpre registrar que todo contrato laborativo firmado com a AdMinistração Pública, após o advento

da Carta Magna de 1988, sem lastro em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando, por conseguinte, efeitos trabalhistas, exceto com relação

aos salários stricto sensu. Nesse mesmo sentido é, aliás, o entendimento firme e pacífico desta Corte Superior Trabalhista, inserto no Enunciado nº 363 da Súmula de jurisprudência, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Ante o exposto, conheço do recurso por violação ao art. 37, inciso II e § 2°, da Constituição Federal de 1988 e por divergência jurisprudencial, apoiando-me, para tanto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da douta SDI e, no mérito, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, julgando improcedente os pedidos da reclamação trabalhista. Inverto o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

#### PROC. Nº TST-AIRR-730.486/01.2- 21aR egião

Agravante : BANCO DO BRASIL S/A

Dra. Socorro MARIA Colleta Advogada SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS Agravado

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE

João Hélder Dantas Cavalcanti

Advogado

Publicado o acórdão de fls. 334, falece competência ao Relator para apreciar o pedido de desistência ora em discussão

Inteligência do artigo 78 do Regimento Interno do Colendo TST. Logo, o pedido de extinção do efeito pretendido pelo Reclamado com base no acordo coletivo aludido às fls.345/349, deverá ser apreciado pelo juízo de ordem. Encaminhe-se, pois, os autos ao Eg. TRT da 4ª Região, com as

cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2002. Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

PROC. N°TST-ED-AI-RR-745.504/01.3TRT - 5ª REGIÃO Embargante: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Marcus de O. Kaufmann

JOSÉ CARLOS FERREIRA BATISTA Embargado

Advogado Dr. Sérgio Bastos Costa

DESPACHO

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 días ao Reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUÍZA convocada ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

### PROC. N°TST-ED-AIRR-759.501/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

: SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESI-Embargante

: Dr. Gézio Duarte Medrado Advogado Embargado ARLINDO SANCHES JÚNIOR Dr. José Ocleide de Andrade Advogado

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 347/349 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Ministra- Relatora

### PROC. N°TST-AIRR e RR-809.336/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Agravante

Dra Iara Costa Anibolete Advogada

Agravado e Recorri- : PAULO ROBERTO DE ARAÚJO

Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-DERAIS - FUNCEF Recorrente

Dr. Sérgio dos Santos de Barros Advogado

DESPACHO

Junte-se

Advogado

Em face do disposto no art. 267, § 4°, do CPC, manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, sobre o pedido formulado pelos Reclamantes. Após, voltem, conclusos.

Brasília, 08 de abril de 2002. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra- Relatora

### Diário da Justica - Secão 1

### PROC. Nº TST-AIRR-809.866/01.9 - 3ª R egião

FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR Advogada Cláudio Vinícius Dornas ROBERTO WAGNER MARQUES Agravado Advogado João Ferreira da Silva

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ªRegião, pelo acórdão de fls. 63/75, manteve o entendimento de 1.º grau, no sentido de aplicação da prescrição trintenária nos termos do Enunciado 95 do

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado amparando-seem ofensa a preceito constitucional, violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial. O Eg. Regional, à fl. 22/23, denegou seguimento ao seu recurso de

revista.

O reclamado interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/07). Contra razões às fls. 78/81.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade

2. Dos pressupostos intrínsecos.

25. Dos presuporos intrinsecos: A discussão aqui empreendida diz respeito exclusivamente à pres-crição do FGTS que considerou, o acórdão regional, ser trintenária, na esteira do entendimento consubstanciado no Enunciado 95 do

Insiste, o agravante, que a matéria é conflituosa e ainda não mereceu julgamento pela Corte Suprema.

Ocorre que no âmbito do Judiciário Trabalhista a questão está sedimentada no sentido da prescrição trintenária, nos termos do Enunciado 95 do colendo TST.

Convém realçar que tal entendimento (prescrição trintenária) é perfeitamente compatível com aquele esposado no Enunciado 362/TST que cuida da prescrição extintiva (prazo decadencial apara alguns) sem desautorizar a dicção do Enunciado 95/ TST que segue firme como entendimento jurisprudencial dominante.

Nessas condições, estando a decisão hostilizada em nítida sintonia com súmula desse Colendo TST, precisamente a de n.º 95, deve ser

negado seguimento ao Agravo interposto. Assim, com base no artigo 896, § 5.º da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

# PROC. N°TST - AIRR-809.995/01.4 - 1ª REGIÃO

: COMPANHIA DO METROPOLITANO Agravante

DO RIO DE JANEIRO - METRÔ Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva

JORGE LOPES DE MORAES Agravado Dr. José Augustinho Sobrinho Advogado

DESPACHO

Vistos

Advogado

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 176/177).

Contraminutado (fls. 179/180). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do

2. Ao contrário do que aduziu a agravante em seu recurso de revista (fls. 167), existe expresso requerimento de sua responsabilização solidária, com invocação do Enunciado 331 do Colendo TST.

Logo, a atribuição da responsabilidade subsidiária da recorrente tem amparo no inciso IV do Enunciado 331 do Colendo TST, tornando-se inócuas as alegações recursais de violação legal e de divergência jurisprudencial eis que o acórdão regional está em sintonia com Enunciado do Colendo TST.

O recurso de revista interposto não poderá mesmo ser admitido diante do contido no Enunciado 333 do Colendo TST. Assim, com base no artigo 896, § 5°, da CLT, nego seguimento ao

agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

### PROC. N°TST-AIRR-810.204/01.1 - 1 a Região Agravante: TOURING CLUB DO BRASIL

Antônio Carlos C. Paladino Advogado

LUIZ EDUARDO MOREIRA OLIVEIRA Agravado

Advogado Colbert Dutra Machado

DESPACHO

Sustenta o agravante que a v. decisão agravada dá uma interpretação distorcida da Instrução Normativa nº 3 do TST ao manifestar-se sobre o Precedente Jurisprudencial 139 da SBDI-I do colendo TST.

Entende que quando da interposição do recurso ordinário efetuou depósito recursal de R\$2.710,00 e, quando da interposição do recurso de revista, em 09 de julho de 2001, depositou "a quantia de R\$3.290,00, perfazendo os dois depósitos o total de R\$6.100,00" (sic), valor esse que ultrapassava, em julho de 2001, o teto máximo para a interposição do recurso de revista.

Ocorre que em julho de 2001, o valor exigido para a interposição de recurso de revista era de R\$5.915,62, de acordo com o ATO-GP-333/00, publicado no DJ de 26.7.00.

Esse era efetivamente o valor que deveria depositar o agravante

333/00, publicado no DJ de 26.7.00. Esse era efetivamente o valor que deveria depositar o agravante. Logo, incensurável a v. decisão agravada que observou fielmente a OJ de nº 139 da SBDI-I docolendo TST, que faz alusão expressa à Instrução Normativa 3/93. Não se trata, pois e data venia, de aplicação distorcida, mas afinada com aquela Instrução Normativa, cuja interpretação cuidou aquela OJ de fazer.

interpretação cuidou aquela OJ de fazer.

Estando assim o recurso interposto em confronto com jurisprudência dominante desse colendo TST (OJ-139), NEGO SEGUIMENTO ao agravo interposto, ex-vi do art. 557 do CPC.

Brasília, 2 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

Relator

# PROC. Nº TST-AIRR-810.974/01.1 - 17º REGIÃO Agravante: SINALES - SINALIZAÇÃO ESPÍRITO SANTO LTDA

Dr. João Henrique Martinelli MAURO FRANCISCO DAS NEVES Advogado Agravado Advogado D E S P A C H O Dr. Edison Corrêa da F. Júnior

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 174/176).

de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 174/176).
Contraminutado (fls. 183/184). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.
Decido.

1 - Trata-se de acordão prolatado na forma do artigo 895, IV, da CLT.
Portanto sujeito ao Rito Sumaríssimo. Nos termos da Lei 9.957/00 e do disposto no § 6º do art. 896 Consolidado, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República.
O v. acórdão revisando adotou, expressamente, a interpretação do Enunciado 331/IV, ao reconhecer a responsabilidade subsidiaria da ora recorrente, tomador dos serviços.
Nas razões do recurso de revista, a reclamada, em relação à condenação subsidiária, colaciona arestos que entende divergentes, transcrevendo, também, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Eg. SDI-1. No que diz respeito ao tema, salário do recorrido, limita-se adiscorrer sobre a matéria.
Diante disso, constata-se que não há viabilidade de admissão do recurso de revista em face do não atendimento do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, e por incidência do Enunciado 331/IV.
Nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES COSTA
Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

### SECRETARIA DA 4ª TURMA

### PROC. N°TST-AIRR-799700/01.1TRT - 10° REGIÃO AGRAVANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-

GRAFOS - ECT advogada:Dra. Ana Virgínia Batista Lopes AGRAVADO:WILSON XAVIER CAMARGO advogada:Dr. Wilson Camargo

### DESPACHO

A Juíza Presidente do 10° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que o apelo encontrava óbice na **Súmula nº 333 do TST** (fls. 426-427).

A **Reclamada** interpõe **agravo de instrumento**, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 429-436). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 467-469), e não foram apresentadas **contra-razões** ao recurso de revista, **não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face do que dis-

põe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 428-429) e tem **representação regular**, sendo correta a formação do instrumento, preenchendo, assim, as exigências contidas no art. 897, § 5°, da CLT.

Sustenta a Reclamadaque a execução deve ocorrer nos termos do art.

730 do CPC, haja vista a impenhorabilidade dos bens da ECT (fls.

Entendeu o Regional que aplica-se à Reclamada, empresa pública, o disposto no art. 173, § 1°, II, da Constituição Federal, que determina a observação da legislação trabalhista, sem ressalvar esta ou aquela norma. Acrescenta que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não tem aplicabilidade no Processo do Trabalho, que possui

legislação específica a respeito das pessoas detentoras de privilégios, qual seja, o Decreto nº 779/69, art. 1º, o qual exclui expressamente as entidades públicas que exploram atividade econômica,

como é o caso da Agravante (fls. 407-411). O apelo não prospera, tendo em vista que a alegada afronta ao art. 5°, LIV, da Constituição Federal, não foi abordada pelo acórdão regional, atraindo, sobre a hipótese, os termos do **Enunciado nº 297 do TST**.

Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, e não infraconstitucional, como prelecionam o art. 896, § 2°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o

EnunCIADO Nº 266 DO TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e896, § 5°,

da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista os óbices dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2002. IVES GANDRA MARTINS FILHO Ministro-Relator

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 10A. SESSÃO ORDINÁRIA DA 4A. TURMA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2002 ÀS 09H00

PROCESSO: AIRR - 562010 / 1999-0TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com RR - 562011/1999-4 Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda. advogado:Dr(a). Fernando Augusto Pinto Agravado(s): Paulo Cezar Seixas advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO: AIRR - 608508 / 1999-5TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): José Abdias de Oliveira advogada:Dr(a). Laudiceia Vidal da Silva Agravado(s): Rodoviário Astória Ltda.

PROCESSO: AIRR - 646753 / 2000-4TRT da 2a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados

advogado:Dr(a). Rubens Naves Agravado(s): Aparecido Roberto Lucas advogado:Dr(a). Marcos Schwartsman

PROCESSO: AIRR - 658138 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Irma de Oliveira Cruz advogada:Dr(a). Vanessa Quintão Fernandes Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto

PROCESSO: AIRR - 661217 / 2000-6TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Gonçalo Waldemar Miranda advogado:Dr(a). Wilson Leite de Morais Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR advogado:Dr(a). Adilson Correia

PROCESSO: AIRR - 662163 / 2000-5TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): José Ronaldo Ferreira advogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior Agravado(s): Banco do Brasil S.A. advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos

PROCESSO: AIRR - 662531 / 2000-6TRT da 15a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Orimauro Nogueira advogada:Dr(a). Dayse Ciacco de Oliveira

PROCESSO: AIRR - 673845 / 2000-5TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Usina São Martinho S.A. advogada:Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum Agravado(s): Benedito Inácio da Silva advogada:Dr(a). Neide Aparecida Michelin Oliveira

PROCESSO: AIRR - 673872 / 2000-8TRT da 15a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Ovídio Richard Crnkovic advogado:Dr(a). Renato Cássio Soares de Barros Agravado(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano

PROCESSO: AIRR - 682263 / 2000-5TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMadvogado:Dr(a). Victor Russomano Júnior

Agravado(s): Valdemar Pereira de Almeida advogado:Dr(a). Carlos Alberto Oliveira advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes advogada:Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos

PROCESSO: AIRR - 683508 / 2000-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Hilda Inocência de Jesus dos Santos Barbosa advogada:Dr(a). Regilene Santos do Nascimento Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel

PROCESSO: AIRR - 684984 / 2000-9TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Elza Monteiro e Outros advogado:Dr(a). Zélio Maia da Rocha Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano



PROCESSO: AIRR - 685156 / 2000-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Jorge dos Santos Lopes advogađa:Dr(a). Angela Maria Muniz Gomes Agravado(s): Banco do Brasil S.A. advogađa:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida

PROCESSO: AIRR - 685323 / 2000-1TRT da 4a. Região PROCESSO: AIRR - 685323 / 2000-11R1 da 4a. Regiar Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 685324/2000-5 Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores advogado: Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Waldir Gonçalves advogado:Dr(a). Rogério Damin Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de advogada:Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos

PROCESSO: AIRR - 685324 / 2000-5TRT da 4a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Complemento: Corre Junto com AIRR - 685323/2000-1 Agravante(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Agravado(s): Scholar Scholar Scholar Scholar Valores S.A. advogada:Dr(a). Valquíria Dias da Costa Lemos Agravado(s): Waldir Gonçalves advogado:Dr(a). Rogério Damin Agravado(s): Proforte S.A. Transporte de Valores

PROCESSO: AIRR - 686055 / 2000-2TRT da 3a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Helvécio Maranhas Dias Leite advogado:Dr(a). Daniel Ventura Netto Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais advogado:Dr(a). Longuinho de Freitas Bueno

PROCESSO: AIRR - 687000 / 2000-8TRT da 17a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Chocolates Garoto S.A. advogado:Dr(a). Sandro Vieira de Moraes Agravado(s): Elizabeth Torezani Silva advogada:Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun

PROCESSO: AIRR - 687019 / 2000-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): BBM Participações S.A. e Outros advogado:Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães Agravado(s): Márcio Gáutama Simões advogado:Dr(a). Marcos Luis de Souza Miranda Cardoso

PROCESSO: AIRR - 688099 / 2000-8TRT da 9a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Antonio José Lopes de Araújo advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina advogado:Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

PROCESSO: AIRR - 690715 / 2000-1TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Paulo Emílio Nicomedes advogado:Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

PROCESSO: AIRR - 690890 / 2000-5TRT da 19a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA advogado:Dr(a). José Rubem Ângelo Agravado(s): Polyane Maria Nobre Damasceno Viana advogado:Dr(a). Paulo César Matos da Silva

PROCESSO: AIRR - 692267 / 2000-7TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Jaime Lolis Correa advogado:Dr(a). Pedro Luiz Martins Arruda

PROCESSO: AIRR - 694728 / 2000-2TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Univalem S.A. - Açúcar e Álcool advogada:Dr(a). Ivonete Aparecida Gaiotto Machado Agravado(s): Marco Aurélio Lefebvre advogado:Dr(a). Paulo Katsumi Fugi

PROCESSO: AIRR - 695141 / 2000-0TRT da 17a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Maria Madalena Selvatici Baltazar Agravado(s): Paulo Rogério Rodrigues advogado:Dr(a). Jurandir Matos do Nascimento Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda. advogado:Dr(a). Fabriciano Leite de Almeida

PROCESSO: AIRR - 695733 / 2000-5TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): José Silva advogada:Dr(a). Ana Paula Bonadiman Müller Agravado(s): Antonieta Martins (Espólio de) advogado:Dr(a). Newton Lobo de Carvalho

Diário da Justica - Seção 1

PROCESSO: AIRR - 695758 / 2000-2TRT da 11a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Alcemir Souza da Silva e Outros advogado:Dr(a). Daniel de Castro Silva Agravado(s): Manaus Energia S.A. advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO: AIRR - 698421 / 2000-6TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco Bradesco S.A. advogado:Dr(a). Luiz Carlos Ribeiro Silva Agravado(s): José Eduardo Machado advogada:Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato

PROCESSO: AIRR - 702058 / 2000-8TRT da 17a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Kátia Boina Agravado(s): Marilene Arnaldo dos Santos advogado:Dr(a). Ubirajara Douglas Vianna Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Serviços Gerais Ltda.

PROCESSO: AIRR - 703730 / 2000-4TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP advogado:Dr(a). Marco Antônio da Silva Agravado(s): Valter Pereira Veloso Júnior advogada:Dr(a). Patrícia Ferreira Rocha Marchezin Agravado(s): Émpresane Saneamento e Construção Ltda.

PROCESSO: AIRR - 707914 / 2000-6TRT da 17a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Estado do Espírito Santo Procuradora:Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça Agravado(s): Ediana Luzia Frontino e Outros advogado:Dr(a). José Miranda Lima Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Administradora de Servicos Gerais Ltda.

PROCESSO: AIRR - 714216 / 2000-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Banco Itaú S.A. advogado:Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti Agravado(s): Francisco Catarino Ribeiro do Carmo advogado:Dr(a). Miguel Antônio Von Rondow Agravado(s): Conservadora Tambaú Ltda. advogada:Dr(a). Tereza Mendes Liporaci

PROCESSO: AIRR - 719685 / 2000-5TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH Procurador:Dr(a). Daniel Homrich Schneider Agravado(s): Flávio Fett e Outros advogado:Dr(a). Argemiro Amorim

PROCESSO: AIRR - 721525 / 2001-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Prezidio Peixoto Agravado(s): Arlindo Almeida Borralho advogado:Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia

PROCESSO: AIRR - 724033 / 2001-5TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana advogado:Dr(a). Pedro Augusto Facchini Lombardo Agravado(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A. advogada:Dr(a). Isabel das Graças Dorado Torres

PROCESSO: AIRR - 725957 / 2001-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI advogada:Dr(a). Zelândia Gomes da Silva Agravado(s): Deise Bragança Mendonça advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury

PROCESSO: AIRR - 726251 / 2001-0TRT da 9a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Eduardo Andrade Arruda advogado:Dr(a). Wilson Roberto Vieira Lopes Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF advogada:Dr(a). Priscila Prado Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda. Agravado(s): Companhia Internacional de Tecnologia Agravado(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda

advogado:Dr(a). Valmir Palu

PROCESSO: AIRR - 729039 / 2001-9TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Antônio dos Reis Silva advogado:Dr(a). Flávio Cezar da Costa

PROCESSO: AIRR - 729792 / 2001-9TRT da 8a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): José Maria Dias de Sena advogado:Dr(a). Bruno Mota Vasconcelos Agravado(s): Bar Teatro Bora Bora (Karina Contente Nóbrega) advogado:Dr(a). Fabrício Ramos Ferreira

PROCESSO: AIRR - 730074 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): José Valdir da Silva advogado:Dr(a). Henrique Luís Lermen Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR - 730406 / 2001-6TRT da 9a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogada:Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos Agravado(s): Wilson Frazatto advogado:Dr(a). Nilson Cerezini

PROCESSO: AIRR - 730953 / 2001-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Lucimar Barbosa Miranda Faria e Outros advogado:Dr(a). Fernando de Paula Faria Agravado(s): Banerj Seguros S.A. advogado:Dr(a). José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) advogado:Dr(a). Raul Teixeira

PROCESSO: AIRR - 731467 / 2001-3TRT da 2a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Alexandrina Pereira Fogaça advogado:Dr(a). Francisco Pereira Soares Agravado(s): Condomínio Edifício L'Etoile Residence Service advogado:Dr(a). Fábio Antônio Peccicacco

PROCESSO: AIRR - 735571 / 2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce advogado:Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro Agravado(s): Raimundo Ferreira Soares advogado:Dr(a). Fioravanti Fonseca Fernandes

PROCESSO: AIRR - 735657 / 2001-5TRT da 17a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Premont Engenharia e Montagens Ltda. advogado:Dr(a). Pedro José Gomes da Silva Agravado(s): Valdomiro Novais advogado:Dr(a). Alexandre Cézar Xavier Amaral

PROCESSO: AIRR - 737596 / 2001-7TRT da 17a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Maria da Penha Vasconcellos Monteiro advogado:Dr(a). Josué Silva Ferreira Coutinho Agravado(s): Gilson Cavalini e Outro advogado:Dr(a). Ronaldo Adami Loureiro Agravado(s): Argos Mineração e Serviços Ltda. e Outro advogado:Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha

PROCESSO: AIRR - 737753 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Empresa Jornalística Pioneiro S.A. advogada:Dr(a). Janete Maria Moresco Agravado(s): Emanuel Rodrigues advogada:Dr(a). Anita Tormen

PROCESSO: AIRR - 738307 / 2001-5TRT da 9a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Maria Eugênia Ferrari Borges advogado:Dr(a). Diogo Fadel Braz Agravado(s): Celso Martins de Oliveira advogado:Dr(a). Walter Siqueira Pitta

PROCESSO: AIRR - 738330 / 2001-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Anderson Teixeira do Nascimento e Outro advogada:Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda. advogada:Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR - 738338 / 2001-2TRT da 2a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. advogado:Dr(a). André Matucita Agravado(s): Horácio Oliveira Pereira de Castro advogado:Dr(a). Jurandyr Moraes Tourices Agravado(s): Banco Nacional S.A.



PROCESSO: AIRR - 738393 / 2001-1TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): José Benedito Filho advogado:Dr(a). Augusto Aleixo

Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo Procurador:Dr(a). Wagner Manzatto de Castro Agravado(s): A. P. M. da E. E. P. G. Professora Leontina Silva

Procurador:Dr(a). Sidnei Francisco Neves

PROCESSO: AIRR - 738526 / 2001-1TRT da 8a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL

advogada:Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão Agravado(s): Leonardo Coutinho Lassalvia advogado:Dr(a). Edilson Araújo dos Santos

PROCESSO: AIRR - 739411 / 2001-0TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): João Alves Miranda advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Agravado(s): Município de Osasco Procurador:Dr(a). Fábio Sérgio Negrelli

PROCESSO: AIRR - 739863 / 2001-1TRT da 12a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): José Amauri Antunes e Outros advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Mussi Agravado(s): INBRAL - Indústria Brasileira de Laminados S.A. advogado:Dr(a). Muryel Claudino dos Santos

PROCESSO: AIRR - 740537 / 2001-6TRT da 3a. Região PROCESSO: AIRR - /4053 / /2001-61R1 da 3a Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Vagner Henriques Cirilo e Outros advogada:Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda. advogada:Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR - 740538 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Ricardo Calixto Rodrigues advogada:Dr(a). Márcia Efigênia da Silva Castro Agravado(s): Tecma Engenharia Ltda. advogada:Dr(a). Andrea Markus

PROCESSO: AIRR - 740542 / 2001-2TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Maria Helena da Silva advogada:Dr(a). Matilde de Resende Egg Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte advogada:Dr(a). Sônia Maria Ferreira de Azevedo

PROCESSO: AIRR - 744569 / 2001-2TRT da 8a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Ruimar Cardoso Vieira advogado:Dr(a). Dennis Jorge Vieira Jennings

PROCESSO: AIRR - 747104 / 2001-4TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Comércio Mundial de Automóveis Ltda. advogada:Dr(a). Andrea Ferstemberg Agravado(s): Vanderlei de Freitas advogado:Dr(a). Vilson Osmar Martins Júnior

PROCESSO: AIRR - 747405 / 2001-4TRT da 18a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática

advogado:Dr(a). Mildrets Pimentel de Carvalho Agravado(s): Cláudio Silva da Costa advogada:Dr(a). Carla Ferreira Mastrella

PROCESSO: AIRR - 748166 / 2001-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Posto Garoupa de Nova Iguaçu Ltda. advogado:Dr(a). Marcos Chehab Maleson Agravado(s): Daniel Alves de Oliveira advogado:Dr(a). Aloísio Innecco

PROCESSO: AIRR - 750638 / 2001-2TRT da 3a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Haras Jen Ltda. (Júnia Rabello - Espólio de) advogado:Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti Agravado(s): Edgar Donizete Duarte advogada:Dr(a). Eliane Brant Rocha Tavares

PROCESSO: AIRR - 751241 / 2001-6TRT da 2a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-Agravande(s): Rede Teroviana Federal Federal S.A. trajudicial - Incorporadora da FEPASA) advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Osvaldo Tavares Vieira advogado:Dr(a). Paulo Junqueira de Souza

PROCESSO: AIRR - 751284 / 2001-5TRT da 4a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Ex-

Diário da Justica - Secão 1

advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Antônio Ademir Fagundes advogado:Dr(a). Luiz Rottenfusser

PROCESSO: AIRR - 752368 / 2001-2TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Lindinalva Cardim Barreto advogado: Dr(a). André Luiz Queiroz Sturaro Agravado(s): Banco Baneb S.A. advogada:Dr(a). Andrea Marques

PROCESSO: AIRR - 752440 / 2001-0TRT da 4a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores advogada:Dr(a). Patrícia Capra Pergher Agravado(s): José Pedro Stempniak advogada:Dr(a). Irene Fernandes de Oliveira Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

PROCESSO: AIRR - 752498 / 2001-1TRT da 8a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA advogado:Dr(a). João José Soares Geraldo Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA advogada:Dr(a). Sílvia Figueiroa de Mattos

PROCESSO: AIRR - 753434 / 2001-6TRT da 10a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Dinah Costa Pereira Agravanic(s). Dinan Costa Feferia advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA advogada:Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PROCESSO: AIRR - 753435 / 2001-0TRT da 10a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Ana Amélia de Andrade advogado:Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EM-BRAPA advogada:Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PROCESSO: AIRR - 753436 / 2001-3TRT da 10a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Agravante(s): Conceição de Maria Pires Irineu advogada:Dr(a). Maria Beatriz Castilho Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMadvogada:Dr(a). Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza

PROCESSO: AIRR - 757434 / 2001-1TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): TV Corcovado S.A. advogado:Dr(a). Walter Aranha Capanema Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radio-difusão do Município doRio de Janeiro advogado:Dr(a). Nicola Manna Piraino

PROCESSO: AIRR - 759508 / 2001-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos Agravado(s): Maristela Aparecida de Freitas advogado:Dr(a). Gilmar Pavesi

PROCESSO: AIRR - 760615 / 2001-0TRT da 14a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Estado de Rondônia Procurador:Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva Agravado(s): Tânia Maria Arôncio Azevedo

PROCESSO: AIRR - 760616 / 2001-3TRT da 14a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Estado de Rondônia Procurador:Dr(a). Nilton Djalma dos Santos Silva Agravado(s): Antônio Edísio Câmara

PROCESSO: AIRR - 761501 / 2001-1TRT da 17a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Wellington Fernando de Oliveira advogado:Dr(a). Helder William Cordeiro Dutra Agravado(s): Município de Vila Velha Procurador:Dr(a). José de Ribamar Lima Bezerra

PROCESSO: AIRR - 761847 / 2001-8TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA) advogada:Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos Agravado(s): Nivaldo Sales Galvão advogado:Dr(a). Marcus Vinicius Lourenço Gomes

PROCESSO: AIRR - 762678 / 2001-0TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Salco Comércio de Alimentos S.A. advogado:Dr(a). Sérgio Novais Dias Agravado(s): Luciano Carvalho Conceição advogado:Dr(a). Nemésio Leal Andrade Salles

PROCESSO: AIRR - 763917 / 2001-2TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo advogada:Dr(a). Lúcia Porto Noronha Agravado(s): Banco Crefisul S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) advogado:Dr(a). Mário César Rodrigues

PROCESSO: AIRR - 766186 / 2001-6TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT advogado:Dr(a). Deophanes Araújo SoaresFilho Agravado(s): Siléia Rabello Ferreira advogado:Dr(a). Cláudio Manoel da Costa

PROCESSO: AIRR - 766914 / 2001-0TRT da 6a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. advogado:Dr(a). Geraldo Azoubel Agravado(s): José Romero Gomes da Silva advogado:Dr(a). José Alberto Pedrosa da Silva

PROCESSO: AIRR - 767240 / 2001-8TRT da 10a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Gilberto Macedo Silva advogado:Dr(a). João Vitor Mesquita Agresta Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. advogada:Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda.

PROCESSO: AIRR - 767265 / 2001-5TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos Agravado(s): Jussara Freitas de Oliveira Godoi advogado:Dr(a). Cláudio Antônio Ribeiro

PROCESSO: AIRR - 767715 / 2001-0TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Bompreço Bahia S.A. advogada:Dr(a). Janaína Alves Menezes Agravado(s): Sílvio Silva Pinheiro advogado:Dr(a). Florisvaldo Domingos de Cerqueira

PROCESSO: AIRR - 768794 / 2001-9TRT da 6a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Irenilde Gualter Batista Sampaio advogado:Dr(a). Márcio Moisés Sperb

PROCESSO: AIRR - 771115 / 2001-6TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Juvenil Borges Camacam dos Santos advogada:Dr(a). Tânia Regina Marques Ribeiro Liger Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS advogado:Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez Agravado(s): Os Mesmos

PROCESSO: AIRR - 771627 / 2001-5TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda. advogado:Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho Agravado(s): Leonardo José Lopes advogada:Dr(a). Regina de Fátima Rodrigues

PROCESSO: AIRR - 773430 / 2001-6TRT da 14a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Sabino Ferreira da Silva advogado:Dr(a). Edson Bernardo Andrade Reis Neto Agravado(s): Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena -SAAE advogado:Dr(a). Alessandro de Castro Peixoto Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia advogado:Dr(a). Humberto Marques Ferreira

PROCESSO: AIRR - 773795 / 2001-8TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Debora da Silva Veiga Pugliesi advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s): Banco Planibanc S.A. advogado:Dr(a). Assad Luiz Thomé

PROCESSO: AIRR - 776228 / 2001-9TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): União Federal (Extinto IBC) Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Domingos Gomes Duarte advogada:Dr(a). Mônica Ribeiro Bonesi



PROCESSO: AIRR - 776974 / 2001-5TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): União Federal Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Agravado(s): Maria Selau Jorge advogado:Dr(a). Alexandre Duarth Corrêa

PROCESSO: AIRR - 777051 / 2001-2TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Naziene Bezerra Farias de Souza Agravado(s): Genival Queiroga de Oliveira advogado:Dr(a). Edivaldo Medeiros Santos

PROCESSO: AIRR - 777349 / 2001-3TRT da 12a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Lauro César Santos advogado:Dr(a). Vilson Mariot

Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC advogado:Dr(a). Ivan César Fischer

PROCESSO: AIRR - 778088 / 2001-8TRT da 10a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERadvogado:Dr(a). Rogério Avelar

Agravado(s): Camélia de Moraes Cardoso advogada:Dr(a). Lidia K. Yamamoto

PROCESSO: AIRR - 780374 / 2001-1TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - SEBS -Hospital Mãe de Deus advogada:Dr(a). Eliana Fialho Herzog Agravado(s): Ivone da Silva Miquini advogado:Dr(a). Nivaldo José Messinger

PROCESSO: AIRR - 781131 / 2001-8TRT da 21a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda. advogado:Dr(a). Fábio José de Oliveira Ozório Agravado(s): Elizabeth Neves Souto e Outra advogado:Dr(a). Sérgio Augusto Dias Florêncio

PROCESSO: AIRR - 781746 / 2001-3TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): Messias Avelino do Nascimento advogada:Dr(a). Dorothy Pinto Ribeiro Moraes

PROCESSO: AIRR - 781991 / 2001-9TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sindicato dos Empregadosem EstabelecimentosBancáadvogada:Dr(a). Myriam Denise da Silveira de Lima Agravado(s): Banco Itaú S.A. advogado:Dr(a). José Carlos Freire Lages Cavalcanti

PROCESSO: AIRR - 783525 / 2001-2TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Refrescos Ipiranga S.A. advogado:Dr(a). Vladimir Lage Agravado(s): Aristeu Carlos Teixeira Prestes advogada:Dr(a). Simone Penha Rodrigues

PROCESSO: AIRR - 784324 / 2001-4TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Francisco Ventura Filho advogado:Dr(a). Marcelo Baccetto Agravado(s): Rohde & Liesenfeld do Brasil - Transportes Internacionais Ltda. advogado:Dr(a). Luiz Eduardo Moreira Coelho

PROCESSO: AIRR - 787371 / 2001-5TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. advogado:Dr(a). João Silva de Almeida Agravado(s): Rubismar Marques Miranda advogado:Dr(a). Teófilo César Soares da Silva Agravado(s): Darcy Arbusty e Outros

PROCESSO: AIRR - 787462 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC/MG advogada:Dr(a). Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani Agravado(s): Jorge Eustáquio de Campos advogada:Dr(a). Luciene Gonçalves Donato

PROCESSO: AIRR - 788464 / 2001-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Banerj S.A. Agravado(s): Carmem Lúcia Bercê Magalhães Lima Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liqui-

dação Extrajudicial)

PROCESSO: AIRR - 788740 / 2001-6TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Joel Lemes advogado:Dr(a). Humberto Marcial Fonseca Agravado(s): Município de Ipatinga advogado:Dr(a). José Nilo de Castro

advogado:Dr(a). Leonardo Augusto Bueno

PROCESSO: AIRR - 789129 / 2001-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Mauro Antonio Marson Agravado(s): Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia - CA-LU advogado:Dr(a). Sércio da Silva Peçanha

Diário da Justica - Seção 1

PROCESSO: AIRR - 791149 / 2001-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Maria Ester de Sousa Pontes advogado:Dr(a). Luiz Antônio Cabral Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ advogada:Dr(a). Flávia Santoro de Sousa Lima

PROCESSO: AIRR - 792042 / 2001-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banerj Seguros S.A. advogado:Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa Agravado(s): Flávia Langoni de Oliveira advogado:Dr(a). Eduardo Langoni de Oliveira

PROCESSO: AIRR - 793661 / 2001-9TRT da 5a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Engepack Embalagens S.A. advogado:Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues Agravado(s): Úbiraci Cardoso Lima advogado:Dr(a). Mário Miguel Netto

PROCESSO: AIRR - 793663 / 2001-6TRT da 5a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira Agravado(s): Rosália Gonçalves Santos

PROCESSO: AIRR - 793863 / 2001-7TRT da 17a, Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Itaú S.A. advogado:Dr(a). João Batista de Oliveira Agravado(s): Welito Pinheiro Ribeiro advogada:Dr(a). Kátia Boina Neves Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

advogado:Dr(a). Marco Antonio O. Rodrigues de Miranda

PROCESSO: AIRR - 794526 / 2001-0TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC advogada:Dr(a). Ângela Maria Gaia Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. advogado:Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior

PROCESSO: AIRR - 799692 / 2001-4TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. advogado:Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio Agravado(s): Fernando Ferreira Silva advogado:Dr(a). Hudson Resedá

PROCESSO: AIRR - 800377 / 2001-2TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Iolanda Salomão advogado:Dr(a). Jorge Donizetti Fernandes

PROCESSO: AIRR - 800385 / 2001-0TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. advogada:Dr(a). Gláucia Balbino de Lima Agravado(s): Eliane Maria Monteiro Galindo advogado:Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO: AIRR - 800922 / 2001-4TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Luiz Antônio Guidotti advogado:Dr(a). Elso Henriques Agravado(s): Foerster Imaden Indústria e Comércio Ltda. advogado:Dr(a). Fábio Zinger Gonzalez

PROCESSO: AIRR - 801359 / 2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Ewaldo Tarquinio advogado:Dr(a). Ricardo Perdigão

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Miguel Kalid Sobrinho e Outro advogado:Dr(a). Guy de Alcorvia R. Agulha

PROCESSO: AIRR - 801487 / 2001-9TRT da 5a. Região

PROCESSO: AIRR - 804616 / 2001-3TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS advogado:Dr(a). Renato Goldstein Agravado(s): Alcir Rodrigues dos Santos advogada:Dr(a). Eunice Martins de Lana Marinho

PROCESSO: AIRR - 805756 / 2001-3TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) advogado:Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira Agravado(s): Robson Sodré da Conceição advogada:Dr(a). Marla Suedy Rodrigues Escudero

PROCESSO: AIRR - 806176 / 2001-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Fernando Campana advogado:Dr(a). Romário Silva de Melo Agravado(s): José Cordeiro Filho advogado:Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan

PROCESSO: AIRR - 806702 / 2001-2TRT da 24a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Unidas - Franquias e Serviços Ltda. advogada:Dr(a). Izabel Cristina Santos de Quevedo Gomes Agravado(s): Éliane Gracielle Berro advogada:Dr(a). Aleide Oshika

PROCESSO: AIRR - 806961 / 2001-7TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). José Erivaldo M. Tenorio Agravado(s): Maria Aparecida Rafael Gomes advogado:Dr(a). Gilson Pereira Leite

PROCESSO: AIRR - 807810 / 2001-1TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Banco Itaú S.A. advogado:Dr(a). Alberto da Silva Matos Agravado(s): Paulo Cesar Temporal Soares advogado:Dr(a). Ernandes de Andrade Santos

PROCESSO: AIRR - 808074 / 2001-6TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Cláudia Machado da Cruz advogado:Dr(a). Eduardo de Jesus Victorello Agravado(s): Sociedade Oblatos de Maria Imaculada - Escola Maria Imaculada e Outro advogada:Dr(a). Elisabete Viana Madena

PROCESSO: AIRR - 809401 / 2001-1TRT da 7a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Município de Fortaleza Procurador:Dr(a). Débora Costa Oliveira Agravado(s): Tereza Pires da Silva e Outros advogado:Dr(a). Manuel Márcio Bezerra Torres

PROCESSO: AIRR - 809416 / 2001-4TRT da 13a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): José Nogueira Martins advogado:Dr(a). Eudésio Gomes da Silva Agravado(s): Companhia Docas da Paraíba - Docas/PB advogado:Dr(a). Luiz de Morais Fragoso

PROCESSO: AIRR - 809419 / 2001-5TRT da 13a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Cimento Poty S.A. advogado:Dr(a). Ruston Bezerra da Costa Maia Agravado(s): Aristides Vicente Novaes advogado:Dr(a). Almir Silva Neto

PROCESSO: AIRR - 811249 / 2001-4TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL advogado:Dr(a). Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura Agravado(s): José Cristovam de Aguiar advogado:Dr(a). José Cristovam de Aguiar Agravado(s): Distribuidora Zona Sul Ltda.

PROCESSO: AIRR - 811636 / 2001-0TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado Agravado(s): Cleomar Alves da Rosa advogado:Dr(a). Celso Hagemann



PROCESSO: AIRR - 811637 / 2001-4TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE advogada:Dr(a). Karla Silva Pinheiro Machado Agravado(s): Afonso Celso Munhoz advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

PROCESSO: AIRR - 811769 / 2001-0TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Antônio Jeferson Sandes Santos advogado:Dr(a). Carlos Roberto Tude de Cerqueira Agravado(s): Maria Lúcia Moreira Gomes advogada:Dr(a). Patrícia P. Crisóstomo

PROCESSO: AIRR - 811772 / 2001-0TRT da 5a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú advogada:Dr(a). Patrícia Góes Teles Agravado(s): Maximino Alves Ferreira advogado:Dr(a). João Miranda Pithon Júnior

PROCESSO: AIRR - 811774 / 2001-7TRT da 5a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Agravante(s): Sul América Capitalização S.A. advogado:Dr(a). Fernando Neves da Silva Agravado(s): Gabriela de Assumpção Nascif advogado:Dr(a). Fernando Peixoto Araújo Neto

PROCESSO: AIRR - 813871 / 2001-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Iveco Fiat Brasil Ltda. advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Agravante(s): Geico do Brasil Ltda. advogado:Dr(a). Wander Barbosa de Almeida Agravado(s): José Soares do Nascimento advogada:Dr(a). Maria José F. Resende de Cerqueira

PROCESSO: AIRR - 815704 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Agravado(s): João de Freitas Barbosa advogado:Dr(a). Paulo César Lacerda Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extraadvogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

PROCESSO: AIRR - 815858 / 2001-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Agravado(s): Ronaldo Adriano Soares advogada:Dr(a). Maria Joanita Rosa Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda

PROCESSO: AIRR - 815859 / 2001-7TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Jorge dos Reis Carneiro Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

PROCESSO: AIRR - 815863 / 2001-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): Hugo Leonardo de Almeida

PROCESSO: AIRR - 815868 / 2001-8TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Banco do Brasil S.A. advogado:Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto Agravado(s): João Batista Martins

Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda.

Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda

PROCESSO: AIRR - 816441 / 2001-8TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA advogado:Dr(a). Ivan Prates Agravado(s): Marcílio Alves de Souza advogado:Dr(a). José Alexandre Batista Magina

PROCESSO: AIRR e RR - 515650 / 1998-7TRT da 10a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Agravante(s) e Recorrente(s): Maria das Graças Cruz Silva advogada:Dr(a). Maria Beatriz Castilho Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Te-

légrafos - ECT

advogada:Dr(a). Elizete Mary Bittes

PROCESSO: AIRR e RR - 719444 / 2000-2TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio Schmitt advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. advogado:Dr(a). Anouke Longen

PROCESSO: RR - 364653 / 1997-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Joel de Oliveira Santos advogado:Dr(a). Luiz Fernando Correa da Silva Recorrido(s): Cervejaria Kaiser Rio S.A. advogado:Dr(a). Luiz Fernando Abdala de Aguiar

PROCESSO: RR - 364893 / 1997-3TRT da 5a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS advogado:Dr(a). Frederico Cezário Castro de Souza Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saú-de e Previdência Social do Estado da Bahia - SINDIPREV advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto

PROCESSO: RR - 365070 / 1997-6TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR advogado:Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha Recorrido(s): Itany Simões advogado:Dr(a). Luiz Ricardo Serra

PROCESSO: RR - 369629 / 1997-4TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Banco Bemge S.A. advogado:Dr(a). Celso Barreto Neto advogado:Dr(a). Carlos Alexandre da Cunha Lapa Recorrido(s): Cláudio Caruso Sampaio advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio

PROCESSO: RR - 371808 / 1997-9TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel advogado:Dr(a). Indalécio Gomes Neto Recorrido(s): Joseane dos Santos Uczak advogado:Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes

PROCESSO: RR - 371824 / 1997-3TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Plastipar Indústria e Comércio Ltda. advogado:Dr(a). Alzir Pereira Sabbag Recorrido(s): Almir Schultz advogado:Dr(a). Luiz Carlos Erzinger

PROCESSO: RR - 371826 / 1997-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Luiz Roberto Ribeiro advogado:Dr(a). Aramis de Souza Silveira Recorrido(s): Arapuã Importação e Comércio S.A. advogada:Dr(a). Maria José Sanna Camacho

PROCESSO: RR - 371903 / 1997-6TRT da 9a. Região ROCESSO: RK - 3/1903 / 1997-61R1 da 9a. Regiao Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Companhia de Veículos Marumbi - CIVEMA advogado:Dr(a). Mauro Joselito Bordin Recorrido(s): Manoel Pereira da Silva advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart

PROCESSO: RR - 371969 / 1997-5TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO

Advogada:Dr(a). Emilia Abeche Spitzer Recorrido(s): Ivan Marcos Barbosa Advogado:Dr(a). Antônio Domingos Bossolan Processo: RR - 372592 / 1997-8TRT da 12a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio Advogado:Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes Recorrido(s): Sadi Fiorentin Advogado:Dr(a). Mário Müller de Oliveira Processo: RR - 372598 / 1997-0TRT da 12a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. Advogada:Dr(a). Marisaura Rebelatto dos Santos Recorrido(s): Valdemar Teofilo Costa Advogado:Dr(a). Rogério Drum Processo: RR - 373144 / 1997-7TRT da 16a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Estado do Maranhão Procurador:Dr(a). Antônio Augusto Acosta Martins Recorrido(s): Osvaldo Louzeiro Martins Advogado:Dr(a). Sidney Ramos Alves da Conceição Processo: RR - 373201 / 1997-3TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Mirian Beatriz Kraide Alves Advogado:Dr(a). André Luiz Azambuja Krieger Recorrido(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Magda Guimarães de Pinho Salengue Processo: RR - 373376 / 1997-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A. Advogado:Dr(a). Rodrigo Nunes Recorrido(s): Onaldo Freitas de Souza Recorrido(s): Ofiado Fienas de Soliza Advogado:Dr(a). Aquile Anderle Processo: RR - 374248 / 1997-3TRT da 10a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Jorge Roberto Vidigal dos Santos e Outros Advogada:Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS Advogado:Dr(a). Raimundo da Cunha Abreu Advogado:Dr(a). Cirineu Roberto Pedroso

Processo: RR - 380776 / 1997-9TRT da 5a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Pedro Batista de Souza Recorrente(s): Pedro Batista de Souza
Advogado:Dr(a). Robson Cazaes dos Anjos
Recorrido(s): Gazolla Comercial Ltda. e Outra
Advogada:Dr(a). Maria das Graças de Morais Oliveira Torres
Processo: RR - 382513 / 1997-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais
Advogada:Dr(a). Carolina Stahlhoffer Machado
Recorrido(s): Sidnei Morais
Advogado:Dr(a). Ariston Franzal Podrigues Recorrado(s). Sidici Nordas Advogado:Dr(a). Aristeu Frenzel Rodrigues Processo: RR - 384884 / 1997-7TRT da 24a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Altamiro Pense Dias Advogada:Dr(a). Maria de Fátima Lima Pires Santana Recorrido(s): Hotel Fazenda Salobra Ltda. Advogado:Dr(a). Edmilson da Costa e Souza Processo: RR - 385573 / 1997-9TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB) Procurador:Dr(a). Hélio Caldas Recorrido(s): Antônio Carlos Fernandes Advogado:Dr(a). Sidney David Pildervasser Processo: RR - 391132 / 1997-7TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro Recorrente(s): Sainta Casa de Misericordia do Rio de Jane Advogada:Dr(a). Cristiane Aparecida Lima Dias Recorrido(s): Shirlei Salu Ribeiro Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro Processo: RR - 391911 / 1997-8TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Restaurante Nova República da Lapa Ltda. Advogado:Dr(a). Erwin Marinho Fagundes Recorrido(s): Francisco José da Costa Advogado:Dr(a). Marco Antônio Ferreira Processo: RR - 391944 / 1997-2TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Paes Mendonça S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Lucilene Rosa de Almeida Advogado:Dr(a). Cícero Lourenço da Silva Processo: RR - 392171 / 1997-8TRT da 3a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Construtora Century Ltda. Advogada:Dr(a). Leila Azevedo Sette Recorrido(s): Cosme de Almeida Gomes Advogado:Dr(a). Paulo José da Cunha Recorrido(s): Estruturale Engenharia de Estruturas Ltda. Recorrido(s): Estruturas Etigeninaria de Estruturas Etda. Advogado:Dr(a). Roberto da Silva Pimentel Processo: RR - 398094 / 1997-0TRT da 9a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Célia França Andrioli Recorrido(s): Cella França Andrioli
Advogado:Dr(a). José Tôrres das Neves
Processo: RR - 408010 / 1997-2TRT da 4a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogada:Dr(a). Maria da Graça D'Amico
Recorrido(s): Vilmar Marques de Castro
Advogada:Dr(a). Trais Região Amerim do Mattes Advogada:Dr(a). Tania Regina Amorim de Mattos Processo: RR - 418307 / 1998-4TRT da 9a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): J. Malucelli Seguradora S.A. Advogado:Dr(a). Tobias de Macedo Recorrido(s): Antônio Carlos Costa Pinto Advogado:Dr(a). Ângelo Itamar de Souza Processo: RR - 422701 / 1998-3TRT da 2a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Maria Ivani de Souza Advogado:Dr(a). Antônio Bitincof Advogado: D(a). Antonio Bilineoli Recorrido(s): Marilena C. G. Fernandes Advogada: Dr(a). Viviana Aloia Codina Guilá Processo: RR - 423177 / 1998-0TRT da 10a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Raimunda da Silva Pires e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Advogado: Dr(a). Marcos Luis Boiges de Resende Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Advogado:Dr(a). Sérgio da Costa Ribeiro Processo: RR - 423178 / 1998-4TRT da 10a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Antônio Araújo da Silva e Outros Recorrente(s): Antonio Araujo da Silva e Outros
Advogado:Dr(a). Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrido(s): Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado:Dr(a). José Carlos Alves de Oliveira
Processo: RR - 423179 / 1998-8TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Nelma Teodora da Silva Neres e Outros
Advocado Pr(a). Magazo Luis Bresca da Bresondo. Recorrida(s): Nellia feodola da Silva Neles e Odifos Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal Advogado:Dr(a). Cláudio Bezerra Tavares Processo: RR - 423184 / 1998-4TRT da 10a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Celina de Matos Souza e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Advogada:Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas



Processo: RR - 423245 / 1998-5TRT da 10a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Adda Vieira e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF Procurador:Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior Processo: RR - 423247 / 1998-2TRT da 10a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Inácia José de Sousa da Rocha e Outros Advogado:Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal Procurador:Dr(a). Luiz Augusto Scandiuzzi Processo: RR - 439221 / 1998-7TRT da 15a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Alerta Serviços de Segurança S.C. Ltda. Advogada:Dr(a). Sandra Lúcia Bestlé Asselta Recorrido(s): Davi Laurentino da Silva Advogado:Dr(a). Luiz Fernando Bobri Ribas Processo: RR - 441338 / 1998-9TRT da 1a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro Advogada:Dr(a). Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira Recorrido(s): José Maurício Rosa Recornuo(s). Jose Manicio Nosa Advogado:Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro Processo: RR - 446359 / 1998-3TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrido(s): Luiz Petronilo Recorrido(s): Luiz Petronio Recorrido(s): Construtora Erca Ltda. Advogado:Dr(a). Antônio José da Costa Processo: RR - 452540 / 1998-9TRT da 6a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda. Advogado:Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander Recorrido(s): José Carlos Pinto da Cunha Advogado:Dr(a). Alexandre J. A. de Barros Processo: RR - 452541 / 1998-2TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Plasco Indústria e Comércio Ltda. Advogada:Dr(a). Maria Sadako Azuma Recorrido(s): José Antônio Rodrigues Camargo Advogado:Dr(a). Jose Antonio Rodingues Camargo Advogado:Dr(a). Ivo Lopes Campos Fernandes Processo: RR - 461398 / 1998-0TRT da 12a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC Advogado:Dr(a). Jaime Linhares Neto Recorrido(s): Ivanir Aparecida Cordeiro da Cruz Rocha Advogado:Dr(a). Teddy Ariel Miranda Santa Cruz Processo: RR - 463073 / 1998-0TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gerson Marques de Lima Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). Moisés Neto de Oliveira Recorrido(s): Maria do Socorro Maia de Souza Advogado:Dr(a). Francisco José Ramos de Lima Processo: RR - 465388 / 1998-1TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro Recorrido(s): Nilce Ambrosina Machado e Outros Advogado:Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis Processo: RR - 465391 / 1998-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Mary Carla Silva Ribeiro
Recorrido(s): Luzia Galdina de Moura Barbosa e Outros
Advogado:Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis
Processo: RR - 469408 / 1998-6TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Editora Menorah Ltda. Advogado:Dr(a). Custódio de Oliveira Neto Recorrido(s): Antônio Augusto Duarte Advogado:Dr(a). Pedro Jorge Abdalla Processo: RR - 470329 / 1998-3TRT da 6a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda. Advogado:Dr(a). Jairo Aquino Recorrido(s): Wellington Tavares da Silva Advogado:Dr(a). José Cândido da Silva Processo: RR - 471937 / 1998-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Getúlio Mota Neto Advogado:Dr(a). Guilherme de Albuquerque Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogado:Dr(a). José Maria Riemma Processo: RR - 473711 / 1998-0TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Casa Sereni Ltda. Advogado:Dr(a). José Carlos Milanez Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da

Advogado:Dr(a). José Mário Miiller

Processo: RR - 474104 / 1998-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Rozana Rezende Silva Recorrido(s): Diva Helena Vilela Teixeira e Outros Advogado:Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis Processo: RR - 474106 / 1998-8TRT da 3a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Rozana Rezende Silva Recorrido(s): Geraldo Ferreira Pacheco de Souza e Outros Advogado:Dr(a). João Baptista Ardizoni Reis Processo: RR - 474535 / 1998-0TRT da 3a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Recorrido(s): João Carlos Vaz Advogada:Dr(a). Rosa Suzy Mendonça de Melo Franco Recorrido(s): Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Advogado:Dr(a). Zósimo José Júlio Processo: RR - 476794 / 1998-7TRT da 5a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada:Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida Advogado:Dr(a). Ivan Isaac Ferreira Filho Processo: RR - 477503 / 1998-8TRT da 17a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA Advogado:Dr(a). Rodrigo Marques de Abreu Júdice Recorrente(s): Alberto Mullolo e Outros Advogado:Dr(a). João Batista Sampaio Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 483153 / 1998-0TRT da 10a. Região Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda. Advogado:Dr(a). Fábio José Gomes Aguiar Recorrido(s): Valdir Neves de Meneses Advogado:Dr(a). Rubens Santoro Neto Recorrido(s): FIEL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Processo: RR - 483157 / 1998-5TRT da 10a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado:Dr(a). Marciano Côrtes Neto
Recorrido(s): Vicente Gonzaga Silva
Advogado:Dr(a). José Hilário Rodrigues
Processo: RR - 484324 / 1998-8TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes
Recorrido(s): Maria Goreth Martins Fonseca Recorrido(s): Maria Goreth Martins Fonseca Advogado:Dr(a). Abel Rodrigues Alves Processo: RR - 485889 / 1998-7TRT da 13a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): João Felix Guimarães Advogado:Dr(a). Jaldelênio Reis de Meneses Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Advogada:Dr(a). Maria Auxiliadora Rodrigues de CarvalhoAcosta Processo: RR - 487404 / 1998-3TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrido(s): Antônia Lúcia de Castro Tavares Advogado:Dr(a). Marcos Aurélio do Nascimento Recorrido(s): Município de Caridade Advogado:Dr(a). José Wilson Andrade Freire Processo: RR - 487405 / 1998-7TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrido(s): Ana Maria Freitas de Oliveira Advogada:Dr(a). Maria Ozair de Carvalho Recorrido(s): Estado do Ceará Procurador:Dr(a). Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha Processo: RR - 491107 / 1998-7TRT da 4a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações Advogada:Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas Recorrido(s): Judith da Silva Machado Advogado:Dr(a). Evaldo Gonçalves da Silva Processo: RR - 506534 / 1998-6TRT da 11a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Vera Régia Holanda da Silva Advogada:Dr(a). Tânia Maria dos Santos Processo: RR - 510814 / 1998-2TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Vera Lúcia Nonato Recorrido(s): Ely Moselli Araújo Advogado:Dr(a). Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

Diário da Justica - Seção 1

Processo: RR - 510871 / 1998-9TRT da 7a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrido(s): Luzia Cardoso da Silva Souza e Outro Advogado:Dr(a). Erinaldo Félix Costa Recorrido(s): Município de Potengi Advogado:Dr(a). Francisco Evandro Fernandes de Almeida Processo: RR - 514131 / 1998-8TRT da 4a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Marlene Vargas Osório Advogado:Dr(a). Marco Aurélio R. da Silva Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM Procuradora:Dr(a). Roselaine Rockenbach Processo: RR - 515816 / 1998-1TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogado: Dí(a). José Albeito Colto Maciel Recorrido(s): Márcia Rocha Almenara Advogada: Dr(a). Cláudia de Carvalho Caillaux Processo: RR - 524847 / 1999-7TRT da 3a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Ronaldo Batista de Carvalho Recorrido(s): Ciléia Bregalda Lima Reis Recorrido(s): Chela Bregalda Lina Rens Advogada:Dr(a). Patrícia Bregalda Lima Processo: RR - 524848 / 1999-0TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Advogado:Dr(a). Geraldo Baêta Vieira Recorrido(s): Antônio de Jesus Gomes da Rosa Advogado:Dr(a). Aristides Gherard de Alencar Processo: RR - 525759 / 1999-0TRT da 12a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Orion Aéro Táxi S.A. Advogada:Dr(a). Marlise Koerber Heideman Recorrido(s): Lígia Maria de Queiroz Matyniak e Outros Advogado:Dr(a). Nélson Takayuki Miyashita Processo: RR - 528460 / 1999-4TRT da 17a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): José Luiz do Nascimento e Outros Advogado:Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira Recorrido(s): Eluma Conexões S.A. Recorrido(s): Eluma Conexoes S.A.
Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Processo: RR - 530618 / 1999-8TRT da 13a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região Procurador: Dr(a). Rildo Albuquerque Mousinho de Brito Recorrido(s): Maria José da Silva Advogado:Dr(a). José Orlando de Farias Recorrido(s): Município de São Sebastião do Umbuzeiro Advogado:Dr(a). José Lacerda Brasileiro Processo: RR - 531948 / 1999-4TRT da 12a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Município de Joinville Advogado:Dr(a). Edson Roberto Auerhahn Recorrido(s): João Pereira de Deus Advogada:Dr(a). Luiza de Bastiani Processo: RR - 535087 / 1999-5TRT da 21a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Advogado:Dr(a). Pedro Marques Homem de Siqueira Recorrente(s): Maria do Carmo Pereira Pinto e Outros Advogado:Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 535477 / 1999-2TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer Recorrente(s): Assis Rodrigues Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 536459 / 1999-7TRT da 8a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Carmerindo Maria Alencar Paixão e Outros Advogado:Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF Advogado:Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA Advogado:Dr(a). Sérgio Oliva Reis Processo: RR - 538465 / 1999-0TRT da 21a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): União Federal Procurador:Dr(a). Francisco de Assis Medeiros Recorrido(s): João Batista Dolvim Dantas e Outro Recorrido(s): João Batista Dolvim Dantas e Outro Advogado:Dr(a). Francisco de Assis Costa Barros Processo: RR - 541348 / 1999-9TRT da 2a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procurador: Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet Advogado:Dr(a). Marcos Valerio Fernandes de Lisboa Recorrido(s): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado:Dr(a). José Clóvis Garcia de Lima

## Diário da Justiça - Seção 1

Processo: RR - 542320 / 1999-7TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Jorge Adauto Bastos Santana Advogado:Dr(a). Jairo Andrade de Miranda Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado:Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Processo: RR - 546431 / 1999-6TRT da 1a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS Advogado: Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro Recorrido(s): Valmir João de Lima Advogada:Dr(a). Iza de Novais Barreto Processo: RR - 547436 / 1999-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogada:Dr(a). Míriam Aparecida Souza Manhães Recorrido(s): Tereza Cristina Fratini Sombra Advogado:Dr(a). Carlos Augusto Crissanto Jaulino Processo: RR - 548210 / 1999-5TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrente(s): Município do Crato Advogado:Dr(a). Jósio de Alencar Araripe Recorrido(s): Jecildo Vieira dos Santos Advogada:Dr(a). Luzilânia Lemos Felício Agostinho Processo: RR - 548212 / 1999-2TRT da 7a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Iguatu Advogado:Dr(a). Francisco Ione Pereira Lima Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região Procurador:Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima Recorrido(s): Cristiane Valéssia de Souza Advogado:Dr(a). Antônio Gilberto de Araújo Processo: RR - 548610 / 1999-7TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Jaime Bagaria Juarez Advogado:Dr(a). Celestino da Silva Neto Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto Processo: RR - 550340 / 1999-0TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Alexandre Daniel Steffens Wood Advogado:Dr(a). Everton Luis Mendes de Jesus Recorrido(s): Hospital Espírita de Porto Alegre Advogado:Dr(a). Sérgio Pinheiro Fernandes Processo: RR - 552094 / 1999-4TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel Advogada:Dr(a). Fernanda de Souza Rocha Recorrido(s): Claudecir de Almeida Advogado:Dr(a). Lelio Shirahishi Tomanaga Processo: RR - 552224 / 1999-3TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC Procurador:Dr(a). Evandro Ezidro de LimaRegis Recorrido(s): Raimunda Marly de Lima Onó Advogada:Dr(a). Carolina Teixeira da Gama Processo: RR - 553877 / 1999-6TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul - Extinta Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - CORLAC Procurador:Dr(a). Andréa Luz Kazmierczak Recorrido(s): Merino Jandir dos Santos Advogada:Dr(a). Liane Ritter Liberali Processo: RR - 555465 / 1999-5TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Gilberto Stürmer Recorrido(s): Ângelo Domingo Mafissoni Advogado:Dr(a). Celso Hagemann Processo: RR - 557024 / 1999-4TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Maria Aparecida Linda da Silva Advogada:Dr(a). Raquel Cristina Baldo Recorrido(s): Norberto Mossato Advogado:Dr(a). Moacir de Castro Faria Processo: RR - 561176 / 1999-9TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Companhia Brasileira de Lítio - CBL Advogada:Dr(a). Letícia Almeida Guedes Recorrido(s): Gilson Antunes Pereira Advogada:Dr(a). Maria Aparecida da Fonseca Processo: RR - 561976 / 1999-2TRT da 5a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Recorrente(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento

Advogada:Dr(a). Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira Recorrente(s): Jairo Luís Barreto Nascimento Advogado:Dr(a). Rogério Ataíde Caldas Pinto Recorrido(s): Os Mesmos

Processo: RR - 562011 / 1999-4TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Complemento: Corre Junto com AIRR - 562010/1999-0 Recorrente(s): Paulo Cezar Seixas Advogada:Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca Recorrido(s): Xerox do Brasil Ltda. Advogado:Dr(a). Fernando Augusto Pinto Processo: RR - 564113 / 1999-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus Procurador:Dr(a). Andrea Regina Vianez Castro e Cavalcante Recorrido(s): Raimunda Rodrigues Amaral Processo: RR - 564248 / 1999-7TRT da 13a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Conv Recorrente(s): José Félix Formiga Advogado:Dr(a). Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA Advogado:Dr(a). José Ferreira Marques Processo: RR - 568158 / 1999-1TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Procuradora:Dr(a). Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz Advogado:Dr(a). Wanderley Silva Maciel
Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE Advogado:Dr(a). Antônio Manuel Pontes Correia Neves Processo: RR - 578573 / 1999-1TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Joviano Lívio da Silva Advogado:Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira Advogado:Dr(a). Ricato Elimio de Oriveira Recorrido(s): Viação Torres Ltda. Advogado:Dr(a). César Miranda Vila Nova Processo: RR - 579609 / 1999-3TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Simone Oliveira Paese Advogada:Dt(a). Simole Onleia Paese Recorrido(s): Mário Luís Caetano da Silva Advogada:Dr(a). Carmen Martin Lopes Processo: RR - 581220 / 1999-4TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Altair Dal Pra Advogado:Dr(a). José Nazareno Goulart Advogado:Dr(a). Jose Nazareno Goniari Recorrente(s): Robert Bosch Ltda. Advogada:Dr(a). Ana Beatriz Ramalho de Oliveira Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 581886 / 1999-6TRT da 12a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Osnildo Voss Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A. Advogado:Dr(a). José Maria de Souza Andrade Processo: RR - 584420 / 1999-4TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogado:Dr(a). Tutécio Gomes de Mello Recorrido(s): Antônio Carlos Gonçalves Castainça Advogada:Dr(a). Valéria Vidal Processo: RR - 586098 / 1999-6TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus Procurador:Dr(a). Marsyl Oliveira Marques Recorrido(s): Romualdo Araújo da Silva
Processo: RR - 586099 / 1999-0TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Guarda Municipal
Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Franciney Gato Lopes
Advacado Dr(a). Hadracar Entreda de Pairo Advogado:Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva Processo: RR - 586100 / 1999-1TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Feiras e Mercados Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos Recorrido(s): Paulo José Colares Brasil Processo: RR - 586101 / 1999-5TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED cação - SEMED

Procuradora:Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Recorrido(s): Henrique Freitas dos Santos

Processo: RR - 586102 / 1999-9TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED cação - SEMED Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos Recorrido(s): Gutiel Esteves Vieira Processo: RR - 586103 / 1999-2TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Ecorocursor: Recorrence(s): Município de Manaus - Secretaria Municípia de Lec-nomia e Finanças - SEMEF Procurador:Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos Recorrido(s): Edinilson de Andrade Tavares Processo: RR - 586219 / 1999-4TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Município de Manaus Procuradora: Dr(a). Andrea Vianez Castro Cavalcanti Recorrido(s): Raimundo dos Santos Brandão

Advogada:Dr(a). Darlene Torres dos Santos

Processo: RR - 588067 / 1999-1TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba Advogado:Dr(a). Victor de Castro Neves Recorrido(s): Eduardo Gomes Advogada:Dr(a). Silvana Turi Del Nery Carli Processo: RR - 588714 / 1999-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Marcos Tebet Advogado:Dr(a). Leonardo da Vinci Martins Processo: RR - 593734 / 1999-0TRT da 4a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Miguel Oliano Neto Advogada:Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado:Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCE-Advogada:Dr(a). Vilma Ribeiro Processo: RR - 598469 / 1999-8TRT da 24a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. -Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Recorrido(s): Nilson Ricardo Advogado:Dr(a). Humberto Ivan Massa Processo: RR - 612588 / 1999-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD Procurador:Dr(a). Alberto Bezerra de Melo Recorrido(s): Rosalina do Nascimento Nunes Advogado:Dr(a). Aldemir Almeida Batista Processo: RR - 614015 / 1999-3TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado:Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto Advogado:Dr(a). Junano Ricardo de Vasconcenos de Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Antônio Pedro Silva Advogado:Dr(a). Nicanor Eustáquio Pinto Armando Processo: RR - 614967 / 1999-2TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado:Dr(a). João Augusto da Silva Recorrido(s): Mário Chaicoski Recorrido(s): Mario Charcosti Advogada:Dr(a). Andréa Cristina Chaves de Oliveira Processo: RR - 618214 / 1999-6TRT da 3a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogado:Dr(a). Sosé Albenzio Gregório Advogado:Dr(a). Kleverson Mesquita Mello Processo: RR - 626900 / 2000-7TRT da 11a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC Procurador:Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes Recorrido(s): Marta Rodrigues Batista Processo: RR - 626902 / 2000-4TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Gracilene do Socorro Alves Fernandes Advogado:Dr(a). José Carlos Pereira do Valle Processo: RR - 626903 / 2000-8TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Fundação Centro de Controle
de Oncologia - FCECON
Procuradora: Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Alice Maria Araújo de Jesus
Processo: RR - 627028 / 2000-2TRT da 2a. Região
Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Procurstra(s): Município de Ocasos Recorrente(s): Município de Osasco Procuradora:Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro Recorrido(s): Luzia Dias da Rocha Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Processo: RR - 627196 / 2000-2TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC Procurador:Dr(a). Luís Carlos de Paula e Sousa Recorrido(s): Maria das Graças Cruz Baraúna Advogado:Dr(a). Alexandre Moraes da Silva Processo: RR - 627200 / 2000-5TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Capri S.A. Participações e Negócios Recorrido(s): Capit S.A. Fattchaques e regocios
Advogado:Dr(a). Luiz Otávio Medina Maia
Recorrido(s): Dalva Rodrigues Rangel
Advogada:Dr(a). Zoralize Salmen Garrido
Processo: RR - 627905 / 2000-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Milton Martins Domingues
Advogada:Dr(a). Marcilene Kerlhy Alves Martins



Processo: RR - 640442 / 2000-1TRT da 15a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Central Park Comércio e Representações Ltda. Advogado:Dr(a). José Branco Neto Recorrido(s): Maria Isabel Valencio de Moraes Advogado:Dr(a). Luiz Fernando dos Santos Processo: RR - 640681 / 2000-7TRT da 6a. Região Relator:Min. Milton de Moura França Recorrente(s): Oxigênio do Nordeste Ltda. Advogada:Dr(a). Ivaneide Peixoto Machado Recorrido(s): Maurício Oliveira dos Santos Advogado:Dr(a). José Costa de Morais Júnior Processo: RR - 641462 / 2000-7TRT da 4a. Região Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado) Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS Procurador:Dr(a). Walter do Carmo Barletta Recorrido(s): Fátima Salete Fialho Favarin Advogado:Dr(a). Ricardo Viana Reis Processo: RR - 646502 / 2000-7TRT da 2a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Marcelo Gonçalves Venda Advogado:Dr(a). Aloísio de Assis Silveira Recorrido(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A. Advogado:Dr(a). Rinaldo Alencar Dores Processo: RR - 648008 / 2000-4TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Erevan Engenharia S.A. Advogado:Dr(a). Sebastião José da Motta Recorrido(s): Gilson Ayres da Silva Advogado:Dr(a). Roberto Ferreira de Andrade Processo: RR - 654458 / 2000-0TRT da 9a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Wilson Ayres Advogado:Dr(a). Edson Francisco Rocha Filho Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Processo: RR - 655246 / 2000-4TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda. Advogado:Dr(a). Lucas de Miranda Lima Recorrido(s): Jorge Divino Celestino Advogado:Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira Processo: RR - 660492 / 2000-9TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza Recorrido(s): João Roberto do Carmo Advogado:Dr(a). Juan Bernabeu Céspedes Processo: RR - 660493 / 2000-2TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência Procurador:Dr(a). Luís Carlos Cordova Burigo Recorrido(s): Jorge da Silva Corrêa Filho Processo: RR - 660601 / 2000-5TRT da 11a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s): Iglair da Silva Coelho Advogado:Dr(a). Carlos Lins de Lima Advogado: Di(a). Carios Ellis de Ellia Processo: RR - 660626 / 2000-2TRT da 11a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Cação e Qualidade do Elisino - SEDOC Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Ione Rodrigues Chaves Advogado:Dr(a). Márcio Augusto Ferreira Monteiro Processo: RR - 662079 / 2000-6TRT da 6a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(s): Gilvânia Oliveira Figueiredo Advogado:Dr(a). Jorge Alberto Hentges Processo: RR - 667987 / 2000-4TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procuradora:Dr(a). Vivien Medina Noronha Recorrido(s): Antônio Marcos Catão Advogado:Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo Processo: RR - 667992 / 2000-0TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza

Recorrido(s): Claire Oliveira Corrêa Processo: RR - 667995 / 2000-1TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)

Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Ad-

ministração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD

Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos Recorrido(s): Ralmir Telles Basto

Advogado:Dr(a). Wesley Carneiro de Araújo

Processo: RR - 668044 / 2000-2TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Zifrima Cruz das Chagas Advogada:Dr(a). Reinilda Guimarães do Valle Processo: RR - 668127 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza Recorrido(s): Moacyr Vasconcellos Guimarães e Outros Recornado(s). Moasyi vasconicenos duminaraes e outros Advogado:Dr(a). Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto Processo: RR - 669542 / 2000-9TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Camilo Pinheiro Guedes
Processo: RR - 669547 / 2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza Procuradora:Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza
Recorrido(s): Edimilson de Castro Filgueira
Processo: RR - 669702 / 2000-1TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): Irineia Lopes de Araújo Advogado:Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues Processo: RR - 672353 / 2000-9TRT da 11a. Região Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Neusa Dídia Brandão Soares Recorrido(s): Francisca Gomes Batista
Advogado:Dr(a). Manoel Romão da Silva
Processo: RR - 672358 / 2000-7TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procurador:Dr(a). Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles Recorrido(s): José Ribamar de Lima Advogado:Dr(a). Francisco Targino de Lima Advogado: Dr(a). Francisco Taigino de Linia Processo: RR - 673562 / 2000-7TRT da 11a. Região Relator: Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado) Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC Procuradora: Dr(a). Maria Hosana Machado de Souza Advogado:Dr(a). Mana Hosana Machado de Souza Recorrido(s): Valdir França Barbosa Advogado:Dr(a). Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior Processo: RR - 677903 / 2000-0TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro
Procurador:Dr(a). Walter do CarmoBaletta Recorrido(s): Jacques do Nascimento Advogado:Dr(a). Rubeny Martins Sardinha Processo: RR - 679903 / 2000-3TRT da 20a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Advogado:Dr(a). José Alberto Couto Maciel Recorrido(s): Heleno Gomes da Silva Advogado:Dr(a). Laert Nascimento Araújo Processo: RR - 686548 / 2000-6TRT da 24a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Simone Bastos Monteiro da Silva Advogada:Dr(a). Glaciely Machado Santana Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Recorrido(a) Lanco Rodrigues Gontijo
Processo: RR - 693109 / 2000-8TRT da 11a. Região
Relator:Juiz Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Convocado)
Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC
Procuradora:Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(a) Lando Cristina Rodrigues do Costa Recorrido(s): Izabel Cristina Rodrigues da Costa Advogado:Dr(a). Antônio Ivan Olímpio da Silva Processo: RR - 714390 / 2000-3TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen
Recorrido(s): Vanete Wagner Demarch
Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering
Processo: RR - 714391 / 2000-7TRT da 12a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Rosane Goes Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 714392 / 2000-0TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Angelina Zimmermann Bittencourt Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Os Mesmos

Diário da Justica - Seção 1

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Euclides Bueno Neto Advogada:Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF Advogada:Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza Processo: RR - 719212 / 2000-0TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Marilene Soares Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 719243 / 2000-8TRT da 18a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO Advogado:Dr(a). Adélio José Dias Recorrido(s): Domingos Roberto Martins Advogado:Dr(a). Délio Cunha Rocha Processo: RR - 719251 / 2000-5TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): João Emídio Severino Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 725740 / 2001-3TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Laertes Nardelli Recorrido(s): Angélica Cardoso Vieira Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 725742 / 2001-0TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrente(s): Clara Rocha dos Santos Franz Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Recorrido(s): Os Mesmos Processo: RR - 725746 / 2001-5TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Rosecleia de Souza Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 725782 / 2001-9TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A. Advogado:Dr(a). Anouke Longen Recorrido(s): Zenaide Custin Advogado:Dr(a). Adailto Nazareno Degering Processo: RR - 738721 / 2001-4TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Nilcéia de Siqueira Moreira Advogado:Dr(a). Cicero Osmar Dá Rós Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Advogado:Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano Processo: RR - 739062 / 2001-4TRT da 2a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procuradora:Dr(a). Maria Helena Leão Grisi Recorrente(s): Município de Osasco Procuradora:Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo Recorrido(s): Ana Maria da Silva Advogada:Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes Processo: AG-RR - 396765 / 1997-6TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Itaipu Binacional Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Itamon - Construções Industriais Ltda. Advogado:Dr(a). Alaisis Ferreira Lopes Agravado(s): Carlos Gonçalves Farias Advogado:Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez Processo: AG-RR - 400831 / 1997-8TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Itaipu Binacional Agravanie(s). Halpu Binacional Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Zózimo Mereciano dos Reis Advogado:Dr(a). Francisco Foltrani Freire Processo: AG-RR - 400854 / 1997-8TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Itaipu Binacional Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Josias Jacobsen Agravado(s): Josias Jacobsen Advogada:Dr(a). Verônica Duarte Augusto Processo: AG-RR - 400966 / 1997-5TRT da 9a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Itaipu Binacional Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Wergílio Henn Advogado:Dr(a). Geraldo José Wietzikoski Processo: AG-RR - 401892 / 1997-5TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Gerson Antônio Silva Advogado:Dr(a). José Antônio Alves Agravado(s): Cesa Transportes S.A. Advogado:Dr(a). Fábio Henrique Fonseca

## Diário da Justiça - Seção 1

## Processo: AG-RR - 491014 / 1998-5TRT da 10a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): José Carlos dos Santos Advogado:Dr(a). Romeo Elias

Advogado:Dr(a). Romeo Elias
Agravado(s): Support Promoções Médico-Hospitalares Ltda.
Advogado:Dr(a). Edvaldo Soares Brasileiro
Processo: AG-RR - 540301 / 1999-9TRT da 9a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s). Agravado Mario Bibiros Rodrigues

Advogada: Dr(a). Cristiana Rodrigues Contijo Agravado(s): Ângela Maria Ribeiro Rodrigues Advogada: Dr(a). Andressa de Paula Gomes Processo: AG-RR - 642987 / 2000-8TRT da 17a. Região Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s): Mármore Trevo S.A. Advogado:Dr(a). Pedro Paulo Volpini

Agravado(s): Almerinda Grillo Advogado:Dr(a). Wéliton Róger Altoé Processo: AG-AIRR - 680909 / 2000-5TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMI-NAS

NAS
Advogada:Dr(a). Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado(s): Milton Teodoro de Oliveira
Processo: AG-AIRR - 730646 / 2001-5TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado:Dr(a). Guilherme Mignone Gordo
Agravado(s): Wilson Puras a Outre

Advogado: Dr(a). Guinerine Mighole Goldo Agravado(s): Wilson Russo e Outro Advogado: Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos Processo: AG-AIRR - 753393 / 2001-4TRT da 18a. Região Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SER-PRO

PRO Advogado:Dr(a). Rogério Avelar Agravado(s): Maria Auxiliadora Nascente Mauro Félix de Almeida Advogada:Dr(a). Eliana Alvarenga da Silva Processo: AG-AIRR - 756276 / 2001-0TRT da 12a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - Fundação UNIPLAC Advogado:Dr(a). Ramon da Silva Agravado(s): Francisco Alves de Sá

Advogado:Dr(a). Ramon da Silva Agravado(s): Francisco Alves de Sá Advogado:Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim Processo: AG-AIRR - 758363 / 2001-2TRT da 3a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A. Advogado:Dr(a). Rogério Avelar

Advogado:Dr(a). Rogério Avelar
Agravado(s): Leonardo Santos de Carvalho
Advogado:Dr(a). Magui Parentoni Martins
Processo: AG-AIRR - 763089 / 2001-2TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Manoel Urçulino Neto
Advogado:Dr(a). Raphael Games
Agravado(s): Churrascaria Complexo 2000 Ltda.
Advogado:Dr(a). Robinson Zanini de Lima
Processo: AG-AIRR - 770971 / 2001-6TRT da 3a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho

Processo: AG-AIRR - //09/1 / 2001-01R1 da 3a Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce Advogado:Dr(a). Nilton Correia Agravado(s): Ana Maria Torres Martins da Costa

Agravado(s): Ana Maria Torres Martins da Costa Advogado:Dr(a). Jorge Romero Chegury Processo: AG-AIRR - 786938 / 2001-9TRT da 4a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros (Advogada:Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo Agravado(s): Dilson Trindade Ribeiro Advogado:Dr(a). Rubens Bellora Processo: AG-AIRR - 788462 / 2001-6TRT da 1a. Região Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado:Dr(a). Lycurgo Leite Neto Agravado(s): Ercílio da Silva Alves Advogado:Dr(a). Almir Bispo dos Santos

Agravado(s): Ercino da Silva Alves Advogado:Dr(a). Almir Bispo dos Santos Processo: AG-AIRR - 799293 / 2001-6TRT da 6a. Região Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Agravante(s): Banco do Estado de Pernamotico S.A. - BAJ Advogada:Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro Agravado(s): Francisca das Chagas Silva Advogada:Dr(a). Regina Coeli Campos de Meneses Processo: AG-AIRR - 802287 / 2001-4TRT da 3a. Região

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho Agravante(s): Fiat Automóveis S.A.

Agravante(s): Friat Automòveis S.A.
Advogado:Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Waldecy Arlindo Ribeiro
Advogada:Dr(a). Maria Inês Carlos Polidoro
Processo: AG-AIRR - 802505 / 2001-7TRT da 2a. Região
Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - ME-TRÔ

Advogado:Dr(a). Octávio Bueno Magano Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Matos Advogada:Dr(a). Elizabeth Ribeiro da Costa

Advogada. Di(a). Enzabelli Riberto da Costa Processo: AG-AC - 806339 / 2001-0 Relator: Min. Antônio José de Barros Levenhagen Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban-cários nos Estados do Pará e Amapá

Advogado:Dr(a). José Eymard Loguércio Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado:Dr(a). Jonny Maikel dos Santos Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão os processos constantes desta parta que hao forem jugados ha sessad a que sereferemficamautomaticamente adiadospara as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

### SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

#### PROC. N°TST-RR-502.954/1998.1TRT - 3ª REGIÃO RECORRENTE: BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDA-ÇÃO EXTRAJUDICIAL)

: DRA. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CORRÊA ADVOGADA

NELSON THIBES DE MORAIS RECORRIDO · DR ERNANY FERREIRA SANTOS ADVOGADO

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamado contra o acórdão de fls. 182/189, mediante o qual o Regional manteve o pagamento de horas extras e a aplicação dos índices de correção monetária a partir do dia em que o crédito salarial se tornava disponível ao reclamante.

Sustenta o reclamado ter ocorrido violação aos artigos 62. inciso II, e 459 da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Verifica-se, de plano, que o Recurso de Revista não merece seguimento por encontrar-se deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais e do ATO-GP- 311/98 .

Com efeito, a condenação foi arbitrada em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) fls. 144. Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, houve a comprovação de depósito recursal no importe de R\$ 2.972,41 (dois mil, novecentos e setenta e doisreais e quarenta e um centavos), e o reclamado estava obrigado a efetuar o depósito legal integralmente no valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), haja vista que no Recurso Ordinário comprovou o depósito recursal de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e a soma dos depósitos não atingiu o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

vista.

Publique-se. Brasília, 22 de março de 2002.

JOÃO BATÍSTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AG-AIRR-686.464/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTE: "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDEN-

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO ARYBERTO YABETA DE MORAES ADVOGADO DR. FELIZUMIR DIAS RIBEIRO

### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo de Regimental interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 45, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que incidentes o Enunciado nº 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1 relativamente à revelia e de que inservível o aresto transcrito, quanto à prescrição, pois oriundo do mesmo Regional prolator da decisão em Recurso Ordinário.

Efetivamente, ao contrário do consignado, não subsiste o óbice imposto quanto ao segundo tema. Isso porque o último paradigma de fls. 42 é, na verdade, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (1ª Turma) e, não, do Tribunal Regional do Trabalhoda Primeira Região, prolator da decisão impugnada por meio do Recurso de Revista.

Porquanto, RECONSIDERO o despacho de fls. 45 e determino o processamento do Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília-DF, 4 de março de 2002. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

### PROC. N°TST-RR-692.952/2000.2TRT - 12a REGIÃO RECORRENTE: DOMINGOS MEDEIROS

ADVOGADO DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING RECORRIDA MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

#### ADVOGADO DR. ANOUKE LONGEN DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, no acórdão de fls. 79/86, concluiu serem indevidas as penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT, sob o fundamento de que o síndico da massa falida não está autorizado a efetuar pagamento fora do juízo falimentar, pois não possui disponibilidade de bens e recurso ainda que para atender a créditos de natureza trabalhista.

Inconformado, o reclamante interpõe o Recurso de Revista de fls. 88/94, pretendendo a condenação da reclamada à dobra salarial e à multa rescisória, constantes, respectivamente, dos artigos 467 e 477 da CLT, apontados como violados. Traz julgados a cotejo.

A decisão do Regional revela-se, todavia, consonante com o entendimento pacífico do TST, a atrair o óbice do Enunciado 333 do

Em relação à multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que tal penalidade é inaplicável à massa falida. Precedentes: E-RR-274.642/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/1999, E-RR-452.507/1998, Min. Moura França, DJ 18/06/1999, E-RR-459.838/1998, Min. José L. Vasconcellos, DJ 04/06/1999; E-RR-416.192/1998. Min. Rider de Brito. DJ 07/05/1999; RR-654.319/2000, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 29/09/2000; RR-630.988/2000, 3ª T, Min. Carlos A. R. de Paula, DJ 02/06/2000; RR-673.457/2000, 4a T, Min. Ives Gandra, DJ 20/10/2000; RR 673.461/2000, 5<sup>a</sup> T Min. Rider de Brito, DJ 08/09/2000

Também no que concerne à dobra do art. 467 da CLT, o entendimento uníssono é de que é indevida a dobra quando falida a reclamada. Nesse sentido, cabe citar os seguintes precedentes: E-RR-416.192/98, Rel. Rider de Brito, DJ 09/04/99, SBDI-1; RR-688.597/00, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 24/08/01, 1ª T.; AIRR e RR-754.893/01, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 17/08/01, 3ª T.; RR-725.736/01, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 28/09/01, 4ª T.; RR-372.703/97. Rel. Min. Nelson Daiha. DJ 06/03/98. 5a T.: RR-673.453/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/11/00, 5ª T.

Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria e fixada a melhor exegese jurisprudencial dos artigos 467 e 477 da CLT, não há que se falar em ofensa a tais dispositivos, tampouco em dissídio interpretativo, a teor do art. 896, § 4°, da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Re-

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-786.196/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. CARNEIRO & IRMÃOS LTDA.

: DR. ADEVALDO CRUZ DE ALBU-QUERQUE MARANHÃO **ADVOGADO** 

ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

**AGRAVADA** · DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL ADVOGADO

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/06) interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, sob o argumento de que se encontra deserto, ante os termos da Orientação Jurisprudencial 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A reclamada sustenta não caber na hipótese a complementação do depósito, haja vista não ter sido alterado O VALOR CONDENA-TÓRIO NA DECISÃO DO REGIONAL.

Verifica-se, de plano, que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, pois inexiste autenticação nas peças trasladadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99.

A exigência configura obrigação processual e não viola o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República.

Ante o exposto NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR-786.629/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE: TRANSEGURO BH TRANSPORTES DE VALO-RES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA ANDRÉA BESSONE GUIMA-: DRA.

RÃES

**AGRAVADO** : JOSÉ CÂNDIDO DA COSTA NETO

É inexistente o recurso firmado por advogado sem instrumento de mandato nos autos.

### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir; em primeiro lugar, a ilustre advogada (Dra. Andréa Ressone Guimarães - OAB-MG 53.865) não apresentou instrumento de mandato, com poderes para representar a agravante em juízo; em segundo, a agravante não apresentou qualquer das peças indicadas (fl. 3) para a formação do instrumento respectivo. Ante o exposto, tanto por inexistente, quanto por falta de traslado,

> Publique-se. BRASÍLIA, 09 DE ABRIL DE2002. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### PROC. N°TST-AIRR-787,719/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

: SIT - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS S.A. AGRAVANTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MAR-

AGRAVADO FÁBIO DE ARAÚJO MELO : DRA. IÊDDA CARDOSO BORGES ADVOGADA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 80, mediante o qual foi negado seguimento ao seu Recurso de Revista, ao entendimento de que não demonstrada violação literal e direta à Constituição da República (art. 896, § 2º da CLT), e pelo óbice do Enunciado 297 do TST.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata que as peças trasladadas essenciais à formação do instrumento, excetuando-se o despacho denegatório, não foram autenticadas (CLT, art. 830).

> Ante o exposto nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se

BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE2002. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA Ministro Relator

#### PROC. N°TST-Rr-413.009/98.3trt - 5ª região RECORRENTE : REGINA LEITE DE FARIAS

Dr. João Batista Soares Lopes Neto Advogado Recorrido MUNICÍPIO DE ILHÉUS Advogado Dr. Delsuc Barbosa Miranda

### DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Ouinta Região, mediante a decisão de fls. 46/47, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que não fora efetuado o recolhimento das custas processuais.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 49/50), com base na alínea c do art. 896 da CLT, alegando estar a Vara do Trabalho ciente do pagamento das custas no prazo da lei, visto que detinha os referidos comprovantes (certidão, fls. 51). Sustentou que a hipótese se enquadra na regra contida no art. 519 do CPC e apontou violação do art. 789, § 4º, da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão de fls. 53.O Recorrido não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 53, verso).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de revista (fls. 56/58).

### 2. DESERCÃO. CUSTAS PROCESSUAIS

No art. 789, § 4°, da CLT, dispõe-se que as custas devem ser pagas pelo vencido dentro de cinco dias da data da interposição do recurso, sob pena de deserção. A Reclamante interpôs, tempestivamente, o recurso ordinário em 14.03.1997 e efetuou o recolhimento das custas processuais em 19.03.1997, conforme certidão a fls. 51, emitida pela Vara do Trabalho. Logo, demonstrado pela parte que se desincumbira oportunamente dos ônus processuais a ela impostos, não lhe pode ser cominada pena de deserção, sem que deste ato resulte a inobservância do princípio da legalidade. Ante o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT, seu provimento é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 789, § 4º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasíia, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-416.213/98.6 TRT - 12a REGIÃO

CECÍLIA FELISBINO MARTINS Recorrente Advogado Dr. Adailto Nazareno Degering

ARTEX S.A. Recorrida

Dra. Solange Terezinha Paolin Advogada

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante a decisão de fls. 102/105, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamante, por entender que a aposentadoria espontânea não enseja o pagamento do valor referente ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e que não são devidos os honorários advocatícios.

A Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 111/120), com fundamento no art. 896, a e c, da CLT. Afirmou serem devidos o acréscimo de 40% sobre o FGTS e os honorários advocatícios. Para viabilizar o conhecimento do recurso, apontou a violação dos arts. 7º I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1°, da Lei nº 8.036/90 e 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Transcreveu arestos com a finalidade de demonstrar dissenso de teses.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 122.

A Reclamada não apresentou contra-razões, conforme certificado a fls. 124.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

### 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS

A Corte Regional entendeu não ser devido o acréscimo de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue naturalmente o contrato de trabalho.

Redargúi a Reclamante, sustentando tese diamentralmente oposta. Aponta violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 e 49, I, b, da Lei n° 8.213/91 e transcreve arestos para demonstrar dissenso de teses.

Não obstante os argumentos expendidos pela Recorrente, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "APO-SENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS . A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Dessarte, em razão do preconizado no Enunciado nº 333/TST, fica inviabilizada a análise da violação de dispositivo legal e da divergência jurisprudencial suscitadas.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou não ser devido o pagamento de honorários advocatícios, que, por se tratar de parcela acessória, deve seguir a mesma sorte da principal.

A Reclamante pretende a reforma da decisão regional nesse particular. No entanto, não indica violação de dispositivo legal nem traz arestos à colação, em desconformidade com o disposto no art. 896 da CLT.

4. Diante do exposto, com fulcro no§ 1º-A do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e ante o disposto no art. 896 da CLT e o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, denego seguimento ao recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002. GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-Rr-443.319/98.6trt - 21ª região RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL

: Dra. Celina Maria Lins Lobo Procuradora Recorrida LUZIA RODRIGUES VIANA Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus

### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante a decisão de fls. 54/59, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para condenar o Município de Natal ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio: férias vencidas em dobro, simples e proporcionais, acrescidas de 1/3; FGTS acrescido de 40%; 13°s salários, exceto nos anos de 1990 e 1991; multa rescisória; indenização do seguro-desemprego; e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"Conflitos de dispositivos constitucionais. Prevalência, Nulidade contratual com efeitos 'ex nunc'. O conflito intraconstitucional das disposições do art. 37 com os artigos 3º e 6º, da Carta Magna vigente, resulta na prevalência dos últimos, que preceituam princípio fundamental da federação e direito individual, respectivamente, sobre aquele que regra a organização da administração pública. A teoria da nulidade contratual tem, no direito do trabalho, aplicação peculiar, garantindo-se efeitos à relação jurídica que tem no labor humano o principal sinalágma, face a impossibilidade real de devolução das partes ao 'status quo ante', com reposição da força humana despendida. Efeitos anulatórios 'ex nunc'" (fls. 54).

Inconformado, o Município de Natal interpôs recurso de revista (fls. 61/70), com base nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 37, II, da Constituição

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 74.A Recorrida não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 76).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 79/80)

2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AU-SÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDA-DE. EFEITOSO conhecimento do recurso se viabiliza, pois, no segundo aresto de fls. 65, está consignado que o contrato de trabalho celebrado com ente público após a Constituição Federal de 1988 é nulo, limitando-se os seus efeitos à percepção do salário stricto sensu. A tese é, em consequência, divergente daquela registrada na decisão

Merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis :

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2°, somente conferindolhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto aos salários - estritamente considerados -, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão de pagamento de salários stricto sensu.3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para restabelecer a sentença de primeiro grau. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

4. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-Airr-753.219/2001.4TRT - 2ª região AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

: Dra. Roseli Dietrich Advogada : JOÃO OLÍMPIO PORTO Agravado Advogado Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

### DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 82, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

Agravo de instrumento contraminutado, nos termos da petição de fls. 84/91.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Tra-

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da decisão interlocutória, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, peça considerada essencial, a teor do mencionado dispositivo legal.

Ressalte-se que o traslado da referida decisão é imprescindível à apreciação do agravo de instrumento dela interposto.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-443.353/1998.2TRT - 12ª REGIÃO RECORRENTE: CEVAL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO GIOVANNI DOS REIS BENETON MANOEL DOMINGOS ELIAS RECORRIDOS ADVOGADO GILVAN FRANCISCO

### **DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 361/378, mediante o qual o Regional negou provimento ao seu Recurso Ordinário, quanto à condenação ao pagamento das horas extras consistentes nos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho.

Inconformada, a reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 380/387.



Verifica-se, de plano, que o presente Recurso de Revista não merece prosseguir, na medida em que se constata sua deserção. Com efeito, verifico a fls. 296 dos autos que o Juízo de Primeiro Grau arbitrou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a condenação.

A reclamada, ao interpor Recurso Ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 323, valor correspondente ao mínimo legal à época, nos termos do ATO. GP n.º 631/96.

Houve redução da condenação na decisão regional, para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que se verifica a fls. 377. Ao interpor o Recurso de Revista, em 29/09/1997, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fls. 389, inferior ao fixado pelo ATO.GP n.º 278/97, no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, portanto.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa n.º 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI 1 desta Corte pacificado entendimento quanto à matéria, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, mediante a Orientação Jurisprudencial n.º 139, QUE ASSENTA:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, DJ 18/06/99, Rel. Min. Milton de Moura França, unânime; E-RR-230.421/1995, DJ 16/04/99, Rel. Min. José L. Vasconcellos, unânime; E-RR-273.145/1996, DJ 26/03/99, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-191.841/1995, DJ 23/10/98, Rel. Min. Nelson Daiha, unânime; E-RR-299.099/1996, Ac. 5753/97, DJ 27/02/98, Rel. Min. Nelson Daiha,

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896,  $\S$  5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília. 04 de abril de 2002. Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM

### PROC. N°TST-RR-476.806/1998.9 TRT - 5° REGIÃO RECORRENTE: JAOUELINE PORTO DA SILVA

Advogado Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes 30 DE JULHO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida

Advogada : Dra. Lucila Moretzsohn Wicks

DECISÃO

Contra a r. decisão proferida pela 5ª Turma do egrégio TRT da 5ª Região, às fls. 417/418, que deu provimento ao Recurso Ordinário da empregadora para excluir da condenação o pagamento dos salários e vantagens em decorrência do estado gravídico da empregada ao tempo da despedida, interpõe a Reclamante Recurso de Revista às fls. 420/424, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Sustenta que o r. julgado do Regional apresenta-se totalmente contrário à maioria das decisões proferidas pelo próprio TRT da 5ª Região, consoante as ementas transcritas à fl. 422 (reproduzidas à fl. 423), e ainda viola literal dispositivo constitucional, qual seja, o artigo 7°, XVIII, bem como o artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 426, tendo merecido contra-razões às fls. 427/430.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

É o Relatório.

I - CONHECIMENTO

a) DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS DO PE-RÍODO DO ESTADO GRAVÍDICO

A r. decisão do Regional, para reformar a sentença quanto ao tema em epígrafe, fez consignar que, "verbis":

"Sustenta a recorrente que o fato da confirmação da gravidez da recorrida ter se dado após a despedida retiraria dela a garantia temporária ao emprego fixada pela letra 'b' do inc. II do art. 10 do

A razão está com a recorrente.

É que a literalidade do supramencionado dispositivo constitucional não comporta a interpretação dada pelo Colegiado a quo, uma vez que está expresso que a estabilidade em questão ocorre tão somente a partir da confirmação da gravidez.

Ora, não havendo esta, não se pode cuidar da garantia respectiva. Note-se, inclusive, que a própria recorrida não tinha conhecimento da gravidez, seja pelo curto período de gestação à época, seja pelo próprio fato de não a ter alegado quando da despedida.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao recurso para extirpar da condenação o pagamento pela recorrente de salários e vantagens em decorrência do estado gravídico da recorrida ao tempo da despedida." (fl. 417)

Diário da Justica - Secão 1

Inconformada, a Reclamante vem com Recurso de Revista, transcrevendo arestos para cotejo, do mesmo Regional (fl. 422) e apontando ofensa do artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, bem como do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais

O conhecimento da Revista neste tópico se dá tanto pela divergência com os arestos anexados à fl. 422, como pela vulneração do artigo 10, II. "b", do ADCT, os quais, diferentemente do que entendeu a decisão Regional, não vinculam a estabilidade à ciência, pelo empregador, ou até mesmo pela empregada, de seu estado gravídico, mas, tão-somente, à positivação da gravidez, ou seia, a sua existência.

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial e por violação constitucional.

II - MÉRITO

### DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VANTAGENS DO PERÍODO DO ESTADO GRAVÍDICO

Predomina nesta Corte a adoção da responsabilidade objetiva quanto ao direito da empregada gestante à estabilidade provisória, considerando que a garantia constitucional foi instituída sem condicionamento à satisfação de requisitos diversos do estado objetivo da gravidez.

Esse, inclusive, é o entendimento reiterado da SBDI-1, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº88, que considera que o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é o caso dos autos. Precedentes: E-RR-131.184/94. Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 27.03.1998; E-RR-207.124/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.08.97; E-RR-118.616/94, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 18.04.97.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista a fim de determinar o restabelecimento da sentença quanto ao pagamento dos salários e vantagens decorrentes do período estabilitário III - CONCLUSÃO

Assim, em observância à jurisprudência dominante nesta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 88, da SBDI-1/TST e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1°-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à Revista para determinar o restabelecimento da sentenca quanto ao pagamento dos salários e vantagens decorrentes do período estabilitário. Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002. RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. NºTST-RR-666.981/00.6 21ª REGIÃO

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Dra Fabíola Oliveira de Alencar Advogada ELIAS AVELINO DE AZEVEDO E OU-Recorridos

Advogado : Dr. Fernando Gurgel Pimenta

### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário Empresarial (tema: "Auxílio-Alimentação - Supressão - Alteração Ilícita - Natureza Salarial" - Reclamantes aposentados), por entender que, "verbis":

Em que pese a natureza do benefício-alimentação ser inicialmente indenizatória, não se pode negar nem tampouco olvidar que, in casu, a mesma transmudou-se para assumir feição salarial no caso em apreço. Com efeito, a Lei 6.321/76 instituiu vantagens fiscais para as empresas que encetassem programas de alimentação ao trabalhador. O fez tendo em mira, por óbvio, o trabalhador ativo. Nessa trilha, a jurisprudência de forma iterativa, adotou o entendimento de que essa vantagem seria sempre de natureza indenizatória, já que não seria um plus ao trabalhador, mas tão-somente um benefício essencial para o desenvolvimento do trabalho (o trabalhador bem alimentado produz melhor). Patente, pois, a natureza indenizatória desse benefício, natureza essa consagrada, inclusive, pelas convenções coletivas acostadas aos autos.

Ocorre que, com relação aos empregados já aposentados ou os pensionistas, o mesmo raciocínio não pode vingar. A estes, efetivamente, a extensão do benefício-alimentação representou um plus salarial, já que a sua concessão, foi graciosa, fruto da liberalidade patronal, não tendo representado qualquer ganho de produtividade em prol da empresa em virtude dos trabalhadores beneficiados serem inativos ou pensionistas. Ora, a própria CEF determinou que os aposentados continuassem a perceber o benefício em comento, embora assim o fazendo, não auferissem qualquer contrapartida.

Assim, tendo mantido o benefício-alimentação de seus funcionários mesmo após a sua aposentadoria, não poderia a recorrida o ter suprimido, já que deixou de se constituir em vantagem em função do cargo para assumir caráter gracioso, percebida por longo período, não podendo mais ser retirado dos proventos dos recorrentes sem atentar contra a ordem jurídica e legal vigente aplicável à espécie.

ApertoDesta forma, entendo que, para os aposentados e pensionistas, o benefício-alimentação assumiu claramente feição salarial, cuja supressão de seus proventos, outrossim, atrai a incidência do art. 468 consolidado, uma vez que configura-se como alteração unilateral ilícita em face do prejuízo que acarreta ao direito do reclamante- recorrido." (fls. 194/195)

Inconformada, a Reclamante vem com Recurso de Revista, às fls. 209/215, sustentando que o entendimento do egrégio Regional não pode prosperar, pois "o auxílio-alimentação pago pela CEF sempre respectation para la constituindo em salário de contribuição", tanto que a partir de 1986, quando passou a ter Dissídio Coletivo, com data-base em setembro, referido auxílio passou a ser concedido por força deste, onde restou configurado, de forma expressa, o seu caráter indenizatório. Transcreve arestos às fls. 210/213, objetivando demonstrar dissenso jurisprudencial, e aponta violação da Lei nº 6.321/76 e seu regulamento, do Decreto nº 5, de 14/01/91, do Ministério do Trabalho, em seu art. 6°, bem como dos artigos 109, §§ 3° e 4°, 195, § 5°, 174 e inciso II do artigo 5°, todos da Constituição Federal.

A Revista foi admitida pelo r. despacho de fl. 218, tendo merecido contrariedade às fls. 225/227.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 113 do RITST.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade referentes a prazo e representação processual.

Em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento pretendido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial SBDI/TST nº 250, de seguinte teor: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS N°S 51 E 288. APLICÁVEIS.(INSERIDO EM 13.03.2002) - A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Precedentes: ERR 582482/1999, Min. Moura França, DJ 22.09.2000, ERR 541737/1999, Red. Min. RIDER DE BRITO, DJ 19.10.2001, ERR 460755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001, RR 541253/1999, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.2001, RR 583260/1999, 3° T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.06.2000, RR 465561/1998, 4° T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.08.2001, RR 435110/1998, 5° T, Juiz Conv. Guedes

de Amorim, DJ 24.05.2001. Incidência do Enunciado 333/TST. Ante o exposto, e com apoio no art. 332 do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2002. RIDER DE BRITO Ministro Relator

### PROC. N°TST-AIRR N° 737.127/2001.7 4ª REGIÃO

BANCO MERIDIONAL S.A. Agravante

Advogado Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL Agravado DARCI JOSÉ PEDRON Dr. Thiago Guedes Advogado

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Reclamado (fls. 372/377), inconformado com o despacho de fls. 367/368 que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, pela incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Em seu arrazoado, o Banco aduz, em síntese, que não pretende o

reexame de fatos e provas, mas a correta interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria em questão.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. II - Não obstante estarem presentes os pressupostosextrínsecos do

Agravo, o apelo não merece prosperar, senão vejamos. O v. acórdão do Regional, às fls. 349/353, analisando o Recurso Ordinário do Banco ora Agravante, concluiu pela desconstituição do cargo de confianca, assim ementado:

"EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em que pese tenha, o reclamado, sustentado desde a contestação o exercício de função de confiança, inexiste prova de que a autora dispusesse de poderes para gerir e representar os interesses do empregador. A confiança a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, por constituir-se em exceção, não se presume, devendo ser sobejamente provada. PRO-VIMENTO NEGADO."

Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa às horas extras, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo que é vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas se esgota no duplo grau de jurisdição. Eventual manifestação desta Corte sobre matéria fático-probatória significaria invadir a competência dos juízos recorridos e subtrair a independência que teoricamente se concede às instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos. Irretocável o despacho agravado.

III. Com relação às horas extras além da oitava diária, como bem asseverado no despacho de fls. 367/368, verifica-se a ausência de prequestionamento. Assim, conforme o En. n° 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos embargos de declaração

para que houvesse pronunciamento sobre o tema.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art.

896, § 5°, parte final, da CLT , NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se

Brasília, 9 de abril de 2002. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

#### PROC. N°TST-RR-451.290/98.9TRT - 9ª REGIÃO RECORRENTE · BENEDITO GAMBARO

Dr. ELITON ARAÚJO CARNEIRO Advogado MUNICÍPIO DE LONDRINA Recorrido Dra. Sílvia da Graca Yung Procuradora

DESPACHO

A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 107/112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a decisão de primeiro grau, em que decretada a prescrição bienal no tocante ao pedido de diferenças concernentes aos recolhimentos das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 115/120), sustentando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS. Transcreveu arestos para confronto de teses

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do

recurso de revista (fls. 127/128).

1. FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRES-CRIÇÃO

Sem razão, porém, o Recorrente, visto que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 362 desta Corte:

"FGTS. Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"

Ressalte-se que esse entendimento já vinha sendo adotado por este Tribunal, consignado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da Sub-seção I Especializada em Dissídios Individuais (tema inserido em 20.04.1998)

O fato de ter havido alteração do regime de trabalho do Reclamante, de empregatício para estatutário, não afasta a observância da orientação contida no referido enunciado. O empregado poderia, a qualquer momento, ter verificado se os depósitos do FGTS estavam sendo realizados de forma correta.

Dessarte, inócua a análise da divergência jurisprudencial colacionada, haja vista estar superada pelo referido Enunciado nº 362/TST. 2. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5°, primeira

parte, da CLT e 332 do Regimento Interno do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-459.686/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PIALAB - CENTRO DE ANÁLISES CLÍNICAS PIABETÁ LTDA.

Dr. Norberto Judson de S. Bastos Advogado

Recorrido

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE NITERÓI

Advogada Dra. Cláudia Barbosa

DESPACHO

1. A quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 156/157, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Consignou ter o Sindicato "legitimidade para atuar em juízo como substituto processual dos integrantes da categoria, como autoriza a lei 8073/90, que completa o princípio constitucional contido no art. 8º, III da Constituição Federal, observadas as condições previstas no Enunciado nº 310 do TST".

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, sustentando que o Sindicato não possui legitimidade para o feito, ante o pedido de desistência formalizado antes da decisão de primeiro grau. O recurso foi admitido pela decisão de fls. 164.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

- 2. Verifica-se que o acórdão referente ao recurso ordinário foi publicado em 03.02.1998, terça-feira, conforme certificado a fls. 157, verso. O prazo para a interposição de recurso de revista começou a fluir em 04.02.1998 (quarta-feira), findando em 11.02.1998 (quarta-feira). Ocorre que a petição do presente recurso foi protocolizada a destempo, em 13.02.1998, consoante se observa no registro de fls. 160.
- 3. Dessa forma, apresentando-se intempestivo, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT. 4. Publique-se

Brasília, 12 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR.473.790/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Recorrente Advogado Dr. Hélio Carvalho Santana NAOR JÚLIO DOS SANTOS Recorrido Advogado Dr. Márcio Augusto Santiago

DESPACHO

1. A Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante a decisão de fls. 391/394, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e deu provimento parcial ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Reclamante, para acrescentar à condenação o reflexo do adicional de periculosidade sobre horas extras e noturnas e para determinar que a correção monetária fosse aplicada considerando o índice relativo ao mês vencido, pro rata die, conforme se apurasse em execução, observando-se a data dos efetivos pagamentos, sempre que efetuados dentro do mês de trabalho, e o índice referente ao primeiro dia do mês seguinte, sempre que efetuados no mês posterior ao da prestação de serviço.

A Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão recorrida no tocante ao adicional de periculosidade e à correção monetária. Trouxe arestos à colação (fls. 396/401).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 404. O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 405/406). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal. 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DE-

SERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato nº 278/TST (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de revista.

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 308, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Tribunal Regional (fls. 391/394) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 300), fora fixado em R\$ 7.000.00 (sete mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 278 (DJ 01/08/97), era de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Verifica-se, a fls. 402, que a Recorrente, em 27.03.1998, depositou a importância de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado: "DE-PÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139). PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96. Ac. 3a T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília 09 de abril de 2002 GELSON DE AZEVEDO

M inistro-Relator

### PROC. NºTST-RR-484.126/98.4 TRT - 6ª REGIÃO

Recorrente CLAMA COMERCIAL LTDA. Advogado Dr. Carlo Ponzi RENATA RIBEIRO DA SILVA Recorrida Advogada Dra. Iêda Alcoforado

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, mediante o acórdão de fls. 61/63, manteve a sentença de origem (fls. 20/22), em que se declarou revel e confessa a Reclamada e foram consideradas devidas, em consequência, as seguintes parcelas: indenização relativa à estabilidade provisória, décimo terceiro salário de 1996; décimo terceiro salário proporcional, de 4/12 (quatro doze avos); férias simples e proporcionais de 4/12 (quatro doze avos), acrescidas de 1/3 (um terço); multa prevista no art. 477 da CLT; FGTS, acrescido de 40% (quarenta por cento); seguro-desemprego; honorários advocatícios e periciais; anotação da CTPS; descontos previdenciários; juros; e correção monetária.

DESPACHO

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 67/70), sustentando não se poder aplicar os efeitos da revelia e inexistir direito aos honorários advocatícios. Indicou violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e apontou contrariedade à diretriz traçada no Enunciado 122 do TST. Transcreveu arestos para confronto de teses.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso de revista, por meio da decisão de fls. 72.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso de revista (certidão de fls. 73, verso).

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em virtude do previsto no art. 113 do Regimento Interno desta

2. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EXA-MINADO DE OFÍCIO, POR FORÇA DE DESERÇÃO

Constato que a Recorrente, ao efetuar o depósito recursal em desacordo com o valor estabelecido no Ato GP nº 278 (DJ 1.8.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de

Ao interpor o recurso ordinário, em 22.5.97, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 42, observando o limite legal estabelecido no art. 899 da CLT (Ato GP nº 631/96, de 5.9.96 - R\$ 2.446,86), ou seja, recolheu R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 21), em 5.2.97, fora fixada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de acordo com o valor atribuído à causa (fls. 5), com o respectivo ônus para a Reclamada. Registre-se que as custas processuais, de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, foram fixadas em R\$ 110,00 (fls. 21).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 deste Tribunal, a interposição do recurso de revista, em 10.7.98 (fls. 67), estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou ao limite legal de depósito para o novo recurso, segundo o mencionado Ato GP nº 278/97 (DJ 1.8.97), no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e

oitenta e três reais e quarenta e dois centavos). Verifica-se, a fls. 71, que a Recorrente, em 10.7.1998, depositou a importância de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), valor inferior àqueles de cujas opções se trata na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal se firmou no sentido ora adotado, consoante preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 139: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA . APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" PRECEDENTES: E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 26.03.1999, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.1998, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.1998, decisão unânime. 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

#### PROC. N°TST-RR-503.660/98.1TRT - 1ª REGIÃO RECORRENTE: EXPRESSO SÃO JORGE LTDA.

Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar Advogado ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA Recorrido Dr. Júlio Cézar Ribeiro Soares Advogado

DESPACHO

1. A Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante a decisão de fls. 569/570, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário manifestado pela Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, argüindo a nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, e alegando, no mérito, que a aplicação da pena de confissão fora ilegal, visto não ter sido regularmente intimada. Apontou violação dos arts. 832 da CLT e 355 e 359 do CPC (fls. 571/575).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 582. O Reclamante não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em

face do previsto no art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR FORÇA DE DE-SERÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constato que a Recorrente, ao deixar de efetuar o depósito recursal de acordo com o valor estabelecido no Ato nº 278 (DJ 01.08.97), não atendeu a pressuposto de admissibilidade específico do recurso de

Ao interpor o recurso ordinário, a Recorrente efetuou o depósito registrado a fls. 561, no valor de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos).

O Tribunal Regional (fls. 569/570) não arbitrou novo valor à condenação, que, no juízo de primeiro grau (fls. 549), fora fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 1.896,08 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 311 (DJ 31/07/98), era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se que a Recorrente não depositou nenhuma das importâncias de cujas opções se trata na referida Înstrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Destaque-se, por fim, que o entendimento das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE-VIDA . APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 139). PRECEDENTES: E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302.439/96. Ac. 3\* T-2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5°, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

## Diário da Justiça - Seção 1

#### PROC. NºTST-RR-660.844/00.5trt - 22ª região

Recorrente : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
Advogado : Dr. Hamilton Meneses Pimentel
Recorrido : ALCIDES SINFRÔNIO DA SILVA
Advogado : Dr. Angelo Hipólito dos Santos

DESPACHO

1. A Junta de Conciliação e Julgamento de origem julgou improcedente a reclamação trabalhista, para declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes (fls. 15/19).

Mediante a decisão de fls. 20/22, o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região asseverou que, a despeito da nulidade da contratação do Reclamante, eram devidas todas as parcelas de natureza salarial, em razão do trabalho despendido.

O Município de Canto do Buriti interpôs recurso de revista (fls. 23/30), pretendendo a reforma da decisão recorrida, tendo em vista a declaração de improcedência da pretensão inicial. Indicou violação do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e transcreveu arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por força de decisão desta Turma, proferida no recurso de agravo de instrumento a fls. 54/56.

Não houve apresentação de contra-razões (fls. 132 - Processo nº RO 126/99 em apenso)

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo nãoconhecimento do recurso e, na hipótese de haver entendimento diverso, pelo não provimento (fls. 49/51).

#### 2. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS

A Corte Regional entendeu serem devidas todas as parcelas de natureza salarial, em razão de tais parcelas configurarem contraprestação do serviço realizado e da impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida.

O Recorrente objetiva a reforma do acórdão recorrido, a fim de que se julgue improcedente a pretensão inicial. Sustenta que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos ex tunc, não produzindo nenhum efeito trabalhista. Postula, ainda, à luz do princípio da eventualidade, que sejam deferidos ao Reclamante tão-somente os salários dos dias de efetivo trabalho porventura não pagos. Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto de teses (fls. 23/30).

O exame das razões recursais leva ao convencimento de que a tese expendida na decisão recorrida importa em divergência com o entendimento versado no segundo aresto transcrito a fls. 29, no qual está consignado que a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição Federal, é nula, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do valor correspondente aos salários dos dias em que houve efetivo trabalho.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, verbis:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Res. 97/2000, DJ 18-09-2000, republicada no DJ de 13.10.2000).

A nulidade, portanto, restitui as partes integralmente ao status quo ante, salvo quanto aos salários estritamente considerados, devidos apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho.

Ressalte-se que, in casu, inexiste pretensão do Reclamante com relação ao pagamento de salários stricto sensu.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 363 deste Tribunal, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Encaminhe-se ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia das decisões proferidas neste processo, a fim de que seja cumprida a determinação contida no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

principais.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-AG-AIRR-697,392/00.8TRT - 6° REGIÃO AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. -BANDEPE

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes Agravados : ANTÔNIO LEOPOLDO ROCHA e USINA

 $D \mathrel{E} S \mathrel{P} A \mathrel{C} H \mathrel{O}$ 

TREZE DE MAIO S.A.

1. Nos termos do despacho de fls. 103, este Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado de Pernambuco S.A., sob o fundamento de que não constaram do traslado as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. Dessa decisão o Reclamado interpôs agravo, a fls. 123/125, alegando que, conforme certificado a fls. 98, não houve o traslado das mencionadas procurações em razão de elas não fazerem parte dos autos

2. Consta da certidão de fls. 98 que o agravo de instrumento não foi instruído com a procuração outorgada por Antônio Leopoldo Rocha, com a procuração outorgada por Usina Treze de Maio S.A. e a impugnação aos embargos de terceiro por ela interposto e com os comprovantes dos depósitos recursais, por se tratar de peças inexistentes nos autos principais.

Assim, não há como imputar ao Agravante a responsabilidade pelo traslado de procurações não apresentadas pelos Agravados, motivo por que merece ser reconsiderado o despacho agravado.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão exarada a fls. 103 e determino o regular processamento do agravo de instrumento.
4. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. NºTST-AIRR-749.729/01.7TRT - 1ª REGIÃO

Agravante : ALEMIR MORAES DE CARVALHO Advogado : Dr<sup>a</sup>. Cristiana Dotta Martins

Agravada : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

## DESPACHO ernôs agravo de instrumento (fls

- 1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/12), objetivando o processamento de recurso de revista, cujo seguimento foi denegado.
- 2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões do Agravante encontram-se desacompanhadas de todas as peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como as cópias do acórdão regional, da decisão agravada, do recurso de revista, do preparo recursal, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5°, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

# PROC. N°TST-AIRR-751.088/01.9TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE : JOSÉ ELOZ DOS SANTOS

Advogado : Dr. Enzo Sciannelli

Agravada : COMIN AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio Lopes Carteiro

Agravada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-

BRAS

Advogado : Dr. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

### DESPACHO

O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/04), objetivando o processamento de recurso de revista.
 O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado,

2. O pretendido processamento encontra-se, entretanto, prejudicado, porque o agravo não foi instruído em conformidade com o disposto no art. 897, § 5°, inc. I, da CLT e no item VI da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

As razões do Agravante encontram-se desacompanhadas de todas as peças legalmente exigíveis à formação do instrumento, o que impede o conhecimento do agravo.

Para comprovar a presença dos pressupostos extrínsecos de observância obrigatória à admissibilidade do recurso de revista, é necessário o traslado de peças, como as cópias do acórdão regional, da decisão agravada, do recurso de revista, do preparo recursal, entre outras, tendo em vista o objetivo legal de, em atendimento ao princípio da celeridade, possibilitar o julgamento imediato do recurso.

No item X da mencionada Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, atribui-se às partes a responsabilidade pela formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5°, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2002.

GELSON DE AZEVEDO Ministro-Relator

### PROC. N°TST-RR-457.071/1998.0 TRT DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCOBRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA VALÉRIA MOURA PAS-

COAL DE OLIVEIRA

RECORRIDA : NEYLA GEANNI DE LIMA CAMELO ADVOGADO : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBU-

QUERQUE

#### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 166 a170, o Tribunal **a quo** deuprovimento ao Recurso Ordinário daReclamante, paraacrescentar à condenaçãooshonorários advocatícios. Analisando a matéria em face do art. 133 da Constituição Federal, o Colegiado regionalentendeu quea regra'... não excetua qualquer foro ou instância e mesmo a CLT nãoafastao princípioda sucumbência, expresso no artigo 20 do CPC.'

O Reclamado buscaa reforma do julgado, para a exclusão da condenação. Em síntese, a argumentação recursalé que ainda seachamvigentesas normas que disciplinam, na Justiça do Trabalho, aconcessão da assistência judiciária, cujos requisitos não teriam sido preenchidos pela demandante. Cita violação do art. 14, §§ 1º e 2º,da Lei 5.584/70, além de mencionar que o julgado regional é discrepante dosEnunciados 219 e 329 desta Corteetranscrever arestos para o confronto temático.

Admitido o recursopelo despacho da fl. 183. Não foram apresentadas contra-razões pela Recorrida.

Os autos não foram remetidosà Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Na condenação alusiva aos honorários advocatícios, o Regional manifestouoentendimento de quea verba seria devida pela simples sucumbência da parte contrária. A tese discrepa da orientação contidano Enunciado 219 deste Tribunal, ora invocado pelo Recorrente.

Ratificado pelo 329, após a promulgação da Constituição Federal atual, o Enunciado 219 desta Corte enumera os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios nesta Justiça, além da sucumbência, a saber: '...devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.'

É clara a discrepância entre o acórdão ea súmula trasladada.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço da Revista por divergênciacom oEnunciado 219/TST e, no mérito, dou-lhe PROVI-MENTO, PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Publique-se. BRASÍLIA, DE DE

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM
Relator

### PROC. N°TST-RR-461.225/1998.2 TRT DA 12 REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

RECORRIDA : CLEONIR SANTANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CAR-

LIN

### DESPACHO

Pelo acórdão das fls. 202 a216, o Tribunal **a quo**negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco Reclamado, paraconfirmar suaresponsabilidadecomo devedor subsidiário das parcelasdeferidasà Reclamante, incluindo verbas rescisórias. A responsabilização foiestabelecidaem face do inadimplemento do contrato de trabalhodaparte da empresa prestadora de serviços. O entendimento do Regionalficou consignado na ementa do acórdão (**in verbis**): 'RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSEQÜÊNCIADA CULPA IN ELIGENDO. A teor do Enunciado 331 do TST, impõe-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento das obrigações trabalhista pelo empregador.'

O Reclamado buscaa reforma do julgado, para a exclusão da responsabilidade subsidiária a ele atribuída. Baseia o apelo nas alíneasa e c do art. 896 da CLT. Rebate a responsabilização, defendendo a licitudedo contrato de prestação de serviços firmado coma empresa prestadora de serviços delimpeza econservação nos termos do Decreto-Lei 2.300/86 e da Lei8.666/93 (art. 71, §§ 1° e 2°). Motivo por que entendequea súmula acima referida nãoseaplica à espécie. A impugnação recursal se estendeàs verbasrescisórias eàs horas extras deferidas à Reclamante.

Admitido orecurso pelo despacho da fl. 245. Foram apresentadas contra-razões pela Recorrida (fls. 248//254).

Os autos não foram remetidosà Procuradoria-Geral do Trabalho.

Foram cumpridos, no apelo do Reclamado, os pressupostos comuns de admissibilidade.



Alteradaa redação do itemIV do Enunciado 331 deste Tribunal (Res. 96/2000, DJ 18/9/2000), resultouinduvidosaa responsabilidade trabalhistaindireta daAdministração Públicanoscontratos de prestação de serviçosem que se torne inadimplente o contratado, MESMO EM FACEDO ART. 71 DALEI Nº 8.666/93. IN VERBIS:

Enunciado do TST Nº 331 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74). II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II. da Constituição da República), III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haiam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (Res. 23/1993 DJ 21-12-1993) Referência: Del 200/67, art. 10, § 7° - Lei n° 5645/70, art. 3°, parágrafo único Lei n° 6019/74 - Lei n° 7102/83 - CF-88, art. 37, inc. II.

Desorte que, àluzdo entendimentocontido na súmulacitada, a decisão recorrida mostra-seconsentâneacomaorientação jurisprudencialaoresponsabilizar oReclamado como devedor subsidiário pelas obrigações trabalhistas não satisfeitas, oriundas queforam de contrato de prestação de serviços dequeparticipara como tomadorda mão-de-obra.

A culpa**in vigilando** da Administração Pública, em tal hipótese, de que decorrearesponsabilidade indireta, foi reconhecida pelo Pleno deste Tribunal no IUJ-RR-297751/96 - Rel. MILTON DE MOURÂ FRANÇA, cujo fundamento ficou assim SINTETIZADO (IN VERBIS):

Tribunal Pleno - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURIS-PRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente. de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº TST-IUJ-RR-297.751/96.2.

Também não assiste razão aoRecorrente quanto à extensão da responsabilidade subsidiária ao pagamento dasverbas rescisórias e das horas extras. Como já referido acima, sua responsabilização como devedor subsidiário decorre de sua condição jurídica de beneficiário dos serviços prestados pela empregadora da Reclamante. Razão por que se mostra irrelevante, na atribuição da responsabilidade subsidiária, a causa da obrigação de pagar imposta àdevedora principal. Cabe registrar que, nos termos das decisões precedentes, a responsabilização do Recorrenteengloba apenasobrigações de pagar.

Diantedo entendimento exposto acima, que supõe a interpretação de toda a legislação pertinente à matéria, considerosuperada a jurisprudênciainvocada, bem como não CONFIGURADASAS VIOLA-ÇÕES LEGAIS APONTADAS.

De sorte queo conhecimento daRevista do Reclamadoencontraóbiceno art. 896, a, da CLT (na redação dada pela Lei 9.756/98). Razão por que , com amparo noart. 896, § 5º, da CLT, denego seguimentoàRevista APRESENTADA PELO RECLAMADO.

Publique-se. BRASÍLIA, DE DE Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM PROC. N°TST-RR-473.315/1998.3 TRT DA 1ª REGIÃO RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Diário da Justica - Seção 1

PROCURADOR : ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚ-

RECORRIDA MARIA DAS DORESBRAZSAMPAIO ADVOGADO DR. SÉRGIO PAULO CORRÊA DE MEL-

RECORRIDO

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO

### DESPACHO

Pelo acórdão dasfls. 97 a105, oTribunal a quo, emRecurso OrdináriodoMunicípio Reclamadoeremessa oficial, confirmou a condenaçãodo demandado a satisfazer os seguintes direitos (segundo ostermos da sentença mantida): aviso prévio; diferenças salariais; férias, acrescidas de um terco: 13º salário: multa do art. 477 da CLT: liberação do FGTS e multa de 40% do FGTS. Com respeito à validade jurídica do vínculo, em face do descumprimento do requisito do art. 37. II. da Constituição Federal (ausência de concurso público na contratação), oColegiado assentou o entendimento de que a nulidade, no caso, NÃO TEM RETROAÇÃO, PARA PREVENIR O ENRIQUECI-MENTOSEM CAUSA DO EMPREGADOR.

O Ministério Público aviaoRecurso de Revista contra o julgado pelas alíneas a e cdo art. 896 da CLT. Argumenta em prol da nulidadeabsoluta do vínculo de emprego por inobservância, na contratação, da regra constitucional do concurso público (arts. 37, II e§ 2º). Requer seja provido o apelo, para julgar improcedentetoda a pretensão formulada pela Reclamante.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado eadmitido odo MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DESPACHO DA FL. 133. NÃO FORAMAPRESENTADAS CONTRA-RAZÕESAO APE-

LO.

Pelo parecer das fls. 143 a 145, a Procuradoria-Geral do Trabalho recomenda seja admitido e provido o apelo.

Foramcumpridos, no apelo do Ministério Público, os pressupostos comuns de admissibilidade.

Sobreas consequências da nulidade decretada em razão do descumprimento do requisito constitucionaldo concurso público (art. 37, II, CF), este Tribunal jáconsolidouoentendimento de que somente a pag do trabalho realizado é devida, como AJUSTADA. IN VERBIS (ENUNCIADO 363):

'Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-Îhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. ' (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000.)

Deconsequência, àluzdo entendimento jurisprudencial contido na súmulacitada, a decisão recorrida mostra-secontráriaao comando do art. 37, § 2°, da Constituição Federal, AO DEFERIR À RECLAMAN-TEOS DIREITOSMENCIONADOS ACIMA À EXCEÇÃO DAS-DIFERENCAS SALARIAIS.

Razão por que, com amparo no § 1º-A do art. 577 do CPC, bem como na Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, segundo a redação dada pela Resolução nº 93/2000, conheço daRevista interposta pelo Ministério Público, porviolação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimentoem parte, para manter a condenação apenas com relação às diferenças salariais.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

Juiz Convocado GUEDES DE AMORIM Relator

### PROC. N°TST-AIRR-764.878/2001.4 21a REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRÁS

ADVOGADO DR EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGR AVADO FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO DR. JOSÉ EMMANUEL ALVES AFON-ADVOGADO

### DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 51/56, entendeu que a litisconsorte passiva, como tomadora de serviços, deve ser condenada subsidiariamente ao pagamento dos créditos dos empregados, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, do

Inconformada, a Petrobras interpôs Recurso de Revista (fls. 58/64), apontando violação do arts. 896 do Código Civil; 2º e 5º, II, da Constituição Federal, transcrevendo julgado ao confronto de te-

Pelo despacho de fl. 15, foi negado seguimento ao Recurso de Revista, pela ausência dos seus pressupostos legais de ADMISSIBI-

Irresignada com o referido despacho, a Petrobras interpõe Agravo de Instrumento (fls.02/12), no qual insiste no processamento da Revista, porque demonstrada a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93

Contraminuta e contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho

Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, incensurável o r. despacho denegatório do Recurso, pois incidente o óbice contido no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com efeito, no tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV,

Por conseguinte, não aproveita ao Reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1°,

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à VIOLA-ÇÃO DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDE-

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Ins-

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-683.832/2000.73ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO ONOFRE ALVES DE SOUZA ADVOGADA

DRª. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNAN-

DES

#### DESPACHO

1. O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do despacho de fls.56/57, negou seguimento à Revista da Reclamada, versando sobre a questão dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho - ônus da prova, com supedâneo no Enunciado nº 126 do TST e na OJ nº 23 da SBDI-1. Do despacho denegatório, agravou de instrumento a Reclamada, às fls. 02/04, sustentando, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que seu inconformismo resulta da decisão do Regionalem manter a condenção no tocante às horas extras (minutos residuais) referente aos minutos anteriores e POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO.

Contraminuta às fls. 59/61.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo. TODAVIA, O PRESENTE APELO NÃO MERECE PROSPERAR, SENÃO

Veiamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 42/44, analisando o RECURSO ORDINÁRIO DO OBREIRO, ASSINALOU, verbis:
"EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS-

Quando registrados nos cartões de ponto, e ultrapassarem o limite de tolerância considerado razoável no Precendente 23 da SDI/TST, são devidos como extras, independente da provada efetiva prestação laboral, eis que o obreiro, ao marcar o ponto, se COLOCA À DI-POSIÇÃO DO EMPREGADOR, SOB O PODER DIRETIVO DES-

Assinalou, ainda, o decisum que:

"Independentemente da prova da existência de labor em tais minutos residuais, a verdade é que nos referidos períodos o empregado já está à disposição da empresa. E, em tais ocasiões, se vier a cometer falta grave. Poderá, inclusive, vir a ser dispensado motivadamente.

Mesmo aguardando a desocupação dos postos de serviço, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, aplica-se, ainda assim, a citada orientação jurisprudencial, uma vez que, efetivamente, o empregado encontra-se sob o poder diretivo DOEM-PREGADOR.'

Nas razões do Recurso de Revista (fls. 46/54), a Reclamada aduz que o Reclamante não teria se desincumbido do ônus de comprovar que estivesse realmenteà disposição da empresa, o que lhe competia a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Aduziu, ainda, que não se aplica o óbice do Precedente Normativo nº 23/SB-DI/TST, por ser genérico e não específico no enquadramento jurídico, invocando, assim, o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade. Aponta violação do art. 5°, inciso II, da CF/88, aduzindo que não existe lei alguma determinando pagamento de salários ou horas normais ou extraordináriassem a correspondente prestação de serviçoe a imposição à recorrente quanto à obrigatoriedade de pagamento comohoras extras dos minutos que antecedem ou excedem a ornada, sem que haja a correspondente prestação de serviço. Fundamentou seu apelo em divergência de julgados, colacionandoarestos ao cotejo.

Não merecereparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à horas extras por minutos que antecedem ou excedem a jornada de trabalho, colocada na Revista, está em consonância com a OJ nº 23 da SBDI-1, além de envolver o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nesta fase recursalpelo enunciado nº 126 do TST.

Resta, portanto, afastada a análise do alegado dissenso com os julgados transcritos às fls. 47/54, e a violação do art. 5°, II, da CF/88, sobre o qual não houve prequestionamento (Enunciado nº



A reclamada aduz, ainda, em sua revista, serem indevida a condenação, em horas extras, dos minutosque antecedem e excedem a jornada de trabalho, pois as laboradas foram corretamente quitadas. Sustenta que o ônus da prova de labor cabe ao Reclamante. Porém não houve debate e decisão prévia em segunda instância sobre a distribuição do ônus de prova, donde a ausência do requisito do prequestionamento da matéria constitui óbice à Revista (Enunciado no 297/TST).
Além disso, não constitui matéria impugnável em sede de

Recurso de Revista a valoração concreta das provas produzidas, pois a condenação em diferença de horas extras está calcada no fato de o Reclamante já estar à disposição da empresa depois de registrar o cartão de ponto; tantoassim que, em tais ocasiões, secometer falta grave, poderá, inclusive, vir a ser dispensado motivadamente. Atraindo, dessa forma, a incidência do Enunciado nº 126/TST.

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de

Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

### PROC. N°TST-AIRR-709.089/2000.018a REGIÃO

: GILMÊ ANDRADE MARQUES LUDOVI-AGRAVANTE

CO DE ALMEIDA

ADVOGADO DR. ORIVALDO LUDOVICO DE ALMEI-

DA FILHO

METAIS DE GOIÁS S. A. - METAGO AGR AVADA

ADVOGADO : DR. EDINAMAR OLIVEIRA DA RO-CHA

DESPACHO

1. A egrégia 5ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante por entender que a Revista pretendia o exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado

pelo Enunciado nº 126 do TST. O Reclamante interpõe o presente AgravoRegimental (fls. 252/253), fundamentado no art. 338 do Regimento Interno do TST, alegando que o improvimento do seu Agravo de Instrumento VIOLOU O ART. 5°, INCISO XXXV, DA CF.

2 - Entretanto, o presente apelo não merece prosperar, por incabível na espécie. As hipóteses de cabimento do Agravo Regimental estão no art. 338 do Regimento Interno desta Corte e nenhuma prevê a interposição do apelo utilizado contra acórdão que não conhece de Agravo de Instrumento.

Registre-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida pela Turma constitui-se em erro inescusável, mormente pelo fato de que o arrazoado não se refere aos fundamentos pertinentes ao Recurso cabível na espécie.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Regimental por incabível na espécie.

Publique-se

Brasília, 5 de abril de 2002. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

### PROC. NºTST-AIRR-720.843/2000.013ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUZINETE TEREZA DE MELO

: DR. ANANANIAS LUCENA DE ARAÚ-ADVOGADA

MUNICÍPIO DE SANTA RITA AGRAVADO

: DR. RAIMUNDO RODRIGUES DA SIL-ADVOGADO

### DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a Reclamante agrava de Instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a Revista

Contra-razões e contraminuta não apresentadas, conforme certidão de fl. 48.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do Agravo, à fl. 51.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constarem dos autos a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Ágravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o INSTRU-MENTO, verbis:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, impede o julgador de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5°, da CLT c/c com o art. 336 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se. Brasília, 26 de março de 2002.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator

### PROC. NºTST-AIRR-764.867/2001.61ª REGIÃO

· IRB - BRASIL RESSEGUROS S A AGR AVANTE : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA ADVOGADO AGR AVADOS : EDNA VITÓRIA CASTILHO DA SILVA

E OUTROS

ADVOGADA : DRª. MARIANA PAULON

DESPACHO

1. O juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 54, negou seguimento à Revista do Reclamado, versando sobre a compensação de horas trabalhadas, sob o fundamento de que se trata de reexame de matéria eminentemente de fatos e provas.

Do despacho denegatório, agravou de instrumento o Reclamado, às

18. 02/05, sustentando, em síntese, que a Revista preenche todos os pressupostos legais de admissibilidade. Alega que seu inconformismo resulta da decisão do Regionalem manter a condenção referente às horas extras excedentes de 10 por mês, e o saldo existente no final DECADA ANO.

Contraminuta às fls. 57/61.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. Presentes os pressupostos extrínsecos do Agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão veiamos.

O v. acórdão do Regional, às fls. 41/44, analisando o RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO, ASSINALOU, *in verbis:*"O sistema de jornadaflexível implantado pelo recorrente,

através da Resolução da Diretoria nº 01/92, ratificado pelos sucessivos acordos coletivos, que despreza as horas extras excedentes de 10 por mês e o saldo existente no final de cada ano, que não forem compensadas ou quitadas, viola expressamentea regra insculpida no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988, uma vez que não trata da compensação de jornada, e subtrai o direito dos trabalhadores, estabelecendo verdadeiro enriquecimento sem causa." Nas razões do Recurso de Revista (fls.45/51), o Reclamado aduz quea

decisão do v. acórdãoofendeu diretamente à Constituição Federal, por não ter respeitado o Acordo Coletivo que flexibilizou a jornada de trabalho dos empregados, estabelecendo o sistema de compensação de horário nos exatos termos do art. 7°, XIII, da CF/88, que aponta violado. Fundamentou, também, seu apelo em divergência de JUL-

GADOS, COLACIONANDO ARESTOS AO COTEJO.

Não merecereparo o r. despacho agravado, pois a matéria relativa à compensação de horas trabalhadas, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o eg. Regional, sendo que é vedado tal procedimento nessa fase recursalpelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à violação do art. 7°, XIII, da CF/88, melhor sorte não tem o Agravante, à luz da prova dos autos, reputou comprovada a habitualidade da prestação de horas extras, sem a devida comensação, no que decidiu em harmonia com o disposto na OJ nº 220 da SBDI-1/TST.

Afasta-se, portanto, a análise do alegado dissenso com os julgados transcritos às fls. 47/51, bem como a ofensa do art.7°, XIII, da Constituição Federal, sendo que, com relação ao art. 373, parágrafo único, do CPC, ausente o prequestionamento (Enunciado nº

3. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5°, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Înstrumento

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA Juiz Convocado - Relator